



culdade prevista no art. 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, referente à intimação da autoridade referida para prestar informações, e passo diretamente ao julgamento do mérito da pretensão deduzida neste pedido correicional.

3. Poligráfica – Indústria Gráfica e Comércio Limitada remeteu petição à Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia – cópia de fls. 37/38 -, requerendo a substituição do bem penhorado por outros de sua propriedade, cumulado com o pedido de adiamento de praça. Ao analisá-la, a Juíza titular da 1ª Vara do Trabalho da 18ª Região indeferiu a pretensão do devedor, mantendo a penhora e a praça efetivada, em face dos seguintes fundamentos: “Nos termos dos autos, a penhora foi efetivada a quase 01 (ano), e desde então a execução vem sofrendo sucessivas suspensões através de embargos e Agravo interpostos pela requerente. Agora, a 01 (uma) semana do ato licitatório, vem a Executada requerer a substituição da penhora e adiamento da praça. Ressaltando que nos termos do artigo 668, Caput, CPC, o devedor, somente, poderá requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro, o que não é o caso” (fl. 46).

Inconformada com o pronunciamento exarado pela Juíza de primeira instância, a Requerente impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, insistindo em afirmar que o bem penhorado – guilhotina – seria equipamento indispensável a toda produção da empresa, alegando, além do mais, desobediência aos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, porque não observado que a execução deve proceder-se de modo menos gravoso ao executado. Ainda invocou os termos do artigo 649, VI, do CPC, uma vez que seriam considerados impenhoráveis instrumentos e máquinas necessárias ao exercício de qualquer profissão.

4. O Exmo. Sr. Aldivino A. da Silva, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, autoridade referida, indeferiu o pedido liminar, de modo tal que não se possa extrair de seu ato inversão às fórmulas legais do processo ou transtorno à boa ordem processual. Isso, porque, como bem o disse, não se há como constatar o preenchimento do pressuposto concernente à fumaça do bom direito a justificar o deferimento de liminar em autos de mandado de segurança, no ato de se determinar a praça de bem penhorado, quando comprovada a existência de outras máquinas e outros equipamentos suficientes à execução de atividades da empresa. De outro lado, a jurisprudência dominante nos Tribunais do país está solidificada no sentido de que instrumentos e máquinas são impenhoráveis apenas às pessoas físicas, não sendo aplicável o disposto no artigo 649, VI, do CPC às empresas.

5. Por todo o exposto, **julgo improcedente** a reclamação correicional.

6. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATO Nº 148, DE 27 DE ABRIL DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1 - Cessar os efeitos do ATO.GDGCA.GP.Nº 505, de 4/8/2000, publicado no D.J. de 9/8/2000.

2 - Designar o servidor POLICARPO DA SILVA ROCHA, Diretor do Serviço de Material e Patrimônio, para substituir o Diretor da Secretaria Administrativa, código TST-FC-09, em seus impedimentos legais e eventuais.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### Despachos

PROC. Nº TST-RC-747.585/2001.6

REQUERENTE : POLIGRÁFICA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA  
ADVOGADO : DR. UARIAN FERREIRA DA SILVA  
REQUERIDO : ALDIVINO A. DA SILVA, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

#### CORREGEDORIA

#### DESPACHO

1. Poligráfica – Indústria e Comércio Limitada apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Aldivino A. da Silva, Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o qual foi indeferido o pedido de concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 52/2001, que foi impetrado pela própria Requerente com o objetivo de suspender a realização de praça de bem penhorado, bem como a sua substituição por outros de sua propriedade.

Afirma a Requerente que a manutenção do ato indeferitório da liminar requerida perpetrará ofensa aos princípios consagrados nos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Diz que há vícios insanáveis no procedimento executório levado a efeito, porque gravoso ao Exequente, estando vulnerado também o artigo 620 do CPC.

Por fim, requer seja concedida medida liminar, para tornar sem efeito a decisão proferida, *in limine*, pela Autoridade referida, proporcionando, assim, o cancelamento do leilão designado para o dia 30/04/2001 às 14h00min. relativo à execução processada nos autos do processo nº 181/97 da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, processando-se a execução da forma menos gravosa ao Executado. Solicita que seja, com urgência, determinada a comunicação à Autoridade referida, para dar-lhe ciência do deferimento da liminar. No mérito, requer seja julgada procedente a reclamação correicional, ratificando-se a suspensão da praça, uma vez que se trata de bem indispensável ao desempenho de atividades da Requerente.

2. Tendo em vista que os fatos pertinentes aos autos, relevantes à compreensão da controvérsia, já se encontram suficientemente delineados, em face à documentação que acompanhou a petição inicial, bem como considerando a natureza eminentemente jurídica da discussão encerrada nos autos, deixo de utilizar a fa-

### Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

#### Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-352.714/97.5

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : ADRIANO BESSA FERREIRA  
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI MATTOS

#### DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Adriano Bessa Ferreira, à fl. 285, uma vez que os Recursos de Revista foram recebidos apenas no “regular efeito”, consoante despachos de fls. 216 e 233, e já haver decisão desta Corte, proferida nos acórdãos de fls. 245-51 e 263-6.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-RR-380.085/97.1

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : IRANI DOS ANJOS PEDRAÇA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Irani dos Anjos Pedraça, à fl. 150, tendo em vista que o despacho de admissibilidade de fl. 116 não atribuiu efeito suspensivo ao Recurso de Revista e já haver decisão desta Corte, conforme acórdão de fls. 136-8.

Concedo, pois, vista dos autos à Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado-se o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-425.041/98.2

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : ANTENOR PAULO CORREA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Antenor Paulo Correa Filho, à fl. 149, tendo em vista que o despacho de admissibilidade de fl. 137 não atribuiu efeito suspensivo ao Recurso de Revista.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-461.112/98.1

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : ALDIR DAMASCENO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida, à fl. 234, por Aldir Damasceno Almeida, tendo em vista que o despacho de admissibilidade de fl. 215 não atribuiu efeito suspensivo ao Recurso de Revista.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-E-AG-ROAR-538.414/99.3 (15ª REGIÃO)

EMBARGANTE : EPEC S.A.  
ADVOGADA : DR.ª ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAÇAPAVA, SANTA BRANCA E IGARATÁ  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

#### DESPACHO

Pelo despacho de fl. 403, não se admitiu o recurso de Embargos interposto pela Epec S.A., uma vez que são cabíveis apenas contra as decisões proferidas pelas Turmas quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

A Embargante, não se conformando com o mencionado despacho, opôs Embargos Declaratórios (fls. 404-7, reiterado às fls. 408-11), “com escopo no artigo 535 inciso II do Código de Processo Civil e art. 350 do RITST”, requerendo se esclareça “a contradição apontada no julgado, indicando o motivo da não admissibilidade do recurso.”

Os Embargos Declaratórios não se prestam para impugnar o despacho que não admitiu o recurso de Embargos, pois não se ajustam às hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Ademais, mesmo que outro fosse o entendimento, verifica-se a intempestividade do apelo, haja vista a publicação do despacho ocorrida em 28/02/2001 e a protocolação dos Declaratórios efetivada apenas em 6/3/2001, depois, portanto, de decorrido o prazo legal, encerrado em 5/3/2001.

Pelo exposto, não admito os Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-548.652/99.2

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por José de Ribamar Silva Filho, à fl. 206.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RR-548.761/99.9**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : ANA LÚCIA BENIGNO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Ana Lúcia Benigno de Araújo, à fl. 211.

Concedo, pois, vista dos autos à Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RR-578.519/99.6**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : JOSÉ MARIA MIRANDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por José Maria Miranda, à fl. 252.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RR-600.933/99.1**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : FRANCISCO BOANERGES QUARIGUASI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Francisco Boanerges Quariguasi, à fl. 344.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RR-605.165/99.0**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : NORA NEY SANTOS SAUAIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Nora Ney Santos Sauaia, à fl. 206.

Concedo, pois, vista dos autos à Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RR-612.279/99.3**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : JOSÉ MARIA PEREIRA  
ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por José Maria Pereira, à fl. 569.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RR-643.266/2000.3**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : IRANI DOS ANJOS PEDRAÇA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Irani dos Anjos Pedraça, pela petição de fl. 367, protocolizada sob o nº TST-P-31.663/2001.2, requer extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que a Carta de Sentença foi extraída na Corte de origem, conforme certificado à fl. 361.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RR-647.975/2000.8**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : CARLOS SATURNINO MOREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Carlos Saturnino Moreira Filho, à fl. 360.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RR-664.537/2000.0**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : DOMINGOS ALMIR AMORIM RAMOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Domingos Almir Amorim Ramos, à fl. 197.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RR-719.280/2000.5**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : BENEDITO DA CUNHA NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Benedito da Cunha Neto, à fl. 512.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RR-724.167/2001.9**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : JOSEANA NOGUEIRA DOS REIS LAULETTA LINDOSO  
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Joseana Nogueira dos Reis Lauletta Lindoso, pela petição de fl. 312, requer a extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que o advogado subscritor da referida peça não possui procuração nos autos. Concedo, portanto, o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente regularize sua representação.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RR-724.168/2001.2**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : HAMILTON MATOS GARCIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Hamilton Matos Garcia, à fl. 542.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RR-728.113/2001.7**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : BENEDITO DA CUNHA NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Benedito da Cunha Neto, à fl. 242.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR-739.204/2001.5**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : EDSON RAMOS DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

**DESPACHO**

Edson Ramos do Amaral, mediante petição de fl. 532, requer a extração de Carta de Sentença.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. – em liquidação extrajudicial, consoante petição de fls. 522-3.

Defiro o pedido, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observando-se o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil e o contido na letra "c" do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente



## PROC. Nº TST-AIRR-740.381/2001.6

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA  
 AGRAVADA : NILMA GROETAERS MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA

## DESPACHO

Nilma Groetaers Monteiro, pela petição de fl. 100, informa que nos autos do processo "consta como Agravante Banco Bradesco S.A., quando, na verdade, deveria constar BANCO DO BRASIL S.A." e requer a retificação dos registros de autuação.

Verificado o equívoco, determino a reautuação para constar como Agravante Banco do Brasil S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

### Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-684.682/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-698.663/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-708.335/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-709.476/2000-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-712.962/2000-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-717.784/2000-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGOA VERMELHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-720.239/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-720.245/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : EMPRESA BORTOLOTTI VIAÇÃO LTDA. E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-720.246/2000-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

RECORRENTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPT

RECORRENTE(S) : TELESP CELULAR S.A.

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE SAS.

RECORRENTE(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS

RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S. A.

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRENTE(S) : TESS S.A.



- RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
- RECORRENTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S. A.
- RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
- RECORRENTE(S) : BCP S.A.
- RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
- RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRA - CNF
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-725.994/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS E CRIADORES DE CAVALO DE CORRIDA E DOS ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICAV
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TREINADORES, JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-725.999/2001-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-726.000/2001-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-728.504/2001-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-730.047/2001-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUAÍBA, ELDORADO DO SUL, BARRA DO RIBEIRO, CHARQUEADAS, SÃO JERÔNIMO E ARROIO DOS RATOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-582.701/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, após o voto do Exmo. Juiz Relator, no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Suscitante, rejeitar a preliminar nulitória nele arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegro o r. decisório hostilizado.

- RECORRENTE(S) : D F VASCONCELLOS S.A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO

Sustentação Oral: Dr. Guilherme Miguel Gantus.

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-604.272/1999-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o voto do Exmo. Ministro Relator, no sentido de dar provimento ao recurso, quanto à arguição preliminar de ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação, para julgar extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação das demais matérias apresentadas nas razões recursais.

- RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DA BAHIA - SINDAE

Sustentação Oral: Dr. Carlos Alberto Oliveira

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-629.938/2000-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ para, reformando a decisão originária, declarar o movimento grevista abusivo, excluir a garantia de emprego de 60 (sessenta) dias e a fixação da condição referente à participação nos lucros da empresa.  
OBSERVAÇÃO: Registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior patrono da Recorrente.

- RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-709.137/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
OBSERVAÇÃO: Registrada a presença da Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona da Recorrida.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESPÍRITO SANTO

- RECORRIDO(S) : S.A. A GAZETA





Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-701.090/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélcio Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário dos Suscitantes para declarar abusivo o movimento paretista e excluir da decisão recorrida a condenação ao pagamento dos salários relativos aos dias parados em virtude da greve; II - não conhecer do Recurso Adesivo interposto pelo sindicato profissional.

RECORRENTE(S) : EMPRESA BORTOLOTTI VIAÇÃO LTDA. E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-707.026/2000-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélcio Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade: I - DAS PRELIMINARES - rejeitar as preliminares de ausência da decisão revisanda, de ausência de indicação do "quorum" estatutário para deliberação, de ausência das causas motivadoras do conflito, de ausência de "quorum" para deliberação e instauração da instância, de ausência de bases de conciliação, de ausência das causas que impossibilitaram a conciliação e de legitimidade da representação; II - DAS CLÁUSULAS - A) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - Reajuste Salarial, 3ª - Piso Salarial, 7ª - Adiantamento Salarial Quinzenal, 14 - Quinquênio, 15 - Horas Extras, 17 - Auxílio-Funeral, 33 - Licença-Prêmio e 71 - Contribuição Assistencial; negar provimento ao recurso relativamente à Cláusula 55 - Recibo de Quitação/Rescisão; e, quanto à Cláusula 72 - Vigência, estabelecer, com base no disposto no art. 867, letra "a", da CLT, que a vigência da norma coletiva deve ser fixada em um ano, a partir de 1º de novembro de 1999, conforme fixado pelo v. acórdão regional; B) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas, por tratarem de matérias reguladas por lei e serem próprias para ajuste por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho: 6ª - Adiantamento do 13º Salário, 9ª - Salário - Pagamento, 26 - Estabilidade ao Acidentado e 29 - Adicional Noturno; C) dar provimento ao recurso para adaptar a redação das seguintes Cláusulas aos termos de Enunciado ou Precedente Normativo desta Corte, na forma a seguir especificada: 8ª - Autorização para Descontos - Enunciado nº 342, que dispõe: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico"; 18 - Horas Trabalhadas no Repouso - Precedente Normativo nº 87, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 22 - Comunicação de Justa Causa - Precedente Normativo nº 47, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 23 - Abono de Faltas ao Estudante - Precedente Normativo nº 70, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 25 - Estabilidade na Véspera da Aposentadoria - Precedente Normativo nº 85, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 44 - Atestados e Salários - Precedente Normativo nº 8, que dispõe: "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; 56 - Falta Remunerada para Levar Filho ao Médico - Precedente Normativo nº 95, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 57 - Atestados Médicos - Precedente Normativo nº 81, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 63 - Garantia de Emprego - Membros da CIPA - Enunciado nº 339, que dispõe: "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT

da Constituição da República de 1988"; 67 - Relação de Demitidos e Admitidos - Precedente Normativo nº 111, que dispõe: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; e 70 - Relação Nominal de Empregados - Precedente Normativo nº 41, que dispõe: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; D) negar provimento ao recurso, mantendo as seguintes Cláusulas, porque deferidas de acordo com Precedente Normativo ou Enunciado desta Corte: 5ª - Comproventes de Pagamentos (Precedente Normativo nº 93), 13 - Multa por Atraso de Pagamento (Precedente Normativo nº 72), 19 - Aviso Prévio - Dispensa do Cumprimento (Precedente Normativo nº 24), 30 - Assistência Jurídica aos Vigias (Precedente Normativo nº 102), 31 - Início de Férias (Precedente Normativo nº 100), 36 - Empregado Substituto (Enunciado nº 159), 37 - Repouso Remunerado - Atraso do Empregado (Precedente Normativo nº 92), 38 - Auxílio-Creche (Precedente Normativo nº 22), 59 - Quadro de Avisos (Precedente Normativo nº 104), 62 - Dispensa de Diretores Sindicais (Precedente Normativo nº 83), 65 - Multa (Precedente Normativo nº 73), 69 - Delegado Sindical (Precedente Normativo nº 86).

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE URUGUAIANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-709.465/2000-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélcio Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade: I - DAS PRELIMINARES - rejeitar as arguições de ausência de negociação prévia e de irregularidade na realização da assembléia; II - DAS CLÁUSULAS - A) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - Reajuste Salarial, 4ª - Salários Normativos, 5ª e 6ª - Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênio, 7ª - Auxílio-Educação, 11 - Horas Extras; 13 - Auxílio-Funeral e 56 - Contribuição Assistencial; negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 39 - Fornecimento de Documentos; apreciando a Cláusula 58 - Vigência, estabelecer que deve a vigência da norma coletiva, com base no disposto no art. 867, letra "a", da CLT, ser fixada em um ano a partir de 1º de novembro de 1999, conforme fixado pelo v. acórdão regional; B) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 21 - Aviso Prévio - Redução da Jornada, 22 - Contrato de Experiência - Readmissão, 31 - Despedida por Justa Causa - Presunção de Despedida Injusta, 47 - Gestante - Garantia de Emprego, 51 - CIPA - Relação de Eleitos, 52 - Desconto de Mensalidade e 53 - Contrato de Experiência, por tratarem de matérias reguladas por lei e serem próprias para ajuste por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho; C) dar provimento ao recurso para adaptar a redação das seguintes Cláusulas aos termos dos Precedentes Normativos desta Corte, na forma a seguir especificada: 8ª - Licença para Prestar Exames - Precedente Normativo nº 70 do TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 12 - Estabilidade Provisória ao Aposentado - Precedente Normativo nº 85, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 14 - Dispensa para Internação Hospitalar - Precedente Normativo nº 95, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 20 - Licença para o Recebimento do PIS - Precedente Normativo nº 52, que dispõe: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS"; 33 - Comprovente de Pagamento - Precedente Normativo nº 93, que dispõe: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; e 37 - Delegado Sindical - Precedente Normativo nº 86, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; D) negar provimento ao recurso, mantendo as seguintes Cláusulas, porque deferidas de acordo com Precedente Normativo ou Enunciado deste Tribunal Superior: 16 - Auxílio-Creche (Precedente Normativo nº 22), 18 - EPI e Uniformes (Precedente Normativo nº 115), 23 - Salário-Admissão (Instrução Normativa nº 4/93), 24 - Aviso Prévio - Dispensa do Cumprimento (Precedente Normativo nº 24), 25 - Quadro de avisos (Precedente Normativo nº 104), 27 - Relação de Empregados (Precedente Normativo nº 111), 29 - Anotação da CTPS (Precedente Normativo nº 105), 30 - Fornecimento de AAS (Precedente Normativo nº 8), 32 - Pagamento de Salário com Cheque (Precedente Normativo nº 117), 36 - Estabilidade ao Alistando (Precedente Normativo nº 80), 38 - Domingos e Feriados (Precedente Normativo nº 87), 40 - Multa por Descumprimento da Obrigação de Fazer (Pre-

cedente Normativo nº 73), 41 - Acesso a Dirigente Sindical (Precedente Normativo nº 91), 42 - Assistência Jurídica aos Vigias (Precedente nº 102), 43 - CIPA - Suplentes - Garantia de Emprego (Enunciado nº 339), 45 - Férias - Início do Período de Gozo (Precedente Normativo nº 100), 46 - Garantia de Salário no Período de Armamentação (Precedente Normativo nº 6) e 49 - Retenção da CTPS - Indenização (Precedente Normativo nº 98).

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAXIAS DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-478.137/1998-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélcio Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Suscitante, mantendo a extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-607.578/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélcio Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, julgar extinto o feito sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-664.788/2000-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélcio Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso tão-somente para excluir da incidência da Cláusula 18 os empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição retributiva nela previsto.



- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAPEÇERICA DA SERRA, CARAPICUÍBA E TABOÃO DA SERRA - TRANSFRETUR
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-671.255/2000-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para extinguir o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica prejudicada a apreciação das demais matérias trazidas nas razões recursais.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ, CAMPO LIMPO PAULISTA, VÁRZEA PAULISTA, JARINU, FRANCISCO MORATO, FRANCO DA ROCHA, CAIEIRAS, VINHEDO, LOUVEIRA, ITUPEVA E ITATIBA

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-697.151/2000-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Suscitado, quanto à arguição preliminar de ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado, em consequência, o exame das demais matérias trazidas nessas razões recursais e do Recurso Ordinário do Ministério Público.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-638.884/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir da sentença normativa as Cláusulas Primeira (reajuste salarial e salário normativo), Segunda (adicional de horas extras), Terceira (adicional noturno), Quarta (limpeza dos veículos), Quinta (assistência jurídica gratuita), Décima-sétima (contrato de experiência), Vigésima-quarta (emprego admitido para função de outro dispensado sem justa causa), Vigésima-oitava (aviso prévio), Quadragésima-oitava (segundo motorista, em viagens superiores a seis horas), Quinquagésima-terceira (estabilidade acidentária); II - dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula Trigésima-terceira (representante sindical) aos termos do Precedente Normativo nº 86 do TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; III - dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula Quadragésima-sesta (descontos a favor do sindicato profissional) aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato; IV - negar provimento ao recurso relativamente à Cláusula Quinquagésima-primeira (estabilidade a empregado que esteja a 12 meses de sua aposentadoria).

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-660.811/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso Ordinário, por deserção.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRA

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-688.698/2000-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato Patronal, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-Suscitante, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e do outro recurso interposto.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-697.150/2000-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir do acordo coletivo homologado pelo Tribunal Regional a Cláusula 54, que estabelece desconto de contribuição assistencial patronal.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-660.948/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para apresentar Recurso Ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Regional, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento parcial para, em consonância com o entendimento dominante nesta Seção Especializada, acrescer à Cláusula 8ª do Acordo firmado pelas partes, que trata de descontos autorizados, um parágrafo com a seguinte redação: "Parágrafo único - Os descontos previstos no 'caput' da cláusula não poderão ser superiores a 70% (setenta por cento) do salário-base percebido pelo empregado"; dar-lhe provimento também para excluir do instrumento normativo a Cláusula 35, que trata da admissão de deficientes físicos.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO E OUTRO

- RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-670.596/2000-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélio Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a realização de Assembléia-Geral única, restando prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA

- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-723.698/2001-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL PAPELÃO E CORTIÇA DE GUAÍBA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-704.533/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade, suspender o julgamento em razão do pedido de prorrogação de vista, formulado pelo Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE RIO GRANDE  
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH (EXTINTO DEPREC)  
RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-700.624/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-708.334/2000-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, DO FRIO, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-709.775/2000-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOINVILLE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO VALE DO ITAJAÍ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE FLORIANÓPOLIS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE TUBARÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE CRICIÚMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-713.012/2000-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSERCON/RS  
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL  
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - 4ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA  
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA  
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM  
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA  
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA  
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-722.728/2001-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-723.693/2001-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-727.718/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL E OUTRO



- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-432.344/1998-8  
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Sindicato Suscitante, mantendo preservados, entretanto, os acordos celebrados nos autos, nos exatos termos do decidido por esta Seção Especializada quando da prolação do v. acórdão de fls. 477/82, restando prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos pelas Entidades Suscitadas remanescentes e pelo douto Ministério Público do Trabalho.

- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PELOTAS E OUTRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-550.880/1999-6  
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

- RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA E OUTRA
- RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTAPE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-566.907/1999-6  
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Relator, não conhecer do recurso, por deserção, ante o não-atendimento das disposições constantes do § 4º do art. 789 da CLT.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO
- RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

Ana L. R. Queiroz  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### Despachos

##### PROCESSO Nº TST-AC-428.821/98.6

- AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
- ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ COELHO PINTO
- RÉUS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PARÁ E AMAPÁ E CARLOS NASCIMENTO LEVY
- ADVOGADOS : DRS. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

#### DESPACHO

Vistos, etc.  
Considerando que efetivamente o processo principal da qual a presente cautelar é dependente, isto é, o processo de referência ROAG nº 426.562/1998.9, já foi apreciado pela c. SDI 2 desta Corte, que deu provimento ao recurso ordinário para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a intempestividade do agravo regimental, proferir novo julgamento, como entender de direito, e que referidos autos já foram encaminhados ao Regional, conforme certificado à fl. 248, impõe-se a extinção da presente cautelar.

Com efeito, foi cassada pelo v. acórdão de fls. 237/239 a liminar deferida nos presentes autos, tendo em vista o julgamento do processo principal, de forma que, inexistindo o recurso principal nesta Corte e como a hipótese é de recurso ordinário e não de natureza extraordinária, extinto está o objeto da presente ação.

Com estes fundamentos, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267 da CPC.

Custas sobre o pedido, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), a cargo do requerido, que fica isento de seu pagamento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

##### PROC. Nº TST-ROAR-445365/98.7TRT -4ª REGIÃO

- RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
- ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. ALFONSO DE BELLIS
- RECORRIDO : VALCÍRIO ALVES DE OLIVEIRA
- ADVOGADO : DR. GILSON MARQUES TEIXEIRA

#### DESPACHO

1. O 4º Regional julgou improcedente o pedido rescisório, por entender que a ação rescisória encontrava óbice na Súmula nº 83 do TST, argumentando que a questão debatida era controvertida nos tribunais à época da prolação da sentença rescindenda. No que tange à decadência argüida, afastou-a, afirmando que a discussão acerca da tempestividade do recurso ordinário interposto na reclamação trabalhista principal protraí o trânsito em julgado da decisão (fls. 114-122).

2. Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) a jurisprudência pátria já se solidificou no sentido de que a extinção do estabelecimento, com supressão de suas atividades, não gera direito à indenização em virtude de estabilidade, tendo em vista que o encerramento do contrato de trabalho ocorreu em virtude de evento ao qual a empresa não deu causa; e

b) a decisão rescindenda deve ser desconstituída por violação literal a dispositivo de lei, porquanto os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetivados independentemente de determinação judicial (fls. 124-128).

3. Admitido o recurso (fl. 132), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, opinado pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 138-139).

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 18-19) e as custas foram devidamente pagas (fl. 129), merecendo, assim, conhecimento.

5. O trânsito em julgado da sentença rescindenda ocorreu em 26/07/94, conforme certidão de fl. 51. A ação rescisória somente foi ajuizada em 18/10/99, de forma que já havia se esgotado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC.

6. Não prospera a alegação de que o trânsito em julgado da decisão rescindenda foi elasticado para a data da publicação do acórdão que decidiu o agravo de instrumento interposto contra o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário por intempestivo. Ora, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 14) assentou que o recurso manifestamente intempestivo (como é o caso dos autos, em que a sentença foi publicada no dia 18/07/94 e o recurso somente foi interposto em 27/07/94: um dia após a expiração do prazo) não tem o condão de protraí o trânsito em julgado da decisão recorrida, salvo se houver razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos.

7. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, decretando a decadência, tendo em vista que a ação rescisória foi ajuizada fora do biênio decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

8. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

##### PROC. Nº TST-ROAR-458.260/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

- RECORRENTE : EDUARDO LIMA MACAMBYRA
- ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA
- RECORRIDA : RIMA IMPRESSORAS S.A.

#### DESPACHO

1. Havendo notícia de que sobreveio a declaração de falência da ora Recorrida RIMA IMPRESSORAS S.A. (fls. 171/172), suspendo o processo até que seja regularizada a representação da parte, perante o Tribunal.

2. Concedo ao Autor-Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para que decline o nome e endereço do Síndico da Massa Falida.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

##### PROC. Nº TST-ROMS-471736/98.5TRT - 15ª REGIÃO

- RECORRENTE : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
- RECORRIDOS : JUVENIL CIRELLI E OUTROS
- ADVOGADO : DR. VALDEFMAR BATISTA DA SILVA
- AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SAÍTO COATORA

#### DESPACHO

1. A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 51-57) que, julgando improcedente o pedido do inquérito para apuração de falta grave, determinou a imediata readmissão dos requeridos ao trabalho (fls. 2-8).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 105), o 15º TRT denegou a segurança e não conheceu do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar (fls. 419-423).





3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) a ordem de reintegração dos Empregados viola frontalmente direito líquido e certo da Empresa (garantido no art. 494 da CLT) de suspendê-los;

b) não se aplica à hipótese dos autos o comando dos arts. 273 e 461 do CPC, tendo em vista que não é da competência do juiz da execução provisória (fls. 429-434).

4. Admitido o apelo (fl. 436), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. João Batista Brito Pereira, opinado pelo provimento do recurso (fls. 443-445).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 9-11) e encontra-se devidamente preparado (fl. 435), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a sentença que determinou a reintegração imediata dos Empregados, após o indeferimento do pedido formulado pela Empresa em inquérito para apuração de falta grave. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito proferida em processo de conhecimento, há previsão de recurso ordinário, no art. 895, "a", da CLT, que a parte pode utilizar para impugnar o valor atribuído à causa, recolhendo, na oportunidade, as custas no valor que considerar correto. Caso seja denegado seguimento ao apelo, a parte dispõe ainda do agravo de instrumento. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação.

9. Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

10. Nesse sentido, segue a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

11. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

12. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-517.503/98.2 TST

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADOS : AUGUSTO TAKASHI MIURA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª IZABEL DOLOHÊ PISKE SILVÉRIO

DESPAÇO

A Universidade Federal do Paraná, com base no artigo 894, alíneas a e b, da CLT, opõe embargos contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou improcedente a sua ação rescisória, com fundamento no Enunciado nº 298 do TST.

A teor do artigo 356 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 740, de 5 de outubro de 2000, publicada no DJU de 3 de novembro de 2000 - que também revogou o artigo 309 do citado regimento interno -, apenas das decisões não unânimes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos cabem embargos infringentes.

Com a prolação do aresto em referência, exauriu-se a competência desta Corte para deliberar sobre a demanda rescisória em referência, desafiando a espécie, e tão-somente, recurso extraordinário, acaso o apelo se enquadre no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade do recurso não socorre o embargante, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8-SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ROAR-550315/99.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. LISLAS CONNOR SILVA E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDA : ERICE AMORIM DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

DESPAÇO

1. O 9º Regional extinguiu a ação rescisória, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por entender que a decisão apontada como rescindenda foi substituída por acórdão do TRT (fls. 145-152).

2. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário (fls. 155-163), que, encontrando-se tempestivo, com procuração regular (fls. 13-14) e devidamente preparado (fls. 164), merece conhecimento.

3. A decisão apontada como rescindenda é a sentença proferida pela JCI de Jacarezinho-PR, que reconheceu o vínculo empregatício da Reclamante e impôs ao Reclamado condenação ao pagamento de diversas verbas decorrentes da relação de emprego (fls. 43-45).

4. Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença rescindenda foi substituída pelo acórdão nº 13.059/93 da 4ª Turma do 9º TRT, o qual negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 65-74).

5. Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST), tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merece ser extinta sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido).

6. Tal posicionamento se justifica porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 48 da SBDI-2 do TST).

8. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-571.215/99.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD  
ADVOGADA : DRA. ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES  
RECORRIDO : MARCELO RODRIGUES PORTUGAL  
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incisos III e V do art. 485 do CPC, postulando a desconstituição da v. decisão que homologou acordo firmado por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD e Marcelo Rodrigues Portugal, ora Recorridos, nos autos do processo trabalhista nº RORA-0821/96 (fls. 71/72).

Alegou o Autor que o acordo celebrado resultou de colusão entre as partes com o objetivo de fraudar a lei em detrimento do patrimônio da Administração Pública, e importou em violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e à Lei 8.036/90, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho, porquanto inobservada a exigência de prévia aprovação do empregado em concurso público.

O Eg. 14º Regional rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial e, no mérito, julgou improcedente o pedido de rescisão, ao fundamento de que, não obstante o contrato ser reputado nulo, por ausência de concurso público, "os efeitos deste pacto laboral operam ex nunc", sendo devidas ao obreiro todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato" (fls. 141/145).

Irresignado, o Autor interpôs recurso ordinário, reiterando os fundamentos expendidos na petição inicial (fls. 146/151).

Todavia, não lhe assiste razão.

Primeiramente, no tocante à alegada ofensa a literal disposição de lei, deve-se ter em mente que, embora não se exija menção expressa ao preceito na decisão rescindenda, é necessário que a matéria, a qual se refere a violação legal, tenha sido abordada no bojo do julgado rescindendo.

De outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte tem sinalizado como exceção à aplicabilidade da Súmula nº 298 apenas os casos em que a violação legal nasce no próprio julgamento rescindendo.

Na espécie, todavia, a questão trazida à baila — nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação do empregado em concurso público, em ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1969 e à Lei nº 8.036/90 — esteve totalmente à margem do exame da v. decisão rescindenda, que se limitou a homologar transação judicial firmada entre as partes.

No tocante à alegada colusão entre as partes para fraudar a lei, não há quaisquer provas nos autos de sua ocorrência, sobretudo considerando o fato de que o acordo foi firmado antes da edição da Súmula 363, desta Eg. Corte, que pacificou a jurisprudência no sentido de ser nulo contrato de trabalho firmado com a administração, sem a prévia aprovação em concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição.

Nesse sentido vem-se pautando a jurisprudência desta Eg. SBDI2, conforme elucidam os seguintes precedentes: ROAR-615598/99, DJ 09-03-2001, Rel. Min. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN; ROAR-678438/2000, DJ 02-03-2001, Rel. Juiz Convocado MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE; RXOFROAR-586576/99, DJ 01-12-2000, Rel. Min. FRANCISCO FAUSTO; RXOFROAR-531310/99, DJ 10-11-2000, Rel. Min. FRANCISCO FAUSTO; ROAR- 157553/95, DJ 07-02-97, Rel. Min. FRANCISCO FAUSTO, dentre outros.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-573.816/99.0TRT - 5ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO  
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORES : DR. ANTÔNIO ERNESTO LEITE RODRIGUES, DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS E DRA. MANUELLA DA SILVA NONO  
RECORRIDOS : CELESTE SAMPAIO ABREU E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JALDO BRANDÃO CARIBÉ

DESPAÇO

1. ESTADO DA BAHIA, ora Recorrente, propõe "revisão/revogação da Orientação Jurisprudencial 152 da SDI-I", com fundamento no art. 197 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, com a consequente suspensão do presente processo.

2. Sucede que os arts. 197 e seguintes, do Regimento Interno desta Eg. Corte, dizem respeito à proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula, e não de verbete contido em Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI.

3. Indefiro, pois, a postulação.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator



## PROC. Nº TST-ROAR-584.650/99.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. SID H. R. FIGUEIREDO  
 RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. BELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE HELSA

## DECISÃO

ROBERTO RIBEIRO ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, incisos VII e IX, do CPC, pretendendo desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 2º Regional que negou provimento ao recurso do então Reclamante no tocante ao pedido de adicional de transferência e os reflexos daí decorrentes (fls. 12/13).

Argumentou o Autor com a existência de erro de fato, uma vez que não se atentou para outros elementos de prova produzidos na ação trabalhista que conduziram à conclusão diversa. Para tanto, sustentou que o v. acórdão rescindendo não levou em consideração os argumentos e as provas apresentados na petição inicial.

Sustentou, ainda, a existência de documento novo a autorizar o pedido de rescisão, consistente em sua CTPS, que estava retida junto ao INSS para fins de aposentadoria; ficha funcional e outros documentos, que se encontravam em poder da Empresa-Reclamada; por fim, a cópia do depoimento do Preposto da empresa, nos autos de um outro processo trabalhista (RT-1824/89), em que o então Reclamante pleiteava adicional de periculosidade e, nos referidos autos, o Preposto afirmava textualmente sua transferência para a cidade de Santos (fls. 15/67).

O Eg. TRT da 2ª Região julgou improcedente o pedido de rescisão, sob o fundamento de que não se encontrava caracterizado os acenados erro de fato e documento novo. (fls. 177/182).

Inconformado, interpôs o Autor recurso ordinário, pugnando pela reforma do v. acórdão recorrido quanto à improcedência do pedido de rescisão (fls. 183/186).

Todavia, reputo infundado o apelo, ainda que por fundamento diverso do Eg. Regional, visto que caracterizada a decadência do direito de desconstituição do v. acórdão no tocante ao pedido de adicional de transferência, que suscitou de ofício (arts. 219, § 5º e 295, inciso IV, DO CPC).

Primeiramente, cumpre asseverar que nada obsta a configuração de trânsito em julgado em épocas distintas para diferentes matérias objeto de um mesmo processo trabalhista. Cristalina é a compreensão do fato de que, não havendo recurso contra determinado tema, opera-se a coisa julgada material em relação a este.

Nesse sentido o verbete nº 15 da Orientação Jurisprudencial da SDI2, consagrando o seguinte entendimento: "havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação, salvo se o recurso ventilar questão preliminar ou questão prejudicial cujo acolhimento, em tese, possa tornar insubsistente a condenação, caso em que flui a decadência somente após o trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. Inteligência da Súmula 100 do TST." Precedentes: ROAR-575.047/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 30.06.00; RXOFROAR-426.546/98, Rel. Min. Moura França, DJ 03.12.99; RXOFROAR-579.976/99, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 23.06.00; RXOFROAR-465.763/98, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 14.04.00; ROAR-410.038/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.00.

Tal situação se revela no caso em apreço.

Com efeito, a última decisão, que tratou do adicional de transferência pleiteado pelo então Reclamante foi o v. acórdão proferido pela MM. 7ª Turma do TRT da 2ª Região em 01.08.94, que o Autor visa a rescindir (fls. 12/13).

Contra essa decisão, somente a então Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se apenas no tocante à multa prevista no art. 477 da CLT (fls. 07/09).

Verifica-se, pois, que a existência da coisa julgada material quanto ao pedido de adicional de transferência operou-se por ocasião do termo final do prazo para recurso contra o v. acórdão rescindendo. Considerando que a intimação do v. acórdão rescindendo deu-se com a publicação no Diário de Justiça daquele Estado em 19.08.1994 (sexta-feira), reputo efetivamente transitada em julgado a decisão rescindendo no tocante ao pedido de adicional de transferência em 30.08.94.

Assim, proposta a ação rescisória apenas em 24.06.98, quando decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo (CPC, art. 495), irremediavelmente extinguiu-se para o Requerente o direito à rescisão do julgado no que concerne à matéria abordada na presente ação rescisória.

Assente-se ainda que a certidão de fl. 90, ao consignar o dia 23.03.98, como ocorrido o trânsito em julgado da decisão rescindendo, levou em conta o processo tomado como um todo. Sucede, todavia, que o presente caso constitui hipótese comum de rescisão parcial da decisão de mérito, visto que um dos capítulos de mérito discutidos na instância ordinária não foi objeto de recurso para a reapreciação pelo Tribunal *ad quem*, tendo, portanto, transitado em julgado.

Manifestamente infundado, pois, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta Eg. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso do adotado pelo Eg. Regional.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-604279/99.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : GETÚLIO JOSÉ FANTINEL  
 ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVAR FRAGA  
 RECORRIDO : EDVALDO ABREU DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

## DESPACHO

1. O 4º Regional julgou improcedente o pedido rescisório, por entender que as violações apontadas pelo Autor demandam análise de matéria fática pertinente à relação processual, bem como não restaram demonstradas nos autos (fls. 114-119).

2. Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) a lei determina que o reclamante que der causa ao arquivamento de reclamações trabalhistas por duas vezes, face a seu não comparecimento à audiência inaugural, será penalizado com a perda do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho pelo prazo de seis meses; e

b) a decisão rescindendo foi proferida com literal violação a dispositivo de lei, pois a regra do art. 732 da CLT, que é uma regra impositiva, não foi respeitada, tendo em vista que o Reclamante não observou o prazo de seis meses após o último arquivamento (fls. 121-132).

3. Admitido o recurso (fl. 135), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lúcia Barroso de Brito Freire, opinado pelo provimento parcial do recurso ordinário (fls. 141-146).

4. A decisão apontada como rescindendo é a sentença definitiva de mérito proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo-RS, a qual julgou parcialmente procedente o pedido da reclamação trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento de aviso prévio proporcional, férias em dobro simples e proporcionais, 13º salários, horas extras com reflexos em repousos, feriados, etc., dentre outras parcelas (fls. 48-53).

5. Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença apontada como rescindendo foi substituída pelo acórdão nº 95.023027-8 da Turma Especial do 4º TRT, o qual não conheceu do recurso ordinário do Reclamado, por falta de alçada, a exceção do tema "aviso prévio" que possuía índole constitucional (fls. 54-57).

6. Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindendo for substituída por acórdão do respectivo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST), tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merece ser extinta sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido).

7. Tal posicionamento se justifica porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8. Outrossim, mesmo que o Autor se justificasse, argumentando com o trânsito em julgado parcial da decisão de primeiro grau (o que se admite só por hipótese, tendo em vista que não foi trasladada aos autos cópia das razões do recurso ordinário interposto contra a decisão rescindendo), verifica-se que, se assim fosse, a presente ação rescisória encontraria óbice na Súmula nº 100 do TST, pois o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau teria ocorrido em maio de 1995 e a presente ação rescisória somente foi ajuizada em outubro de 1988 (mais de três anos depois).

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 48 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-ROMS-625139/00.3 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ E MARIA C. C. FONSECA  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE VITÓRIA/ES

## DESPACHO

Conforme acompanhamento processual, houve pedido de arquivamento da execução formulado na Carta de Sentença, em 30 de março do corrente ano.

Manifeste-se o Recorrente, em 10 (dez) dias, sobre eventual perda do objeto do Mandado de Segurança, a fim de confirmar a hipótese ou, em caso de ainda haver interesse, para que se julgue de imediato o Recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RXOFAR-629559/2000.0

## REMESSA "EX OFFICIO" EM AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 INTERESSADOS : AGRIPINO ALEXANDRE FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

## 10ª REGIÃO

## DESPACHO

A União Federal ajuizou Ação Rescisória contra Agripino Alexandre Ferreira e Outros, com o escopo de desconstituir o acórdão nº 2507/91, proferido pelo E. TRT da 10ª Região nos autos do processo nº TRT-RO-6209/90, proveniente da 4ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Brasília/DF, que manteve a sua condenação referente às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. Alega, em síntese, violação aos arts. 5º, XXXVI e 61, inciso II, "a", parte final, da CF/88 e ao art. 1º do Decreto-lei nº 2.425/88. Requeveu, ainda, a antecipação de tutela, na forma do art. 273 do CPC. A Ação Rescisória veio com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

Deferido restou o pedido de antecipação de tutela, mediante o despacho de fl. 138.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 289/294, julgou procedente a ação rescisória, assim ementando a sua decisão, *in verbis*: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À LEI - DECISÃO DO STF - Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a definição no trato dos institutos de natureza constitucional. Assim, se o Excelso STF declarou que os servidores públicos tinham direito a apenas 7/30 de 16,19% relativamente às URPs de abril e maio/88, resulta que o acórdão rescindendo violou os arts. 3º, 4º e 8º, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º do Decreto-Lei nº 2335/87, art. 5º, § 1º, 6º e 7º da Lei nº 7730/89 e art. 1º, "caput", do D. L. nº 2.425/88, bem como ao inciso II do art. 5º da CF. URPs DE ABRIL E MAIO/88 - PROPORCIONALIDADE - INCIDÊNCIA - DECISÕES DO STF - O pagamento das URPs de abril e maio/88, no importe de 7/30 de 16,19%, restringe-se apenas ao percentual calculado sobre o salário de março/88, a ser pago relativamente a abril e maio, nos exatos termos das decisões emanadas do Excelso STF e tidas como referências fundamentais para a rescisão de sentenças que concederam o referido reajuste. Isto porque também este aspecto da matéria já foi pacificada em decisão unânime da 1ª Turma do Excelso Pretório, em 27.06.97, ao julgar o RE 208.068-3 PA, reformando decisão do Col. TST que aplicou a proporcionalidade sobre os meses de junho e julho/88. Tal posicionamento foi reiterado pela 2ª Turma do STF no RE nº 223.328-6-DF, bem como no RE 223.321-DF, julgados em 30.03.98 e publicados no D. J. U. de 07.08.98, processos que se originaram em reclamações propostas no âmbito do TRT da 10ª Região."

Determinada a Remessa Oficial pelo Eg. Regional, à fl. 293, não foi interposto Recurso Ordinário pelos Réus, conforme certidão de fl. 298, sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 301/302, opinou pelo conhecimento e provimento da Remessa Oficial para adaptar a condenação aos termos do precedente nº 79, da C. SBDI-2 desta Corte.

Registre-se, *in casu*, que se trata, efetivamente, da hipótese de Remessa Oficial, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, motivo pelo qual deve a mesma ser apreciada na forma em que disposta na inicial da presente rescisória.



Versa à hipótese acerca da concessão de Plano Econômico, tendo a Autora invocado, expressamente, em sua exordial (fl. 12), a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao pagamento integral das URPs de abril e maio/88 e a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 34, da C. SBDI-2 desta Corte, afasta a aplicação do Enunciado nº 83 do C. TST e da Súmula nº 343 do Excelso Pretório.

O Eg. Tribunal Regional julgou procedente a presente ação rescisória, considerando devida apenas a proporcionalidade de 7/30 da URP relativamente a abril e maio/88, na esteira das decisões da Suprema Corte.

Não se esqueça, outrossim, que, com relação às URPs de abril e maio de 1988, a C. SDI tem repetidamente decidido pela existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento (Orientação Jurisprudencial nº 79, da C. SBDI-1).

Entretanto, não é cabível aqui a discussão acerca da extensão dos reajustes sobre os meses de junho e julho de 1988, em sede de Remessa Oficial, já que os Réus, vencidos em tal repercussão, não interpuseram recurso ordinário contra a decisão regional. Nesse contexto, destarte, tem-se como correto o entendimento do aresto em exame, no sentido de que o acórdão rescindendo, ao manter a condenação da Autora nas diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio/88, em sua integralidade, violou o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Destarte, ante a correção da decisão regional, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, de acordo com o item III da Instrução Normativa nº17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AC-634.272/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
REQUERIDOS : HUMBERTO DA SILVA E OUTROS

#### DECISÃO

A Requerente deixou de atender à determinação judicial contida no despacho de fl. 139 para que juntasse aos autos cópias da petição inicial em número necessário à efetivação das citações de todos os 44 (quarenta e quatro) Requeridos, não obstante a dilação do prazo deferida à fl. 150.

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, I, todos do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito.

Custas, pelo Requerente, sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensada.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-653.326/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP  
ADVOGADA : DR. IARA QUEIROZ  
RECORRIDA : ANA CAMATA ZUCHETTO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, se manifestem sobre os documentos de fls. 227/230, oriundos do TRT da 1ª Região, que informam a conciliação ajustada entre as partes na reclamação trabalhista nº 816/96 e os efeitos gerados na presente demanda pelo acordo.

Após, retornem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-653.392/2000.5 RT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CERÂMICA SANTA LÚCIA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª LISA HELENA ARCARO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO, CERÂMICA, MONTAGEM INDUSTRIAL, MÁRMORES E GRANITOS E ARTEFATOS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE CAMPINAS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

A empresa em epígrafe, com pedido de liminar, opõe embargos contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do e. TRT da 15ª Região, com fundamento no Enunciado nº 298 do TST.

Com a prolação do aresto em referência, exauriu-se a esfera recursal trabalhista (Lei nº 7.707/88, artigo 3º, inciso III, alínea a), desafiando a espécie, e tão-somente, recurso extraordinário, acaso o apelo se enquadre no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade do recurso não socorre a recorrente, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8-SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-ROMS-660791/00.1TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
RECORRIDO : SAMUEL BRAGA  
ADVOGADOS : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE  
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 14ª JCJ DE SALVADOR

#### DESPACHO

1. O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho do Juiz Presidente da 14ª JCJ de Salvador (fl. 37), que determinou a sua integração ao polo passivo da lide e o pagamento do valor da execução, ao argumento de que ele era sucessor do Banco Banorte S.A. que estava sendo executado (fls. 01-17).

2. O Juiz Relator no 5º TRT, em decisão monocrática, indeferiu liminarmente o mandado de segurança, por considerar incabível o *mandamus*, em virtude da existência de recurso próprio, qual seja, os embargos à penhora, para a impugnação da decisão hostilizada, do qual o Impetrante, inclusive, já havia se utilizado (fls. 230-231).

3. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) ser cabível a interposição de recurso ordinário, nos termos do art. 8º, parágrafo único, c/c art. 12 ambos da Lei nº 1.533/51;

b) a nulidade da decisão recorrida que indeferiu liminarmente o mandado de segurança, tendo em vista a inexistência de outro remédio processual eficaz para obstar os efeitos do ato impugnado;

c) o cabimento do mandado de segurança, ante a ilegalidade da decisão que determina a sua inclusão na lide tão-somente para cumprir obrigações que ele não assumiu (fls. 234-249).

4. Admitido o apelo (fl. 251), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pela remessa dos autos ao 5º Regional para que, em razão do princípio da fungibilidade, aprecie o presente recurso como agravo regimental (fls. 258-259).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 18), e encontra-se devidamente preparado (fl. 250), merecendo, assim, conhecimento.

6. No entanto, foi interposto contra decisão singular de Juiz Relator, que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança. Como o art. 895, "b", da CLT prevê o cabimento do recurso ordinário contra as decisões definitivas dos Tribunais Regionais, seria hipótese de se considerar incabível o recurso interposto, tendo em vista não se tratar de decisão definitiva; mas, sim, terminativa do feito.

7. Com efeito, o art. 188, III, do Regimento Interno do 5º TRT prevê o cabimento de agravo regimental dos despachos dos Relatores que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares em mandado de segurança ou ações cautelares.

8. Registre-se ainda que o entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 69 desta SBDI-2 é no sentido de que, diante do princípio da fungibilidade dos recursos, deve-se receber o recurso ordinário como agravo regimental, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que examine o apelo como agravo regimental. Nesse sentido os seguintes precedentes: TST-ROMS-192027/95, Ac. 261/96, Rel. Min. Manoel Mendes, in DJU de 15/03/96; TST-ROMS-298605/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJU de 24/04/98; TST-RXOF-ROAR-445148/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 04/02/00, p. 94.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser inadmissível, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o apelo como agravo regimental, conforme entender de direito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2.

10. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-669401/00.1TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : TEREZINHA LÚCIA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADORA : DR. TÂNIA MARIA DE SIQUEIRA ARAÚJO

#### DESPACHO

1. O Reclamado, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão nº 568/95 (fls. 41-45), prolatado pela 1ª Turma do 10º TRT, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-o a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 87 (fls. 2-13).

2. O 10º Regional julgou procedente a ação, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 2.335/87 motivou o cancelamento do Enunciado nº 316 do TST, inexistindo direito adquirido às diferenças salariais decorrente do Plano Bresser, além de não haver incidência do Enunciado nº 83 do TST (fls. 112-118).

3. Inconformada, a Reclamante interpõe recurso ordinário, alegando:

a) o não-cabimento da ação rescisória, por se tratar de matéria controvertida dos Tribunais, atraindo o óbice do Enunciado nº 83 do TST; e

b) que o cancelamento do Enunciado nº 316 do TST não implica inexistência do direito adquirido (fls. 120-131).

4. Admitido o recurso (fl. 135), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo seu desprovimento (fls. 146-147).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 86-87) e encontra-se devidamente preparado (fl. 134), merecendo, assim, conhecimento.

6. A decisão rescindenda transitou em julgado em 11/05/98 (fl. 75). A ação rescisória foi ajuizada em 01/09/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST, cumpre observar que, quando da prolação da decisão rescindenda (07/03/95), a matéria não era controvertida, uma vez que já havia sido editado o Enunciado nº 316 do TST. Assim sendo, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Ademais, na inicial houve invocação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, afasta, uma vez mais, a aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST. Neste sentido apontam os seguintes Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. Luciano de Castilho, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Min. Angelo Mário, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, in DJ 23/10/98.



8. Quanto ao mérito, esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação do Decreto-Lei nº 2.302/86, instituidor dos índices de correção de preços e salários denominados IPC, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), para o mês de junho de 87. Neste sentido, a **Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI**. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denege seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

10. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-671237/00.2 - 7ª REGIÃO(\*)**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AIRES TEIXEIRA E JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
RECORRIDOS : HAMILTON TAVARES BARBOSA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

**D E S P A C H O**

Declaro de ofício a decadência da Ação.

Na inicial, a Autora afirma que contra a Sentença rescindenda interpusera Recurso Ordinário, mas que o Apelo não fora conhecido, porque interposto fora do prazo. E, ainda, que o Agravo de Instrumento interposto contra o não-recebimento do Recurso de Revista fora julgado improcedente.

E não há informação de que houve controvérsia sobre a intempestividade.

Ora, recurso não conhecido por intempestividade faz retroagir a contagem do prazo prescricional à data do término efetivo do prazo recursal. Nesse sentido é tranqüila a jurisprudência do TST, como se infere da **Orientação Jurisprudencial nº 14 da E. SBDI-2**.

No caso, proferida a Sentença rescindenda em 22/4/94, fl. 29. Ajuizada a Ação Rescisória em 22/6/99, foi extrapolado o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Por conseguinte, proclamo a decadência da Ação e julgo extinto o feito com exame do mérito - art. 269, IV, do CPC. Na presente Ação Rescisória, custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor que ora arbitro à causa - R\$ 1.000,00 (um mil reais). Dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 26.04.2001

**PROC. Nº TST-ROAR-671553/00.3TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**D E S P A C H O**

1. A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir acórdão prolatado pela 8ª Turma do 1º TRT (fls. 45-48), que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 89 (fls. 2-10).

2. O 1º Regional julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a matéria objeto da decisão rescindenda baseava-se em texto legal de interpretação controvertida (Enunciados nº 83 do TST) (fls. 127-129). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 167-168).

3. Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário, reiterando a alegação de que a condenação ofende o art. 5º, II e XXXVI, da Carta Política, transcrevendo inúmeros arestos que confirmam a tese da inexistência do direito adquirido ao referido reajuste (fls. 131-134).

4. O Sindicato interpõe, então, recurso adesivo, alegando que a ação rescisória foi ajuizada fora do prazo decadencial, pelo fato de a decisão rescindenda ser, em verdade, a decisão de mérito e não o acórdão impugnado (fls. 157-158).

5. Admitidos os recursos (fl. 157), foram apresentadas contra-razões (fls. 138-147 e 157-158), sendo que o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, opinou pelo provimento do recurso do Sindicato-Réu, tornando prejudicado o recurso da Autora (fls. 176-179).

6. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 72) e encontra-se devidamente preparado (fl. 135), merecendo, assim, conhecimento.

7. Em relação à alegação de decadência da ação, pelo recurso adesivo, tem-se que, de fato a Autora busca rescindir o acórdão que julgou o recurso ordinário do Recorrido. No entanto, a matéria quanto ao direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89 não foi objeto do recurso, não tendo sido devolvida para apreciação pelo colegiado, mas apenas o pedido de elástico do limite temporal. Assim, a decisão rescindenda, na verdade, é a sentença (fls. 41-43) que deferiu o pedido quanto ao direito adquirido decorrente do Plano Verão, tendo transitado em julgado em 13/12/93 (fl. 43v.). Como a ação rescisória foi ajuizada em 27/01/97, encontra-se, portanto, fora do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

8. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, e 269, IV, do CPC, dou provimento ao recurso adesivo do Sindicato, para pronunciar a decadência, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito, ficando prejudicado o exame da parte meritória relativa ao recurso da Autora.

9. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-675.564/2000.7 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVECIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO : ADALBERTO FERNANDO BAIER  
ADVOGADO : DR. ALGENY WILSON GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

O eg. Tribunal da 4ª Região julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil, entendendo que, apesar do equívoco de cálculo que se verifica no Acórdão rescindendo, a rescisão do julgado é inviável, uma vez que o *decisum* apenas prescreve a observância do teto estabelecido no Acórdão do col. TST.

Irresignado, o autor interpôs Recurso Ordinário, insistindo na tese da violação à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, CF), e de enriquecimento ilícito do Reclamante, o que caracterizaria, inclusive, violação do princípio isonômico (art. 5º, *caput*, CF) ensejando a Rescisória com supedâneo no inciso V, art. 485 do CPC.

Assevera que na fase de execução foram homologados cálculos em desacordo com as normas internas ratificadas pelas decisões que transitaram em julgado, porque incluídas verbas relativas ao cargo em comissão e horas extraordinárias e não apenas as relativas ao cargo efetivo, objeto de comando sentencial.

Daf pretender o enquadramento da rescisória também na hipótese do inciso IX, do art. 485 do CPC, detalhando que o acórdão rescindendo, "considerou, a título de gratificação semestral, para compor o cálculo do TETO o valor de Cr\$ 2.815.617,00 quando deveria ter utilizado o valor de Cr\$ 1.795.972,00." (fl.833), correspondente a 25% do vencimento padrão mais os anuênios.

Com efeito, havendo a Decisão desta eg. Corte Superior determinado a observância de teto concernente aos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, após explicitar na fundamentação essa matéria e o mesmo entendimento na síntese da ementa, é inquestional que o cálculo da liquidação admitido pela Decisão rescindenda, proferida em Agravo de Petição, desrespeitou a coisa julgada, na medida em que englobou as parcelas AP e ADI, e horas extras para apurar o valor da gratificação semestral.

Registre-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI-1/TST**, adotado desde 1995, consolidou o entendimento de que tais parcelas não integram o cálculo do teto.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao Recurso do Banco do Brasil, para julgar procedente a Ação Rescisória, e, assim, desconstituindo o Acórdão rescindendo, no *judicium resisorium*, determinar o respeito ao teto de que trata a Decisão exequenda.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-676319/00.8TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS E. G. V. MARTINS  
RECORRIDA : MÍRIAM DIAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

**D E S P A C H O**

1. O 2º Regional extinguiu a ação rescisória da Reclamada, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por entender juridicamente impossível pedido com fundamento em norma legal que não existia à época do fato que gerou a questão debatida nos autos (fls. 384-388).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) não se configura nenhuma das hipóteses do art. 267, VI, do CPC, pois o pedido da ação rescisória era juridicamente possível, tendo em vista que se postulou a desconstituição de sentença de mérito definitiva, transitada em julgado, proferida pela 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da RT nº 2780/92; e

b) o presente recurso deve ser provido, a fim de que seja determinada a baixa dos autos ao TRT de origem, para que, decida a questão de mérito, como entender de direito (fls. 389-395).

3. Admitido o recurso (fl. 398), foram apresentadas contra-razões (fls. 399-401), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guilhermina Vieira Camargo, opinado pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 404-406).

4. A decisão apontada como rescindenda é a sentença definitiva de mérito proferida pela 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da RT nº 2780/92, a qual entendeu devidas as horas extras, ao argumento de que a Empregada não exercia a função de gerente nos exatos termos do art. 62, "b", da CLT (fls. 50-54).

5. Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão nº 17586/95 da 8ª Turma do 2º TRT, o qual negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, quanto ao tema das horas extras (fls. 83-85).

6. Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (**Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST**), tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merece ser extinta sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido).

7. Tal posicionamento se justifica porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há que ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, **denege seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 48 da SBDI-2 do TST).

9. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-677267/00.4TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : LAPACLIN - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PELLEGRINI  
RECORRIDA : SELMA MARIA ROCHA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY

**D E S P A C H O**

1. O 5º Regional acolheu a preliminar de decadência e extinguiu a ação rescisória ajuizada pela Reclamada, com julgamento de mérito, nos termos do art. 495 c/c art. 269, IV, do CPC, com fundamento em decadência (fls. 50-52).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, alegando que:

a) não expirou o prazo decadencial, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 08/03/99, conforme certidão de fl. 26 v; e

b) a decisão rescindenda merece ser desconstituída, porquanto apresenta-se contraditória, uma vez que, na sua fundamentação, determina a exclusão de parcelas salariais, mas na conclusão as mantém (fls. 57-59).

3. Admitido o recurso (fl. 62), foram apresentadas contra-razões (fls. 63-67), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, opinado pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 70-72).

4. O recurso é tempestivo, há representação regular (fl. 5) e as custas foram depositadas, merecendo, assim, conhecimento.

5. O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 06/06/95, conforme certidão de fl. 20v. A ação rescisória somente foi ajuizada em 21/06/99, de forma que já havia se esgotado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC.

6. E não procede o argumento da Recorrente no sentido de que o trânsito em julgado somente teria ocorrido em 08/03/99, conforme certidão de fl. 26 v, uma vez que esta é a data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de execução, em sede de agravo de petição, não servindo para efeitos de contagem do prazo para ajuizamento de ação rescisória que visa a desconstituir decisão.





preferida no processo de conhecimento. Vale lembrar que processo de conhecimento e processo de execução são distintos e que ocorre o trânsito em julgado de suas decisões em momentos diferentes.

7. Assim, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, tendo em vista que o recurso interposto está em manifesto confronto com o Enunciado nº 100 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, nega-lhes seguimento, porquanto operou-se a decadência na hipótese dos autos.

8. Publique-se.  
Brasília, 30 de abril de 2001.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAR-678058/00.9TRT - 17ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES  
RECORRIDO : JOSÉ FIRMINO  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

**DESPACHO**

1. O Município de Cachoeiro de Itapemirim ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir acórdão que o condenou a pagar diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87. URP de fevereiro de 89 e URPs de abril e maio de 88 (fls. 2-9).

2. O 17º Regional julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por haver considerado incabível ação rescisória fulcrada em violação literal de lei, quando a decisão versar sobre matéria de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 156-158).

3. Inconformado, o Município-Autor interpõe recurso ordinário, sustentando que o deferimento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos viola o Decreto-Lei nº 2.335/87, as Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90 e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de contrariar a jurisprudência do STF (fls. 161-178).

4. Admitido o recurso (fl. 161), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo provimento dos apelos (fl. 190).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 10-11) e o preparo é dispensado momentaneamente, por se tratar de ente público que goza dos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo conhecimento ambos os apelos.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 31/03/98, conforme certidão de fl. 12. A ação rescisória foi ajuizada em 14/04/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido pelo art. 495 do CPC.

7. Registre-se, de plano, que o Autor argumentou genericamente com o cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317 do TST, limitando-se a transcrever arestos do STF e apontando apenas violação de preceito de lei. Verifica-se, portanto, que não houve indicação, na petição inicial da ação rescisória, de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, mas apenas de forma raturada, por cima da indicação do inciso II, sendo que tal somente ocorreu por ocasião da interposição do presente recurso ordinário, o que é incabível por constituir inovação à lide.

8. A matéria de fundo - diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos - era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda e, não tendo o Autor apontado violação constitucional, especificamente do art. 5º, XXXVI, da Constituição, incidem sobre a hipótese as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da remansosa jurisprudência do STF.

9. Ora, também a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 34 da SBDI-2, é pacífica no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão, que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, pressupõe, necessariamente, expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. Luciano de Castilho, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Min. Angelo Mário, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Min. João Oreste Dalazen, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, in DJ 23/10/98.

10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa de ofício, tendo em vista que os apelos encontram-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante e pacificada desta Corte.

11. Publique-se.  
Brasília, 30 de abril de 2001.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-679219/00.1 TST**

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. ARMANDO EDUARDO PITREZ  
RÉUS : DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA E OUTROS.

**DESPACHO**

1. Em face da informação de fl. 396, segundo a qual o ofício de citação encaminhado à Ré CLAIR TEREZINHA HANNEMANN retornou à Secretaria de Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, com a informação de "ausente", determino a intimação da Autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto e atualizado da supramencionada Ré, ou postule citação por edital, a fim de que se possa proceder à citação regular da mesma.

2. Publique-se.  
Brasília, 30 de abril de 2001.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-684.628/2000.0 TRT - 8ª REGIÃO**

REQUERENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
REQUERIDOS : RAIMUNDO NONATO GATINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o requerimento de fl. 171, concedo aos Requeridos o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 161.

2. Publique-se.  
Brasília, 27 de abril de 2001.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-685.987/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES  
RECORRIDA : MARA ELOÍZA DOS SANTOS HEIDA

**DESPACHO**

1. De conformidade com o parágrafo 3º do art. 215 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, "o agravo será processado em autos apartados e, após o julgamento definitivo, apensado aos autos do processo do qual se originou".

2. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar que aquela Eg. Corte ordene prontamente o encaminhamento ao Tribunal Superior do Trabalho dos autos do processo nº TRT-AR-06106.000/97-2 entre as partes Banco Bradesco S.A. e Maria Eloíza dos Santos Heida.

3. Publique-se.  
Brasília, 26 de abril de 2001.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-689.909/00.2TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS DE FOGOS APOLLO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDO : SILVANA APARECIDA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

**DECISÃO**

1. Mediante a petição de fl. 177, noticia a Empresa-Recorrente a celebração de acordo firmado entre as Partes sobre o valor da condenação, requerendo, assim, o arquivamento dos autos do processo, sem julgamento do mérito.

2. Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501 do CPC, a desistência do recurso independe de anuência da parte recorrida, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

3. Por outro lado, houve superveniente perda do interesse processual.

4. Em decorrência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

5. Publique-se.  
6. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT de origem.  
Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-692531/00.8TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES : ADÃO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
RECORRIDO : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASÍLIA - SALUB-DF  
ADVOGADA : DRA. SILVIA ANDREA CUPERTINO

**DESPACHO**

1. O Reclamado, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir acórdão nº 3352/95 (fls. 43-50), prolatado pela 3ª Turma do 10º TRT, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-o a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 87 (fls. 2-8).

2. O 10º Regional julgou procedente a ação, sob o fundamento de que inexistia direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, além de que não há incidência do Enunciado nº 83 do TST (fls. 191-197).

3. Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso ordinário, alegando:

a) o não-cabimento da ação rescisória, por se tratar de matéria controvertida dos Tribunais, que sequer foi discutida como possível violação legal no acórdão rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 83 do TST; e

b) que o cancelamento do Enunciado nº 316 do TST não implica inexistência do direito adquirido (fls. 199-211).

4. Admitido o recurso (fl. 217), foram apresentadas contra-razões (fls. 219-224), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo seu desprovimento (fl. 239-240).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 101) e encontra-se devidamente preparado (fl. 216), merecendo, assim, conhecimento.

6. A decisão rescindenda transitou em julgado em 28/05/96 (fl. 9). A ação rescisória foi ajuizada em 08/05/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST, cumpre observar que, quando da prolação da decisão rescindenda (24/08/95), a matéria não era controvertida, uma vez que já havia sido editado o Enunciado nº 316 do TST. Assim sendo, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Ademais, na inicial houve invocação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, afasta, uma vez mais, a aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST. Neste sentido apontam os seguintes Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. Luciano de Castilho, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Min. Angelo Mário, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, in DJ 23/10/98.

8. Quanto ao mérito, esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação do Decreto-Lei nº 2.302/86, instituidor dos índices de correção de preços e salários denominados IPC, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), para o mês de junho de 87. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

10. Publique-se.  
Brasília, 30 de abril de 2001.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAC-692542/00.6 TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO : GREICY SOARES JORGE  
ADVOGADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

**DESPACHO**

1. Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos do presente recurso ordinário em ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o ROAR-718687/2000.6, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.  
Brasília, 30 de abril de 2001.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-695002/00.0TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO : REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO COATORA  
TRABALHO DE TERESINA

**DESPACHO**

1. O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 23-25) que concedeu tutela antecipada quanto à reintegração do Reclamante no emprego (fls. 2-19).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 109-111), o 22º TRT denegou a segurança, por haver considerado inexistente qualquer prejuízo ao Impetrante, tendo em vista a contraprestação do trabalho com o salário pago ao Reclamante (fls. 156-160).

3. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o não-cabimento da condenação em honorários advocatícios, em sede mandamental, nos termos da Súmula nº 512 do STF; e

b) a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da decisão (fls. 181-205).

4. Admitido o apelo (fl. 208), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu desprovimento (fls. 215-216).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 22) e encontra-se devidamente preparado (fl. 184), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a determinação de antecipação de tutela quanto à reintegração do Reclamante no emprego. No entanto, verifica-se que o despacho que antecipou a tutela foi substituído por sentença de mérito proferida em processo de conhecimento (fl. 223), contra a qual há previsão de impugnação por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT.

8. Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

9. Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

10. Quanto à condenação do Recorrente em honorários advocatícios, tem-se que é incabível tal determinação em sede mandamental, conforme dispõe a Súmula nº 512 do STF e a jurisprudência desta Corte.

11. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento parcial ao recurso ordinário, para reformar a decisão recorrida tão-somente quanto à condenação em honorários advocatícios, por estar em confronto com a Súmula nº 512 do STF.

12. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-695767/00.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FILEPPO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES  
RECORRIDO : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRÉS, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

#### DESPACHO

FILEPPO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou Ação Rescisória com vista à desconstituição da r. Sentença de fls. 43/47, proferida pela então MM. 57ª JCI de São Paulo, que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Sustenta violada a Lei nº 8.030/90, na medida em que tal norma instituiu nova política salarial, decorrendo daí a mera expectativa de direito quanto ao reajuste previsto anteriormente. Para corroborar sua tese, invocou a diretriz do Enunciado nº 315 deste C. Tribunal.

O E. 2º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 193/195, julgou improcedente o pedido de rescisão, com base no Enunciado nº 83/TST.

Recurso Ordinário da Autora às fls. 199/208, que conheço por tempestivo e regular a representação (fl. 164). As custas foram fixadas em valor ínfimo.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Sentença rescindenda foi proferida em 25/3/93, quando ainda acesa toda a controvérsia acerca da matéria, já que somente com a edição do Enunciado nº 315, em setembro do mesmo ano, sedimentou-se o entendimento de que indevido o reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990.

De outra parte, nota-se, também, que a Autora não indicou qual o preceito legal teria sido violado, não obstante o fato de ter mencionado sobre alguns dispositivos legais quando de seu arrazoado. A simples menção à Lei nº 8.030/90 não autoriza o exame do pedido de rescisão.

A propósito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é indispensável expressa indicação do dispositivo legal violado, na petição inicial da ação rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia".

Por tais fundamentos, constato a total improcedência do Recurso, o que autoriza a aplicação do art. 577 do CPC.

Por conseguinte, nego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-695806/00.8TST

AUTORES : MARLY ROSA MUNIZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL  
RÉU : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### DESPACHO

1. Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União Federal.

2. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RXOF-AR-696761/2000.8 EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA CAEEB  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
EMBARGADOS : LÚCIA LANARI OZOLINS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA

10ª Região

#### DESPACHO

Em observância ao atual posicionamento desta Corte, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem acerca dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal - Successora da CAEEB, face ao pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) à decisão de fls. 219/222 da cenda SBDI-2, conforme explicitado na peça embargatória.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAC-699.989/00.6 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E ARRUMADORES DE LONDRINA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS  
RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

#### DESPACHO

1. Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Londrina propôs medida cautelar incidental à ação rescisória nº 353/99 (fls. 02/14), com pretensão liminar, intentando fosse suspensa a execução da sentença processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 7.475/97, em curso na Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina - PR, objeto da referida ação rescisória. Fundamentou a ação na existência de *fumus boni iuris* - procedência da ação rescisória - e de *periculum in mora* - prosseguimento da execução e impossibilidade de reparação da lesão causada a seu patrimônio.

Mediante a decisão de fls. 37/39, a Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região indeferiu a pretensão liminar.

O Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 64/69, indeferiu a pretensão inicial.

Inconformado, o Sindicato interpôs recurso ordinário (fls. 77/81), pretendendo o provimento do recurso, conforme os argumentos expendidos na petição inicial.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 87.

O Recorrido apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 85/86).

O Ministério Público do Trabalho requereu, preliminarmente, o chamamento do feito à ordem, com vistas à concessão de prazo para que o Autor regularizasse sua representação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 92/96).

2. O Recorrente, conforme relatado, mediante o ajuizamento de ação cautelar incidental à ação rescisória (nº TRT-AR-00353/99) perante o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, objetivou a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 7.475/97, em curso na Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina - PR, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da referida ação rescisória.

Verificado o andamento do processo no Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, observou-se que o processo principal relativo a este feito - nº TRT-AR-00353/99 -, ajuizado pelo ora Recorrente, fora julgado improcedente em 06 de novembro de 2000. Essa decisão transitou em julgado em 22 de janeiro de 2001.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, houve perda superveniente do interesse de agir do Autor, ficando, em consequência, prejudicado o exame do recurso ordinário.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso ordinário.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRO-702199/00.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : MAURA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADOS : FRANCISCO LOURENÇO CINTRA E OUTRA

#### DESPACHO

1. O recurso ordinário da Reclamada foi obstado por despacho do Juiz Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do 15º TRT, sob o seguinte fundamento: "Indefiro o processamento do recurso ordinário interposto pela impetrante, juntado às fls. 149/192, por deserto, eis que destituído da comprovação do recolhimento das custas processuais." (fl. 49)

2. Inconformados, os Empregados interpõem o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário em mandado de segurança, sob a alegação de que:

a) o escritório de advocacia de seu patrono sofre discriminação em relação aos demais escritórios da cidade de Catanduva; e  
b) é justo que seja liberado o levantamento das guias da condenação, independentemente da localização dos clientes (fls. 2-5).

3. Determinada a subida do agravo (fl. 50), não foi oferecida contraminuta.

4. Dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

5. O agravo de instrumento é tempestivo, porém a representação não está regularmente comprovada. A cópia da procuração que outorga poderes à advogada da Agravante não se encontra autenticada, não tendo validade jurídica nos termos do art. 830 da CLT. Assim sendo, o presente agravo de instrumento não merece seguimento por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação.

6. Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram trasladadas aos autos cópias da petição inicial do mandado de segurança e da decisão originária proferida no mandado de segurança, processo em que foi proferida o despacho denegatório impugnado neste agravo. Ora, as referidas peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso ordinário denegado.

7. Ademais, cumpre a Parte-Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, a teor da IN 16/99.

8. Assim sendo, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 897, § 5º, I, da CLT.

9. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-709500/00.0TST

AUTORA : BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
RÉU : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

2. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-712.027/2000.8 - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM - PA  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA  
RECORRIDO : LUIZ CARDOSO BRITO  
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRIBUNAL DE BELÉM

#### DESPACHO

Em suas razões de Recurso Ordinário, o Município de Belém impugna a Decisão do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que, pelo r. Acórdão de fls. 65/74, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, entendendo que o Mandado de Segurança não era cabível contra a ordem de bloqueio de verba.

O Recorrente assevera que "tratando-se de verba do erário municipal, o comprometimento desse valor depositado se condiciona, por exigência legal, aos rígidos critérios do empenho prévio e da autorização direta de autoridade ordenadora da despesa, o que não foi alcançado pelo d. Juiz prolator da v. Acórdão objeto deste Recurso Ordinário, pelo que, na simplória decisão - afrontou o regime legal que regulamenta a efetivação da despesa pela verba pública, afrontando, ainda, a autonomia do município, como membro da Federação, que é assegurada por preceito Constitucional." (fl. 80, sic).

Diz, outrossim, que não poderá discutir a matéria pelas vias recursais, uma vez que "o Município não é parte no feito trabalhista, por não integrar, ativa ou passivamente, a reclamatória que tramita perante a MMª 11ª Vara da Capital. Não compeço a relação triangular processual como Reclamado e/ou como litisconsorte passivo, não tem como integrar o feito, ainda que por um passe de mágica, porque os embargos à execução não se prestam para socorrer o terceiro estranho à relação processual". (fl. 82)



Por derradeiro, alega ser o Mandado de Segurança a via adequada contra o excesso concedido pela autoridade judiciária e na defesa de direito líquido e certo do Município de não permitir que os valores de sua propriedade mantidos em conta-corrente, respondam pela dívida de terceiros, sabido que, no regime jurídico legal pátrio, apenas os bens do devedor ficam sujeitos ao cumprimento da obrigação por esta assumida, a teor do art. 591 do CPC.

Razão não assiste ao Recorrente em seus argumentos contrários à Decisão recorrida.

É que, não sendo parte no feito, a Fazenda Pública, na condição de terceira prejudicada, pode valer-se dos embargos de terceiro.

Embora a jurisprudência do Pretório Excelso admita o mandado de segurança mesmo contra decisão passível de recurso, se este não possuir efeito suspensivo e se do ato puder decorrer dano de difícil reparação - na hipótese *sub judice*, o impetrante dispunha de ação própria, dotada de inegável efeito suspensivo.

Trata-se, em verdade, dos embargos de terceiro, cujo efeito suspensivo é pronto e completo, *ex vi* do art. 1.052 do CPC.

Com efeito, o mandado de segurança não pode ser manejado como sucedâneo de remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de remédio heróico, a ser utilizado em situação excepcional, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir ou afastar a denunciada ilegalidade.

No particular, tem inteira aplicação o referido preceito (art. 5º, II) da Lei nº 1.533/51 e a orientação expressa pela Súmula nº 267 do c. Supremo Tribunal Federal.

Concluo que o presente mandado de segurança deveria mesmo ter sido extinto, sem exame do mérito, posto que, manifestamente incabível.

Eis porque, nego seguimento ao Recurso Ordinário do Impetrante, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - RELATOR

#### PROC. Nº TST-ROMS-715277/00.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ENOPS ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILDÁSIO GÓES  
 RECORRIDO : BONFIM JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABA-  
 COATORA : LHALHO DE SALVADOR-BA

#### DESPACHO

1. A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 22) do Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de Salvador-BA, que determinou fossem juntados documentos contábeis e de caixa da empresa, para fins de prova no processo de conhecimento (fls. 40-42).

2. O Juiz Relator, no 5º TRT, em decisão monocrática, indeferiu liminarmente o mandado de segurança, por considerar incabível o *mandamus*, em virtude da existência de recurso próprio para a impugnação da decisão hostilizada (fls. 26-29).

3. Inconformada, a Reclamada interpôs, tempestiva mas equivocadamente, recurso de apelação, o qual, pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo como recurso ordinário.

4. A Impetrante, ora Recorrente, sustenta que houve ferimento a direito líquido e certo seu, tendo em vista que os livros de escrituração da empresa solicitados pela Autoridade Coatora, eram prescindíveis para o deslinde da questão, além de que cabível a ação mandamental por inexistir recurso próprio eficaz que, de forma preventiva, evitasse lesão à Impetrante (fls. 32-36).

5. Admitido o apelo (fl. 41), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, opinado pela remessa dos autos ao 5º Regional para que, em razão do princípio da fungibilidade, o presente recurso seja apreciado como agravo regimental (fls. 47-48).

6. O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 9).

7. No entanto, o referido recurso foi interposto contra decisão singular do Juiz Relator, que indeferiu a segurança pleiteada. Como o art. 895, "b", da CLT prevê o cabimento do recurso ordinário em face das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, considero incabível o recurso interposto.

8. Com efeito, o art. 188, III, do Regimento Interno do 5º TRT prevê o cabimento de agravo regimental "dos despachos dos Relatores que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederem ou denegarem liminares em mandado de segurança ou ações cautelares".

9. Registre-se, ainda, que o entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 69 desta SBDI-2 é no sentido de que, diante do princípio da fungibilidade dos recursos, deve-se receber o recurso ordinário como agravo regimental, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que examine o apelo como agravo regimental.

10. Nesse sentido apontam os seguintes precedentes: TST-ROMS-192027/95, Ac. 261/96, Rel. Min. Manoel Mendes, in DJU de 15/03/96; TST-ROMS-298605/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJU de 24/04/98; TST-RXOFROAR-445148/98, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 04/02/00, p. 94.

11. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, não conheço do recurso ordinário, mas, em razão do princípio da fungibilidade recursal, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o apelo como agravo regimental, conforme entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-717.213/2000.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
 ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S. A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

#### DESPACHO

A certidão de fl. 35 atesta o trânsito em julgado do acórdão rescindendo no dia 29/9/95 por não ter sido interposto recurso contra a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em agravo de instrumento.

Considerando a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-2 e a circunstância de o recorrido ter instruído a rescisória apenas com cópias da sentença da Junta e do acórdão regional cuja desconstituição pretende, converto o julgamento em diligência, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que complemente a instrução do feito, trazendo aos autos cópias autenticadas das decisões supervenientes ao acórdão rescindendo.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRO-717.357/2000.0 - 7ª REGIÃO - REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DIOGO MARCONI LUCCHESI  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSE/CE  
 ADVOGADA : DRª FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE FOR-  
 TORA : TALEZA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal contra despacho que não recebeu o Recurso Ordinário, apresentado contra decisão proferida em Mandado de Segurança, devido à manifesta intempestividade.

Em suas razões, a Agravante sustenta a tese de que o prazo para oferecimento do recurso começaria a fluir a partir da juntada do mandado de intimação, após devidamente cumprido.

Diz que, tendo ocorrido a juntada em 05/06/00, o prazo de 16 (dezesseis dias) para oferecimento do Recurso Ordinário começou a correr no dia 06 subsequente, de forma que o apelo protocolizado, em 16/06/00, estava tempestivo, a teor da regra insculpida no art. 241, II, do CPC.

No entanto, no processo do trabalho, a CLT estabelece regra distinta, em seu art. 774, prevendo que "salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal." (art. 774 da CLT).

Diante, pois, da expressa previsão na CLT sobre a contagem dos prazos processuais, resulta inaplicável à hipótese o art. 241, incisos I e II, do CPC.

Em face do exposto, as razões da agravante não procedem, porquanto manifesta a intempestividade do recurso ordinário.

Destarte, nego seguimento ao Recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado -RELATOR

#### PROC. Nº TST-RXOFAR-719502/00.2TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : TRT 10ª REGIÃO  
 AUTOR : MUNICÍPIO DE PEIXE - TO  
 ADVOGADO : DR. EDER MENDONÇA DE ABREU  
 INTERESSADOS : ANTÔNIA ALVES MOREIRA RAMOS RABELO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JONAS TAVARES DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. O 10º Regional extinguiu a ação rescisória, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por entender que a decisão apontada como rescindenda foi substituída por acórdão do TRT (fls. 79-83).

2. Determinada a remessa de ofício, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, verifica-se o seu cabimento.

3. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 88-89).

4. A decisão apontada como rescindenda é a sentença definitiva de mérito proferida pela Comarca de Peixe/TO, nos autos da RT nº 946/95, que acolheu parcialmente os pedidos da ação trabalhista, condenando a Reclamada a pagar as parcelas elencadas, com exceção das alusivas ao PIS-PASEP (fls. 39-43).

5. Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão nº 1144/95 da 1ª Turma do 10º TRT, o qual deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário da Reclamada, para determinar que o pagamento dos débitos fosse feita por precatório (fls. 12-15).

6. Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST), tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merece ser extinta sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido).

7. Tal posicionamento se justifica porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento à remessa de ofício, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 48 da SBDI-2 do TST).

9. Considerando que a remessa de ofício encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2, e que a ação rescisória foi julgada extinta sem apreciação do mérito, a remessa de ofício em ação cautelar nº 719.503/00, porque acessória, segue-lhe a mesma sorte.

10. Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-720.410/2000.4TRT - 7ª REGIÃO

REQUERENTES : JOSÉ AZO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DE ALEN-CAR  
 REQUERIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEA-RÁ - COELCE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

#### DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente os Autores.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAG-721051/01.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LENILDO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA CASALI R. BASTOS  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE  
 PROCURADORA : DRA. ANAVÉCIA BASTOS DE GÓES CERATTI

#### DESPACHO

1. O Juiz-Relator da Ação Rescisória nº 1368/99 do 15º Regional indeferiu liminarmente a ação ajuizada pelo Reclamante, com base no art. 295, IV, do CPC, argumentando que se operou a decadência (fl. 190).

2. Inconformado, o Reclamante interpôs agravo regimental, alegando que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória somente começou a fluir em 12/09/97, tendo em vista que esta foi a data em que ele foi intimado do trânsito em julgado do acórdão rescindendo (fls. 193-194).

3. Analisando o agravo regimental, o 15º Regional negou-lhe provimento, sob o fundamento de que o prazo decadencial para interposição de ação rescisória é de dois anos, contados da data em que transitou em julgado a última decisão proferida no processo (fls. 201-202).

4. Inconformado, o Empregado-Autor interpôs o presente recurso ordinário, renovando a argumentação de que o *dies a quo* para efeitos de contagem do biênio decadencial da ação rescisória é o dia 22/09/97, data em que ele foi intimado da baixa dos autos e do trânsito em julgado do acórdão rescindendo (fls. 218-224).

5. Admitido o recurso (fl. 231), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 236-237).

6. O recurso é tempestivo, há representação regular (fl. 10) e as custas foram depositadas (fl. 225), merecendo, assim, conhecimento.

7. Não procede o inconformismo do Recorrente. O trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 15/07/97, conforme certidão de fl. 118. A ação rescisória somente foi ajuizada em 03/09/99, de forma que já havia se esgotado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC.

8. Não procede a alegação de que o *dies a quo* do prazo decadencial do art. 495 do CPC seria a data da intimação do trânsito em julgado da decisão rescindenda, pois a jurisprudência sumulada do TST (Súmula nº 100/TST) informa que o trânsito em julgado da decisão é o *dies a quo* do referido biênio decadencial, não havendo que se cogitar de qualquer intimação ou publicação para esse fim.



9. Assim, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, tendo em vista que o recurso interposto está em manifesto confronto com o Enunciado nº 100 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, denego-lhe seguimento, porquanto operou-se a decadência na hipótese dos autos.

10. Publique-se.  
Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-726805/01.5 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
RECORRIDA : MADGE DE CERQUEIRA CRUZ  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO**

BANCO BANERJ S/A impetrou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Juiz Presidente da 27ª JCI de Vitória/ES, que, ao prolatar a Sentença, concedera parcialmente a tutela antecipativa de mérito, consubstanciada no pagamento de complementação de aposentadoria, com previsão de multa no valor de 1/2 Salário Mínimo por dia de atraso a cargo do Reclamado, ora Impetrante.

O E. 1º Regional entendeu cabível a medida e, no mérito, denegou a Segurança (fls. 223/234).

Recurso próprio, tempestivo, suscitado por advogado habilitado nos autos (fls. 33/36) e custas pagas (fl. 257). Conheço.

Em que pesem as razões invocadas pelo Recorrente nas Razões do Recurso, esta E. SBD12 já consolidou entendimento no sentido de que "A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário". Precedentes: ROMS-432339/98, DJ de 28/5/99, Relator Ministro João O. Dalazen; ROMS-357739/97, DJ de 14/5/99, Relator Ministro Moura França e ROMS-347262/97, DJ de 5/3/99, Relator Ministro Luciano de Castilho.

Portanto, em face da jurisprudência da Casa, consolidada no âmbito da SBD12, o recurso em que se pretende debater o mérito da causa é totalmente improcedente, pois, a rigor, o Mandado de Segurança deveria ter sido extinto, sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.  
Brasília, 27 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAR-730027/01.7TRT - 16ª REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA  
RECORRIDA : OVÍDIA MARTINS LOPES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

**DESPACHO**

1. O 16º Regional extinguiu a ação rescisória do Reclamado, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, argumentando com a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de decisão que fora substituída por acórdão, nos termos do art. 512 do CPC (fls. 61-63).

2. Inconformado, o Município interpõe recurso ordinário, sem rebater exatamente os fundamentos da decisão recorrida, mas sustentando que:

a) as reclamações trabalhistas propostas contra a Prefeitura tinham índole eleitoral, com vistas a inviabilizar financeiramente a administração pública municipal; e

b) a decisão rescindida violou o art. 485, § 1º, do CPC, ao admitir a existência de uma relação empregatícia inexistente, uma vez que nunca ocorreu relação de emprego entre o Reclamante e a Prefeitura (fls. 65-68).

3. Admitido o recurso (fl. 70), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pelo não-conhecimento do recurso do Município ou pelo seu não-provimento, bem como da remessa de ofício (fl. 75).

4. A decisão apontada como rescindenda é a sentença definitiva de mérito proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Barra do Corda - MA, a qual julgou parcialmente procedente o pedido da reclamação trabalhista, reconhecendo o vínculo de emprego entre as Partes e condenando a Reclamada ao pagamento de diversas parcelas dele decorrentes (fls. 8-12).

5. Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão nº 1446/96 do 16º TRT, o qual manteve parcialmente a condenação constante da decisão de primeiro grau, determinando apenas a exclusão das parcelas de FGTS anteriores a 23/07/92 e os honorários advocatícios (fls. 14-17).

6. Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBD1-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBD1-2 do TST), tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merece ser extinta sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido).

7. Tal posicionamento se justifica porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória e à remessa de ofício, tendo em vista que os recursos encontram-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 48 da SBD1-2 do TST), determinando, outrossim, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

9. Publique-se.  
Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-736665/01.9**

AUTORA : MARIA DA GRAÇA LIMA MOTA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BECKER  
RÉU : MUNICÍPIO DE MOSTARDAS

**DESPACHO**

MARIA DA GRAÇA LIMA MOTA ajuizou Ação Rescisória visando desconstituir decisão regional proferida no REO/RO nº 95.027207-8, nos autos da Reclamação nº 340/94, fls. 39/43.

Manifesta a incompetência deste Tribunal Superior para apreciação e julgamento da Ação.

A última decisão de mérito proferida na causa foi do Tribunal Regional, Órgão competente para exame do pedido rescisório - art. 485 do CPC e Enunciado nº 100 da Súmula do TST.

Na forma do art. 113, § 2º, do CPC, declino da competência ao TRT da 4ª Região, para que examine e julgue a Ação, como de direito.

Publique-se.  
Brasília, 24 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-746.058/01.0**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
RÉU : CLÁUDIO LUIZ JUNGBLUT

**DESPACHO**

1. Cláudio Luiz Jungblut ajuizou reclamação trabalhista perante o Banco do Brasil S.A. (fls. 53/69), pretendendo a condenação do Reclamado ao pagamento, entre outras parcelas, de diferenças de complementação de aposentadoria, com a inclusão do Adicional de Função e Representação (AFR).

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Cruz do Sul julgou procedente a ação no tocante à pretensão deduzida (fls. 122/124).

A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, destarte, a inclusão do AFR no cálculo da complementação de aposentadoria (acórdão, fls. 141/142).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista, então interposto, com fundamento no Enunciado nº 333 (fls. 158/160).

A Quinta Turma desta Corte Superior, com base na orientação contida no Enunciado nº 333, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 161/170), por entender que a decisão regional estava em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no que tange à questão da complementação de aposentadoria (fls. 171/172).

Com fundamento no inc. V do art. 485 do CPC, o Reclamado ajuizou ação rescisória perante o Tribunal Regional (Processo nº TST-ROAR-722.745/01.2), objetivando desconstituir o acórdão nº RO-94.021909-3, em que mantida a inclusão do AFR no cálculo do teto regulamentar da mensalidade de aposentadoria do Reclamante. Embasou sua pretensão rescisória na violação dos arts. 1.090 do Código Civil, 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal e 444 da CLT (fls. 19/32).

A Corte de origem decidiu rejeitar a arguição de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgar improcedente a pretensão rescisória. Fundamentou-se em que, na decisão rescindenda, o debate limitara-se à interpretação de normas internas do Banco e ao exame da prova pericial, o que provoca a invocação do Enunciado nº 298 no tocante à alegação de ofensa aos dispositivos mencionados na petição inicial. E arrematou, consignando que: normas empresariais não equivalem a lei nos termos em que disposto no art. 485 do CPC; revisão de prova ou de decisão injusta não constitui objeto de ação rescisória; a Orientação Jurisprudencial nº 21 foi editada posteriormente à prolação da decisão rescindenda; e o enfoque atribuído ao art. 5º da Constituição Federal ateuve-se à caracterização do direito líquido e certo do trabalhador (acórdão, fls. 36/39).

Dessa decisão, foi interposto recurso ordinário - Processo nº TST-ROAR-722.745/01.2, remetido ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer -, em que o Recorrente insiste nos fundamentos apresentados na petição inicial (fls. 40/51).

Ajuíza, agora, o Reclamado, ação cautelar inominada, com pretensão liminar *inaudita altera parte*, objetivando a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2257.731/91-3, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Ampara seu intento na existência de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*; o primeiro, caracterizado na plausibilidade do direito alegado e procedência da ação rescisória; o segundo, pela impossibilidade de o Requerido restituir o valor correspondente à condenação, caso se efetive a execução no montante de R\$ 147.080,26, consoante mandado de penhora de fls. 310, o que lhe poderá causar dano de difícil reparação. Requer a declaração de procedência da ação cautelar, para que seja concedida a liminar; e, ainda, a citação do Réu para, querendo, dentro do prazo legal apresentar defesa. Instrui a ação com documentos e atribui à causa o valor de R\$ 7.500,00 (fls. 02/14).

**2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de *periculum in mora* e de *fumus boni juris*.

A liminar mencionada não merece deferimento, pois ausente a aparência do bom direito, uma vez que não ficou demonstrada, de forma cabal, a ocorrência de violação literal dos dispositivos de lei indicados - pressuposto de cabimento de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC -, o que inviabiliza possível êxito na ação principal.

Acresce que, nos termos do art. 489 do CPC, "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda".

3. Diante do exposto, inclino a pretensão liminar.

4. Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a presente ação cautelar, no prazo legal.

Publique-se.  
Brasília, 23 de abril de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-746602/01.8**

AUTORA : IASD - INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E AS-SISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADOS : DRS. OTACILIO LINDEMAYER FILHO E MISAEEL LIMA BARRETO  
RÉU : ARNO KUMPEL

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Cautelar incidental, com pedido de Liminar requerido pela IASD - INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, onde pretende seja conferido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória por ela interposto, já que a Ação foi julgada procedente pelo Regional, o que demonstra a existência do inequívoco direito da Autora. Adverte que o prosseguimento da execução, portanto, tornaria inócua a decisão e redundaria em manifesto prejuízo à Autora.

Como se sabe, neste Tribunal, cautelares que suspendam o cumprimento do art. 489 do CPC somente são acolhidas quando a rescisória encerra matéria definitivamente pacificada.

Não é o caso destes autos.

Não há como se prever sucesso na Rescisória. Isto porque, segundo alega a Autora naquela Ação, a Sentença rescindenda descumpriu os arts. 128 e 460 do CPC e 1.009 do Código Civil, pois julgou "extra" e "ultra petita" ao não acolher o pedido de compensação formulado na defesa e considerar as verbas rescisórias recebidas como liberalidade do Empregador ou remuneração de trabalho efetivamente prestado sem o correspondente registro. Isto porque o Reclamante não postulou qualquer indenização ou pagamento de diferenças sob este ou outro título.

Indefiro, assim, a Liminar pedida.

Cite-se o Réu para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-747.531/2001.9**

REQUERENTES : MARIA ALVINA MOURA ANDRADE E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. NEUZEMAR GOMES DE MORAES  
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

**DESPACHO**

Concedo aos Requerentes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de procuração conferindo poderes ao advogado substabelecente, bem como de cópia devidamente autenticadas da comprovação do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, documentos indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-747.551/2001.8TST**

AUTORA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO PARANÁ - CO-TEPAR  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MELLO SEVERO  
RÉ : UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Assino a autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente cópia autenticada da decisão que apreciou a liminar no mandado de segurança a que se vincula esta cautelar.

2. Após, voltem conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator





ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de março de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e o Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e Horácio Raymundo de Senna Pires; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Lucinea Alves OCampos, SubProcuradora do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Vasconcellos e Francisco Fausto. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: RXOF e ROAR - 352385/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Melquisedeque Oliveira Santana, Advogado: Dr. Gileno Felix, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Dalmazmar G. Tupinambá, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário do Reclamante, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Estado da Bahia. Custas pelo Réu, já arbitradas no v. acórdão regional; **Processo: ROAR - 355037/1997-6 da 14a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: 1 - Recurso Ordinário do Réu: por unanimidade, negar-lhe provimento, afastando a argüição de inépcia da petição inicial; II - Recurso Ordinário do Autor: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento nos autos da Ação de Cumprimento nº 194/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais referentes ao Adicional de Caráter Pessoal, absolvendo o Autor da condenação que lhe foi imposta. Custas pelo Réu, que fica dispensado do recolhimento. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayres Rosa de Leon, patrona do Recorrente Banco do Brasil S.A. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 365553/1997-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal, Procuradora: Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes, Embargado(a): Marciano Coelho Miranda e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 396170/1997-0 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Usina São Simeão Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Diogo Santos de Albuquerque, Recorrido(s): Severino Cavalcanti da Silva, Advogado: Dr. Félix de Campos Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação citatória e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas invertidas; **Processo: RXOFMS - 397323/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Impetrante: Associação do Hospital e Maternidade São Francisco, Advogado: Dr. André Duarte Gandra, Interessado(a): Ana Lúcia Vieira de Sá Bielenki e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Rio Grande, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, reformando a v. decisão recorrida, conceder a segurança impetrada e liberar os créditos da Executada provenientes do Sistema Único de Saúde, bloqueados junto ao Banco do Brasil S.A., suspendendo a execução até que se encontrem bens a serem penhorados; **Processo: ROAG - 401744/1997-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Patrícia Botelho de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 401757/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Esméria Maria de Souza Pereira e Outros, Advogada: Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato, Recorrido(s): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para manter o valor de R\$ 500,00, atribuído à causa na petição inicial da Ação Rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 403617/1997-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 6ª Região, Recorrente(s): União Federal, Advogado: Dr. Djair de Sousa Farias, Recorrido(s): Jayme Botelho Cantanhede e Outros, Advogado: Dr. José Geraldo Carneiro Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário da União Federal e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ROAG - 407482/1997-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Recorrido(s): Eurb - Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas, Advogada: Dra. Maria Verônica da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 411397/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Thomaz Sousa Lima Mattos de Paiva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Recorrido(s): Ari Rodrigues Marques e Outros, Advogado: Dr. Gustavo A. Rocha de A. Branco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Autores para, anulando o v. acórdão recorrido, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se ordene o desmembramento dos litígios em feitos distintos e julgue-se o mérito das Ações Rescisórias, como se en-

tender de direito. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. Observação 2: registrada a presença do Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, patrono dos Recorrentes, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ED-ROAR - 414658/1998-1 da 24a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Dourados e Região, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOF e ROAR - 414828/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal da Bahia - UFBA, Advogada: Dra. Ana Júlia Medeiros Moreno, Recorrido(s): Lígia Freire Moreira Dantas e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antunes B. Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ED-A-ROAR - 417156/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Embargado(a): Benedicto Silveira, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 421635/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Lopes Fernandes, Advogado: Dr. Nelson Fraga da Silva, Recorrido(s): Editora Sul das Geraes S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcos Pereira Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 423253/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Procurador: Dr. Jacqueline Maria Moser, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Alípio Maceno, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da JCI de Paranaguá/PR, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 426544/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Norchem S.A., Advogado: Dr. Roodney Roberto de Almeida, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para afastar a condenação do Autor em honorários advocatícios da sucumbência; **Processo: ROAR - 426557/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE e Outra, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Recorrido(s): Silésio Mendonça e Outros, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 426558/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Transportadora de Cargas Mercosul Ltda., Advogado: Dr. Ione Lúcia Maritan, Recorrido(s): José Dirval dos Santos Monteiro, Advogado: Dr. Delmir Sérgio Portolan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 426594/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Nortex Iguaçú Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Marco Enrico Slerca, Embargante: Maria José Travassos Jóia, Advogado: Dr. Eugênio José dos Santos, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios interpostos por ambas as partes; **Processo: RXOF e ROAR - 431344/1998-1 da 14a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Herbert Pereira da Silva, Recorrente(s): Artur Rodrigues de Farias e Outros, Advogado: Dr. Odair Martini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, relator, José Luciano de Castilho Pereira e Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; Observação 2: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator. Observação 3: registrada a presença do Dr. Odair Martini, patrono dos Recorrentes Artur Rodrigues de Farias e Outros; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 432303/1998-6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado de Goiás, Advogado: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Embargado(a): Margareth Inácio de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Vidal Chagas do Carmo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 437506/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Filomena Foglietta Nunes, Advogado: Dr. Déio Graef, Recorrido(s): Laboratórios Narita Ltda., Advogado: Dr. João de Castro, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Rio Claro/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 439999/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Carlos Henrique da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Recorrido(s): Divulgadora de Anúncios em Geral Ltda., Advogado: Dr. José Antônio M. Magno da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 458262/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luiz Carlos Soares Domingues, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Recorrente(s): Themag Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Yeda, Advogada: Dra. Andréa Tárzia Duarte, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o jul-

gamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator; Falou pelo recorrente a Dra. Andréa Tárzia Duarte. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, assumindo a presidência; **Processo: RXOF e ROAR - 458287/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tibagi, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Recorrido(s): Município de Tibagi, Advogado: Dr. Álvaro Fiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso voluntário e à Remessa de Ofício para julgar totalmente improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: AG-RXOF e ROAR - 460044/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Escola Técnica Federal de São Paulo, Advogado: Dr. Yoshua Shigemura, Agravado(s): Luci Santana Cardoso, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 465763/1998-6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Josildo Martins, Advogado: Dr. Nelson Lima Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AR - 471265/1998-8**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Ultrafértil S.A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Sérgio Manuel da Silva, Réu: Adair Batista de Farias, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Réu: Altenes Santos da Silva, Réu: André Bispo dos Santos, Réu: Antônio Carlos de Azevedo Falcão, Réu: Apolinário Antônio Dias, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Réu: Arlindo Rogério de Carvalho, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Réu: Desuilton Lopes Neto, Réu: Edimar de Oliveira, Réu: Elson Santana Macedo, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Réu: Francisco de Assis Pereira, Réu: Francisco José Ribeiro Maciel, Réu: Geóz Ventura de Andrade, Réu: Gilson Jorge do Carmo, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Réu: Ildelfonso Sá, Réu: Jailson Barbosa de Carvalho, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Réu: Janilson Félix da Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Réu: José Aldo Bispo de Magalhães, Réu: José Alves Feitosa, Réu: José Alves da Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Réu: José Aureliano da Silva Filho, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Réu: José do Carmo dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Réu: José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Réu: Josimar Machado de Oliveira, Réu: Juvenal Ribeiro da Silva, Réu: Laércio Ribeiro (Espólio de), Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Réu: Luiz Manoel de Souza, Réu: Manoel Augusto dos Santos, Réu: Nelson Nascimento de Souza, Réu: Nilson Farias de Andrade, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Réu: Paulo Vieira dos Passos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Réu: Pedro Valdevino Cordeiro, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Réu: Rubens Pereira de Souza, Réu: Sérgio Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Réu: Walmir Garcia Ferreira, Réu: Vicente de Paula Guedes, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Requerente, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa. Observação: registrada a presença do Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono da Autora; **Processo: AG-RXOF e ROAR - 471777/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Município de Jales, Advogado: Dr. Izaias Barbosa de Lima Filho, Agravado(s): Vera Lúcia Chiuchi Colombo e Outros, Advogada: Dra. Maria Conceição Aparecida Caversan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental; **Processo: ED-A-ROAR - 478092/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubate e Região, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: A-ROAR - 482839/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hélio Ibiapina Lima Maia e Outro, Advogada: Dra. Maria Eliane Carneiro Leão Mattos, Advogado: Dr. José Edilberto Mourão, Agravado(s): Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado; **Processo: RXO-FROMS - 482843/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Siqueira Campos, Advogado: Dr. Lourival de Souza, Recorrido(s): Paulo Rover, Advogado: Dr. Humberto Bagatin, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ED-AG-ROMS - 482874/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: LDB Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Honório de Almeida Leonardo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Onofre Barbosa, Advogado: Dr. Narciso Nunes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AG-ROAR - 482948/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Jânio Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Raul Carlos Andrade Ferraz, Agravado(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental; **Processo: ROAR - 482994/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Osvaldo Batista Santana, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 488215/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Leandro Monteiro de Macêdo, Procurador: Dr. Leonardo Jubbé de Moura, Embargado(a): Yveline Barreto Leitão, Advogado: Dr. Antônio Alves de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório,



condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: ROAR - 488312/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maurício Tasca, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Costa Barony, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registradas as presenças do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente e da Dr.ª Mayres Rosa de Leon, patrona do Recorrido; **Processo: ROAR - 488382/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Geraldo Alves Moreira, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Recorrido(s): Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Bastos Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 492360/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Norma Gonçalves Canellas e Outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Requeridos para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: ED-AG-ED-RXOF e ROAR - 495610/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): João de Souza Lima e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 500574/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Lauro Diógenes Filgueiras Nunes, Advogado: Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto, Recorrente(s): Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen: I - determinava a reatuação, para que constasse como Recorrentes Lauro Diógenes Filgueiras Nunes e Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, e Recorridos OS Mesmos; II - dava parcial provimento ao Recurso Ordinário do Requerido, para julgar improcedente o pedido de rescisão, invertidas as custas, a cargo da Requerente e III - não conhecia do Recurso Ordinário adesivo da Requerente, por prejudicado, enquanto que, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo, divergindo, negava provimento a ambos os Recursos Ordinários; **Processo: RXOF e ROAR - 505199/1998-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Recorrido(s): Vilmar Vieira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Feitosa Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso voluntário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 505214/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Manah S.A., Advogado: Dr. Benedito Alves Pinheiro, Recorrido(s): Roberto de Moraes Ferreira, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 511498/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Recorrido(s): Paulo Tavares de Lima, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ROAG - 514220/1998-5 da 23a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Arlindo Ferreira da Silva Filho, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Wilson de Oliveira, Advogada: Dra. Celcia Kikumura Hirokawa Higa, Recorrido(s): Vicente Monge Dias, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Recorrido(s): Geomir Leite Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 527642/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Auto Viação Marechal Ltda., Advogado: Dr. Acácio Corrêa Filho, Recorrido(s): Pedro Assunção de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 530270/1999-4 da 20a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Ronaldo de Oliveira, Advogado: Dr. José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 534437/1999-8 da 18a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Manoel José Vieira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Salles Pereira, Recorrido(s): Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Dinair Flor de Miranda, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 535323/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Antônia Gomes Soares de Aquino e Outros, Advogado: Dr. Edson Araújo Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Geilza Martins de Azeredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROMS - 535619/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano

de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Neusa Regina Carneiro Bittencourt, Advogado: Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Pelotas/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 537257/1999-5**, Relator: Min. Milton de Moura França, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Anna Christina Neiva de Aguiar e Outros, Advogado: Dr. Pedro Sampaio de Lacerda Neto, Advogado: Dr. Francisco Pedro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 71-2, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-851/89, em curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-428.909/1998. Custas pelos Réus, calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor dado à causa, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: ED-A-ROMS - 539943/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Osvaldo José da Silva, Advogado: Dr. Valdir Tavares Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: AR - 541118/1999-4**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Adalberto Alves de Farias e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 542048/1999-9**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo autor sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00; **Processo: ED-RXOFROAG - 542054/1999-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Município de Cachoero de Itapemirim, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Henriques Nunes, Embargado(a): Joacyr Volpato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AG-RXOF e ROAR - 542821/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado: Dr. José Hamilton da Costa Vasconcellos, Agravante(s): Maria Rejane Manhães e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Daflon, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental dos Reclamantes para, reformando o r. despacho agravado, pronunciar a decadência da Ação Rescisória em relação ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988, restando prejudicado o Agravo da Reclamada; **Processo: ED-AR - 545336/1999-2**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Marcos Alencar Martins Friaça, Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Embargado(a): Paulo Roberto Ferreira Mattos e Outros, Advogado: Dr. Herman Assis Baeta, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Malta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: A-RXOF e ROAR - 546115/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Procurador: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Carlos Roberto Faria e Outros, Advogada: Dra. Valéria de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: RXOF e ROAR - 546137/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Estado do Tocantins, Advogado: Dr. Walter Ata R. Bittencourt, Recorrido(s): Antônia Fernandes de Almeida e Outros, Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício, por serem incabíveis na espécie, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, da economia e da celeridade processuais, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o apelo como Agravo Regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico; **Processo: A-ROMS - 551265/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Plasmatic Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Evanilde Almeida Costa Basílio, Embargado(a): Jamil Cândido Terra, Decisão: I - preliminarmente, receber os Embargos Declaratórios como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAG - 553492/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Advogado: Dr. Frederico de Andrade Gabrich, Recorrido(s): Vasques Eduardo Arantes, Advogado: Dr. Frederico de Andrade Gabrich, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para absolver a Agravante da condenação em litigância de má-fé; **Processo: RXOF e ROAR - 554080/1999-8 da 20a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 20ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Sergipe - UFS, Advogado: Dr. Clovis Barbosa de Melo, Recorrido(s): Telma Maria Souza, Advogado: Dr. Luiz Roberto Dantas de Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário da Universidade Federal de Sergipe - UFS. Custas na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 554092/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Gutenberg Honorato da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Rômulo Marinho do Rego, Advogado:

Dr. Nelson Lima Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 557610/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Clóvis Alberto Canoves, Recorrido(s): Principal Vigilância S.C. Ltda., Advogado: Dr. Mara Lúcia Gimenez Meister, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de São Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RXOFROAG - 559994/1999-8 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira, Procurador: Dr. Mauro Costa dos Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Embargado(a): Rísia de Barros Coelho e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 560381/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Recorrido(s): Pedro Augusto Teixeira de Castro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-RXOFAC - 566902/1999-8 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Agravado(s): Juraci Pereira do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AG-ROMS - 567889/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Hélio Mauro Umbelino Lobo, Advogado: Dr. Livia Maria Gomes, Agravado(s): Agacme Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Danilo David Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: registradas as presenças da Dr.ª Livia Maria Gomes e do Dr. Ronie Peterson Sant'ana, patronos do Agravante; **Processo: ROAR - 569200/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Joaquim Alves de Almeida, Advogada: Dra. Maria de Fatima F. Timoteo, Recorrido(s): Breda S.A. Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos, Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAG - 570774/1999-5 da 16a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Durval Soares da Fonseca Júnior, Recorrido(s): Josuedna Maria Mesquita de Mesquita e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 571179/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fermo Fernandes, Advogado: Dr. Augusto Henrique Rodrigues Filho, Recorrido(s): Leoneza de Conservas S.A. e Outros, Advogado: Dr. Eloá Maia Pereira Stroh, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para prosseguir no exame da Ação Rescisória, superado o óbice da ausência da certidão referida; **Processo: ROMS - 571188/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Clóvis Finger, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Recorrido(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo L. S. Madeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: JCI de Santa Rosa/RS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a Segurança impetrada; **Processo: ROAG - 571206/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Transbracal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Tadeu D'Avanzo, Recorrido(s): Moacir Silva Amaral, Advogado: Dr. Odair Froes de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROMS - 573078/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Francisco Miranda Pereira, Advogado: Dr. Livia Maria Gomes, Embargado(a): Alda Cristina Belotto e Outros, Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e impor à Embargante, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: ROMS - 573110/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Maria Freitag Reis, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Autoridade Coatora: Juíza Presidenta da 2ª JCI de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, afastar a deserção suscitada em contra-razões e conhecer do Recurso Ordinário. No mérito, porém, negar-lhe provimento; **Processo: ROAR - 573139/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Claudete Webster, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 575043/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Eja Elinora da Costa, Advogado: Dr. José Ubirajara Peluso, Recorrido(s): EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Procuradora: Dra. Juliana Tavares Almeida, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 575044/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): INBRAMEQ - Indústria Brasileira de Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Luilna de Fátima Ramon Mocelin, Recorrido(s): Adilson Luís Ferreira, Advogada: Dra. Antônia Doranildes Almeida Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença de





folhas 59-60 e, em juízo rescisório, anular todo o processo desde a notificação da então Reclamada no endereço incorreto, invertidos o ônus da sucumbência; **Processo: ROAR - 576305/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente(s): Eletrodados S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Antônio da Silva Filho e Outra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 577653/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Márcia Regina Morselli, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Jaime José Bflek lantás, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 5ª JCI de Curitiba, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, afastando suas preliminares de incompetência e ilegitimidade. No mérito, ainda à unanimidade, dar-lhe provimento para conceder a segurança impetrada, cassando os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 15.722/98. Observação: registrada a presença do Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do Recorrente. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, reasumindo a presidência; **Processo: ROAG - 579442/1999-5 da 21a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Múcio Amaral da Costa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Admilson Alves Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Paulo F. de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 579970/1999-9 da 12a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Olivete Joanes Peruzzo Agostini, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, dava provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastar a reintegração e consectários; **Processo: ROAR - 581112/1999-1 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. A. Nabor A. Bulhões, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Distrito Federal - Sindpd/DF, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues, Decisão: I - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Gelson de Azevedo, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida da tribuna pela patrona dos Recorridos; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria dos substituídos processualmente, invertido o ônus da sucumbência. Observação: registradas as presenças do Dr. Nabor Bulhões, patrono do Recorrente e da Dr.ª Denise Aparecida Rodrigues, patrona do Recorrido; **Processo: ROAR - 585172/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Tecidos José Faé Ltda., Advogado: Dr. Josemar Estigarribia, Recorrido(s): José Filho de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Rosenbergs, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento da Ação Rescisória, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: A-ROAR - 585911/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Novartis Biotecnologias S.A., Advogado: Dr. Nelson Augusto Mussolini, Recorrido(s): Raif Butros, Advogada: Dra. Ivani A. Furlan Ferreira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que passe a constar como Agravo em Recurso Ordinário, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROMS - 587084/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Dr. Luciana Betoni Pavanello, Recorrido(s): Alice Ferreira Zanco, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Rosin, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Londrina, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ROAR - 594749/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Neusa Maria Kuester Vegini, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 598207/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Recorrido(s): José Maria de Moraes, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Contagem, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 602257/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Edson Vieira do Lago, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ROAR - 602690/1999-4 da 22a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco de Oliveira Leite, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira

sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000); **Processo: ROAR - 603113/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): ALCATEL - Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Mônica Mara Simões Manzini, Recorrido(s): Wilson Levkovicz, Advogado: Dr. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral do Trabalho e, em consequência, não conhecer do Recurso Ordinário, ante a irregularidade de representação processual; **Processo: ROAR - 603118/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Kanji Yada e Outros, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Recorrido; **Processo: ROAR - 605081/1999-0 da 14a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. - CAERD, Advogado: Dr. Simone da Costa Salim, Recorrido(s): Ademair de Melo Pereira, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, relator, dava provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar procedente a Ação Rescisória, a fim de desconstituir o acordo homologado nos autos do processo nº TRT-RO-553/96, originário da MM. 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO (RT-155/96), com o quê o feito voltará ao seu curso normal. Custas na forma da lei; **Processo: ROAR - 605082/1999-3 da 14a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin Dambroso, Recorrido(s): Adilson Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. - CAERD, Advogada: Dra. Maricélia Santos Ferreira, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, dava provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar procedente a Ação Rescisória, a fim de desconstituir o acordo homologado nos autos do processo nº TRT-RO-627/96, originário da MM. 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO (RT-89/96), com o quê o feito voltará ao seu curso normal. Custas na forma da lei; **Processo: A-ROAR - 605806/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Serviços Gerais Brasília Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): Francisca do Carmo da Silva, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, receber os Embargos Declaratórios como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: ROMS - 605808/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Recorrido(s): Francisco José Abreu de Assunção, Advogado: Dr. José Argentino da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 8ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-RXOF e ROAR - 606570/1999-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Agravado(s): José Dobrovosk, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo para: I - no que se refere aos Planos Collor, Bresser e Verão, reformar a v. decisão agravada e, assim, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais alusivas ao IPC de março/90, ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989; II - negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, em relação ao tópico referente às URPs de abril e maio de 1988; **Processo: A-ROAR - 607331/1999-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mário de Freitas Gonçalves Carneiro, Advogado: Dr. Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior, Agravado(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Marcos Albuquerque de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAR - 607550/1999-2 da 19a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Joel Francisco Santos, Advogado: Dr. Manoel Leite dos Santos Neto, Recorrido(s): S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Cláudio Lima Sandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 607567/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fasolo Artefatos de Couro Ltda., Advogado: Dr. Itiberê Francisco Nery Machado, Recorrido(s): Amélia Dal Ponte Giordani, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Aquino Camargo, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ROAR - 607584/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Therezinha Madalena Lupianhes Felício, Advogado: Dr. Donizeti Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ROAR - 607589/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Siemens S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiaí, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo em face da petição protocolada nesta egrégia Corte sob o nº TST-Pet 19.558/2001.5, que notícia a celebração de acordo entre as partes, determinando a baixa imediata dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem; **Processo: A-RXOF e ROAR - 611769/1999-0 da 15a. Região.** Relator:

Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Patrícia da Costa Santana, Agravado(s): Eurualdo Alves dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando a v. decisão agravada, dar provimento à Remessa de Ofício e Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão 04411/95 da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência tanto na Reclamação Trabalhista nº 191291 da MM. 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, quanto na presente Ação Rescisória, ambos dispensados, na forma da lei; **Processo: ED-AG-ROAR - 611774/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 612162/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Paulo Roberto Bahia Ferreira, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Recorrido(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-RXOF e ROAR - 613468/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Agravado(s): Delcídes Francisco Pinto, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROMS - 614634/1999-1 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado, Advogado: Dr. Christine Beviláqua, Recorrido(s): Maria Rosiana Mendes Lima e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Júlio Cesar B. de Resende, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 10ª JCI de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Júlio César Borges de Resende, patrono dos Recorridos, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: RXOF e ROAR - 614656/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Mirangaba, Advogado: Dr. Frederico Ceزاری Castro de Souza, Recorrido(s): Isabel Crispim dos Anjos, Advogado: Dr. José Fábio Andrade Sapucaia, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AG-RXOF e ROAR - 615583/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Alcione de Oliveira Cavalcanti e Outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ED-ROAR - 615958/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Griselda Gregianin Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Kruehl Londero, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAC - 615964/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Álvaro José Gímenes de Faria, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ronaldo Marcos Couto e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-RXOFROAG - 615970/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Agravado(s): Joaquim Antônio da Silva e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAR - 616371/1999-5 da 14a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Recorrido(s): Antônio Araújo Pessoa, Advogado: Dr. Elton José Assis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. - CAERD, Advogado: Dr. Rosária Gonçalves Novais Marques, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen, relator, negava provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 616375/1999-0.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Maria Ester Scapulatempo Strobel e Outras, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Réu: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual suscitada em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo das Autoras, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00; **Processo: A-ROAR - 616391/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: Dr. Denise Braga Torres, Agravado(s): Luiz Carlos Infante e Outros, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e impor multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: RXOF e ROAR - 616400/1999-5 da 23a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pe-



dro de Oliveira, Recorrido(s): César Romero Soares de Souza, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: A-RXOF e ROAR - 616432/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Procuradora: Dra. Carmem Sílvia Pires de Oliveira, Agravado(s): Ademar de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAR - 617119/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradescio S.A., Advogada: Dra. Cleusa Aparecida de Oliveira Coelho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Gil de Carvalho Gonçalves, Advogado: Dr. Otavio Cristiano T. Moczarzel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: ROMS - 617126/1999-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Pablo Luciano Tumang, Advogado: Dr. Hildebrando de Oliveira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, Decisão: I - rejeitar as preliminares de deserção do recurso ordinário e de inépcia da inicial suscitadas em contra-razões. II - conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 617140/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Neusa Lopes Batista Pires, Advogada: Dra. Ana Paula Kotlinsky Severino, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Cláudio Moraes Loureiro, Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 617147/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marcopeças Comércio de Representações Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Recorrido(s): Reduzino José Saldanha Xavier, Advogada: Dra. Jacy Pereira dos Reis, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 17ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 617692/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Maria D'Ajudá Alves da Silva Almeida, Advogada: Dra. Bianca Porto Marques Hygino, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Eunápolis/BA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAR - 618268/1999-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Aeroviários, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Recorrente(s): VARIQ S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato-Réu para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória, restando prejudicada a análise do Recurso Ordinário da Reclamada. Observação 1: a presidência da sessão indeferiu o pedido de uso da palavra para prestar esclarecimentos de fato, formulado da tribuna pela Dr.ª Elisabete de Carvalho Simão, patrona do recorrente Sindicato Nacional dos Aeroviários, tendo em vista que já ocorrera a proclamação do resultado do julgamento. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Falou pelo recorrente o Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga; Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior; Processos: ROAR - 618270/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Carlos do Rêgo Tonhá, Advogado: Dr. José Renan Oliveira Moreira, Recorrido(s): COOGRAP - Cooperativa Grapiúna de Agropecuaristas Ltda., Advogado: Dr. Josuelito de Sousa Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sobre o valor incontestado da causa; **Processo: ROAG - 618429/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cúcco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o mérito do Agravo Regimental como entender de direito. Observação: registrada a presença do Dr. Sebastião Antunes Furtado, patrono do Recorrente; **Processo: A-ROAR - 619923/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processos: RXOF e ROAR - 619925/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maristela Teixeira de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Rogério Machado Flores Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 619926/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Camillo Herzog Lellis, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Dantas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Recorrido, dispensadas. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrente; **Processo: ROAR - 619989/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Agueda Lúcia de Moura Fernandes Silveira, Advogado: Dr. Alexandre Bueno Cateb, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, Advogado: Dr. Mauro Thi-

baú da Silva Almeida, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 620346/1999-9 da 18a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Goiás Caminhões e Ônibus Ltda., Advogado: Dr. Weiner Alves dos Santos, Recorrido(s): Wilson de Oliveira Tomás Júnior, Advogada: Dra. Suelena Faria Bastos Balsanulfo, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 620349/1999-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Comercial Oliveira Lima Ltda., Advogado: Dr. João Lippo Neto, Recorrido(s): João Oliveira de Araújo, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, autorizar os descontos previdenciários e de Imposto de Renda em crédito do Recorrido, comprovando-se, em Juízo, os recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Fazenda Nacional; **Processo: ROMS - 620372/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Eraldo Aurélio Rodrigues Franze e Outros, Advogada: Dra. Tânia Mariza Mitidieri Guelman, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Jundiá, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 13/2/2001, oportunidade em que foi suspenso em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, relator, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, julgava extinto o processo sem julgamento do mérito por ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ED-ROAR - 620933/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Juvenal Eudes Sanglard, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. J. Arthur Pedreira Franco Filho, Advogado: Dr. Hugo Guiceros Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: registrada a presença do Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante; **Processo: ROAR - 622064/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jorge Laranjeiras dos Santos, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Recorrido(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cicero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AG-ROMS - 623034/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Celso Gurgel do Amaral e Outra, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Eliésio da Silveira Pereira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROMS - 623652/2000-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Servier do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Trigueiro Fontes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Recorrido(s): Edson Viana Barreto, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Borges, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Natal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Falou pelo recorrente o Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos; Processos: ROMS - 625138/2000-0 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabíola Oliveira de Alencar, Recorrido(s): Márcio Coelho de Mello Lima, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Autoridade Coatora: Juíza do Trabalho da Secretaria de Execução Integrada - SEI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 625150/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa de Oliveira Mello, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sônia Maria Torres Mangaravite, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 8ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a Segurança requerida, a fim de determinar a admissão, pelo Juízo da execução, da penhora sobre o bem imóvel oferecido pelo Banco; **Processo: ROMS - 625177/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Magaly Lima Lessa, Recorrido(s): Samuel Aguiar de Jesus Ferreira, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 628023/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Sogeral S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gamaeleira Werneck, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais e dispensando-as. Custas na presente Ação Rescisória invertidas, pelo Réu. Observação: registrada a presença da Dr.ª Ana Cristina Werneck, patrona do Recorrido. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processos: RXOF e ROAR - 628451/2000-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Recorrido(s): Ana Maria Farias de Melo, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a

Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 628868/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Odir Iris de Souza Coelho, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Recorrido(s): Associação de Caridade Santa Casa Rio Grande, Advogado: Dr. Raulim da Costa Gandra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 628870/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Auto Viação Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Luís Elísio Ramos Hemery, Recorrido(s): Osvaldo Miranda, Advogado: Dr. Alberto Vaz Santos, Decisão: I - preliminarmente, não conhecer dos documentos apresentados pelo Recorrido a folhas 328-95, porque não caracterizadas as hipóteses previstas nos artigos 395 e 517 do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 629170/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Acosta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RXOF e ROAR - 630329/2000-5 da 23a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Fidelsina Nogueira Gonçalves, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: AIRO - 631099/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Faustina Aldemir Moreno e Outro, Advogado: Dr. Evangelista Pereira de Almeida, Agravado(s): Igreja Batista de Vila Primavera, Advogado: Dr. Léo Corral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, ante a irregularidade de apresentação processual; **Processo: ROAR - 632252/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hidroservice Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jaime Félix de Sá e Outros, Advogada: Dra. Isabel Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 636580/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Benito Ricoy Fentanes Júnior, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, assumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ED-ROAR - 636602/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Helvício Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Osvaldo Moraes da Silveira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando o erro material e a omissão detectada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator; **Processo: ROAR - 637432/2000-4 da 20a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Orlando dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto de A. Menezes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: ROAR - 638131/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Gabriela Roveri Fernandes, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Giachetti, Advogado: Dr. Luciano Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 638494/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Alvaro Campelo Fonseca, Advogado: Dr. José de Arimatéa Fonseca, Recorrido(s): VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento com base no Enunciado nº 100 desta egrégia Corte. Observação: registrada a presença do Dr. Alexandre de Miranda Cardoso, patrono do Recorrido; **Processo: A-ROAR - 639454/2000-3 da 4a. Região**, corre junto com A-AIRO-639455/2000-7, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Transelite Transporte e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Antônio Gomes, Agravado(s): Neudi Emílio Zardo, Advogado: Dr. Carlos Cândido, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: A-AIRO - 639455/2000-7 da 4a. Região**, corre junto com A-ROAR-639454/2000-3, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Transelite Transporte e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alexander Jost, Agravado(s): Neudi Emílio Zardo, Advogado: Dr. Carlos Cândido, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ROAR - 640230/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradescio S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins, Recorrido(s): Pedro Jander da Silveira, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão:





suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo, relator. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. Observação 2: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; Falou pelo recorrido o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: ROAG - 641054/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elizabete Soprana Venzon, Advogado: Dr. Olavo de Villa Júnior, Recorrido(s): Fátima Lenir Troyano, Advogado: Dr. Eduardo Francisquetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 642337/2000-2 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Recorrido(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procurador: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Recorrido(s): Raimundo Gomes de Oliveira, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Pleno deste Corte, Órgão julgador competente para apreciar o feito; **Processo: ROAR - 643859/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Recorrido(s): Maria José Pinto Ferraz Lima, Advogado: Dr. Júlio Cesar Ferraz Castellucci, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito; **Processo: ROAR - 645051/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Recorrido(s): Marcos Antônio Camilo, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.968/91 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais na presente Ação Rescisória, de cujo pagamento ficará isento o Réu. Observação: registrada a presença do Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: A-RXOF e ROAR - 645057/2000-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Agravado(s): Fernando Lopes Burgos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAR - 645972/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elaine Fátima Carderelli, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Recorrido(s): Brahamcha & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Aloísio Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 648871/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cambuci S.A., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Maria Luiza Antônio, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 650231/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sucoétrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Ornellas, Recorrido(s): Miguel Cardoso, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 653335/2000-9 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Batista de Lima, Advogado: Dr. Odailton Knorst Ribeiro, Recorrido(s): Fernando Albertasse Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: CC - 653346/2000-7**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Suscitado(a): Vara do Trabalho de Presidente Prudente, Suscitado(a): Vara do Trabalho de Indaial, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. Vara do Trabalho de Indaial - SC, para onde deverão ser remetidos os autos; **Processo: ROAR - 653391/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Cactano Aparecido Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos, Advogado: Dr. José Antônio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência pronunciada, julgar procedente a Ação Rescisória, a fim de desconstituir o v. acórdão de folhas 128-32 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº 187/91-0; **Processo: ROAR - 653392/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cerâmica Santa Lúcia Ltda., Advogado: Dr. Lisa Helena Arcaro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário, Cerâmica, Montagem Industrial, Mármore e Granitos e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 653403/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Recorrido(s): Severino Joaquim da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 13ª JCI do Recife/PE, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 653854/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Químico Campinas S.A., Advogado: Dr. Cláudia Maria Fiori, Recorrido(s): Ricardo Soares Braga, Advogado: Dr. Roosevelt Pinto da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Campinas/SP, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ROMS - 655954/2000-0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro Vieira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Maria Luíza da Costa Estrela,

Recorrente(s): Antônio Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Aldileno Lima Andrade, Recorrido(s): Walter Santos Sobral, Advogado: Dr. Aldileno Lima Andrade, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Aracaju, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do litisconsorte Antônio Bispo dos Santos para, reformando o v. acórdão regional, cassar a segurança concedida e determinar o restabelecimento da ordem de reintegração respectiva, ficando prejudicado o exame do recurso da Impetrante. Custas pela Impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00. Observação: registrada a presença do Dr.ª Maria Luíza da Costa Estrela, patrona da Recorrente Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: AR - 655984/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Maria Gislania Tavares Gonzaga, Advogada: Dra. Vita Aparecida de Souza Limborço, Réu: Telemig - Telecomunicações de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Franco Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Maria Luíza da Costa Estrela, Réu: GM - Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda., Advogado: Dr. Carlos Renato Viana, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Requerente, sobre o valor da causa de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), no importe de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Luíza da Costa Estrela, patrona da Ré Telemig - Telecomunicações de Minas Gerais S.A., que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: ROAR - 656007/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sociedade Anônima Brasileira de Empreendimentos - SABE, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Benedito Eurípedes Alves, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: ROAR - 658859/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lojas Sapolati Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Wender Marcello Rodrigues Buzato, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 659659/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elenário Lima Cavalcante, Advogado: Dr. Kristian M. Barberino Mendes, Recorrido(s): Transite Transportes Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 660760/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Geraldo Roberto da Costa, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: ROMS - 660814/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogada: Dra. Renata Cristina de Oliveira, Recorrido(s): Mauro Ribeiro Lima, Advogado: Dr. Paulo Rogério Hegeto de Souza, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Londrina/PR, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral do Trabalho e, em consequência, não conhecer do Recurso Ordinário, ante a irregularidade de representação processual; **Processo: ROMS - 661341/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Protege Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Borges Braga, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José dos Reis Valadares, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 56ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 662095/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa, Recorrido(s): Fundação Cultural do Estado da Bahia, Procurador: Dr. Valci Barreto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAG - 662905/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Irmãandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Advogada: Dra. Tasmânia Maria de Brito Guerra, Recorrido(s): Vera Lúcia Nunes Costa, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negava provimento ao Recurso Ordinário, por entender que a Autora não efetivou a necessária comunicação do falecimento de um de seus advogados, mesmo tendo decorrido prazo razoável desde a data do acontecido, reforçado pelo fato de que a Dr.ª Marinélma Canal fora constituída no mesmo instrumento de mandato, enquanto que o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen divergia por entender que a intimação não cumpriu sua finalidade, uma vez que foi levada a efeito em nome do advogado Dr. Ildélio Martins, que já havia falecido à época da publicação do ato e que cabia ao Magistrado Relator determinar, de ofício, a repetição do ato de intimação de folha 101, ante a notícia trazida aos autos pela oposição do Agravo Regimental; **Processo: ROAR - 663656/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lísias Connor Silva, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Carlos Alberto Dantas, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo recorrente o Dr. Ricardo Leite Luduvic; Falou pelo recorrido o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: ROAR - 665994/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sérgio Guedes, Advogada: Dra. Rita Jaqueline Zanon, Recorrido(s): Duratex Madeira Industrializada S.A., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlatto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência argüida nas contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por não restar caracterizada a hipótese de ocorrência das situações previstas no artigo 485, incisos V, VII e IX, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 665998/2000-0**

**da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Rafael Soares Dórea, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Recorrido(s): Agrícola Cantagalo Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Andrade Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 668461/2000-2**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Alberico Vandri, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Réu: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, relator; **Processo: AR - 670186/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Bernadete Santos Mesquita, Réu: Antônio Carlos de Matos e Benevides, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento. Observação: registrada a presença do Dr. Magda Ferreira de Souza, patrono do Réu; **Processo: ROAR - 670245/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rádio Difusora Jundiãense Ltda., Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Recorrido(s): Reinaldo Ferraz de Barros Basile, Advogado: Dr. Romário Maron, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo recorrente o Dr. Antônio Bonival Camargo; **Processo: ROMS - 670608/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eunice Quinteiro Martins Manson, Advogado: Dr. José Geraldo Malaquias, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Carlos Gomes, Recorrido(s): Município da Estância de Águas de Santa Bárbara, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Avaré/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, denegar a segurança pleiteada; **Processo: RXOF e ROAR - 670614/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de São Manuel, Advogado: Dr. José Orivaldo Peres, Recorrido(s): Lídia Rossanezi Justo, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de decadência e de inépcia da inicial suscitadas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Município de São Miguel; **Processo: RXOF e ROAR - 671252/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Nádia Christina de Almeida Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Advogado: Dr. Patrícia Bareto Hildebrand, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que passe a constar como Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Requeridos a fim de julgar extinto o processo, com exame do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que concerne às URPs de abril e maio de 1988 e ao IPC de março de 1990; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 671563/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valdair Nogueira de Souza, Advogado: Dr. Waldemar Thomazine, Recorrido(s): Carlos Eduardo Moura de Souza Barros (Espólio de), Advogado: Dr. Marcos Fernandes Gonçalves, Recorrido(s): C.E.B. Participações e Negócios Internacionais S/C Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia S. Bernardes, Recorrido(s): Massa Falida de Naves do Brasil Serviços Ltda., Advogado: Dr. Flávio Abrahão Nacle, Recorrido(s): Souza Barros Participações e Negócios Internacionais S/C Ltda., Advogado: Dr. Argemiro Gomes, Recorrido(s): Massa Falida de Central Trading Company, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAR - 672937/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Pimenta Filho, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 672967/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Recorrido(s): Ítalo Cavalheri, Advogado: Dr. Simone Ferraz Arruda Capucho, Advogado: Dr. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que se procedam aos descontos previdenciários e fiscais na sentença rescindenda. Observação: a Presidência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deferiu juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta Patrona do Recorrido. ; Falou pelo recorrido o Dr. Eryka Farias de Negri; **Processo: RXOF e ROAR - 675444/2000-8 da 16a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadina - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Maria Gomes Tertuliano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação imposta ao Município - Autor, ao pagamento dos valores equivalentes aos salários dos dias de efetivo trabalho da Ré; **Processo: RXOF e ROAR - 676055/2000-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Antônio Marcilio Miranda Barroso, Recorrido(s): Carlos Germano de Melo Pontes e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Eduardo Moreira



Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo regional que concedeu aos Reclamantes diferenças salariais com base no índice de 84,32%, - IPC de março de 1990, referente ao chamado Plano Collor e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a v. sentença da MM. 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, na forma da jurisprudência desta Corte; **Processo: ROMS - 676888/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cooperpeças - Distribuidora de Peças Ltda., Advogado: Dr. Orlando Ratine, Recorrido(s): Alcei Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI Santo André, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 677844/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cecília Maria da Silva, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 19ª JCI de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, que requereu e teve deferida a juntada de sub-estabelecimento; **Processo: RXOF e ROAR - 678056/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. João Apriégio Menezes, Recorrido(s): José da Silva, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Advogado: Dr. Patrice L. Sabino, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário do Autor para, dando-lhes provimento parcial, julgar procedente, em parte, a presente Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo, proferido nos autos do Processo nº TRT - 31/94, isto para, em juízo rescisório, efetivando novo julgamento, julgar procedente apenas em parte o pedido inicial da reclamatória trabalhista que teve curso na MM. JCI (atual Vara do Trabalho) de Cachoeiro de Itapemirim, no tocante às URPs de abril e maio/88, isto para limitar a condenação, a respeito, ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março/88 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo, doutro tanto, integralmente, da condenação os índices decorrentes do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e seus reflexos; **Processo: ROAR - 678085/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Bonifácio Giorgio da Silva, Advogado: Dr. Wilson Ferreto, Recorrido(s): Velocino Rezer Pereira Müller, Advogado: Dr. Pacifico Luiz Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFAC - 679232/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Dr. Georgino Melo e Silva, Interessado(a): Maria Aparecida da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOFAR - 679237/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Interessado(a): Albertina Vieira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: A-ROMS - 679257/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Francisco Novelli Viana, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Administração de Consórcios do Paraná, Advogado: Dr. Wilson Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: ROMS - 679264/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Gilberto Santos Peixe, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 8ª JCI do Rio de Janeiro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 6/2/2001, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança ímpe-trada e determinar a suspensão da decisão reintegratória até o trânsito em julgado da sentença proferida na execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1385/98. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: ROMS - 679270/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gervásio Menezes de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Lemos e Correia, Recorrido(s): Adriano Ribeiro Magalhães, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gordilho Ott, Recorrido(s): Bahia Promoções Viagens e Turismo Ltda., Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 4ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAR - 680478/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Suely de Castro Rojas, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo, patrono da Recorrida; **Processo: ROMS - 681027/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José Alves da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Restaurantes e Churrascaria Alamedas Ltda., Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 30ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, com apoio no Enunciado nº 164 desta egrégia Corte e no artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a irregularidade de representação processual; **Processo: AR - 682126/2000-2**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Adriano Maynard de Mendonça, Advogada: Dra. Denise Fonseca Rodrigues de Souza, Réu: Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE, Ad-

vogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, manter a absolvição do ora Requerido apenas com relação às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas, pelo Requerido, no montante de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00, atribuído à causa; **Processo: ROAR - 682324/2000-6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Augusto de Macedo e Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Maria da Conceição Machado Araújo, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Antônio da Silva Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para extinguir a Ação Rescisória sem julgamento do mérito, por carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 682331/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Manoela dos Reis Borges, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Recorrido(s): Rodrigo Peres de Paula Medeiros e Outra, Advogado: Dr. João Batista Ferreira Santos, Recorrido(s): Massa Falida de Marseille Indústria de Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Divino Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para deferir à Recorrente o pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre 15% do valor da causa fixado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho de R\$ 150.000,00; **Processo: RXOF e ROAR - 682723/2000-4 da 23a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. João Gonçalo de Moraes Filho, Recorrido(s): Efigênia Rosa de Lima, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 683666/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Gilmar Zumak Passos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Admilson dos Santos Leão, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Autoridade Coatora: Juiz da 8ª Vara de Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a Segurança requerida, a fim de determinar a admissão, pelo Juízo da execução, da penhora sobre o bem imóvel oferecido pelo Banco; **Processo: ROAG - 683674/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Lúcia Costa, Recorrido(s): Mário Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Freaza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo, acolhendo a preliminar argüida em contrarrazões; **Processo: AIRO - 683722/2000-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marçal Marcellino da Silva Neto, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): Marco Aurélio Freitas Battanoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: ROAR - 685042/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria José Bernardo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Recorrido(s): Município de São José da Lage, Advogada: Dra. Patrícia Tenório Sarmento, Advogado: Dr. Galba Rosa Gomes Camêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 685077/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa, Recorrido(s): José Roberto Santana Costa, Advogado: Dr. Marcos Tadeu Reis Borges, Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 8ª JCI de Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que conheça do recurso como Agravado Regimental e julgue-o como entender de direito; **Processo: RXOF e ROAR - 685409/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Guilherme Estrada Rodrigues, Recorrido(s): Ana Cristina Souto Mayor Melo e Outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão regional proferido nos autos do Processo TRT-RO-5.395/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista, das quais fica dispensado o Réu; **Processo: ROAR - 687315/2000-7 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Maciel Pinto e Outro, Advogado: Dr. Ernande da Silva Segismundo, Recorrido(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: Dr. Leri Antônio Souza e Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Requeridos para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais); **Processo: ROAR - 687983/2000-4 da 19a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Miguel da Silva e Outro, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Recorrido(s): Município de São José da Lage, Advogado: Dr. Galba Rosa Gomes Camêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória; **Processo: ROAG - 689288/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fernando Leite Perri, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves de Lima Júnior, Recorrido(s): CRF Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por irregularidade na instrução e na representação processual, com base no que dispõem os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil e o Enunciado 164 desta egrégia Corte; **Processo: ROAR - 689294/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Gelson de

Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. João Flávio Pessoa, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo recorrente o Dr. Ricardo Leite Ludovice; Falou pelo recorrido o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: ROMS - 689899/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cooperativa Central de Laticínios da Bahia Resp. Ltda. - CCLB, Advogado: Dr. José Souza Pires, Recorrido(s): Maria Helena dos Santos Silva, Advogada: Dra. Catarina C. dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª Vara do Trabalho de Feira de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o apelo como Agravado Regimental; **Processo: ROAR - 689908/2000-9 da 19a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Flávio de Souza, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Recorrido(s): Município de São José da Lage, Advogado: Dr. Galba Rosa Gomes Camêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 689911/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rodrigo Romanello Valladao, Recorrido(s): Delcídes Siqueira e Outros, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-AC - 691573/2000-7**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Hideyuki Nagata, Advogada: Dra. Nadia Osowiec, Interessado(a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental; **Processo: AC - 692920/2000-1**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Antônio Wagner Martins de Paiva e Outros, Advogado: Dr. José Caminha de Oliveira, Réu: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado o recolhimento, na forma da lei; **Processo: ROAG - 695005/2000-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER/GO, Advogada: Dra. Ana Paula de Gualupe Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Setor Público Agrícola do Estado de Goiás, Advogada: Dra. Edna Maria de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 695785/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Raimundo Viegas Lopes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 13/2/2001, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional por impedimento e suspeição da Juíza Relatora, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 696159/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., Advogado: Dr. Ney Duarte Montanari, Recorrido(s): Caetano Rodrigues da Mota, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 696170/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Maria Pereira da Silva, Advogado: Dr. Almiro Alfredo Prade, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 696743/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Artur Coutinho Lameira, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Francisco Carlos Porto Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Fábio Karam Brandão, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para afastar a condenação da Autora em honorários advocatícios da sucumbência; **Processo: ROAR - 696769/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mercedes Fernandes, Advogado: Dr. Lourival Lino de Sousa, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Adelman da Silva Coelho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RXOF e ROAR - 697121/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Manuella da Silva Nonô, Recorrido(s): Armando Bastos Santana, Advogado: Dr. Emanuel Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário aviado, assim como à Remessa oficial efetivada nos autos, para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito. Observação 1: registrada a presença do Dr. Bruno Espíñeira, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAR - 699609/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Luiz Antônio Soares da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Ermelindo Ferreira, Recorrido(s): Petrogaz Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Paulo Afonso Quintas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 704531/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Amicil S.A. - Indústria, Comércio e Importação, Advogado: Dr. José Lopes de Lima, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivas, Material Plástico Tintas e Vernizes de Guarulhos e Mairiporã, Advogado: Dr. Cesar Augusto de Mello, Decisão: por unanimidade, negar pro-





vimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFAG - 704914/2000-7 da 16a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Agravante(s): Município de Imperatriz, Advogado: Dr. João Ferreira Calado Neto, Interessado(a): Janir Gomes da Silva, Advogado: Dr. Ezequiel Chaves de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROAC - 709150/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônia Diniz, Advogado: Dr. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Ademário Cavalcanti Paes, Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Rodinorte Peças e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROHC - 709473/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ronald Aguiar, Advogado: Dr. Marcelo José de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: AIRO - 710184/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centro de Estudos Alaise Marcondes Velloso, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Velloso, Agravado(s): Angélica Campos Gomes, Advogado: Dr. Geraldo José da Silva Ferreira, Autoridade Coatora: Juiz da Vara do Trabalho de Guaratinguetá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: RXOFMS - 711029/2000-9 da 16a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de São Mateus - MA, Procurador: Dr. Franco Kiomitsu Suzuki, Interessado(a): Elizeth Lima Carvalho e Outros, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da Vara do Trabalho de Bacabal, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, mas, aplicando os princípios da economia e da celeridade processuais, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que cumpra o duplo grau de jurisdição obrigatório; **Processo: ROAR - 711055/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Autora apenas para declarar indevido o pagamento dos honorários advocatícios deferidos pelo egrégio Regional inerentes à própria Ação Rescisória; **Processo: ROAG - 711064/2000-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabíola Oliveira de Alencar, Recorrido(s): Maurício Coelho Maia, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ante a existência de elemento que impossibilita o sucesso da Ação Rescisória, a decadência, o que retira o respaldo da concessão da medida cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda; **Processo: ROAR - 711067/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Geraldo Antônio Mercuri Brandão, Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Maria Adna Aguiar do Nascimento, Recorrido(s): Moisés Moreira de Jesus, Advogado: Dr. José Rogério Nunes Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAR - 712012/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Rosemary Monteiro Rocha, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, acolhendo a decadência argüida de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o intervalo de trinta minutos, iniciado às 16:10 horas a composição da sessão passou a ser a seguinte: Ronaldo José Lopes Leal, no exercício eventual da presidência, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen e Ives Gandra da Silva Martins Filho e os Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAG - 715287/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): OPEL - Operadora de Lojas S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Seabra de Oliveira, Recorrido(s): Agomir Semeraro Júnior, Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior, Recorrido(s): Chocolate Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Maria Vilani Maia Fu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 715343/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundasul Estaqueamento, Construção e Comércio de Imóveis Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Recorrido(s): Sebastião Prudente de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. David Del Rosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 715344/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lanifício Kurashiki do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Túlia Margareth M. Delapieve, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Leopoldo, Sapucaia do Sul e Esteio, Advogado: Dr. Jeverton Alex de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 002/94, oriunda da MM. Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul - RS e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: AIRO - 716042/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Castelo Costa Companhia de Seguros (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Letícia P. R. Barros, Agravado(s): Valtair Castro Tavares, Advogado: Dr. Emídio Lamberti Caridade, Autoridade Coatora: Juiz da 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento por deficiência de traslado, item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: AIRO - 727047/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen,

Agravante(s): União Federal - Extinta CAEEB, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro - Senge/RJ, Advogado: Dr. Álvaro Rangel de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, reassumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e um.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de março de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e os Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Horácio Raymundo de Senna Pires; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, SubProcuradora Regional do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos e Francisco Fausto. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira pediu a palavra para registrar votos de congratulações pela posse, no Tribunal Superior Eleitoral, dos Ministros Maurício Corrêa, como presidente, e Nelson Jobim, como vice-presidente. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ROAR - 325495/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Luiz André Forster, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Vladimir Nascimento, Advogada: Dra. Odília Marques Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 359938/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Anésio de Lara Campos Júnior, Advogado: Dr. Anésio de Lara Campos Júnior, Embargado(a): Fusetécnica Administração de Bens Imóveis Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, na forma da fundamentação; **Processo: ROAR - 387554/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Geraldo Delgado e Outro, Advogado: Dr. João Paulo Forti, Recorrido(s): Condomínio Agrícola Gabriel Said Aidar, Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para absolver o ora Recorrente da indenização a título de litigância de má-fé e excluir da condenação a verba honorária; **Processo: ED-ROAR - 401110/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Editora Visão Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Dorcas Lúcia Lima Tenório, Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Embargado(a): Sílvio Germano e Outros, Advogado: Dr. Airton Fernando Faccini de Almeida, Embargado(a): Rafael Fezza, Procurador: Dr. Marcelo Freire Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: RXOF e ROAR - 402740/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM, Advogado: Dr. Roberto André Oresten, Recorrido(s): Francisco Ivan de Negreiros Bessa, Advogada: Dra. Lorelei Ceschin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 403049/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flávio Vicentini, Recorrido(s): Rubens Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Dante Castanho, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da 5ª JCI de São Bernardo do Campo/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a segurança requerida e autorizar a prestação de fiança bancária em garantia de execução e o levantamento do depósito judicial realizado; **Processo: ROAR - 413462/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Arley Nery Saccol e Outros, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, que ficam dispensadas. Custas na presente Ação Rescisória a cargo dos Réus, as quais deverão ser reembolsadas à Autora, no importe de R\$ 200,00, expendido a este título; **Processo: ROAR - 414436/1997-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Osmar Muniz, Advogado: Dr. Nivaldo Aparécido Medeiros, Recorrido(s): Auto Posto Texaquinho de Marília Ltda., Recorrido(s): José Roberto Zambom, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Goes, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para absolver o Autor da multa por litigância de má-fé, que lhe foi imposta, concedendo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do

Trabalho e isentando-o do pagamento das custas, que lhe serão devolvidas; **Processo: ROAR - 417167/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Joaquim Piquera Filho e Outra, Advogado: Dr. Wilson Canhedo, Recorrido(s): Miguel Vicente do Nascimento, Advogado: Dr. Koichi Yamada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 434031/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): BRASCONSULT - Engenharia de Projetos Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Carmen Ester Romero, Recorrido(s): Paulo Tadeu da Cruz, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Autoridade Coatora: Juiz Substituto da 16ª JCI de Curitiba, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ROMS - 440004/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elizabete Maria de Barros Badin, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Recorrido(s): Márcio Lima Mendes, Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 31ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional por ausência de exame do mérito da causa, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 445394/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Iram Oliveira de Lima, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Ducks Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Divino Alves Ferreira, Autoridade Coatora: Juíza-Presidente da JCI de Patos de Minas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 456954/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Oeste Catarinense e Outros, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, ante o caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: AG-RXOF e ROAR - 456960/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Renato Rodrigues Marasco, Advogado: Dr. José Luís M. C. Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regime em Recurso Ordinário em Ação Rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 460051/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de São Carlos/SP, Procurador: Dr. Lauro T. Cotrim, Recorrido(s): Maria Bernadete Bragatto Bruno e Outros, Advogado: Dr. José Gilberto Micalli, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferido no processo nº TRT-RO-10.785/92-3, no tocante à condenação ao pagamento do valor relativo às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ROAR - 460124/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dipavel Distribuidora Paraguaçu de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Renata Dalben Mariano, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis, Advogado: Dr. Guerino Saugo, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ROAR - 465733/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Ana Elisabeth Reis Cypriano, Recorrido(s): Josué Vieira de Castro, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício em Recurso Ordinário, bem como na Ação Cautelar pensada e, em consequência, determinar a reatuação dos autos para que passe a constar, apenas, como Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; III - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso. Observação: registrada a presença do Dr. Rui Jorge Caldas Pereira, patrono do Recorrido; **Processo: ROAR - 468175/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Gislaíne Cristina Sofasque Biazzotto, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ROAR - 472486/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Jacqueline dos Anjos Roque, Advogado: Dr. Deusdêrio Tórmina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 472548/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Loteria do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): José Maria Aguiar Fonseca, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Moreira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar como Remessa de Ofício em Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por se tratar de reexame de decisão desfavorável à autarquia estadual; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, determinar que seja excluída dos cálculos da complementação da aposentadoria do Réu a parcela intitulada "gratificação de função"; **Processo: ED-A-ROAR -**



**492367/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Maria da Graça Montalvão Andrade, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Amaury César de Brito, Advogado: Dr. José Moamedes da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, ante o seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 492367/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Leide Geralda Alves da Silva, Advogado: Dr. Nivaldo Dangeles, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Ferman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 495569/1998-9 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, Procurador: Dr. Antônio Carlos de Andrade Monteiro, Recorrido(s): Maria Célia Figueiredo Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-AG-ROMS - 501327/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Laudécia da Silva Santos, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues Moraes, Embargado(a): Viação Santo Ignácio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 505205/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Murilo Morando de Queiróz, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa B. León, patrona do Recorrente; **Processo: AIAC - 507541/1998-6.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Agravado(s): Aldemar Nobre da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento, por incapível na hipótese; **Processo: ROAR - 507900/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Enor José Machado e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Denise Pimont Berndt Paro, Recorrido(s): Paulo Roberto Moraes e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Erika Farias de Negri, patrona dos Recorrentes; **Processo: ROAR - 507913/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Florense Representações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Felipe Becker, Recorrido(s): Oscar Keil, Advogado: Dr. João Severino de Villa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 509961/1998-0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Celsoy Roque Chiochetti, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Emerson Marim Chaves, Recorrido(s): Sebastião Alves Fernandes, Advogado: Dr. Orlando Tanganelli Júnior, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator; **Processo: ROAR - 511499/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamar Carlos Barcellos, Recorrido(s): Márcio Diogenes Melo, Advogado: Dr. Luiz Rafael Mayer, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Luiz Rafael Mayer, patrono do Recorrido; **Processo: AG-AC - 518810/1998-9.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procuradora: Dra. Ana Luiza Frola Lisboa, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Moanilda Froes Godolphin e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental; **Processo: ROAR - 458262/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luiz Carlos Soares Domingues, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Recorrente(s): Themag Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Yeda, Advogada: Dra. Andréa Tarsia Duarte, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido para julgar improcedente o pedido de rescisão do v. acórdão, invertido o ônus da sucumbência; **Processo: ED-RXOFROAG - 523072/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado da Bahia, Advogada: Dra. Manuella da Silva Nonô, Advogada: Dra. Manuella da Silva Nonô, Embargado(a): Márcio de Oliveira Sales, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a contradição apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ED-ROAR - 525163/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Joelsio Evangelista da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ED-A-ROAR - 525959/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen; **Processo: ROAR -**

**533792/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Industrial Fluminense, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): João Paixão de Paiva e Outro, Advogada: Dra. Maria das Graças Correa de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ED-ROAR - 535388/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hélio Remir Werkhauser, Advogada: Dra. Ledir Thereza Forneck, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 540124/1999-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Porpino Pessoa de Brito, Advogado: Dr. José Porpino Pessoa de Brito, Recorrido(s): Djanira de Oliveira Nunes, Advogada: Dra. Ivandete Maria da Silva, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, dava provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar parcialmente procedente o pedido da Ação Rescisória e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do DC nº 1290, referentes ao piso salarial da categoria; **Processo: ED-ROAR - 541100/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Genésio Nardim e Outros, Advogada: Dra. Márcia Izabel Viégas Peixoto Onofre, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor; **Processo: AG-ROMS - 546883/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Eduardo Gonsalves Junqueira Neto, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Maurício Bonatto Guimarães, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado Regimental aviado nos autos, porque incapível; **Processo: ROAR - 547463/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido(s): Ariovaldo Stela Alves, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente; **Processo: ROAR - 552714/1999-6 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Elizabeth de Araújo Loliola, Advogado: Dr. Luiz Bezerra de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 553480/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Júnia Bonfante Raymundo, Recorrente(s): Consulado Geral da República da Venezuela, Advogado: Dr. José Gabriel Assis de Almeida, Recorrido(s): Antônio Ribeiro Dias (Espólio de ), Advogado: Dr. Luís Felipe Venâncio Dias, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 17ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada, a fim de afastar a constrição sobre os bens do Consulado Geral da República da Venezuela. Observação: registrada a presença do Dr. Assis de Almeida, patrono do recorrente Consulado Geral da República da Venezuela; **Processo: AR - 553493/1999-9.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Réu: Clínica de Repouso Santa Rosa Ltda., Advogada: Dra. Solange Maria Vilaça Louzada, Advogado: Dr. Durval Silvério de Andrade, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido na Ação Rescisória formulada pelo Sindicato Requerente para desconstituir o v. acórdão de folhas 365-7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas, pela Requerida, no montante de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, atribuído à causa; **Processo: RXOF e ROAR - 555967/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Adauto Pereira de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que passe a constar, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, na parte relativa ao IPC de março de 1990 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, absolver a Autora da condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aludida parcela. Custas pelos Réus, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais); **Processo: RXOF e ROAR - 557497/1999-9 da 16a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Eliúde dos Santos Oliveira, Recorrido(s): Francisca Ferreira de Brito, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 337/96, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª

Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, ajustando o julgado à jurisprudência desta corte, condenar o Município de Codó-MA ao pagamento de saldo de salários porventura devido, restando prejudicado o exame do Recurso voluntário do Município de Codó-MA. Custas na forma da lei; **Processo: RXOFAR - 557507/1999-3 da 10a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Interessado(a): José Edson da Silva e Outros, Advogada: Dra. Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, mantendo a v. decisão que julgou extinto o processo com julgamento do mérito; **Processo: ROAR - 557614/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Alberto Mentúdio, Advogada: Dra. Judith da Silva Avolio, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Menezes Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência da ação, dada a impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ED-ROAR - 557633/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargado(a): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES, Advogada: Dra. Maria da Penha T. Calmon Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: A-RXOF e ROAR - 559044/1999-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde, Previdência, Trabalho e Ação Social no Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Helionar Madeira de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado; **Processo: ROAR - 561740/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): Cláudio Manoel Coelho, Advogado: Dr. Elvira Maria Rios de Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao feito, como entender de direito; **Processo: AR - 564582/1999-0.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): José Roberto de Andrade Coutinho, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Réu: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00; **Processo: RXOF e ROAR - 566327/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Terezinha Beatriz Stertz, Advogado: Dr. Euiomar Bitencourt Thones, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOFAR - 571233/1999-2 da 16a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autor(a): União Federal - Extinta Fundação Roquette Pinto, Procurador: Dr. Bolívar Marques Vieira, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Interessado(a): Maria da Conceição Azevedo Aguiar, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RXOFAR - 573089/1999-9 da 16a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autor(a): Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Interessado(a): Antônio Nunes Mota, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 2.036/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, ajustando o julgado à jurisprudência desta corte, condenar o Município de Codó/MA ao pagamento de saldo de salários porventura devido. Custas na forma da lei; **Processo: ED-ROAR - 573812/1999-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Embargado(a): Marivalda Pereira de Souza, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOF e ROAR - 575061/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Gilnei Batista da Silva, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ED-ROAR - 576886/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: José Dias Garcia Filho, Advogada: Dra. Maria Conceição Oliveira, Embargante: Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, porque intempestivos; **Processo: RXOFAR - 576930/1999-1 da 16a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autor(a): Município de Codó, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Interessado(a): Raimundo Nonato Barbosa Freitas, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, dar provi-





mento à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 2.139/95, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, ajustando o julgado à jurisprudência desta corte, condenar o Município de Córrego/MA ao pagamento de saldo de salários porventura devido. Custas na forma da lei; **Processo: AR - 578430/1999-7**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETTROSUL, Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Réu: Antenor Fidelis de Costa, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Erika Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor da causa; Falou pelo Autor(a) Dr. Ricardo de Queiróz Duarte; Falou pelo Réu Dra. Erika Farias de Negri; **Processo: ROAR - 581136/1999-5 da 7ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): José Ribamar Ferreira, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para absolvê-la da condenação em honorários advocatícios; **Processo: RXOF e ROAR - 584731/1999-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Odila Maria Hausen Ribeiro, Advogado: Dr. Jorge Lucimar Gonçalves Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 586562/1999-8 da 12ª Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Arlindo Antônio Hülse (Espólio de ) e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): OS Mesmos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que passe a constar, apenas, como Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso voluntário do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES; III - por unanimidade, negar provimento ao Recurso adesivo. Observação 1: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen. Observação 2: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono dos recorrentes Arlindo Antônio Hülse (Espólio de ) e Outro; **Processo: ED-ROAR - 602341/1999-9 da 19ª Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Marcelino Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: RXOF e ROAR - 603149/1999-3 da 23ª Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Geraldo Costa Ribeiro Filho, Recorrido(s): Maria Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa necessária, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 605059/1999-5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPU, Procurador: Dr. Hudson Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Assad Aquiles Rizkalla, Advogado: Dr. Paulo de Almeida Pançardes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças decorrentes do pagamento, a menor, do piso salarial profissional; **Processo: ROAR - 605081/1999-0 da 14ª Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. - CAERD, Advogado: Dr. Simone da Costa Salim, Recorrido(s): Ademair de Melo Pereira, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 13/3/2001, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, relator, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal; **Processo: ROAR - 605082/1999-3 da 14ª Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin Dambrosio, Recorrido(s): Adilson Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. - CAERD, Advogada: Dra. Maricélia Santos Ferreira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 13/3/2001, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, relator, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal. Observação 2: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal; **Processo: AR - 605782/1999-1**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Alan Kardec do Carmo, Advogado: Dr. Alexandre de Miranda Cardoso, Réu: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o v. acórdão de folhas 62-75 e, em juízo rescisório, restabelecer o v. acórdão regional de folhas 44-8. Custas, pela Requerida, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta. Observação 1: juntará voto convergente ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: registrada a presença do Dr. Alexandre de M. Cardoso, patrono do Autor; **Processo: ROAR - 607588/1999-5 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s):

Rede Ferroviária Federal S.A.; Advogado: Dr. Benedito Antônio Ballesteros da Silva, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Recorrido(s): Arlune Missaka (Espólio de ), Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzí Mendes, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 609053/1999-9 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Adilson Silva Leônico, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): Drugon Componentes para Mineração e Metalurgia Ltda., Advogado: Dr. Vladimir Senra Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: RXOF e ROAR - 609088/1999-0 da 3ª Região**, corre junto com RXOFAC-609089/1999-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Antônio Eduardo Martins e Outros, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Tôres de Moura, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Márcio José de Almeida, Advogado: Dr. Raimundo Eustaquio de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim que prossiga no julgamento, como entender de direito. Observação 1: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. Observação 3: registrada a presença do Dr. Carlos Eduardo C. Brisolla, patrono dos Recorridos Antônio Eduardo Martins e Outros; **Processo: RXOFAC - 609089/1999-4 da 3ª Região**, corre junto com RXOF e ROAR-609088/1999-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 3ª Região, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Interessado(a): Antônio Eduardo Martins e Outros, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Tôres de Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, reformando a v. decisão regional recorrida, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que aprecie o mérito da presente Ação Cautelar; **Processo: AR - 614688/1999-9 da 13ª Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Edinaldo Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 615975/1999-6 da 17ª Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Magaly Lima Lessa, Recorrido(s): Gelson de Oliveira Correa e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Colodette, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 615993/1999-8 da 9ª Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centro de Imunologia Clínica de Curitiba Ltda., Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Recorrido(s): Reinaldo Kurten, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Soraia Polônio Vince, patrona do Recorrido; **Processo: ROAR - 616371/1999-5 da 14ª Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Recorrido(s): Antônio Araújo Pessoa, Advogado: Dr. Elton José Assis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. - CAERD, Advogado: Dr. Rosária Gonçalves Novais Marques, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 13/3/2001, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal e Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: ressalvou entendimento pessoal quanto à fundamentação o Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo. Observação 2: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta; **Processo: AR - 616376/1999-3**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Tatjana Bergman Sobaia e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Réu: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade dos instrumentos procuratórios juntados aos autos, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 616392/1999-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Embargado(a): Maria Bernadete de Oliveira César, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão sem, contudo, importar em modificação da decisão embargada; **Processo: ROMS - 619949/1999-2 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carriconde Vignoli, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto Schirmer, Advogada: Dra. Lia Coelho Ayub, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 15ª JCI de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrida, conceder a segurança requerida e determinar a admissão, pelo Juízo da execução, da penhora sobre o título da dívida ativa oferecido pelo Banco; **Processo: ROAR - 619981/1999-1 da 4ª Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Cláudio José Alvarenga, Advogada: Dra. Iara Krieg da Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: a Presidência da Subseção II Especializada em Dissídios In-

dividuais deferiu juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelos doutos Patronos das Partes; Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior; Falou pelo recorrido a Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: A-ROAR - 620497/2000-8 da 15ª Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Jorge Amarante Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AG-AC - 620914/2000-8**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uruguaiana, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho pediu a palavra para parabenizar a doutora Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, que foi promovida, por merecimento, à Subprocuradora do Trabalho. Associaram-se à homenagem os demais Ministros presentes; **Processo: ROMS - 622083/2000-0 da 6ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Samuel Pequeno do Vale, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 7ª JCI do Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 623029/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Arthur Clímaco Frazão, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Barreto, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 72ª JCI do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrida, conceder a segurança requerida, cassando a ordem de reintegração, bem como, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 623672/2000-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Paulo Deiab Ribeiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoelito Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registradas as presenças do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente e da Dr.ª Erika Farias de Negri, patrona do Recorrido; **Processo: ROAR - 624374/2000-8 da 8ª Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Areolino Soares Batista, Advogado: Dr. Régis do Socorro Trindade Lobato, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitá Pinto da Costa, Recorrido(s): AMETAL - Amazônia Metalúrgica S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator; **Processo: AG-RXOF e ROAR - 625142/2000-2 da 17ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Vasco Alves de Oliveira Júnior, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Máximo Ferreira Fraga e Outros, Advogado: Dr. Eustáquio Domício Lucchesi Ramacciotti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: ressalvaram entendimento pessoal os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: ED-ROAR - 628037/2000-0 da 3ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: José Andrade Câmara Filho e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Adilson Rosa dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Roberto Williams Moysés Auad, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 628823/2000-4 da 4ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Zahyra de Albuquerque Petry e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Francisco Rocha dos Santos, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 630723/2000-5 da 15ª Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Orlando Costa, Advogado: Dr. Glauco Aylton Ceragioli, Recorrido(s): Imbil - Indústria e Manutenção de Bombas Ita - Ltda., Advogado: Dr. Rubem José Battaglini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-RXOF e ROAR - 631499/2000-9 da 11ª Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Raimunda Soares Mota, Advogado: Dr. Jedier de Araújo Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAR - 631856/2000-1 da 3ª Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: ROAR - 632421/2000-4 da 17ª Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): UCVC - União das Costureiras de Vila Comboni Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Jorge A. Saadi Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confeccões, Malharias, Vestuário, Tecelagem e Calçados de Colatina, São Gabriel da Palha, Água Branca, Pancas, Marilândia, Baixo Guandu, Itarana, Itaguaçu e Santa Teresa - SINTVEST, Advogado: Dr. David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 634485/2000-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-

Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisco Roberto Perico, Recorrente(s): Javer José Guimarães e Outros, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos; **Processo: RXOF e ROAR - 637440/2000-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Ipaumirim, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Luzia Quaresma de Sousa, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 6/3/2001, DECIDIU, por maioria, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, por falta de pressuposto de constituição e de seu desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício e do Recurso Voluntário do Município, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barros Levenhagen, Gelson de Azevedo e João Oreste Dalazen; **Processo: ROAR - 638129/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cândia Visconti de Lima e Outra, Advogado: Dr. José Mozart Pinho de Meneses, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial, com base nos artigos 267, inciso I, e artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da não-indicação da causa de pedir; **Processo: ROMS - 638510/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Dilson José dos Santos, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 8ª JCI de Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROMS - 638928/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogada: Dra. Iná Joseane Oliveira de Souza, Recorrido(s): Amarildo Luiz Schitko, Advogado: Dr. Ronald Silka de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 2ª JCI de Curitiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 640225/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Marcilei Rohers, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento da Ação Rescisória, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 10.005/94, proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região no Processo nº 2.675/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas relativas à Ação Rescisória e à Reclamação Trabalhista; **Processo: ROAR - 640230/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins, Recorrido(s): Pedro Jander da Silveira, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: I - por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, no tocante à pretensão desconstitutiva, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto à multa prevista no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: AG-AC - 641057/2000-9**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Waldenor Barros Moraes Filho e Outros, Advogada: Dra. Lucélia B. Lopes Machado, Advogada: Dra. Ana Lúcia F. Borges de Carvalho, Embargado(a): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Procurador: Dr. Humberto Campos, Decisão: I - preliminarmente, receber os Embargos Declaratórios como Agravo Regimental do artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e, em consequência, determinar a reautuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: RXOF e ROAR - 641369/2000-7 da 13a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Rosa de Lourdes Alves, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Luísa Moisés de Sousa e Outros, Advogado: Dr. José Leite da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 641379/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido(s): Nilton Ciríaco Pinto Ataíde e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 641381/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marco Antônio Campos Claro, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva, Recorrido(s): Massa Falida do Banco Sella S.A., Advogado: Dr. Alexandre Tajra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROMS - 643889/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrido(s): Adriano Garcia Marques Dinis, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Antônio Carlos Amaral Amorim, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: retirar de pauta o presente processo, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Pleno deste Corte. Órgão julgador competente para apreciar o feito; **Processo: AR - 645025/2000-3**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Dagoberto Grohs Drechsel e Outros, Advogado: Dr. José Ronaldo Carvalho Saddi, Réu: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a

cargo dos Autores calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado o recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 645054/2000-3 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Francisca Aparecida de Negreiros Mendes e Outra, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão de folhas 48-51 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROAR - 645656/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Anemar Pereira Amaral, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Iza Mara Ferreira, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação e de aplicação do artigo 15 do Código de Processo Civil, argüidas em contra-razões e no tocante à distribuição dos autos por dependência, considerar prejudicado o pedido em face do julgamento simultâneo dos processos; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registradas as presenças do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do recorrido Banco Bemge S.A. que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e do Dr. Ney Doyle, patrono da recorrida Iza Mara Ferreira; **Processo: ROAR - 645975/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Anemar Pereira Amaral, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sérgio de Paula e Silva, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação e de aplicação do artigo 15 do Código de Processo Civil, argüidas em contra-razões e no tocante à distribuição dos autos por dependência, considerar prejudicado o pedido em face do julgamento simultâneo dos processos; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registradas as presenças do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do recorrido Banco Bemge S.A., que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e do Dr. Ney Doyle, patrono do recorrido Sérgio de Paula e Silva; **Processo: ROAR - 645976/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Anemar Pereira Amaral, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Elisandra Cássia Rocha, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação e de aplicação do artigo 15 do Código de Processo Civil, argüidas em contra-razões e no tocante à distribuição dos autos por dependência, considerar prejudicado o pedido em face do julgamento simultâneo dos processos; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registradas as presenças do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do recorrido Banco Bemge S.A., que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e do Dr. Ney Doyle, patrono da recorrida Elisandra Cássia Rocha; **Processo: ROMS - 647468/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Olvebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Índio A. B. Cezar, Recorrido(s): Oracy da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Evanir R. Marques, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCI de Guaíba/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 648860/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Recorrido(s): Gustavo Figueiredo da Cruz Filho, Advogado: Dr. Ildeu da Cunha Pereira, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negava provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROMS - 648895/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Nardí, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando o r. despacho agravado, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pleiteada e determinar a suspensão da ordem de penhora em dinheiro, a fim de que a execução prossiga com a garantia dos bens oferecidos pelo Banco. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, assumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: ED-ROMS - 650209/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Evangelina Vassiliou Beck, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Carlos Ramalho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: RXOF e ROAR - 650227/2000-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Recorrido(s): Maridite de Gusmão, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator; **Processo: ROMS - 652135/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional da Bahia, Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Recorrido(s): Maria do Carmo Rodrigues Galderisi, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Dalto Martins, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 15ª JCI de Salvador/BA, Decisão: suspender a proclamação do julgamento tendo em vista que a Subseção II Especializada em

Dissídios Individuais dava provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada para que a execução se processe via precatório, contrariando, assim, entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais nº 87/TST, "Entidade Pública. Exploração de atividade eminentemente econômica. Execução. Artigo 883, da CLT. É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e Minascaixa (§ 1º do artigo 173, da Constituição Federal de 1988)" e, em consequência, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno desta Corte, com Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão da Orientação Jurisprudencial, nos termos do artigo 476 do Código de Processo Civil e 196, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos termos do § 5º do artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAR - 653338/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Nascimento da Silva, Recorrido(s): Nicéia Conceição Brandão da Silva, Advogado: Dr. Luís Lúcio da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade e de deserção, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 653351/2000-3**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Réu: Erasmo José de Almeida, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Réu: Antônio Braz de Oliveira, Réu: Elias Jorge Fecuri Neto, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor atribuído à causa; **Processo: ED-ROAR - 653364/2000-9 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Adelson Guimarães da Costa e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para suprir omissão e suplementar a fundamentação constante do v. acórdão embargado; **Processo: ROMS - 653854/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Químico Campinas S.A., Advogado: Dr. Cláudia Maria Fiori, Recorrido(s): Ricardo Soares Braga, Advogado: Dr. Roosevelt Pinto da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 3ª JCI de Campinas/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada e determinar a admissão, pelo Juízo da execução, da penhora sobre os bens oferecidos pelo Instituto Químico Campinas S.A.; **Processo: ROAR - 653876/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fernando Alves de Menezes e Outro, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 654877/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Divaldo de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ROAR - 656558/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Aneilton João Rego Nascimento, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Marco Antônio Caldas Figueiredo, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 656746/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Carlos Pinto de Souza, Advogada: Dra. Sônia Maria Assunção, Agravado(s): Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas S. A. - RIOCOP e Outro, Advogada: Dra. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ROMS - 658456/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mário da Silva de Almeida, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eládio Miranda Lima, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Volta Redonda/RJ, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 659653/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Joaquim Claro da Silva, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Recorrido(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaíad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 661734/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida da Empresa de Águas Minerais Áurea Ltda., Advogado: Dr. Pedro Francisco Torres, Recorrido(s): Sérgio Carlos do Carmo Marques, Advogado: Dr. Adelson do Carmo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 662868/2000-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Marcelo de Amorim, Recorrido(s): José de Araújo Nunes e Outra, Advogado: Dr. José Anchieta Santos Sobreira Filho, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a prefacial, argüida em contra-razões, de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de cumulação, na petição inicial da rescisória, do pedido de rescisão com o de novo julgamento da causa; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 1.766/97, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 2.165/95, entre as partes Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e José de Araújo Nunes e Outra e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em inversão, na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória,





ficando, todavia, dispensados os recorridos de seu pagamento na forma da lei; Falou pelo recorrido o Dr. João Estêvão Campelo Bezerra; **Processo: ROMS - 662870/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Alves de Souza Júnior, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de Vitória da Conquista/BA, Decisão: por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, em face da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, prosseja no julgamento do Mandado de Segurança, se for o caso; **Processo: ROAG - 662905/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Advogada: Dra. Tasmânia Maria de Brito Guerra, Recorrido(s): Vera Lúcia Nunes Costa, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 13/3/2001, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo José Lopes Leal, João Oreste Dalazen e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-AG-RXOF e ROAR - 662914/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogada: Dra. Kátia Boina Neves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. João Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 664018/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): J. Malucelli Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Recorrido(s): Edno Barbosa, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 664033/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. José Maria Pereira da Silva, Recorrido(s): Nelson de Jesus Santos, Advogado: Dr. Elias Rubens de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente; **Processo: ROMS - 664050/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Gold Trader S.A., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Cristina da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 23ª JCJ de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente; **Processo: AC - 664823/2000-8.** Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Autor(a): Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Ré: Maria Amélia Lemgrub da Silva, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento, na forma do permissivo legal; **Processo: ROAR - 665991/2000-4 da 22a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Glestow Andrade Ferreira, Advogada: Dra. Carla Virginia Dantas Avelino Nogueira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jomil da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 666049/2000-8.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Fragoço da Luz, Réu: José de Araújo Nunes, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Advogado: Dr. José Anchieta Santos Sobreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Bezerra Ramalho, Réu: Vera Lúcia Alves Tomé, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de cumulação, na inicial da Ação Rescisória, do pedido de rescisão com o de novo julgamento da causa, e por falta de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, bem como a prefacial de ausência de prequestionamento de matéria constitucional na inicial da ação rescisória, ambas argüidas na contestação; II - por unanimidade, examinando a preliminar de não-cabimento da cautelar, também suscitada na defesa, juntamente com o mérito, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 116-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-2.165/95, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, até o trânsito em julgado da decisão final a ser prolatada na Ação Rescisória TRT-AR-5177/99.0, que foi ajuizada no egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e tramita nesta corte em grau de recurso. Custas pelos requeridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00; **Processo: RXOF e ROAR - 670201/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Mirangaba, Advogado: Dr. Frederico Cezário Castro de Souza, Recorrido(s): Maria de Sousa Santos Freire, Advogado: Dr. Carlos Jorge de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 670625/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Emanuel Augusti, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 671233/2000-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, Procurador: Dr. Francisco Djair Ribeiro, Recorrido(s): Reijane Bezerra de Pinho Lemos de Aguiar, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a incompetência ab-

soluta da Justiça do Trabalho e julgando-se extinto o processo principal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1316/97, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente rescisória; **Processo: ROAR - 671580/2000-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Isanete das Graças Lopes Jardim Gusmão e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 672673/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Implementos Agrícolas Jan S.A., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): José Antônio Berwig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 674002/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sérgio Grillo e Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Valladao Nogueira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Recorrido(s): Ailton Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio Cezar Caponi, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator; **Processo: ROAR - 676049/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e inépcia da inicial, argüidas em contra-razões, e à ilegitimidade ativa "ad causam" na Ação de Cumprimento, argüida pelo Recorrente; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 2.323/91, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais referentes ao Adicional de Caráter Pessoal, absolvendo o Autor da condenação que lhe foi imposta. Custas a cargo do Réu, dispensado do recolhimento; **Processo: ROAR - 676052/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Óticas Paris Ltda., Advogado: Dr. Paulo Celio Gomes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da decisão recorrida a condenação da Autora como litigante de má-fé; **Processo: RXOFROAC - 676611/2000-5 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): José Luiz Vieira dos Santos, Advogado: Dr. José Luiz Vieira dos Santos, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do documento de folhas 79-99; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 676902/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. João Aprígio Menezes, Recorrido(s): Maria das Graças Farias dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Advogado: Dr. Patrice L. Sabino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 676909/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Ana Patrícia de M. A. Araújo, Recorrido(s): Severino José da Silva, Advogado: Dr. Emanuel Jairo F. de Sena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. sentença rescindenda de folhas 39-40 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 676910/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): IBR - Instituto Bahiano de Reabilitação, Advogado: Dr. Aloísio Magalhães Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - SINDI+SAÚDE, Advogado: Dr. Mário César B. do Rosário, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do apelo, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 676928/2000-1.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Canoínas, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 7.000,00, no importe de R\$ 140,00. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórres das Neves, patrono do Réu; **Processo: RXOFROMS - 677850/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Norma Cyreno Rolim, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Epifânio Marcelino de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Armando Cesare Tomasi, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 11ª JCJ de Recife/PE, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando o v. acórdão recorrido, denegar a segurança pleiteada, invertido o ônus da sucumbência. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: ROAR - 678057/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Staca Fundações e Obras Ltda., Advogado: Dr. Vinicius José Lopes Coutinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por una-

nidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora na forma da lei; **Processo: ED-AC - 678448/2000-6.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROMS - 679271/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira Bonfim, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Lúcio Renato Rocha Lopes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da JCJ de Vitória da Conquista/BA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 680484/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Getúlio Damasceno, Advogado: Dr. Nivaldo Pessini, Recorrente(s): Morganite do Brasil Industrial Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário obreiro; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário patronal para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar a sua inclusão na sentença de liquidação; III - por unanimidade, indeferir o pedido formulado na petição de folhas 348-50, referente ao levantamento de depósito de parte incontroversa; **Processo: ROAR - 681954/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Advogado: Dr. Mauro Antônio Abib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrido; **Processo: ROAR - 682329/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Alhanir do Carmo e Outros, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 682715/2000-7 da 23a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. João Gonçalo de Moraes Filho, Recorrido(s): Elza da Silveira Figueiredo, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando prejudicado o exame da Remessa necessária; **Processo: ROAR - 683673/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Isa Leda Moraes Arruda, Advogado: Dr. Marcelo Carvalho da Nova, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: ROAR - 683754/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marolinda Turismo Ltda., Advogado: Dr. Jairo Muniz Poroca, Recorrido(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Albino da Silva Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: o Presidente da Seção indeferiu o pedido de sustentação oral, pela parte Recorrente, formulado da tribuna pela Dr.ª Selma Moraes Lages, por não contar com procuração nos autos, oportunidade em que protestava por posterior juntada do instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 686561/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sobrapa Sociedade Brasileira de Parafusos S.A., Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Recorrido(s): Humberto Vitoriense, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 78-81 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URJ de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; **Processo: ROAR - 687989/2000-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Washington de Melo Trindade e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Gisele de Britto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 689284/2000-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Lucyana Saíd Daibes Pereira, Recorrido(s): Ana Cordeiro da Costa, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 6ª JCJ de Fortaleza/CE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 689946/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Costa de Menezes e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Pernambuco, Advogada: Dra. Maria de Fátima Dantas de S. Paiva, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 695001/2000-6 da 22a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alfa Bebidas e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Plínio Clerton Filho, Recorrido(s): Benedito Conceição Mendes da Silva, Advogado: Dr. Zacarias Barbosa da Silva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 695780/2000-7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário Eduardo Barberis, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Vasco Jesuino de Souza, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo recorrente a Dra. Mayris Rosa Barchini León; **Processo: ROMS - 695810/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de



Senna Pires. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Solon Mendes da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Ivânia Milani Fardo, Advogado: Dr. Edemar Salva, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada, determinando a suspensão da ordem de penhora em dinheiro, a fim de que a execução prossiga com a garantia dos bens anteriormente efetivada; **Processo: ROAR - 695812/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Associação do Hospital de Caridade de Palmeira das Missões, Advogado: Dr. Marco Antônio de Mattos, Recorrido(s): Eloyr José de Quadros, Advogado: Dr. Emerson Lopes Brotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, pelos Mesmos fundamentos, considerado o disposto no artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, rejeitar a Ação Cautelar em apenso (proc. nº TST-AC-699.036/2000.3); **Processo: ROMS - 696146/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Vieira, Advogado: Dr. Divonsir Martos, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança postulada e suspender a penhora efetuada em crédito da Impetrante; **Processo: ED-ROAG - 696168/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Paulo Hugo Corsetti, Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Solon Mendes da Silva, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ROAC - 698659/2000-0 da 13a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Recorrido(s): Ilka Sandra Silva Monteiro, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 699615/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Wilma Pires Prado e Outra, Advogada: Dra. Ana Beatriz do Amaral Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda oriunda da MM. 40ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ no julgamento do Processo nº 194/94 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que concerne à preensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais na Ação Trabalhista e na Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 699618/2000-4 da 18a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria Pia Masette Machado Estrela, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Ana Maria Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFAR - 700009/2000-6 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): União Federal - Representando a Escola Técnica Federal do Amazonas, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Interessado(a): Haroldo Wilson Silva Souza e Outros, Advogado: Dr. Celso Roberto Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 701110/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Aparecido Binotti, Advogado: Dr. Sylvio Balthazar Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a extinção do processo, por ausência de ato que ensejou a impetração do Mandado de Segurança, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito; **Processo: ROMS - 701111/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Rubens Afonso, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente da 1ª JCI de Catanduva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROHC - 709473/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ronald Aguiar, Advogado: Dr. Marcelo José de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, após consignado que, por unanimidade, afastou-se a irregularidade de representação, com ressalvas de entendimento pessoal do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e quarenta e dois minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e um.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

## Secretaria da 1ª Turma

### ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WAGNER PIMENTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL, JOÃO ORESTE DALAZEN, dos Excelentíssimos Juizes Convocados LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO e JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho Doutor ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

**Processo: AG-AIRR - 667829/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Benjamim Caldas Besserra, Agravado(s): Antônio Pegado da Silva, Advogado: Valter Tavares, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 421959/1998-0 da 9a. Região**, corre junto com RR-421960/1998-1, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Joel Albari Rodrigues Garcia, Advogado: Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina de Mattos Bertolotti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452411/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Lucia Maria Maia Buttare, Agravado(s): Enio Peres da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 453383/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, Advogada: Rosane Vida Canfield, Agravado(s): Adilson do Nascimento da Silva, Advogado: Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 455433/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Advogada: Sandra Weber dos Reis, Agravado(s): Elisabete Ignácio Corso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 574223/1999-7 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Rogério Antunes, Advogada: Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 601588/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Humberto B. Filho, Agravado(s): Karla Viviani da Silva, Advogado: Sônia Maria Escamilla, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 639040/2000-2 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Raimundo Nonato Gomes de Andrade, Advogada: Luiza de Marillac Campelo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: José Ronaldo Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644202/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): Ismael Soares Moreira, Advogado: José Pedro Mariano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 648222/2000-2 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Max Casado de Melo, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648260/2000-3 da 18a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa de Mudanças Gato Azul Ltda., Advogada: Zulmira Praxedes, Agravado(s): Valdivino Geraldo Teles, Advogado: Nabson Santana Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 649786/2000-8 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sônia Regina Bedollo, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 656924/2000-2 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marco Antônio de Souza Campello, Advogado: Alexandre Zamprogno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 657215/2000-0 da 6a. Região**, corre junto com RR-657216/2000-3, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Christiane de Souza Silva, Agravado(s): Maria das Dores Vieira Leite, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 661421/2000-0 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Francisca Helena Duarte Camelo, Agravado(s): Francisca Costa de Moura, Advogado: Antônio Marques Costa, Agravado(s): Município de Paraipaba, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 661566/2000-1 da 16a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Eliurde do Rozário Moreira Pinheiro, Agravado(s): JOSÉ Cutrim Filho, Advogado: Mário de Andrade Macieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 662035/2000-3 da 5a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Joeraldo dos Santos Fraga, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665397/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Fibra S.A., Advogado: Nelson Morio Nakamura, Agravado(s): Sebastião Mota da Silva, Advogado: Celso Maschio Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665845/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Viação Águia Branca S.A., Advogada: Renata Teixeira Ribeiro, Agravado(s): Paulo Oliveira dos Santos, Advogado: Roque Jesus de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666110/2000-7 da 3a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Debrair José Ramos, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670970/2000-1 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário Ruralminas, Advogado: Marcelo Fonseca da Silva, Agravado(s): Margareth de Carvalho Gui-

marães, Advogada: Cláudia Mohallem, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671108/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Adalton Rodrigues Zotel e Outros, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 672228/2000-8 da 8a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: João José Aguiar Carvalho, Agravado(s): Roseane Campos Rocha e Outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 673058/2000-7 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Elizabeth Silva Barbosa, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Márcia Ribeiro Paiva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 674042/2000-7 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Viviane Paiva da Costa Gomide, Agravado(s): Abdias Alves Ferreira de Lima, Advogada: Alessandra Camarano M. Janiques de Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675832/2000-2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-675833/2000-6, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Lúcio Piedade, Advogado: Cypriano Prestes de Camargo, Agravado(s): BANESPA, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 675833/2000-6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-675832/2000-2, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Lúcio Piedade, Advogado: Cypriano Prestes de Camargo, Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677481/2000-2 da 14a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Cartórios Extrajudiciais do Estado de Rondônia - SINDCARTRO, Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678258/2000-0 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Sáfec Carneiro, Agravado(s): Willian Ferreira Marinho, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678278/2000-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Fernando Antônio Pimentel e Outra, Advogada: Cláudia Mohallem, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678319/2000-0 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Gabriela Roveri Fernandes, Agravado(s): Erasmo Augusto da Silva, Advogado: Osvaldo Soares da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 678981/2000-6 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Haroldo Braz Pereira, Advogado: Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679495/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Marcelo de Souza Coelho Filho, Advogado: Saulo R. da Silva Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 680257/2000-2 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Aristete Coelho Pedrosa e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Luiz Carlos Ferreira Pires, Decisão: unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680651/2000-2 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Colatina, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Maria dos Santos Nascimento, Advogado: Jefferson Carlos Comério, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680761/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transegurança - Transporte e Segurança Ltda., Advogado: Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Gilberto Dias da Silva Lopes, Agravado(s): Nobre Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Pedro Risério da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 680765/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Belmiro da Costa, Advogado: Edson Góes, Agravado(s): Antônio Carlos Aleixo Sepúlveda, Advogado: Anildo Sepúlveda, Agravado(s): Empresa Comercial Albalonga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 680848/2000-4 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): ASBACE - Associação Brasileira dos Bancos Estaduais, Advogado: Giselle Onigkeit, Agravado(s): Sayonara Cristina Nunes Felix, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680855/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Gilberto Perez Fleck, Advogado: Onir de Araújo, Agravado(s): GBDEX - Grêmio Beneficente, Advogado: Rui Beuster de Loyola, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 681130/2000-9 da 12a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Terezinha Saete Bavaresco Carvalho, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681871/2000-9 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Rubens Antônio Rangel, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682817/2000-0 da 7a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco Ursulino de





Almeida, Advogado: Francisco José Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 683524/2000-3 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Márcia Pereira de Souza Martins, Agravado(s): Ivone Ramiro, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 683987/2000-3 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Luciana Ribeiro Teixeira, Agravado(s): Janilce Helena Vieira Mendes, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 684036/2000-4 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Celma Ramos Vieira, Advogado: José Antônio Serpa de Carvalho, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 684220/2000-9 da 3a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Vitória de Araújo Jorge Costa, Advogado: Alcyr Lopes, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 684342/2000-0 da 9a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Paulo Sérgio Neves D'Amico, Advogada: Daniele Lucy Lopes de Schli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 684369/2000-5 da 5a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Arnaldo José Gomes Morais, Advogado: Jefferson Malta de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 684924/2000-1 da 15a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Antônio Bento da Silva, Advogado: Elber Henrique Rizzoli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 684926/2000-9 da 15a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Maria Cecília da Silva Faria, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 685231/2000-3 da 4a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Máquinas Itali Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Sílvia Antônio Reinher, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 685811/2000-7 da 5a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Milton Correia Filho, Agravado(s): José Astrogildo dos Santos, Advogada: Marta Maria Pato Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 685855/2000-0 da 4a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): The First National Bank of Boston, Advogado: Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Denise Boff Monteiro, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 686021/2000-4 da 12a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Oislo José Viegas, Advogado: Sandro Roque Corona, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 686315/2000-0 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Leonardo Bandeira da Silva, Advogado: Patrícia Teixeira de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 687013/2000-3 da 1a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Edward de Souza e Outros, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 687015/2000-0 da 1a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Luiz Ferreira Botelho, Advogado: José Luiz Ferreira Botelho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Riwa Elblink, Agravado(s): Os mesmos, Advogado: Os mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; quanto ao agravo do reclamante, unanimemente, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 687017/2000-8 da 1a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Pedro Braz de Oliveira Calixto, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, retificar a numeração dos autos que, após a fl. 132, retrocedeu a fl. 125; unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos; Processo: AIRR - 687025/2000-5 da 22a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manoel Barbosa Lima - Empresa Líder, Advogado: Marília Stella Ferraz Barbosa, Agravado(s): Raimundo Pereira de Araújo Filho, Advogado: Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 687281/2000-9 da 15a. Região, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Antônio Nelson dos Reis Filho, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Agravante(s): Citibank N.A. e Outro, Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; Processo: AIRR - 687368/2000-0 da 1a. Região, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Lupo S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s): Odília da Paixão Figueira, Ad-

vogada: Jane Dias de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 687488/2000-5 da 15a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Dimas Grilli Gomes, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 687506/2000-7 da 15a. Região, corre junto com AIRR-687507/2000-0, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Economus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Eucário Caldas Rebouças, Agravado(s): Elisa Taba Meyagusku, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 687507/2000-0 da 15a. Região, corre junto com AIRR-687506/2000-7, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elisa Taba Meyagusku, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 688012/2000-6 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Levi Ruben de Andrade Silva, Advogado: Airton Guidolin, Agravado(s): Companhia Metalgráfica Paulista, Advogado: Alexandre Klimas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 688044/2000-7 da 17a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Premont Engenharia e Montagens Ltda., Advogado: Pedro José Gomes da Silva, Agravado(s): João Carlos de Souza Barbosa, Advogada: Thereza Luiza Morandi Castiglioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 688835/2000-0 da 6a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Pedro Laurentino Filho, Advogado: Reinaldo Santos Barros, Agravado(s): Engenho São Jorge, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 688878/2000-9 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Cláudio de Assis Pereira, Agravado(s): Daniel da Silva Gonçalves, Advogado: Milton Piragibe Carneiro Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 688879/2000-2 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Anna Cláudia Vieri de Brito, Advogada: Solange G. P. Godoy, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 688881/2000-8 da 2a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ildani de Sá Araújo Oliveira, Agravado(s): Gildaz de Souza Santos, Advogado: Marco Antonio Lotti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 690226/2000-2 da 1a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Odete Carvalho e Outras, Advogado: Sebastião de Souza, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Hugo Leonardo Penna Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 690228/2000-0 da 15a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Kátia Maria Galli de Barros Severino, Advogado: Mauro Antônio Abib, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 690242/2000-7 da 1a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Maria do Carmo Streva, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo; Processo: AIRR - 690266/2000-0 da 5a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Adélia Simon Viana Costa Dantas, Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 690523/2000-8 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alba Valéria Veiga Queiroz Pereira, Advogado: José Antônio Rolo Fuchada, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Eliana Pendão Aderaldo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 690817/2000-4 da 1a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Jurema Faria Barreto, Advogado: Ivo Braune, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos; Processo: AIRR - 690823/2000-4 da 18a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Alberto Martins, Advogado: Ilson Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 690840/2000-2 da 24a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Geraldo David Loureiro Leite, Advogado: Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, Advogado: Hélio Benfatti Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 690841/2000-6 da 24a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Massa Falida do Banco Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Janir Floriano Aparecido, Advogado: Osvaldo Nunes Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 690855/2000-5 da 18a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Joaquim Gomes Rosa, Advogado: Vicente Aparecido Bueno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 690870/2000-6 da 5a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Marizaide Carvalho Santos e Cesar, Advogado: Daniel Brito dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 690873/2000-7 da 5a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello

Filho, Agravante(s): Dinecia Ferreira Costa Maia, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, Advogado: Eduardo Cunha Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 691144/2000-5 da 15a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: João Garcia Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Gomes e Outros, Advogado: Dáizio Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 692482/2000-9 da 8a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNAP - União Nacional de Perfuração Ltda., Advogado: Helder Wanderley Oliveira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Luís Carlos Ricardo Medeiros, Advogado: Alfredo Pinto Parente, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Primeira Reclamada e conhecer do agravo de instrumento interposto pela Segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 692557/2000-9 da 1a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Emanuel Ferreira Braz e Outros, Advogado: José Antônio Galvão Duarte de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 692561/2000-1 da 2a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FE-PASA), Advogado: Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Isaias Ferro, Advogada: Tânia Viazovski, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 692822/2000-3 da 5a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Fátima Coutinho Maia, Advogado: Carlos Roberto de Mello Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 692831/2000-4 da 17a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jair Nunes da Silva, Advogada: Neusa Maria de Oliveira, Agravado(s): Mercantil Palmeirenses Ltda., Advogado: José Arciso Fiorot, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 692847/2000-0 da 9a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Luiz Carlos Inácio, Advogado: Roberto Carlos Sottile, Agravado(s): Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Cornélio Procopio Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 692852/2000-7 da 9a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Ana Jussara Moraes Polanski, Advogado: Ciro Alberto Piasecki, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 692853/2000-0 da 9a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marco Aurélio de Miranda Carvalho, Agravado(s): Luís Bueno Vieira, Advogado: Geiel Heidgger Ferreira, Agravado(s): Fazenda Santa Terezinha Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 692855/2000-8 da 9a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Eduardo Escarabel, Advogado: Paulo Buzato, Agravado(s): Cooperativa Platense dos Cafeicultores Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 692856/2000-1 da 9a. Região, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Alcides Fernandes Andreo, Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Agravado(s): Coprocáfê Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 693530/2000-0 da 6a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Roberto Luiz Paiva da Silva, Advogada: Anna Gabriela Pinto Fornellos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 694628/2000-7 da 8a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Ltda., Advogada: Maria da Graça Meira Abnader, Agravado(s): Manoel Nazaré da Silva, Advogada: Ruth Helena O. Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; Processo: AIRR - 695245/2000-0 da 3a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Márcio Luiz Guglielmini, Advogado: Edmundo Costa Vieira, Agravado(s): Educadora Jorge Abrão Ltda. e Outro, Advogado: Alexandre Reis Pereira de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 695745/2000-7 da 2a. Região, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Laury Sérgio Cidim Peixoto, Agravado(s): Severino Francisco de Moura, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 695746/2000-0 da 2a. Região, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Carlos Manoel da Silva, Advogado: José Mironu Hirata, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Gil Cipelli de Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 695749/2000-1 da 2a. Região, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Conceição Rangel de Andrade, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 695753/2000-4 da 2a. Região, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Massa Falida de Comercial e Importadora Benjamin Ltda., Advogado: Mário Unti Júnior, Agravado(s): José dos Reis Caleiro, Advogado: Rubens Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 696370/2000-7 da 17a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: João Bosco Moreira, Agravado(s): Danilton Luiz Zocca, Advogado: José Anibal Gonçalves Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 697092/2000-3 da 2a. Região, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Edison Catanho, Agravado(s): Maria Aparecida Tavares de Andrade, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 697858/2000-0 da 21a. Região, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco



Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Wally Aparecida Martins, Advogado: Eyder Lini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 697863/2000-7 da 23a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Jorge Amadio F. Lima, Agravado(s): Irimar de Arruda e Sá Chaves, Advogado: Urbano Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 698128/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): João Damasceno Coelho, Advogado: Guy de Alcovia Régo Agulha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 698134/2000-5 da 20a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Laelson Fraga Soares, Advogado: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 698383/2000-5 da 3a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Sucocítrio Cutrale Ltda., Advogado: Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Geraldo Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 699317/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Exprinter Losan S.A. e Outro, Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Ana Rosa da Silva Santos, Advogado: Luciano Fernandes de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 699638/2000-3 da 1a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Barga Conectores Indústria e Comércio S.A., Advogado: Léo Menezes Farrulla, Agravado(s): Valdíck José Nunes Martins dos Santos, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 699732/2000-7 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Boavista - Interatlântico S.A., Advogado: Jesus da Silva Costa, Agravado(s): Manoel da Silva Cruz, Advogado: Alcinésio Barcellos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 699828/2000-0 da 20a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Nadja Acássia Matos Martins, Advogado: José Luiz Gomes de Aragão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 700312/2000-1 da 1a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Academia Club 33, Advogado: Sílvio Alves da Cruz, Agravado(s): Maria Regina Damasio Werneck, Advogado: Ronaldo Maciel Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 700741/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Vanderlei Rios Pinto, Advogado: Sidnei Ulyssés Paladini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 700745/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Salustiano Lopes Mieres, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 701231/2000-8 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Manuel Pinheiro Barbosa, Advogado: Neyde Balbino do Nascimento, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Andréa Aparecida dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 701955/2000-0 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Pollus Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Wandil Mônaco Soares, Agravado(s): Ademir Raimundo Ferreira, Advogado: Antônio Fernandes de Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 702070/2000-8 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Kathia Zukoski Remor, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: unanimemente, negar provimento do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702905/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Osvaldo José Cancio de Godoy, Advogada: Juliane Pinheiro Grande Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 702925/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Antônio Rosa de Almeida, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 703436/2000-0 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Plastunion Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Victorino José Alonso, Agravado(s): Maria Braz dos Santos Naderson, Advogado: Roberto Antonio Schiavo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 703437/2000-3 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Antônio Brito, Advogado: Enzo Scianelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 703438/2000-7 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 703593/2000-1 da 1a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): EBID - Editora Páginas Amarelas Ltda, Advogado: Lourenço Augusto Mello Dias, Agravado(s): Romilda Henrique dos Santos, Advogado: Ronald de Castro Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 703843/2000-5 da 12a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Luiz Carraro, Advogada: Delma Terezinha Gazzoni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 704736/2000-2 da 1a. Região**, Re-

lator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Jarbas Marinho de Lucas, Advogado: Mauro Ortiz Lima, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Uliana Cortellazzo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 704902/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Maria Ester Tronquini, Advogado: Sevlém Geraldo Pivetta, Agravado(s): Hutchinson Cestari S.A., Advogado: Paulo Eduardo Carnacchioni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 706380/2000-4 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Antônio Flávio de Castro, Advogado: Carlos Roberto da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706461/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Maria Enilda Correia da Silva Santiago, Advogado: Vancrílio Marques Tôres, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Sérgio Luiz Teixeira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 706598/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): SERCON - Saúde Ocupacional e Psicologia Empresarial S.C. Ltda., Advogado: Miguel Pedro Chalup Filho, Agravado(s): Eunice da Conceição Alves, Advogado: Ridávia Ferreira do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 707909/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Danone S.A., Advogado: Maurício Martins de Almeida, Agravante(s): Mário Montigelli Júnior, Advogado: Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos; **Processo: AIRR - 709094/2000-6 da 6a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Irapoan José Soares, Agravado(s): Lenilson Márcio Garrido Pasini e Outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 709278/2000-2 da 21a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Rosivaldo da Cunha Oliveira, Agravado(s): Leonel Cavalcanti Leite, Advogado: Cláudio José de M. Ribeiro Dantas, Agravado(s): Associação dos Municípios da Região do Mato Grande - AMGRA, Advogado: Antônio Soares de Sousa Luz Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 709687/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Reinaldo Moreira, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Astória Papéis Ltda, Advogado: Edson Moraes Garcez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 711773/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gildo Vieira de Mendonça, Advogado: Sandro Fernandes Machado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 711777/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Carlos Mauricio Chaves Vilela, Advogado: André Porto Romero, Agravado(s): Massa Falida do Banco Rosa S.A., Advogado: Joaquim de Souza Del Aguilha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 711920/2000-5 da 1a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Marcos Antônio Meuren, Agravado(s): Otan Ribeiro da Costa, Advogada: Marise Nascimento Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 712920/2000-1 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Poseidon Marítima Ltda., Advogada: Carla Gusman Zouain, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716556/2000-0 da 15a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Eterbras-Tec Industrial Ltda., Advogado: Paulo Miranda Drummond, Agravado(s): João Jair Anézio, Advogada: Solange Maria Martins Hoppe Padilha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 719309/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Wagner Elias Barbosa, Agravado(s): Maria das Graças Monteiro Teixeira, Advogado: Lourdes Bernadete Lima de Chiara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 722010/2001-2 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Marcelo de Mello Campos, Advogado: Nilson Roberto de A. Flório, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 722816/2001-8 da 1a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Cisne Branco Calçados e Couros Ltda., Advogado: Carlos Alberto Xavier Reis dos Santos, Agravado(s): Júlio Oliveira Medeiros, Advogado: Ronald de Castro Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 722834/2001-0 da 4a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): André Bergold, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 722835/2001-3 da 4a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Battistella S.A., Advogado: Galeno Araújo Pereira, Agravado(s): Renato Passos Noronha, Advogado: Irineo Miguel Messenger, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 723321/2001-3 da 15a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Agropecuária Santa Catarina S.A., Advogado: Jamil Abud Júnior, Agravado(s): Anita Alves de Souza, Advogado: Marta Helena Geraldi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 723936/2001-9 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Karla Gouveia Ferreira, Advogado: Maria Helena da Fonseca Alves, Agravado(s): E.M. Couto Júnior Ltda., Advogado: Francisco Luiz Sarsano de Godói Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 723946/2001-3 da 6a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Dias Alves da Silva, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado:

José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Instituto Brahma de Seguridade Social - IBSS, Advogado: Eduardo Chaves Pandolfi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 723950/2001-6 da 17a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Ailton Baptista Júnior, Agravado(s): Ricardo Gonçalves da Torre, Advogado: Líbero Penello de Carvalho Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 274540/1996-4 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Advogada: Luciene Saldanha A. Ribeiro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrido(s): Rose Mary Souza Serra, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para para julgar improcedente o pedido. Custas pela Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 326143/1996-5 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Esio Luiz dos Santos, Advogado: Jefferson Pereira, Recorrido(s): Asa Valentin Mármores Ltda., Advogado: Jorge Braz da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 362228/1997-4 da 19a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Município de Carneiros, Advogada: Adiljanje Mendonça Porto, Recorrido(s): Jovelina Barbosa da Silva, Advogado: Adelson Vieira de Mendonça, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator, após ter sido feita a leitura do relatório; **Processo: RR - 362231/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Vera Maria de Araújo, Advogado: Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema, "contribuição previdenciária e imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto da contribuição previdenciária e fiscal seja efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença; **Processo: RR - 363518/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Verônica Natália da Rosa, Advogado: Leonardo Vieira Wandelli, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie do Recurso Ordinário do Reclamado como entender de direito; **Processo: RR - 364747/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): L M - Transportes Ltda., Advogada: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Recorrido(s): Edson Roque dos Santos Matos e Outros, Advogado: Eustórgio Pinto Resedá Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista por violação de dispositivo Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 147-8, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que emita juízo sobre a extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo acolhimento da preliminar de coisa julgada em relação ao Réu Ivo da Silva Oliveira pela Junta, como entender de direito; **Processo: RR - 365701/1997-6 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campos dos Goytacazes, Advogada: Cristina Suemi Kaway Stamato, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Leonardo Santana Caldas, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 366705/1997-7 da 2a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilmar Feitosa do Vale, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público quanto aos temas "contratação irregular - ente público - feito" e "intermediação de mão-de-obra - tomador dos serviços - Administração Pública indireta - responsabilidade", por violação ao artigo 37, §2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, respectivamente; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da condição de bancário do Autor e, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do Banespa quanto aos encargos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a fornecedora de mão-de-obra, restabelecer a r. sentença. Em face do decidido, resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado; **Processo: RR - 369218/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogada: Rosali Rebelo da Silva, Recorrido(s): Wilton de Abreu Moreira, Advogada: Adilza Francisca de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 370075/1997-0 da 1a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Oscar Francisco Gomes Rangel, Advogado: Márcio Prado de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema diferenças salariais, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e dissenso com o Enunciado nº 315 do c. TST. No mérito dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo empregado. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 370215/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Luiz Carlos Vieira da Silva e Outros, Advogado: Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Antônio Carlos Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "IPC de março de 1990" e "Auxílio-Alimentação-Integração", restando prejudicado o exame do tema "Honorários Advocatórios"; **Processo: RR - 371778/1997-5 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Helena Volkmer e Outro, Advogada: Ruth D'Agostini, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por diver-





gência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas, invertidas, pelos Reclamantes, isentos na forma da lei; **Processo: RR - 371786/1997-2 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Adão Soares, Advogado: César Vergara de Almeida Martins Costa, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Elisa E. Melecchi, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema gratificação de após férias, compensação com o terço constitucional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 372713/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Marcos de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Márcia Verônica Rolim da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 374134/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Alberto Poletti, Advogado: Romeu Tertuliano, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 374188/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Antonio Luiz Teixeira Mendes, Recorrente(s): Estado do Tocantins, Procurador: Francisco Carlos de Oliveira, Recorrido(s): Klinger Fernandes Pimentel, Advogado: Francisco de Assis Martins Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação. Custas, invertidas, recolhidas pelo Autor, isento na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado do Tocantins; **Processo: RR - 374862/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Recorrido(s): Higino Pires, Advogado: Marco Aurélio Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos veiculados na Reclamação. Custas invertidas, dispensado o Autor; **Processo: RR - 374935/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Amauri Eduardo Galafassi, Advogada: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 375804/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Rosa Maria Cardoso Machado, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie do Recurso Ordinário do Reclamado como entender de direito; **Processo: RR - 377531/1997-9 da 15a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Carlos Bentos de Moraes, Advogado: Sílvia Helena Albinati Sandrini, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários" e "descontos fiscais", ambos por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais, na forma da lei, e autorizar os descontos previdenciários do crédito do Reclamante, nos termos do Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição; **Processo: RR - 378546/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrido(s): Município de Nova Iguaçu, Advogado: João Ribeiro Pinto Lopes, Recorrido(s): Diomélia Costa, Advogada: Mônica Cristina Félix Silvestre de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento integral a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, determinando, outrossim, quanto às URPs de abril e maio de 1988, a limitação da condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; **Processo: RR - 379787/1997-7 da 7a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Márcia Domingues, Recorrido(s): Maria do Socorro Maciel de Sousa, Advogado: Francisco Chagas Cidrão Rocha, Recorrido(s): Município de Pentecoste, Advogada: Sílvia Maria Bezerra Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, ficando isenta a autora; **Processo: RR - 380893/1997-2 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Vítor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Carlos Xavier de Souza, Advogada: Sônia A. Saraiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 381501/1997-4 da 10a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Recorrido(s): Joseli Neres de Souza, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 382533/1997-1 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Crefisul S.A., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido(s): Marco Aurélio de Souza Benedito, Advogado: Antônio Augusto de Barcellos, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 383791/1997-9 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Noemi Maria Carlin Molina, Advogado: Ranieri Lima Resende, Recorrido(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Eduardo de Assis Brasil Rocha, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 303 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 152/157, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg-

TRT de origem a fim de que examine o recurso de ofício e o voluntário interposto pela Reclamada, afastado o óbice da prescrição total. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente; **Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ranieri Lima Resende; Processo: RR - 385813/1997-8 da 1a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores Mobiliários e Câmbio e de Agentes Autônomos de Investimentos do Mercado Financeiro do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Banco Fiat S.A., Advogado: Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 385972/1997-7 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Celino Ramos da Cruz, Advogado: Ival H. Junior, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 386013/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrido(s): Aldacyr Barthy Pinheiro de Oliveira e Outros, Advogado: Wagner Manoel Bezerra, Recorrido(s): União Federal - Extinta LBA, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 386080/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Comercial - Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Idelanir Ernesti, Recorrido(s): Paulo Roberto Casapula, Advogado: Cleci Terezinha Muxfeldt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 388517/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Elenir da Silva, Advogado: Osmar Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto a ambos os temas por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Salário - Artigo 459 da CLT", para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar; **Processo: RR - 390026/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Paulo Roberto Mendes de Souza, Advogado: Gilson França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas pelo Autor; **Processo: RR - 390091/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Jorge Cabral de Souza, Advogado: Guilherme Monteiro de Oliveira, Recorrido(s): Município de Cantagalo, Advogado: José Cláudio Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação. Custas invertidas, recolhidas pelo Autor, isento na forma da lei; **Processo: RR - 390092/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Arthur Andersen Consultoria Fiscal Financeira S.C. Ltda., Advogado: Claus Nogueira Aragão, Recorrido(s): Anderson Schulte, Advogado: Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao pagamento dos tributos previstos em instrumentos normativos e conhecer da Revista, por violação, quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Falou pelo Recorrente(s) Dr. Claus Nogueira Aragão; Processo: RR - 390442/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): Dulcicleide Pereira de Araújo, Recorrido(s): Município de Manacapuru, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação. Custas invertidas, recolhidas pela Autora, isenta na forma da lei; **Processo: RR - 393085/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e Outro, Advogado: Paulo Roberto Vieira Camargo, Recorrido(s): José Geraldo Rocha, Advogado: Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 393320/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Castruz Catramby Coutinho, Recorrido(s): Aduato Schuab Vargas e Outros, Advogado: Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista quanto ao IPC de junho de 1987 por violação do artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e, no tocante à URP de fevereiro de 1989, conhecê-lo por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido referente ao reajuste salarial resultante do IPC de junho de 1987 e restabelecer a r. sentença no caso da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 393588/1997-6 da 18a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Elisbeth Maria da Glória Valle de Almeida, Advogado: Achilles da Costa Ferreira, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília, S.A., Advogada: Ana Maria Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e,

no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 394712/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Luciana Teobaldo Borges Wanderley, Advogado: Márcio Moisés Sporb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Raimundo Reis de Macedo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento para manter a Caixa Econômica Federal - CEF na relação processual, atribuindo-lhe a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST; **Processo: RR - 396657/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Mercantil de Investimentos S.A., Advogada: Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Recorrido(s): Cláudio Eduardo Pidner, Advogado: André Augusto Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, quanto ao tema "Horas Extras - Função de Confiança - Chefe de Seção", restabelecer a r. sentença, que considerou improcedente o pedido das sétimas e oitavas horas trabalhadas como extras no período em que o Reclamante passou a exercer a função de chefe de seção, bem como as multas convencionais, pois decorrentes da condenação a estas horas extras; e, quanto ao tema "Correção Monetária", determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar; **Processo: RR - 398126/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional do Paraná, Advogado: Marco Antônio Guimarães, Recorrido(s): Pedro Belo, Advogada: Terezinha N. Anselmi Taboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular; **Processo: RR - 399352/1997-8 da 14a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Manoel Messias de Carvalho, Advogado: José Costa, Recorrido(s): Município de Pimenta Bueno, Advogada: Maria Jandira Zanoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação. Custas, invertidas, recolhidas pelo Autor, isento na forma da lei; **Processo: RR - 399483/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Luciana Vigo Garcia, Recorrido(s): Vilma Lúcia Gonçalves Correa, Advogada: Geraldina Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 401796/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Madelon de Mello Ravazzi, Recorrido(s): Cecília dos Santos Porfírio, Advogado: Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 401822/1997-3 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Jorge Chaves Dutra, Advogado: Ulisses Santana Lara, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Falou pelo Recorrente(s) Dr. Márcio Gontijo; Processo: RR - 405203/1997-0 da 21a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Gerlândia Joca de Castro e Outros, Advogado: Airtton Carlos Moraes da Costa, Recorrido(s): Município de Pau dos Ferros, Advogado: Francisco Neri de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 405951/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Dissenha S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Daniëlle Laginski Freire, Recorrido(s): Adão Carlos Fernandes de Lima, Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 405993/1997-0 da 19a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Ronaldo Rocha Pereira, Advogada: Maria Jovina Santos, Recorrido(s): Município de Igreja Nova, Advogado: José Valdi Teixeira Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhado e não pagos, segundo a contraprestação pactuada; **Processo: RR - 407039/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Procurador: Carlos Henrique Kaipper, Recorrido(s): Fernando Xavier da Cruz, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "contratação nula - efeitos" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial; ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; **Processo: RR - 407944/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Fundação do Bem Estar do Menor - Febem, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Paulina Silva de Oliveira, Advogada: Cleusa M. P. Martinez, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando a Reclamante do seu pagamento; **Processo: RR - 411340/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Antônio Roberto Fontana, Recorrido(s): Márcio Pereira de Freitas, Advogada:



Raimundo Carvalho Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, com o se apurar; **Processo: RR - 411996/1997-2 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ricardo Nardini e Outros, Advogada: Lêda Pavini Zeviani, Recorrido(s): Donizete Alves de Oliveira, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 412217/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Recorrido(s): Iris Lucas de Almeida, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior; **Processo: RR - 415081/1998-3 da 17a. Região.** Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outra, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Raimundo Correia Soares, Advogada: Liliâne Silva Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto aos temas descontos salariais e correção monetária. No mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias a restituição dos descontos realizados a título de seguro de vida em grupo, além de fixar o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços como o aplicável aos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do empregado; **Processo: RR - 420325/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, Advogada: Dayse Aparecida Pereira, Recorrido(s): Luzia Gomes Pereira Solidade, Advogado: Nivaldo Dangeles, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 421960/1998-1 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-421959/1998-0, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Joel Albari Rodrigues Garcia, Advogado: Jair Aparecido Avansi, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária; não conhecer do recurso quanto ao reflexo das horas extras; conhecer do recurso no que tange aos descontos previdenciários e fiscais por violação aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91; no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como para determinar sejam procedidos os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição; **Processo: RR - 424305/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ilda Alves Ferreira de Oliveira, Advogado: João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Hilton Plácido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 424917/1998-3 da 19a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Eraldo Firmino de Oliveira, Recorrido(s): Maria José dos Santos, Advogado: José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município e, quanto ao do Ministério Público, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação aos salários retidos, excluindo-se todas as demais parcelas; **Processo: RR - 424918/1998-7 da 19a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Eraldo Firmino de Oliveira, Recorrido(s): Maria Eliane da Conceição Santos, Advogado: José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município e, quanto ao do Ministério Público, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação aos salários retidos, excluindo-se todas as demais parcelas; **Processo: RR - 427144/1998-1 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Vanderleia de Brito Formiga e Outras, Advogado: Sebastião Fernandes Botelho, Recorrido(s): Município de Pombal, Advogado: José Willami de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação relativa a saldo de salário de 14 meses ao valor do salário efetivamente percebido pelas reclamantes, e não ao salário mínimo; **Processo: RR - 427146/1998-9 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Severina Rodrigues da Silva, Advogado: Severino Ramos de Oliveira, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação diferenças salariais com base no salário mínimo; **Processo: RR - 434717/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Lima Oliveira, Advogado: Benedito Gomes da Silva, Recorrido(s): Município de Picui, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 434718/1998-3 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Jacinilma Gonçalves de Farias, Advogado: Cleonildo Batista da Silva, Recorrido(s): Município de Livramento, Advogada: Irene Sobreira Vita, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação diferenças salariais com base no salário mínimo; **Processo: RR - 438201/1998-1 da 2a. Região.** Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Teresa Destro, Recorrido(s): Diotino Perez da Silva, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e 5º, do Decreto-lei nº 759/69, bem como em razão de dissenso pretoriano. No mérito dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados. Custas pelo autor, no importe de R\$ 10.000 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500.000 (quinhentos reais), valor atribuído à causa; **Processo: RR - 441403/1998-2 da 16a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Pro-

curador: Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrido(s): Município de São Mateus - MA, Advogado: Linaldo Albino da Silva, Recorrido(s): Benedito da Costa, Advogado: Antônio Florêncio Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restringir a condenação aos salários retidos de junho, agosto a dezembro de 1996; **Processo: RR - 443435/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisca Maria Mourão, Advogado: Francisco Tadeu de Souza Bitu, Recorrido(s): Município de Piquet Carneiro, Advogado: Antônio Jorge Chagas Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, de cujos ônus fica isenta a reclamante; **Processo: RR - 443437/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Edileuz de Albuquerque Fernandes, Advogado: Antônio Mauro Rodrigues Soares, Recorrido(s): Município de Boa Viagem, Advogado: Laureano Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, de cujos ônus fica isenta a reclamante; **Processo: RR - 443438/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Rita Duarte Chagas e Outros, Advogado: José Moreira Vieira, Recorrido(s): Município de Jucás, Advogado: Mário da Silva Leal Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, de cujos ônus ficam isentos os reclamantes; **Processo: RR - 443439/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Raimundo Rodrigues de Farias Filho, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Reriutaba, Advogado: Ari Machado Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de restringir a condenação aos salários atrasados de junho a dezembro de 1996, de forma simples e calculados com base na contraprestação efetivamente recebida pela reclamante; **Processo: RR - 446041/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Município de Santos, Procurador: Ângela Sento Sé Marques, Recorrido(s): Benício dos Santos, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e, no tocante ao tópico "nulidade do contrato de trabalho", conhecer dos Recursos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pleito formulado na exordial, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 446414/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Maurício Adam Brichta, Recorrido(s): Adriana Rocha Dias, Advogado: Artur Francisco Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que os descontos relativos ao Imposto de Renda sejam efetuados sobre o montante a ser pago a Reclamante, nos moldes do § 1º, incisos I, II e III do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e no que tange aos descontos previdenciários, para restabelecer a sentença que determina ao Reclamado, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito da empregada o valor correspondente à contribuição com seguradora, na forma da lei e de acordo com os Provedimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 449438/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrente(s): Município de Fagundes, Procurador: Rinaldo Barbosa de Melo, Recorrido(s): Luzia Coutinho da Silva, Advogado: Francisco Pinto de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência. Em face do resultado sentencial supra, resta prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Município-reclamado; **Processo: RR - 449440/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Marinalva Santos Silva, Advogado: Helder Luís Henriques, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação diferenças salariais com base no salário mínimo; **Processo: RR - 449807/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Maria Cláudia de Castro Valério, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação ao pagamento

de dois meses de salário atrasados (outubro e novembro de 1996), de forma simples com base no salário mensal de R\$333,60. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Município-reclamado; **Processo: RR - 449997/1998-6 da 1a. Região.** Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Lourenço Augusto Mello Dias, Recorrido(s): Janice dos Anjos Flores, Advogada: Maria Luíza Dunshee de Abranches, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema diferenças salariais geradas pela Lei nº 7.730/89, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em referência e seus consectários; **Processo: RR - 451215/1998-0 da 15a. Região.** Relator: João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Carlos André dos Santos Gouveia, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Edmilson Moreira Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, para dar-lhe provimento, anulando a r. decisão que apreciou os embargos de declaração do recorrente e determinar a prolação de nova, com o enfrentamento integral das matérias neles versadas. Sobrestado, ainda, o julgamento dos demais temas agitados na revista; **Processo: RR - 454468/1998-4 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Margarida Félix da Silva, Advogado: Helder Luís Henriques, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação as diferenças salariais provenientes do salário mínimo, determinando, outrossim, seja oficiado o Tribunal de Contas da União, o Conselho Curador do FGTS e o Ministério do Trabalho, nos termos da fundamentação, com cópias da decisão, para adoção das medidas cabíveis; **Processo: RR - 454469/1998-8 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Margarida Félix da Silva, Advogado: Helder Luís Henriques, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 454473/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Aurea Joana da Silva, Advogada: Cleonice Bernardo Nunes, Recorrido(s): Município de Fagundes, Procurador: Rinaldo Barbosa de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da não-percepção do salário mínimo legal, mantendo a v. decisão recorrida no tocante aos salários retidos (outubro, novembro e dezembro/96); **Processo: RR - 454474/1998-4 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Luzinete Valério Silva, Advogado: Péricles Bandeira Pequeno de Oliveira, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da não-percepção do salário mínimo legal, mantendo a v. decisão recorrida no tocante aos salários retidos (junho a dezembro/96); **Processo: RR - 454858/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Advogado: Aloysio Tadeu de Oliveira Neves, Recorrido(s): Mihail Lermontov, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 454860/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Armely Therezinha Maricato e Outros, Advogada: Margarida Matilde Newlands Freitas, Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Henrique Belfort Valladão Filho, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 457631/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria Dilza Salustiano Galdino, Advogado: Joelson Albino Bulhões, Recorrido(s): Município de Pilõesinhos, Advogado: Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes da não-percepção do salário-mínimo legal, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica isenta a Autora; **Processo: RR - 457668/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Internacional de Seguros (Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Ruy Barros de Mello, Recorrido(s): Álvaro José Pereira dos Santos, Advogado: César R. de Vasconcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 6º, § 2º da LICC e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 458037/1998-0 da 21a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Adairilton Tavares de Freitas, Advogada: Maria Arizete Silvério Feitosa Pereira, Recorrido(s): Município de Olho D'Água dos Boréss.





Advogado: Paulo de Medeiros Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do 13º salário, férias e o recolhimento das parcelas do FGTS, restringindo a condenação apenas às diferenças salariais decorrentes da não observância do salário-mínimo, nos termos da pretensão recursal. Vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 458038/1998-4 da 21a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Marilde de Oliveira Gomes, Advogado: Vicente Venancio de Oliveira, Recorrido(s): Município de Mossoró, Advogado: Carlos Augusto Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do 13º salário e férias, restringindo a condenação apenas às diferenças salariais decorrentes da não observância do salário-mínimo, nos termos da pretensão recursal. Vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 458040/1998-0 da 21a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): José Reinaldo da Costa Filho, Advogado: Kennedy de Almeida Magalhães, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista. Custas invertidas, dispensado o Autor; **Processo: RR - 459488/1998-5 da 19a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanó Júnior, Recorrido(s): Carlos Alberto de Araújo, Advogada: Maria de Fátima Rezende Rocha, Recorrido(s): Município de Atalaia, Advogado: Izadilio Vieira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista. Custas invertidas, dispensado o Autor; **Processo: RR - 459535/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ubiraci Sampaio Barroso, Advogado: Marcelo Cavalcanti Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido referente ao reajuste salarial resultante da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 464862/1998-1 da 11a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Nilza Valério da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 464863/1998-5 da 11a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Teoldolino José Gonçalves de Souza, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 464864/1998-9 da 11a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria Socorro Bernardes Pinto, Advogada: Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 465442/1998-7 da 11a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Hilzalina Colares da Costa, Advogada: Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 465444/1998-4 da 11a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: José das Graças Barros de Carvalho, Recorrido(s): Isis Rodrigues de Alcerim, Advogada: José Maria Gomes da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 473831/1998-5 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Inácia Jardelina de Araújo, Advogado: Manoel Gomes de Moraes, Recorrido(s): Município de Passagem, Advogado: Januncio Barduino Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação diferenças salariais, com base no salário mínimo; **Processo: RR - 473833/1998-2 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrente(s): Município de Teixeira, Advogado: Wilson Lacerda Brasileiro, Recorrido(s): Elinete Dias Oliveira, Advogado: Cleildo Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência. Em face do resultado sentencial supra, resta pre-

judicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado; **Processo: RR - 473834/1998-6 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrente(s): Município de Gurjão, Advogado: Thélío Farias, Recorrido(s): João Moreno da Cunha, Advogado: Fernelon Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município-Reclamado no tocante ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e, quanto ao item "contrato de trabalho sem concurso público - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de restringir a condenação aos salários retidos, no valor pactuado, de dezembro de 1996 e janeiro de 1997. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 474151/1998-2 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Maria Jose da Silva, Advogado: José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação diferenças salariais, com base no salário mínimo; **Processo: RR - 474948/1998-7 da 16a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrente(s): Município de Mata Roma, Advogado: Maurício Cavalcante Fernandes, Recorrido(s): Maria Nilse Silva Amorim, Advogado: Tomé Gomes Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de restringir a condenação a saldo de salário relativo a dois dias e salários retidos de outubro, novembro e dezembro/96. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado; **Processo: RR - 474951/1998-6 da 16a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrido(s): Francisca Vieira de Lima, Advogado: Antônio Augusto Moraes de Carvalho, Recorrido(s): Município de Vitorino Freire, Advogado: Jesus Chaves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 474952/1998-0 da 16a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrido(s): Município de Arari, Advogado: Franco Kiomitsu Suzuki, Recorrido(s): José da Costa Araújo, Advogado: Hilton Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, de cujo ônus fica isento, por ser pobre no sentido legal; **Processo: RR - 474953/1998-3 da 16a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Arari, Advogado: Franco Kiomitsu Suzuki, Recorrente(s): Município de Arari, Advogado: Franco Kiomitsu Suzuki, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Maurício Pessôa Lima, Recorrido(s): Edmilson de Jesus Coêlho, Advogado: Raimundo Francisco Bogéa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município-Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, de cujo ônus fica isento, por ser pobre no sentido legal. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 474955/1998-0 da 16a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrente(s): Município de Arari, Advogado: Franco Kiomitsu Suzuki, Recorrido(s): Maria da Cruz Dutra Pereira, Advogado: Raimundo José da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de restringir a condenação a salários retidos de dezembro/96 e 15 dias de janeiro/97, de forma simples. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado; **Processo: RR - 474985/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Procurador: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Antônio Ferreira de Sousa, Advogado: Pedro Gilberto Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, de cujos ônus fica isento o reclamante. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado; **Processo: RR - 474987/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Caucaia, Advogado: Ailton Jussiano Viana Bezerra, Recorrido(s): Luciano da Silva, Advogado: Francisco Fernando Oliveira Cirino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 476660/1998-3 da 22a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Carlos Alberto de Carvalho Nascimento, Advogado: Rosélia Maria Soares Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reduzindo as condenatórias ao salário retido do mês de dezembro de 1996, na forma simples, além de excluir os honorários advocatícios. Determinar, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas; **Processo: RR - 476661/1998-7 da 22a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza

Pavan, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Silvana Maria Costa da Silva, Advogado: Francisco de Assis Soares de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista para no mérito dar-lhe provimento parcial, reduzindo as condenatórias ao salário retido do mês de dezembro de 1996 e 02 (dois) dias do mês de janeiro de 1997, na forma simples, além de excluir a verba honorária imposta ao réu. Determinar, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas; **Processo: RR - 477365/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Ervilácio Martinez, Advogado: André Luiz Amâncio Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provedimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 480799/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Leitão Filho, Recorrido(s): Ademar Ribeiro Pires e Outros, Advogado: Francisco de Assis Ferreira Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista manifestado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 480801/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): José Januário Malheiros, Advogado: Renato da Silva, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Andréa de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e, por conseguinte, improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 481958/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Elaine Lúcio Pereira Copolillo, Recorrido(s): Célia de Mendonça Campos e Outros, Advogado: Cláudio Andrade A. Rego, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 482043/1998-4 da 14a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Francisco Edson Costa Freitas, Advogado: Jesse Ralf Schifter, Recorrido(s): Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, de cujos ônus fica isento o reclamante, na forma da lei. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia; **Processo: RR - 483272/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procurador: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Soraya Grisbun Hirsch, Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, restando prejudicada a análise da Revista da Reclamada em face da identidade de objetos; **Processo: RR - 494397/1998-8 da 11a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Manoel Cristóvão Filho, Advogada: Maria Cristina de Andrade Torres Portugal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de incompetência 'rationae materiae' da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por violação do artigo 37, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial. Custas invertidas em razão da sucumbência. Isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 494491/1998-1 da 16a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Maurício Pessôa Lima, Recorrido(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Maria do Carmo Sousa Araújo, Advogado: Ezequias Sousa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no tocante ao item "contratação sem concurso público - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de restringir a condenação aos salários atrasados referentes aos meses de novembro e dezembro/96 e 20 dias do mês de janeiro de 1997, assim como diferenças em relação ao salário mínimo - nos termos da pretensão recursal -, excluindo da condenação as demais verbas, inclusive os honorários advocatícios; **Processo: RR - 495114/1998-6 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Paulo Pereira da Silva, Advogado: Paulo Araújo Barbosa, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: José Clodoaldo



Maximino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 497885/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Glória Cristina Alves Pereira, Advogado: Adamilse Brant do Couto, Recorrido(s): Município de Itaboraí, Advogada: Juciara dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e, quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade", conhecer por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito formulado na exordial, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 497886/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogado: Vânia Lins de Albuquerque, Recorrido(s): Maria Celina de Faria Silva, Advogada: Maria da Graça Serzedello Arcias Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise da Revista interposta pelo Demandado, em face da identidade de objeto; **Processo: RR - 497887/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, Advogado: Luiz Carlos S. Alves, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria Elizabeth Fernandes e Outros, Advogada: Elza Moreira Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise da Revista interposta pela Demandada, em face da identidade de objeto; **Processo: RR - 506545/1998-4 da 11a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Lenize Corrêa de Souza, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 509860/1998-0 da 11a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Edilson Ferreira Leda, Advogado: Guilherme Mendonça Granja, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogados: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 511961/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Ibareta, Advogado: Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrido(s): Lúcia Maria Pascoal dos Santos, Advogada: Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos meses de salários atrasados (setembro a dezembro/96). Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado; **Processo: RR - 511966/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria da Penha Sousa Garcia, Advogado: Pedro Felício Cavalcanti Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado; **Processo: RR - 514834/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, Recorrido(s): Hormezinda Barbosa Alves, Advogado: Jorge Peregrino, Recorrido(s): Município de Xique-Xique, Advogado: Cristiane Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos declinados na inicial, exceto quanto às diferenças salariais em relação ao valor do salário mínimo, de forma simples, nos termos da pretensão recursal. Vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 514898/1998-9 da 14a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): José Donizete da Silva, Advogado: Valtair Silva dos Santos, Recorrido(s): Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, Advogado: Jonas Martins Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade quanto a ambos os recorrentes argüida em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e do Estado de Rondônia por violação do aludido preceito constitucional para, no mérito, dar provimento ao recurso do Ministério Público e provimento parcial ao recurso do Estado de Rondônia, a fim de limitar a condenação ao saldo de salários, excluindo-se todas as demais parcelas; **Processo: RR - 515771/1998-5 da 11a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente do Amazonas - IEBEM, Procurador: Aldemar Salles, Recorrido(s): Manoel Alexandre dos Passos Silveira, Advogado: Ambrósio Gaia Nina, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos for-

mulados, com a inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 517361/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Caucaia, Advogado: Carlos Augusto Holanda, Recorrido(s): Edvaldo Targino Queiroz, Advogado: Francisco José Facó Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação ao saldo de salário de um dia. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado; **Processo: RR - 517417/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Caucaia, Advogado: Francisco das Chagas Fernandes Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): José da Silva Gomes, Advogado: Willians Moacir B. Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado; **Processo: RR - 517418/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Anaizaura de Lima Cavalcante e Outro, Advogado: Paulo Sergio Caldas da S. Mapurunga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais ficam isentos os reclamantes. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado; **Processo: RR - 517419/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Ibareta, Advogado: Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrido(s): José Lino de Melo, Advogado: José de Assis Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta o reclamante. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado; **Processo: RR - 517420/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Gurgel de Oliveira, Advogado: José Pinheiro Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado; **Processo: RR - 517421/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Paulo César Pereira Alencar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisco Raimundo dos Santos, Advogado: Sérgio Gurgel Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação aos salários retidos, de 08/96 a 01/97, de forma simples e calculados com base na contraprestação efetivamente recebida pelo autor. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado; **Processo: RR - 523486/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Glacirene da Costa Viana, Advogado: Paulo Francisco Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 527581/1999-6 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Município de Marí, Advogado: Humberto Trócoli Neto, Recorrido(s): Tereza Ana da Conceição, Advogado: José Sérgio Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação diferenças salariais do período relativo a 06.maio.92 a 01.jan.97, com base no salário mínimo; **Processo: RR - 527583/1999-3 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Município de Araçagi, Advogado: Humberto Trócoli Neto, Recorrido(s): Josinete Fernandes Batista, Advogado: Telci Teixeira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação diferenças salariais, com base no salário mínimo; **Processo: RR - 530457/1999-1 da 24a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Energética de

Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luis Carlos da Silva Monteiro, Advogado: Humberto Ivan Massa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Humberto Ivan Massa; **Processo: RR - 538666/1999-4 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Luis Bernardo da Silva, Advogada: Julianna Erika Pessoa de Araújo, Recorrido(s): Município de Tacima, Advogado: Walter de Agra Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 538749/1999-1 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Joselita Aires de Queiroz, Advogado: Vital Bezerra Lopes, Recorrido(s): Município de São João do Cariri, Advogado: José Eriwan Tavares Grangeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 541376/1999-5 da 14a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): João Honorato Gomes, Advogada: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras, Recorrido(s): Município de Colorado do Oeste, Advogado: Isaias Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 541378/1999-2 da 14a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Márcia Alessandra Vieira de Azevedo, Advogado: Josimar Oliveira Muniz, Recorrido(s): Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, Advogado: Rosângela Lázaro de Oliveira, Recorrido(s): Município de Porto Velho, Procurador: José da Costa Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Demandado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos; **Processo: RR - 541379/1999-6 da 14a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Ailton Neres Barbosa, Advogada: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras, Recorrido(s): Município de Colorado do Oeste, Advogado: Isaias Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 543043/1999-7 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sociedade Educacional da Cidade, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Márcia Cavendish Wanderley e Outros, Advogado: Lúcio César Moreno Martins, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema multa em embargos declaratórios, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: RR - 543586/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Eletrônica Selenium S.A., Advogado: Gildo Viegas Tavares, Recorrido(s): Angela Maria Oliveira da Silveira, Advogado: Eva Silva César, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias; **Processo: RR - 557993/1999-1 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Edileuza Rodrigues Sousa, Advogado: Antônio Carlos Cardoso Soares, Recorrido(s): Município de Cratêus, Advogado: Antônio Klênio Marques Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a autora; **Processo: RR - 559180/1999-5 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Antonina do Norte, Procurador: Raimundo Soares Filho, Recorrido(s): Maria Alcides Neta de Freitas, Advogado: Audir de Araújo Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado; **Processo: RR - 561319/1999-3 da 16a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rosimar da Silva Rodrigues Pereira, Advogado: Antônio de Jesus Leitão Nunes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 569197/1999-2 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Adalberto Matos Firmino e Outros, Advogada: Alzira Maria de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no tocante ao item "contratação sem concurso público", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação a 18 dias de saldo de salário. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado no concernente à contratação sem concurso público, restando a análise do tópico honorários advocatícios; **Processo: RR - 573779/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ri-





cardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): João Ferreira de Macedo, Advogado: João Antonio Gaspar, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do respectivo adicional, observado o limite de 44 horas semanais; **Processo: RR - 574098/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Pedro Gilênio Morais, Advogado: Antônio Carlos Cardoso Soares, Recorrido(s): Município de Crateús, Advogada: Regina Célia Nobre do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação aos salários retidos dos meses de novembro e dezembro/96 calculados com base na contraprestação efetivamente recebida pelo autor; **Processo: RR - 574105/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Neres Gomes, Advogado: Antônio Carlos Cardoso Soares, Recorrido(s): Município de Crateús, Advogada: Regina Célia Nobre do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a autora; **Processo: RR - 577258/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Bernadeth Maria Lima Verde Lopes, Recorrido(s): Plácido Rocha, Advogado: Nelson Gomes da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial e, no tocante ao item "IPC de março de 1990", por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 577993/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Fundação da Infância e Adolescência - FIA, Procurador: Raul Teixeira, Recorrido(s): Samuel Lima, Advogado: Gil Luciano Moreira Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 577995/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Município de Itaboraí, Advogado: Luís Marcos Ferreira Benites, Recorrido(s): Antônio Carlos dos Santos, Advogado: Antônio Epifanio Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 586522/1999-0 da 4a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Cepazis Produtos Ceramicos Ltda., Advogado: Bruno Wagner, Recorrido(s): Lauro da Costa Mello, Advogado: Amir Rodrigues de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 594093/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Romildo Morcira, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional, em face da negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos proferidos em sede de embargos declaratórios (fls. 350/351 e 356/358), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, enfrentando, explicitamente, a matéria horas extras - intervalo intrajornada, tal como foi ventilada nos declaratórios opostos pelo recorrente, como entender de direito, ficando sobrestada a análise dos outros temas versados no recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 596133/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Elevadores Sítio Ltda., Advogado: Luiz Otávio Medina Maia, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Rio de Janeiro, Advogado: Cláudio Goulart de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 621300/2000-2 da 22a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Francisco Pinheiro de Paula, Advogado: Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso, quanto aos temas "contrato nulo - efeitos" e "honorários advocatícios da sucumbência", respectivamente, por divergência jurisprudencial, bem como contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente todo o pedido inicial. Custas, invertidas, pelo Autor, na forma da lei; **Processo: RR - 629099/2000-0 da 10a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Carlos de Campos, Advogado: Roberto Donizete da Silva, Recorrido(s): Empresa Folha da Manha S.A. e Outra, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso por violação aos arts. 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal, 462 do CPC e 836 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 257/259 na apuração das diferenças salariais; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Roberto Donizete da Silva; **Processo: RR - 634701/2000-4 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maurício Lopes da Silva, Advogado: José Medeiros de Souza Lima, Recorrido(s): Município de Tianguá, Advogado: Francisco Amaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência juris-

prudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação aos salários retidos de junho a dezembro/96, que devem ser calculados com base na contraprestação efetivamente recebida pelo autor; **Processo: RR - 634702/2000-8 da 7a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Ipaumirim, Advogado: Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): José Gonçalves da Silva, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante. Em face do resultado sentencial supra, restou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado; **Processo: RR - 651968/2000-3 da 22a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Lourenço Barbosa Castello Branço Neto, Recorrido(s): Francisco Craveiro da Silva (Espólio de), Advogado: Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário; **Processo: RR - 657216/2000-3 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-657215/2000-0, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Maria das Dores Vieira Leite, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência quanto ao tema "sucessão" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 659510/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Elizabete Cristina de Oliveira Lima, Advogado: Maria da Graça Soares Cruz, Recorrido(s): Município de Nova Iguaçu, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes os pedidos declinados na inicial, exceto quanto à contraprestação do pactuado referente aos meses de junho a setembro de 1996 e 19 dias do mês de outubro de 1996; **Processo: RR - 664957/2000-1 da 11a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador: Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Valdeniza Campos de Almeida, Advogada: Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência, determinando a expedição de ofícios ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas; **Processo: RR - 692020/2000-2 da 4a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Edegar José Parode, Advogado: Marciano Leal de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer da revista para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 712451/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Antônio Anunciação Rodrigues dos Santos e Outros, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas relativas aos itens 10.1.1, 10.2.1, 10.3.1, 10.4.2, 10.5 e 10.6 da inicial; **Processo: ED-RR - 337797/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Maria Rita da Silva Franco e Outros, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar o esclarecimento da fundamentação; **Processo: ED-RR - 346349/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Antônio Dias, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar que a parte dispositiva da decisão de fls. 987/995 passe a ter o seguinte teor: "ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da complementação de aposentadoria - Plano de aposentadoria complementar (PAC) - Proporcionalidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os reclamados do pagamento relativo à complementação de aposentadoria integral (Plano A do PAC) e determinar o retorno dos autos à JCJ, a fim de que aprecie o pedido sucessivo (diferenças relativas ao enquadramento no Plano B do PAC) formulado pelo autor, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em face da norma inserida no art. 249, § 2º, do CPC, e sobrestado o exame dos outros temas versados no recurso de revista, quais sejam, critérios de reajuste e honorários periciais." O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 394814/1997-2 da 9a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Embargante: Sadia Concedória S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alcír José Triques, Advogado: Nilo Norberto Nesi, Decisão: unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 408059/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Bardoly Ramos da Silva, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante e dar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 446621/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: João Fraga da Silva, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Valesca Gobbato, Decisão: por unanimidade,

negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 463616/1998-6 da 4a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Embargante: Município de Gravataí, Advogado: Manoel Carvalho Viana, Embargado(a): Edvaldo Alberto Hubbe, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos para no mérito dar-lhes parcial provimento, apenas para a prestação de esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 488493/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Vera Gomes Rodrigues, Advogado: Augusto Henrique Rodrigues Filho, Embargado(a): Município de Santos, Procurador: Angela Sento Sé Marques, Decisão: por unanimidade, negar seguimento aos Embargos de Declaração e condenar a Reclamante à multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente; **Processo: ED-RR - 488586/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Carlos Santana, Advogado: Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração da Reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 509700/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Arthur Salomão Pereira Monteiro, Advogado: Vicente de Paulo Estevez Vieira, Embargado(a): ALP do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 554018/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Adá Bortolotti Alves e Outros, Advogado: Herbert Leite Duarte, Embargado(a): Município de Rio Claro, Procurador: Regina Helena Vitelbo Erenha, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 561141/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), Advogado: Wagner Rago da Costa, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Welton Ribeiro da Silva, Advogado: Múcio Wanderley Borja, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 605298/1999-0 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Kenya Claucya da Silva, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator; **Processo: ED-AIRR - 625841/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Edson Rodrigues Gomes, Advogada: Mailde Marcial de Ramos Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 626595/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Flávio Eustáquio de Araújo, Advogado: Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios (fls. 104/105), conferindo-lhes efeito modificativo para, afastada a intempestividade, conhecer dos primeiros embargos declaratórios (fls. 97/99) e rejeitá-los. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 628596/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Ivanor de Oliveira, Advogado: Jorge Leandro Lobe, Embargado(a): Município de Blumenau, Procurador: Walfrido Soares Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para serem prestados esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 633927/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Paulo Ramiz Lasmaz, Embargado(a): Rossini Rodrigues de Oliveira, Advogado: Antônio Edvar de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 639330/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: José Saraiva, Embargado(a): Francisco Valgaciano de Souza, Advogado: Marcus Aurélio Gouveia da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 640131/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Jefferson Barbosa, Advogado: Habib Nadra Ghaname, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 642669/2000-0 da 1a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Fernando Gomes Macos, Advogado: Gustavo Adolfo Paes da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 648584/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Aurora Participação e Administração S/A (Nova denominação social do MILBANCO S/A), Advogado: Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Conceição Lúcia Teles Coelho de Aguiar, Advogado: Samuel Oliveira Maciel, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 649206/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - Emop, Advogada: Christina Aires Corrêa Lima, Embargado(a): Helaim Batista Dias e Outra, Advogada: Eliete da Silva Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 649600/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Mário Antonio Zacarias Ferreira, Advogado: João Alberto Angelini, Decisão: unanimemente, acolher os declaratórios para, sanando a omissão existente, imprimir-lhes efeito modificativo, com apoio no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278/TST, e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 651723/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Nicácio Pedrosa, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplicar



à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 652380/2000-7 da 6a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan. Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eugênio Pacelli Jacobine, Advogada: Cristina Maria de Moraes Pessoa, Decisão: unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 652639/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal. Embargante: Companhia Leco de Produtos Alimentícios, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ricardo Luiz Pandé, Advogado: José Vargas dos Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 653979/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Fernando Eugênio Ferreira, Advogada: Elaine Cássia de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 656435/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Neves de Oliveira, Advogado: Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 662887/2000-7 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso do Distrito Federal, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Cimento Tocantins S.A., Advogada: Eliana Traverso Calegari, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 665611/2000-1 da 10a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Comercial de Derivados de Petróleo Jaclmi Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos Ferreira Alves, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos. **Processo: ED-RR - 670889/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Therezinha C. Santos Prado, Embargado(a): Ademar Nicolau Teixeira e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 674155/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: José Saraiva, Embargado(a): João Eudes de Macedo, Advogado: Marcus Aurélio Gouveia da Cunha, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 677019/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Telecomunicações Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Embargado(a): Adalberto Domingos de Oliveira e Outros, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 689688/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Emerson Oliveira Machado, Embargado(a): Aristóteles Ribeiro de Vasconcelos Filho, Advogada: Rosemeire Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a Reclamada à multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. **Processo: ED-RR - 691396/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Décio Carlos Rocha, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AIRR - 667830/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: José da Silva Caldas, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Antônio Pegado da Silva, Advogado: Valtér Tavares, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude do mesmo ter sido incluído indevidamente na pauta do dia 14/03/2001.

As quinze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e um.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria

## Secretaria da 4ª Turma

### Despachos

#### PROCESSO Nº TST-RR-659.882/2000.6 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS  
RECORRIDO : CÍCERO AGOSTINHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, segunda reclamada, mediante o qual se pretende discutir questão afeta à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados. Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência à primeira reclamada, também condenada nas decisões das instâncias a quo (fls. 215/222 e 281/287).

Portanto, determino a reatuação do feito para que conste como recorrida, também, a PECOS - PROJETOS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., tendo como seu respectivo advogado Dr. José Tarcísio Jerônimo, procuração fl. 46.

Intime-se essa reclamada para apresentar contra-razões no prazo de oito dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-RR-239.622/96.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DE SOUZA LOBATO  
RECORRIDO : DARIO GONÇALVES CARDOSO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a reatuação do presente processo, para que conste como recorrente a União Federal (extinta CBIA) e como recorrido Dario Gonçalves Cardoso Júnior.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-396672/97.4TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : HOTEL AURORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DA PARAÍBA  
ADVOGADO : DR. GERALDO DE ALMEIDA SÁ

#### DESPACHO

1. O Recorrente, por intermédio da petição de fl. 100, noticia que o recurso ordinário em dissídio coletivo, em que arrimada a presente ação de cumprimento, foi extinto pelo TST, sem julgamento de mérito, resguardando apenas o acordo celebrado entre as Partes, que não abrangeu as cláusulas 1ª e 2ª, objeto da ação em tela.

2. Nesses moldes, requer a extinção do presente feito, ante a patente falta de objeto.

3. Tendo em consideração a cópia do DJ em que publicado o acórdão de julgamento do RODC pelo TST, às fls. 101-102, noticiado pelo Reclamado, proceda este à comprovação do trânsito em julgado da mencionada decisão do TST, nestes autos, a fim de que o pleito possa ser atendido.

4. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

5. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-RR-459914/98.6RT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : RANULFO NUNES REIS  
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

#### DESPACHO

1. Em face da indagação formulada no despacho de fl. 428, o Reclamado vem esclarecer que pretende que seja julgado o tema remanescente do recurso de revista, o qual ficara sobrestado pelo acolhimento da preliminar de nulidade (fls. 382-386), desistindo, tacitamente, do agravo de instrumento interposto (fls. 430-432).

2. À vista disso, encaminhem-se os autos ao setor competente, a fim de proceder a retificação dos registros processuais, bem como da capa do processo, devendo constar apenas o recurso de revista interposto pelo Banco.

3. Publique-se e, após, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-471.013/1998.7 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC  
ADVOGADO : DR. ALICEANE SARDÁ LUIZ  
RECORRIDO : AGNALDO PORTO ZENERADO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

#### DESPACHO

Notícia o recorrente em petição de fls., desistência do recurso, tendo em vista a efetivação de acordo na origem.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-586.255/1999.8 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
RECORRIDA : ILZA VOLTOLINI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

#### DESPACHO

Noticiam as partes às fls., composição para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls. como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

#### PROCESSO Nº TST-RR-587.983/1999.9 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI  
RECORRIDA : CARMEN CERVINO RIVAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

#### DESPACHO

Notícia a recorrente às fls., composição para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls. como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

#### PROC. Nº TST-RR-596.411/99.3 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAMIRO TEIXEIRA JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme registrado (fl. 342), foi denegado seguimento ao presente recurso de revista, como bem explicita o despacho proferido pela Presidência do TRT (fl. 327).

Houve pedido de reconsideração a fls. 329/330, que não foi atendido, consoante o r. despacho exarado à fl. 335. Consta da certidão do Tribunal Regional, de fl. 338 verso, que foi interposto agravo de instrumento, que recebeu no protocolo geral do TRT da 7ª Regional o nº 12142/99.

A Secretaria da Quarta Turma certificou à fl. 343 que tramitou nesta Corte o processo nº TST-AIRR-602.976/99.3, sendo embargante Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e agravado Município de Monsenhor Tabosa, recurso que não foi provido, consoante acórdão publicado em 12/4/2000, tendo, inclusive, transitado em julgado, com baixa do processo ao TRT em 31/5/2000.

Conclusivo, pois, que estes autos de revista nº RR-596.411/99 vêm a esta Corte por evidente equívoco do r. despacho proferido no TRT, razão pela qual determino a devolução dos autos àquela Corte, observadas as providências de praxe.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Presidente da Quarta Turma

#### PROC. Nº TST-RR-627864/00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDO : NILTON CÉSAR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

#### DESPACHO

1. Em face da proposta de acordo feita pela Reclamada, assino o prazo de 10 (dez) dias ao Reclamante, a partir da publicação deste, para se manifestar acerca dos termos da petição de fl. 294.

2. Notifique-se o Reclamante, enviando-lhe cópia da mencionada petição de fl. 294.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-728.882/2001.3 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S/A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
RECORRIDO : MARILICE OLTRAMARI BOGONI  
ADVOGADO : DR. OLI MARINO SAVARIS



**DESPACHO**

Noticiam as partes às fls., composição para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls. como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSO TST-AIRR-747192/2001.8 TRT da19a. Região**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ  
AGRAVADO : GILSON BARBOSA ATHAYDE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DACIO DE MELLO

**INTIMAÇÃO**

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Almir Pazzianotto Pinto:

"Considerada a informação supra determino:

a. A classificação e autuação do feito;

b. A distribuição deste Agravo de Instrumento, no âmbito da 4ª Turma, ao Exmº Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, observada a publicidade.

Brasília, de abril de 2001."

Brasília, 30 de abril de 2001

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

**PROCESSO TST-AIRR-747193/2001-1 TRT da 21a. Região**

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO FORMIGA MACIEL FILHO  
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**INTIMAÇÃO**

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Almir Pazzianotto Pinto:

"Considerada a informação supra determino:

a. A classificação e autuação do feito;

b. A distribuição deste Agravo de Instrumento, no âmbito da 4ª Turma, à Exmª Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, observada a publicidade.

Brasília, 25 de abril de 2001."

Brasília, 30 de abril de 2001

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

**PROCESSO Nº TST-RR-239.622/96.1 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DE SOUZA LOBATORECORRIDO DARIO GONÇALVES CARDOSO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Os autos retornam a esta Corte para apreciação do pedido formulado pela União a fls. 140/142, para que seja declarada a nulidade de todos os atos posteriores à decisão de fl. 98, sob o fundamento de que dela não foi intimada pessoalmente, como estabelecem os artigos 35 e 38 da Lei Complementar nº 73/96.

Com efeito, publicado o acórdão de fls. 95/97, no Diário de Justiça do dia 29/5/98 (certidão de fl. 98), sem que houvesse a interposição de recurso (certidão de fl. 99), os autos retornaram a e. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, que deu início ao processo de execução, expedindo o mandado de fl. 102, determinando a reintegração do reclamante nas mesmas condições existentes antes do seu afastamento.

À fl. 123, o Ministério da Justiça, por intermédio da Coordenação-Geral de Recursos Humanos, prestou esclarecimentos de que: com o advento da Lei nº 8.029, de 12.4.90, em seu art. 13, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, passou a denominar-se Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência, sendo extinta, posteriormente, por meio da Medida Provisória nº 813 de 1º.1.95, transformada na Lei nº 9.649, de 27.5.98.

Ante referido contexto, o mm. Juiz do Trabalho da e. 2ª Junta de Conciliação de Julgamento do Rio de Janeiro, expediu o ofício de fl. 124, no qual solicitou informações sobre qual órgão, vinculado à administração federal, deveria efetivar a reintegração do reclamante.

Decorridos quinze meses do trânsito em julgado, sem que houvesse o atendimento da solicitação, a mm. JCJ expediu o mandado de fl. 130, determinando a reintegração do reclamante na função de técnico nível médio especializado, Letra "F", nos quadros da Polícia Rodoviária Federal, cumprido pelo auto de reintegração de fl. 132.

A Advocacia Geral da União, por seu representante judicial, manifestando-se pela primeira nos autos, peticiona a fls. 140/142. Diz que o processo de liquidação, ao qual estava sujeito o reclamado, por força da Medida Provisória nº 813/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.649/98, chegou ao seu término em 31 de dezembro de 1995. Dessa forma e considerando o que dispõe o parágrafo único do art. 6º

do mencionado decreto, a União alega que, a partir daquela data, passou a suceder a reclamada no presente feito. Afirma que o acórdão proferido pela 4ª Turma do e. TST, em sede de recurso de revista, foi publicado no Diário de Justiça do dia 29 de maio de 1998, em nome da extinta Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, quando a defesa da reclamada já competia à União, na qualidade de sucessora daquela entidade. Requer a anulação de todos os atos processuais realizados nos autos, posteriores à fls. 98, determinando a sua remessa à 4ª Turma do c. TST, a fim de ser devidamente intimada do v. acórdão, na pessoa do procurador-geral da União, sanando, assim, o vício de intimação, em observância ao mais amplo direito de defesa e ao devido processo legal.

Cientificado do despacho de fl. 147, o reclamante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Efetivamente, assiste-lhe razão.

Constata-se dos autos que a conclusão do acórdão da e. 4ª Turma, proferido a fls. 95/97, foi publicada no Diário Justiça do dia 29 de maio de 1998, consoante certificado à fl. 98, em nome da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, posteriormente, portanto, à Medida Provisória nº 813/95, convertida na Lei nº 9.649, de 17.5.1998, que extinguiu a entidade reclamada, sem que a União tenha sido intimada na pessoa do seu representante legal para se manifestar no feito na qualidade de representante judicial da entidade extinta.

De fato, com a extinção, declarada no inciso I do artigo 19 da Lei nº 9.649/98, a reclamada passou a ser representada judicialmente pela União, e a publicação do acórdão da Turma no Diário de Justiça não observou a intimação pessoal, nos termos 35, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Nesse contexto, referida decisão, na realidade, não transitou em julgado em face da irregularidade de intimação.

DETERMINO, pois, a intimação pessoal da União, da decisão de fls. 95/97, declarando nulos todos os atos processuais realizados, posteriores à fl. 98.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-367.116/97.9 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : NUCLEN - ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A  
ADVOGADA : DRA. CARLA VICENTE DA SILVA  
RECORRIDA : RENATA REGINA WEISS E JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Acrescente-se o nome do Dr. José Luis Campos Xavier entre os advogados do reclamante, conforme requerido à fl. 179 e determinado à fl. 183.

Publique-se.

Após, inclua-se o feito em pauta.

Brasília, 16 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-374.288/97.1 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY  
RECORRIDA : VALÉRIA CRISTINA AGUIAR MAZUQUELLI  
ADVOGADA : DRA. WILMA R. LOPES BAIÃO FLORENCIO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando-se que o recurso de revista enfoca a questão relativa a descontos fiscais e previdenciários e a reclamante quando das contra-razões, trouxe aos autos cópia de acórdão do Regional, proferido em execução provisória que enfrentou o mesmo tema (fls. 233/235), manifeste-se o reclamado, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-381.557/97.9 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO E BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO LOPES  
RECORRIDOS : NAIR DE FÁTIMA VARGAS FRIEDRICH, MASSA FALIDA DE ANDRÉ SANTOS E CIA. LTDA. E ORGANIZAÇÃO GAÚCHA DE LIMPEZA LTDA.  
ADVOGADOS : DR. RICARDO GRESSIER E DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Reautue-se para incluir entre os recorridos a Massa Falida de André Santos e Cia. Ltda. e Organização Gaúcha de Limpeza Ltda.

Publique-se.

Após, inclua-se o feito em pauta.

Brasília, 5 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-384.157/97.6 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO SINDERSKI  
RECORRIDO : JÚLIO CESAR DE LIMA  
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
RECORRIDA : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. SANDRA TIEMY KIMURA MORI E HUGO SHOSAN KINASHI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando que são conflitantes os interesses da Caixa Econômica Federal - CEF e Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., reautuem-se os autos, para constar esta última como recorrida.

Após, intime-se-a para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-439.088/98.9 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto por Município de Paranaguá, primeira reclamada, mediante o qual se pretende discutir questão afeta à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados. Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência à terceira reclamada, também condenada nas decisões das instâncias a quo (fls. 107/113).

Portanto, determino a reautuação do feito para que conste como recorrida, também, a GM EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA., tendo como seu respectivo advogado o Dr. Renato Bruno Fuhrmann (fl. 102).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-446.635/1998.6 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES : ITAIPU BINACIONAL E ROSSINI PIRES FRANÇA  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO, CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE E MAXIMILIANO N. GARCEZ  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ADVOGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Junte-se e observe-se.

Reautue-se, para que figure como advogado do recte, o novo patrono aqui indicado, constante da procuração outorgada.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-467.688/1998.0 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A E GILSON TATAREM  
ADVOGADOS : DRS. ADYR RAITANI JÚNIOR E JUSARA GRANDO  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ADVOGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

J. Observe-se.

Reautue-se, para que figure como advogado do recte, o novo patrono aqui indicado, constituído através da procuração apresentada.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-554.605/1999.2 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ARY SILVA FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ CAMERINO DA CRUZ BARCELLOS  
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLÁUDIA VETUSCHI D'ERI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto por Banco do Brasil S.A., segunda reclamada, mediante o qual se pretende discutir questão afeta à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados. Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência à primeira reclamada, também condenada nas decisões das instâncias a quo (fls. 173/180 e 212/216).

Portanto, determino a reatuação do feito para que conste como recorrida, também, a SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-564.174/1999.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OTÁVIO VIANNA MARGUES  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS  
RECORRIDO : JORGE TOPINE E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. DANIELA MARCOLINI PINAUD

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Junte-se.

Apresente o peticionário documentação hábil à comprovação da alegada idade superior a 65 anos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-579.319/99.1 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DRª. MAUREEN MACHADO VIRMOND  
RECORRIDO : ILTON DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VIEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto por Município de Curitiba, segunda reclamada, mediante o qual se pretende discutir questão afeta à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados. Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência à primeira reclamada, também condenada nas decisões das instâncias a quo (fls. 184/192, 240/251 e 269/273).

Portanto, determino a reatuação do feito para que conste como recorrida, também, a MASSA FALIDA DE LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., tendo como seu respectivo síndico o Dr. Manoel Antônio Angulo Lopez (fl. 175).

Intime-se essa reclamada para apresentar contra-razões no prazo de oito dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR 618.148/99.9 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.  
ADVOGADA : DRª. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA  
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
RECORRIDO : CLÁUDIO BARBISAM  
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Junte-se.

1) Reatue-se, para que conste a nova denominação da recorrente, Ferrovia Sul Atlântico S. A., qual seja, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

2) Apresente mencionada recorrente, em cinco dias, a procuração outorgada ao signatário do acordo, Dr. Laudemir Niro Miyhasita.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-517.236/1998.0 - TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : CACIQUE PNEUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO SÉRGIO DIOGO  
RECORRIDO : LUZIVALDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ACELINO VANDERLEI

**DESPACHO**

Notícia a reclamada, ora recorrente às fls. 167, composição para por fim à presente demanda, declarando expressamente a desistência do recurso. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls. como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-704782/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÊNIO PEREIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

**DESPACHO**

Verifico de fls. 336 a interposição de recurso de revista do Banco do Brasil, cujo processamento foi autorizado pelo despacho de fls. 367.

O presente agravo refere-se ao recurso de revista adesivo do reclamante, fls. 376, cujo seguimento foi denegado pelo despacho de fls. 383.

Retifique-se a autuação.

Publique-se. A seguir, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de abril de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO  
PROCESSO : AIRR E RR - 582910 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
RECORRENTE(S) E : NEUBER SALLES SAUERBRONN  
AGRAVADO(S) E : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRIDO(S) : RR - 347775 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS  
PROCESSO : PAULO ANTONIO DE MENEZES  
RECORRENTE(S) : FRANCISCA DE OLIVEIRA FRANCA LÁZARO  
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

Brasília, 26 de abril de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
PROCESSO : RR - 187806 / 1995 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE  
ADVOGADO : HUGO MARCELINO DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
PROCESSO : RR - 532022 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : DALLE LUCCA HENNEBERG - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DEL SOLAR ACUYO  
ADVOGADO : NEMÉSIO SOUSA BATISTA

Brasília, 26 de abril de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
PROCESSO : RR - 319154 / 1996 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA  
ADVOGADO : EVERALDO JOSÉ FARIA  
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
PROCESSO : RR - 574553 / 1999 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BARREIRA  
ADVOGADO : DANIEL DE CAMPOS

Brasília, 26 de abril de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. (Os autos se encontram à disposição na Secretaria).

PROCESSO : AIRR - 721722 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MACHADO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS  
PROCESSO : AIRR - 718741 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA CARNEIRO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA FILHO  
PROCESSO : AIRR - 663453 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : DIVA GUIOMAR PASSOS  
ADVOGADA : DR(A). LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 662055 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : ELIZABETH FONSECA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 651522 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : AMERICEL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : MARCILEI ELOI ALVES DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO  
PROCESSO : AIRR - 724335 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : TERESA FERREIRA ROQUE E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ADMAR ARPON SOUTINHO



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 708082 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 653218 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 474242 / 1998-7 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MILBANCO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: LUPO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILSON GIBSON
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAIMUNDO NONATO GOMES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO LAÉRCIO GENARO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUBENS MIRANDA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 721769 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683508 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO		RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Turma
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	Processos com pedidos de vistas indeferidas por ora aos advogados.	
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HILDA INOCÊNCIA DE JESUS DOS SANTOS BARBOSA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735578 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILSON AFONSO BROWNE	<b>ADVOGADA</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 482775 / 1998-3 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 591582 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM RR - 591583/1999-6	<b>PROCESSO</b>	: RR - 588723 / 1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARIA TEREZINHA KOSOWSKI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO AZEVEDO SIMÕES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSWALDO EMÍLIO FIRMINO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 464589 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 696637 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURO RIBEIRO BORGES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 576692 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ALBERTO EDUARDO BRITO SENA GOMES	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDUARDO MODESTO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO SERAFIM IBIAPINA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO BANE S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GISELLE PASQUAL PONCE
<b>PROCESSO</b>	: RR - 441362 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LINDAMIR ERNESTI
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 696680 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 732987 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELIZABETH SILVEIRA LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 619640 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA TEREZA FERREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 591583 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)		RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Turma
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 591582/1999-2	<b>Secretaria da 5ª Turma</b>	
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELIZABETH SILVEIRA LOPES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: OSWALDO EMÍLIO FIRMINO	<b>Despachos</b>	
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	<b>PROC. Nº TST-RR-421.666/98.7TRT - 5ª REGIÃO</b>	
<b>PROCESSO</b>	: RR - 619640 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. SAMUEL ANTÔNIO OLIVEIRA FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	<b>PROCESSO</b>	: RR - 441302 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: ANTÔNIO CÉZAR AMORIM DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ARY DA SILVA MOREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	<b>D E S P A C H O</b>	
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	O Município reclamado interpõe Recurso de Revista ao acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, proferido a fls. 30/31 e complementado a fls. 40/41, perseguindo a declaração de nulidade dos atos praticados após a prolação da Sentença de Primeiro Grau, em virtude de irregularidade na intimação dos seus procuradores.	
<b>PROCESSO</b>	: RR - 597631 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: WANDERCY DE PAULA	Sustenta o recorrente, em resumo, a ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 236, §1º e 12, II, do Código de Processo Civil (fls.44/46).	
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER	O Recurso, todavia, não merece prosperar. Isso porque a circunstância supostamente causadora da irregularidade na intimação revelou-se ineficaz, porque desacompanhada de prova, e tardia, pois aventada apenas em sede de Embargos de Declaração ao acórdão proferido no julgamento do Recurso Ordinário. Disso resulta a incidência dos Enunciados 126 e 297 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.	
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS SINTTEL/MG	<b>PROCESSO</b>	: RR - 677171 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do artigo 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.	
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	Publique-se.	
<b>RECORRIDO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SALVADOR HUGO CARVALHO	Brasília, 17 de abril de 2001.	
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator	
<b>PROCESSO</b>	: RR - 597631 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	<b>PROC. Nº TST-RR-478.389/98.1TRT - 19ª REGIÃO</b>	
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>RECORRENTE</b>	: JOSÉ MENDES DA SILVA
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 597630/1999-6	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NARCISO FRANCISCO TORRES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	<b>PROCESSO</b>	: RR - 696636 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>PROCURADORA</b>	: DRA. MÉRCEIA MARIA FERREIRA WANDERLEY
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA		
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DAMARIS PESSOA LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: GERSON HENRIQUE SALOMÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RAIMUNDO SANTANA SILVA		
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ILIANA ABATEMARCO MUNAIER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO		

**DESPACHO**

O reclamante interpõe Recurso de Revista ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região (fls. 98/100), buscando obter a condenação do Município reclamado ao recolhimento dos depósitos do FGTS, em virtude de mudança do Regime Jurídico.

Sustenta o recorrente, em síntese, a ocorrência de violação ao artigo 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Colaciona arestos à configuração de divergência jurisprudencial (fls. 102/104).

O Recurso, todavia, não merece prosperar, ante a inexistência de prequestionamento do tema recorrido. Com efeito, na decisão prolatada pelo Regional não se erigiu qualquer fundamento acerca do direito do autor aos levantamentos dos depósitos do FGTS, não tendo sido, de outro lado, ofertados Embargos de Declaração. Por conseguinte, torna-se inviável aferir a indicada afronta à Constituição, bem como o conflito pretoriano invocado. Aplica-se, na espécie, o Enunciado nº 297 da Súmula deste Tribunal.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-569.173/99.9TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAUÁ  
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
RECORRIDA : MARIA EDILMA PEDROSA MACHADO  
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, ao afastar a prescrição argüida, deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamante, determinando o retorno dos autos à JCI de origem para apreciação dos demais aspectos da ação.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, com fundamento no art. 896 da CLT, sustentando a prescrição extintiva do direito de ação, indicando violação ao art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República e dissensão jurisprudencial.

A Juíza Presidente daquele Tribunal, nos termos do despacho de fls. 82, deu seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, por considerar configurada a ofensa apontada.

Equivocado, todavia, o despacho que admitiu o Recurso do Município. O Enunciado nº 214 do TST preconiza que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, não sendo essa a hipótese dos presentes autos, já que o Tribunal Regional do Trabalho determinou o seu retorno ao Juízo de Primeiro Grau para apreciação das questões pendentes.

Na hipótese dos autos, verifica-se tratar-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual o Recurso foi interposto para o Tribunal *ad quem*, razão por que incide o Enunciado nº 214 do TST a obstar o processamento do Recurso de Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-648.955/00.5TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
AGRAVADOS : EVANDRO HERMES COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho, obstativo do seu Recurso de Revista (fls. 71), eis que a decisão recorrida, mantendo o pagamento do adicional de periculosidade, encontra em harmonia com o Enunciado nº 361 do TST e a controvérsia envolve reexame da fatos e provas.

Em suas razões a agravante sustenta que não se trata de reexame da matéria fática, mas de nulidade da decisão regional proferida com base em prova emprestada (fls. 7).

Efetivamente, na revista a reclamada se queixa do acolhimento da prova emprestada, sustentando sua inconveniência na espécie, mas combate, de fato, o deferimento do adicional de insalubridade.

O Regional (fls. 54/60) registrou que a prova emprestada contém a mesma situação dos autos e satisfaz a exigência contida no art. 195, § 2º, da CLT. Assim, com base nas provas, manteve o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral.

A reclamada sustenta que a prova emprestada é nula. Queixa-se de violação ao art. 286, *caput*, do Código de Processo Civil, argumentando que o pedido contido na inicial não é certo e determinado. Indicou arestos para o cotejo.

Os arestos de fls. 64/65 são inespecíficos, porquanto o Regional afirmou que as provas emprestadas possuem legitimidade, porque são laudos periciais, elaborados por determinação judicial (fls. 57) e os paradigmas não tratam do tema. O último de fls. 65 é convergente, porquanto consigna que a prova técnica é imprescindível para a apuração de trabalho realizado em condições de risco. Incidem os Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Não vislumbro a violação ao art. 286, *caput*, do Código de Processo Civil, porque o Regional concluiu que os reclamantes ainda se encontravam trabalhando na reclamada (fls. 59) e a segunda parte do dispositivo de lei permite formular pedido genérico.

Finalmente, o pagamento integral do adicional de insalubridade encontra respaldo na jurisprudência contida no Enunciado nº 361 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651.861/00.2TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO LEITE PALMA  
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
AGRAVADA : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO GEMANHOTTO FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 157, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob fundamento de que a decisão regional está de acordo com o contido no título exequendo, não se caracterizando violação direta ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. O despacho restou assim expresso:

*"A decisão exequenda determinou que 'no cálculo das diferenças de r.s.r. sobre bonificações, observe-se a integralidade dos valores pagos a título de r.s.r. sobre comissões, de modo que possível a compensação em relação aos meses em que não houve pagamento ou pagamento a menor' e que 'Os corretos valores devidos a título de repouso semanais remunerados sobre comissões gerarão reflexos em férias...' (fls. 586/587).*

*Logo, a E. Turma ao concluir que 'ao se determinar a dedução dos DSRs sobre comissões pagos, defere-se, embora por outra via, o abatimento de seus reflexos, pois os reflexos calculados incidem sobre as diferenças dos DSRs sobre comissões' (fl. 563), apreciou a questão de acordo com o contido no título exequendo, o que afasta possível afronta direta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição" (fls. 157).*

Inconformado, sustenta o agravante que o Recurso de Revista merece prosperar, visto que demonstrada violação à coisa julgada, pois houve deferimento dos reflexos do valor integral dos descansos semanais remunerados sobre comissões.

Todavia, como bem decidido no despacho agravado, não há falar em ofensa literal à coisa julgada, uma vez que a decisão regional simplesmente interpretou a sentença exequenda, a qual reconheceu que não eram devidamente pagos os repouso semanais remunerados sobre as comissões e determinou a atualização e compensação dos valores pagos com os devidos até a rescisão. Assim, a questão é interpretativa, e não há falar violação à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-662.076/00.5 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADA : DRA. NIEDJA FERNANDA A. BARBOSA PINTO  
AGRAVADOS : IVANGUACY JORGE COUSEIRO DE AZEVEDO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 148, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque a demonstração de ofensa constitucional, nos termos do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, deve ser direta, e a questão em torno da incidência do índice de 84,32% sobre os créditos trabalhistas não tem natureza constitucional, visto que o debate assenta-se em normas infraconstitucionais, de atualização monetária.

Sustenta o agravante que o seu Recurso de Revista merece seguimento pois restou demonstrada a afronta ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição da República.

Porém não merece acolhida o Agravo de Instrumento. Conforme salientado pelo Tribunal Regional, a questão do índice de correção monetária de 84,32%, atinente ao IPC de março de 1990, não é índice de correção salarial, mas de correção de débitos trabalhistas, de acordo com o previsto na Lei 7.730/89. Assim, a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserta na Constituição da República, a qual se configuraria tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Há de se salientar, ademais, que a decisão regional encontra respaldo na mais atual jurisprudência emanada da SDI desta Corte. Reporto-me aos fundamentos do E-RR-574.433/99, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, assim sintetizados na ementa do acórdão prolatado, *in verbis*:

*"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/90. Não existe identidade entre a hipótese de ausência de direito adquirido ao Plano Collor e a aplicação do IPC de março/90 para correção dos débitos judiciais trabalhistas, embora sejam elas aparentemente semelhantes. Através do Comunicado nº 2067, de 30 de março de 1990, o Banco Central do Brasil reconheceu que os saldos das*

*cadernetas de poupança com aniversário no mês de abril/90 deveriam ser atualizados com base no IPC de janeiro, fevereiro e março, no percentual de 84,32%. Embargos não conhecidos." (DJ 24/11/00).*

Vale citar ainda os seguintes precedentes: "E-RR-50.311/92, Rel. Min. Convocado José Carlos Peret Shultze, DJU de 27/11/98 e E-RR-215.633/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 05/11/99; E-RR-312.743/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 10/11/2000.

A admissibilidade do Recurso de Revista esbarra também no óbice do Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-664.293/00.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSEILDO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR  
AGRAVADA : SILVANE RACY CURI  
ADVOGADO : DR. MOYSÉS JOSÉ ELIAN

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 41, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, porque a controvérsia envolvia reexame de fatos e provas, quanto ao contrato de experiência de empregado doméstico, despedido por desídia.

Em sua razões de Agravo de Instrumento, o agravante pretende a reforma do despacho, porque houve demonstração de divergência jurisprudencial.

O Regional (fls. 32/34) registrou que a reclamada estava autorizada a considerar extinto o contrato de trabalho, ante os termos do art. 482, "e", da CLT, e a configuração de desídia, porque o reclamante era confesso quanto à matéria de fato.

O reclamante sustenta que não houve desídia e traz aresto para cotejo.

O aresto de fls. 37 é inservível, porquanto oriundo de Turma desta Corte, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

A controvérsia envolve o reexame dos fatos citados pela reclamada, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-679.099/00.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO  
AGRAVADO : ISMAEL AUGUSTO BRANDÃO DE MATOS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 243, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque a demonstração de ofensa constitucional, nos termos do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, deve ser direta. Segundo o despacho regional, as duas questões debatidas em sede ordinária não tem natureza constitucional, a saber: a) a incidência do índice de 84,32% sobre os créditos trabalhistas; e, b) a aplicabilidade do Enunciado 304 do TST.

Sustenta o agravante que o seu Recurso de Revista merece seguimento pois restou demonstrada a afronta ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição da República. Diz que o Regional não observou a Lei 6.024/74, que afasta a obrigação das empresas que se encontrem em liquidação extrajudicial de pagarem juros moratórios após a decretação de sua liquidação. No que pertine a incidência do IPC de março de 1990, diz violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Porém não merece acolhida o Agravo de Instrumento.

No que diz respeito aos juros de mora, o Regional não decidiu a questão sob o enfoque da Lei 6.024/74, à luz da sucessão de empresas, com amparo nos artigos 10 e 448 da CLT, para afastar a aplicabilidade do Enunciado 304, assim fundamentando, *in verbis*:

*"O disposto no En. 304 do Col. TST não se aplica ao caso sub oculi eis que, na hipótese, ocorreu o fenômeno da sucessão trabalhista (artigos 10 e 448 da CLT), devendo, pois, a sucessora responder pelos efeitos da mora até a data do efetivo pagamento ao reclamante, limitando-se a aplicação do disposto no referido édito tão somente àquelas entidades que estejam sob intervenção ou liquidação extrajudicial e não tenham sido sucedidas por outras" (fls. 230).*

Não foram opostos os necessários Embargos de Declaração para prequestionamento da aplicabilidade da Lei 6.024/74 em relação à sucessora, de sorte que a controvérsia somente poderia ser dirimida mediante o exame de norma infraconstitucional, em debate de natureza meramente interpretativa do diploma legal invocado pelo agravante.

Quanto ao índice de correção monetária, conforme salientado pelo Regional, a questão a incidência de 84,32%, atinente ao IPC de março de 1990, não é de correção salarial, mas de correção de débitos trabalhistas, de acordo com o previsto na Lei 7.730/89.

Há que se salientar, ademais, que a decisão regional encontra respaldo na mais atual jurisprudência emanada da SDI desta Corte. Reporto-me aos fundamentos do E-RR-574.433/99, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, assim sintetizados na ementa do acórdão prolatado, *in verbis*:



**"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/90. Não existe identidade entre a hipótese de ausência de direito adquirido ao Plano Collor e a da aplicação do IPC de março/90 para correção dos débitos judiciais trabalhistas, embora sejam elas aparentemente semelhantes. Através do Comunicado nº 2067, de 30 de março de 1990, o Banco Central do Brasil reconheceu que os saldos das cadernetas de poupança com aniversário no mês de abril/90 deveriam ser atualizados com base no IPC de janeiro, fevereiro e março, no percentual de 84,32%. Embargos não conhecidos. (DJ 24/11/00)".**

Vale citar ainda os seguintes precedentes: "E-RR-50.311/92, Rel. Min. Convocado José Carlos Peret Shulte, DJU de 27/11/98 e E-RR-215.633/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 05/11/99; E-RR-312.743/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 10/11/00.

Assim, a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* em relação às questões trazidas para o debate leva à conclusão que envolvem reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em Agravo de Petição, sem a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserida na Constituição da República, mas tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

A admissibilidade do Recurso de Revista esbarra também no óbice do Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-682.345/00.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX  
ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS  
AGRAVADO : JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA NETO  
ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 86, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, porque não havia negativa de prestação jurisdicional e a controvérsia gira em torno da aplicabilidade dos acordos coletivos ao contrato de trabalho do reclamante, atraindo o reexame de provas.

Em sua razões de Agravo de Instrumento, a agravante pretende a reforma do despacho, porque houve negativa de prestação jurisdicional e discute-se matéria de direito.

O Regional (fls 72/74) registrou que a integração das horas extras ao salário era parcela que não se encontrava na quitação, o que torna-se inaplicável a incidência do Enunciado nº 330 do TST. O reajuste de salário foi mantido, porque os acordos coletivos eram aplicáveis ao contrato de trabalho do reclamante.

O acórdão (fls. 77/78) rejeitou os Embargos de Declaração opostos a fls. 75/76.

A reclamada sustenta violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do Código de Processo Civil e indica contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

A negativa de prestação jurisdicional não resta configurada, tendo em vista que os Embargos de Declaração foram opostos para esclarecimentos quanto ao acordo coletivo e o Regional afirmou que "ausência de exclusão de qualquer parcela da categoria profissional, nas cláusulas do acordo coletivo, pelo que cabia o pedido." (fls. 77). Assim, não há falar em violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do Código de Processo Civil.

A controvérsia envolve o reexame dos acordos coletivos e o termo de rescisão contratual (quitação), atrai o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. O exame das provas esgota-se no Regional, que registrou não haver no acordo coletivo restrição ao benefício do reajuste de salário ao reclamante e na quitação não havia a parcela deferida na Sentença de Primeiro Grau. Ademais, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 330 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-683.112/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRINASA PROJETOS INDUSTRIAIS E NAVAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO  
AGRAVADO : ADENIL PEREIRA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por deserto.

O despacho denegatório do Recurso de Revista consigna: "O ora recorrente não efetuou o depósito recursal, não atendendo, assim, aos pressupostos para admissibilidade do recurso de revista ora interposto. Deserto se encontra o mesmo. Pelo que, denego seguimento ao recurso" (fls. 107).

Sustenta a agravante *in verbis*:

"A r. sentença havia julgado os pedidos improcedentes. O v. acórdão, ao reformular parte daquela r. decisão, não declarou invertido o ônus da sucumbência, tampouco arbitrou valor à condenação.

Logo, correta a Agravante ao não comprovar qualquer recolhimento, no silêncio do v. aresto regional." (fls. 109)

Sem razão, contudo.

Consoante assinala o despacho agravado, a recorrente não cuidou de efetuar o depósito recursal, exigência contida no art. 40 da Lei nº 8.177/91, (Instrução Normativa nº 3/93 do TST), encontrando-se, pois, deserto.

Incensurável o despacho agravado.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-684.262/00.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES  
AGRAVADOS : ROBERTO LIMA COTRIM E BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EUSTÁQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO E MARCOS ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 78, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque a demonstração de ofensa constitucional, nos termos do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, deve ser direta, e as violações citadas pelo recorrente somente se verificariam de forma reflexa, atraindo a incidência do Enunciado 266 do TST.

Sustenta o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. que o seu Recurso de Revista merece seguimento, pois restou demonstrada a afronta ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV da Constituição da República. Porém não merece acolhida o Agravo de Instrumento.

A controvérsia gira em torno da legitimidade do Banco Bilbao Vizcaya S.A. para apresentar Embargos de Terceiro. Insurgiu-se também o agravante contra a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada em sede de Embargos de Declaração.

No tocante aos Embargos de Terceiro, assim fundamentou o Regional, *in verbis*:

"A empresa agravante é sucessora do BANCO ECONÔMICO S/A e, como tal, é parte, faltando-lhe, em consequência, legitimação para embargar de terceiro" (fls. 52).

A questão acerca da legitimidade do agravante não tem assento constitucional, encontra-se antes prevista em normas processuais, de sorte que a matéria envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em Agravo de Petição, sem a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserida na Constituição da República, mas tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Em relação à multa aplicada nos Embargos de Declaração, com previsão no art. 538 do CPC, somente por via oblíqua se poderia discutir ofensa a qualquer norma constitucional, não se enquadrando ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-693.599/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NANCY PEREIRA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA  
AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 220, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, porque as normas legais invocadas não haviam sido violadas literalmente, e existia o óbice do reexame de provas quanto à equiparação salarial.

Em suas razões, a fls. 224/227, a agravante pretende a reforma do despacho, por entender que comprovou a divergência jurisprudencial e restaram violados dispositivos de lei.

O Regional, a fls 207/211, registrou que o laudo pericial comprovou que não havia identidade de funções entre a reclamante e o paradigma indicado para a equiparação salarial.

A reclamante aponta violação aos artigos 461 da CLT, 5º e 7º, XXX, da Constituição da República, tece considerações fáticas a respeito da controvérsia e traz arestos para confronto de teses.

Cumpr, em primeiro lugar, registrar que, relativamente, a controvérsia não houve omissão de tese expressa acerca dos dispositivos da Constituição da República, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Em segundo lugar, não se configura violação expressa ao art. 461 da CLT, porque o laudo constatou que as funções não eram idênticas. Por outro lado, a decisão restringiu-se ao exame do conjunto probatório dos autos, cujo revolvimento encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

O primeiro aresto de fls. 216 parte da premissa fática de que havia identidade de funções, e o segundo de fls. 217 é genérico, pois não especifica qual o tratamento discriminatório que foi dispensado à reclamante. Incidem os Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-707.883/00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG E HEITOR USAI SOBRINHO  
ADVOGADOS : DRS. MARCOS AURÉLIO SILVA E MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
AGRAVADOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos pela reclamada e reclamante contra o despacho de fls. 423, que negou seguimento aos Recursos de Revista por eles interpostos, porque não havia demonstração de violação literal a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto à despedida arbitrária - Convenção nº 158 da OIT -, e ao pagamento integral do adicional de periculosidade.

O reclamante sustenta que trouxe divergência válida para impulsionar o seu Recurso de Revista, e a reclamada afirma que houve violação ao art. 193, § 2º, da CLT, porque foi deferido ao reclamante o pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Indica, ainda, divergência jurisprudencial específica, para demonstrar que o adicional de periculosidade só é devido de forma integral quando o empregado está habitualmente em contato com o agente de risco. (fls. 425/427 e 429/432).

O Regional, a fls 375/379, registrou que os instrumentos normativos nos quais se amparava o reclamante haviam perdido a vigência antes de sua dispensa, e a Convenção nº 158 da OIT não permitia a sua reintegração no emprego. A reclamada foi condenada ao pagamento integral do adicional de periculosidade, porque o reclamante estava exposto ao risco de forma intermitente e esta não negou que pagava o adicional de forma parcial.

A reclamada opôs os Embargos de Declaração de fls. 381, para sanar omissão quanto ao exame do pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, os quais foram rejeitados a fls. 402/403, porquanto o adicional de insalubridade não fora objeto de pedido na inicial, nem no Recurso Ordinário do reclamante.

O Agravo de Instrumento do reclamante não merece seguimento, tendo em vista que o revolvimento dos instrumentos normativos, para o reexame de cláusulas, encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Quanto à Convenção nº 158 da OIT, esta Corte firmou jurisprudência hoje dominante no sentido de que não se trata de norma auto-aplicável. Sua eficácia sempre esteve na dependência de que cada país-membro criasse normas específicas regulamentando o texto da Convenção no interior do sistema jurídico respectivo. O art. 1º da Convenção estabelece que o país que a ela aderir criará, mediante sua legislação nacional, os mecanismos hábeis ao cumprimento do documento internacional. Precedentes: "RR-536.526/99, 1ª Turma, unânime, DJ 15/12/00, p. 897, Relator: Ministro João Oreste Dalazen; RR-377.980/97, 2ª Turma, unânime, DJ 16/02/01, p. 670, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira; RR-407.928/97, 3ª Turma, unânime, DJ 23/02/01, p. 728, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo; RR-417.863/98, 4ª Turma, unânime, DJ 04/08/00, p. 651, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, RR-361.732/97, 5ª Turma, unânime, DJ 16/06/00, p. 553, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito; ROAR-584.715/99, Subseção Especializada em Dissídios Individuais, DJ 10/11/00, p. 548; Relator Ministro Francisco Fausto e ROAR-552.705/99, Subseção Especializada em Dissídios Individuais, DJ 20/10/00, p. 458, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira." Portanto existe o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

O Agravo de Instrumento da reclamada também encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, porque esta Corte já firmou jurisprudência dominante, a favor do direito do empregado ao adicional de periculosidade, mesmo em se tratando de exposição intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Precedentes: "E-RR-37.694/91, acórdão 4698/94, DJ 03/02/95; E-RR-34.946/91, acórdão 1504/94, DJ 17/06/94; E-RR-9.771/90, acórdão 2159/93, DJ 17/09/93." Por outro lado, não houve tese expressa acerca do pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, porque a questão encontrava-se preclusa conforme registrou o Regional a fls. 403. Assim, incide o Enunciado nº 297 do TST.

O reclamante e a reclamada não conseguiram atingir os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, porque incidem os Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-714.685/00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRIUNFO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL  
AGRAVADO : MANOEL SIQUEIRA DE ARAÚJO FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSEVILTE MARTINS MELO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 41, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, porque não havia julgamento fora dos termos da lide, tendo





em vista que o pedido de pagamento de horas extras englobava o intervalo a disposição da reclamada e o mérito encontrava-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 118 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, que atira o reexame de provas.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a agravante pretende a reforma do despacho, porque discute-se matéria de direito.

O Regional, a fls. 34, registrou que o reclamante pleiteou diferenças de horas extras e o pagamento de 30 minutos diários, por ausência de intervalo para descanso, restava englobado no pedido.

A reclamada sustenta violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A violação literal aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil não resta configurada, tendo em vista que envolve a interpretação dos vocábulos "questões", "natureza" e "objeto" envolvidos na lide. Nos autos discutir se minutos estão incluídos na questão relativa a horas extras ou se sua natureza provém de sobrecarga atira a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

A controvérsia envolve o reexame das provas, que esgota-se no Regional, incidindo o Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-714.976/00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO  
AGRAVADO : GERÔNIMO DE ALMEIDA NETO  
ADVOGADA : DRª. CLARA CUKIERMAN

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 98, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata ausência de autenticação da peça de fls. 13, integrante da petição inicial, o que contraria as disposições inseridas no art. 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-716.255/00.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRFASA S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. HUDSON RIBEIRO FORTALESA  
AGRAVADOS : OTACÍLIO ERNESTO CARVALHO E URBRAS - URBANIZAÇÃO E PRE-MOLDADOS LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto pela IRFASA S.A. contra o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação. Deixou a agravante de trasladar cópia do Recurso de Revista, do despacho agravado e da sua certidão de publicação.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT e o inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST, pois tratam de peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-721.392/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
ADVOGADA : DRª. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
AGRAVADA : LUCIANA BICHARA BROGIOLO  
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 88/90, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista do reclamado.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata que a cópia da guia de depósito recursal, trasladada a fls. 87, não reproduz a autenticação mecânica referente ao comprovante de recolhimento do depósito efetuado, impossibilitando a verificação do preparo.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-721.463/01.LTRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES  
AGRAVADO : MARCONE ALMEIDA MORAES  
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 09/10, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, porque as matérias relativas à equiparação salarial/desvio funcional, reflexos e base de cálculo do adicional de periculosidade não haviam sido prequestionadas na decisão recorrida, o que atira o Enunciado nº 297 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/08, a agravante pretende a reforma do despacho, por entender que todas as matérias encontram-se discutidas nos Embargos de Declaração de fls. 37/54.

Verifica-se que não houve pronunciamento expresso sobre os temas no acórdão de fls. 55 que examinou os Embargos de Declaração, nem houve arguição de negativa de prestação jurisdicional nas razões de Recurso de Revista a fls. 104/125.

Ocorre que o Regional adotou os fundamentos da sentença como razão de decidir (fls. 29/32), sem, contudo, mencioná-los ou transcrevê-los no *decisum* e esta Corte tem decidido que "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297/TST." (Orientação Jurisprudencial de nº 151 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-721.472/01.2TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTES : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. IVANILDO DE MORAIS COELHO  
AGRAVADO : GASTÃO BARRETO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 87, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento no Enunciado 266 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Agravo de Petição (fls. 77/82) ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-721.713/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : UBIRAJARA IVÊNCIO  
ADVOGADA : DRª. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 461, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, porque não haviam sido preenchidos os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade quanto ao depósito recursal realizado no próprio banco-reclamado.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, o agravante pretende a reforma do despacho, por entender que a denegação do seu Recurso de Revista cerceou o seu direito de defesa, tendo em vista que o Recurso foi interposto por violação literal de dispositivo de lei e não divergência jurisprudencial.

O Regional, a fls. 449/452 registrou que o depósito recursal e as custas não poderiam ter sido recolhidos no próprio caixa do reclamado, sem a prova do repasse para a Caixa Econômica Federal, e que não havia lançamento na conta vinculada do reclamante que comprovasse o repasse do depósito.

Em seu Recurso de Revista, o reclamado sustenta que o depósito encontra-se efetuado, nos termos do art. 899 e seus parágrafos da CLT. Afirma que houve afronta a dispositivo de lei federal e divergência com o Enunciado nº 165 do TST.

Em primeiro lugar, decisões regionais que denegam seguimento a recurso de revista não ferem as garantias constitucionais de livre acesso ao judiciário, tendo em vista que cabe a esta Corte o exame final dos pressupostos de admissibilidade daquele recurso quando da interposição do agravo de instrumento. A legislação processual não criou nenhum óbice à subida do agravo de instrumento, onde a parte pode se insurgir contra o despacho do regional.

Olvidou-se o reclamado de que o Recurso de Revista possui características de recurso especial/extraordinário, e a indicação de violação a dispositivo de lei deve ser expressa. Ocorre que o art. 899 da CLT foi utilizado, a fls. 454, apenas para argumentar que havia o depósito recursal, mas não consta a sua violação expressamente. Assim, ante os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, o Recurso encontra-se desfundamentado.

Por outro lado, resta expressamente indicada a contrariedade ao Enunciado nº 165 do TST, que reflete toda a jurisprudência em torno do tema. Porém, esta jurisprudência não mais prevalece nesta Corte, tendo em vista que o referido Enunciado teve o seu cancelamento publicado no Diário da Justiça em 15/10/98, anteriormente à interposição do Recurso de Revista, que se deu em 26/06/00. Assim, correta a decisão do Regional, de que não havia divergência jurisprudencial.

Finalmente, Instruções Normativas não impulsionam o conhecimento do Recurso de Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-722.394/01.0TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM JOSÉ GOMES COSTA  
ADVOGADO : DR. JUAREZ GOMES RIBEIRO  
AGRAVADA : L. X. PEREIRA - FIRMA INDIVIDUAL DO RAMO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 19, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, da petição do Recurso de Revista, e do instrumento de procuração do agravado, ataindo a aplicação das disposições inseridas no art. 897, § 5º, incisos I e II da CLT e inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-724.805/01.2TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS  
AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 72, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento ataindo o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

Sustenta a agravante que o acórdão regional deve ser reformado visto ser perfeitamente possível a juntada de documentos novos com a interposição do Recurso Ordinário.

O presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por desfundamentado. A agravante não atacou os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista.

O objetivo do Agravo de Instrumento é combater o despacho denegatório do recurso e a mera reedição das razões do recurso denegado, sem combater os fundamentos do despacho agravado, implica carência de fundamentação do agravo.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-408.018/1997.1 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DRª. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
RECORRIDO : TÂNIA DORONIN  
ADVOGADO : DR. MARIA EULALIA MATTOS

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 421/426, ao analisar o Recurso Ordinário do Reclamado manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio/88, com fundamento no direito adquirido pelo Reclamante à correção salarial.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 429/431), amparado no art. 896 da CLT, insurgindo-se contra a condenação em referência, asseverando que o v. acórdão do Regional contrariou a iterativa e pacífica jurisprudência do STF e do TST, a qual reconhece a existência de direito adquirido à apenas 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre os salários do mês de março daquele ano, incidindo este acréscimo nos salários de abril, maio, junho e julho/88, não cumulativamente.

Despacho de admissibilidade às fls. 444/445.

As contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, vez que a decisão do egrégio Regional que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio/88, com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto con-



fronto com o aresto trazido à colação à fl. 430 e a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 79, da SDI/TST. Conheço, por divergência.

III - Ultrapassada a fase cognitiva, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, restringir a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,17% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-RR-452.686/1998.413ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GURJÃO  
ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDA : TEREZINHA FELINTO NUNES  
ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 13ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para limitar a condenação aos salários retidos e a diferença salarial para o mínimo legal, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação que desobedece à norma constitucional e ofende o princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração devida, compatível com o salário mínimo." (fl. 77)

O Município-reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 82/93, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Indica ofendidos os artigos 9º da CLT e 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como transcreve arestos ao cotejo.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região também interpôs Recurso de Revista (fls. 94/102), amparado nos artigos 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93; 5º, inciso I, letra "h", 127, *caput*, da CF/88, e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que sejam indeferido os pedidos veiculados na reclamação, ou em última hipótese seja limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 106.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl.

112.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Examinado, precedentemente, a Revista interposta pelo Reclamado, restando satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Relativamente aos pressupostos especiais, reúne condições de ser conhecido o Recurso de Revista ora em exame, porquanto o Regional, ao reconhecer a nulidade da contratação por inobservância do requisito constitucional da aprovação em concurso público, e condenar o Reclamado ao pagamento dos salários retidos e diferença salarial para o mínimo legal, ofendeu a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Quanto à divergência jurisprudencial, resta demonstrada em face dos arestos de fls. 91, os quais adotam tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é absolutamente nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, não gerando nenhum efeito.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao condenar o Reclamado ao pagamento da diferença salarial para o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, na forma pactuada. Prejudicado o exame da Revista do Ministério Público do Trabalho, por perda do objeto.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei.

Brasília, 25 de abril de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-460.593/1998.713ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO  
ADVOGADO : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO  
RECORRIDA : AUZETE TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 13ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de salários retidos de outubro a dezembro/96, de forma simples, e diferença salarial relativa ao período de 20 de janeiro/92 a 30 de setembro/96, observado o mínimo legal, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, como fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos." (fl. 54)

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 62/70), amparado nos artigos 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93; 5º, inciso I, letra "h", 127, *caput*, da CF/88, e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que sejam indeferido os pedidos veiculados na reclamação, ou em última hipótese seja limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e traz julgados ao confronto de teses.

O Município-reclamado também interpôs Recurso de Revista às fls. 71/75, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT, transcrevendo arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 79.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 84.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Examinado, precedentemente, a Revista interposta pelo *Parquet* trabalhista.

De início, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Relativamente aos pressupostos especiais, reúne condições de ser conhecido o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto o Regional, ao reconhecer a nulidade da contratação por inobservância do requisito constitucional da aprovação em concurso público, e condenar o Reclamado ao pagamento dos salários retidos e diferença salarial para o mínimo legal, ofendeu a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Quanto à divergência jurisprudencial, resta demonstrada em face do aresto de fl. 69, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é absolutamente nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, não produzindo qualquer consequência jurídica, inclusive quanto a parcelas salariais.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao condenar o Reclamado ao pagamento da diferença salarial para o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, na forma pactuada. Prejudicado o exame da Revista do Município-reclamado, por perda do objeto.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei.

Brasília, 25 de abril de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-461.272/1998.4 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDO : JOÃO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : DR. MARCELO GADELHA BORGES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 13ª Região negou provimento à Remessa de Ofício para que a sentença seja mantida na íntegra, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, como fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos." (fl. 38)

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 47/55), amparado nos artigos 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93; 5º, inciso I, letra "h", 127, *caput*, da CF/88, e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que sejam indeferido os pedidos veiculados na reclamação, ou em última hipótese seja limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 58.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl.

63.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Cabe ressaltar, de início, que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como se verifica na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Relativamente aos pressupostos especiais, reúne condições de ser conhecido o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto o Regional, ao reconhecer a nulidade da contratação por inobservância do requisito constitucional da aprovação em concurso público, e condenar o Reclamado ao pagamento dos salários retidos e diferença salarial para o mínimo legal, ofendeu a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Quanto à divergência jurisprudencial, resta demonstrada em face do aresto de fl. 53, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é absolutamente nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, não produzindo qualquer consequência jurídica, inclusive quanto a parcelas salariais.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao condenar o Reclamado ao pagamento da diferença salarial para o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, na forma pactuada.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei.

Brasília, 25 de abril de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-478.821/1998.213ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAI-PU  
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR  
RECORRIDOS : MARIA LUZIA BATISTA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GLAUCO TAVARES PESSOA DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO**

I - O egrégio TRT da 13ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício para limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial e saldo de salários, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, como fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos." (fl. 51)

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 56/63), amparado nos artigos 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93; 5º, inciso I, letra "h", 127, *caput*, da CF/88, e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão



do Regional para que sejam indeferido os pedidos veiculados na reclamação, ou em última hipótese seja limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e traz julgados ao confronto de teses.

O Município-reclamado também interps Recurso de Revista às fls. 64/76, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, postulando o reconhecimento da nulidade do ato jurídico com a consequente impossibilidade de gerar efeitos ou créditos trabalhistas. Indica ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como transcreve arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 80.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 85.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Examinei, precedentemente, a Revista interposta pelo *Parquet* trabalhista.

De início, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Relativamente aos pressupostos especiais, reúne condições de ser conhecido o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto o Regional, ao reconhecer a nulidade da contratação por inobservância do requisito constitucional da aprovação em concurso público, e condenar o Reclamado ao pagamento dos salários retidos e diferença salarial para o mínimo legal, ofendeu a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Quanto à divergência jurisprudencial, resta demonstrada em face do último aresto de fl. 62, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é absolutamente nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, não produzindo qualquer consequência jurídica, inclusive quanto a parcelas salariais.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao condenar o Reclamado ao pagamento da diferença salarial para o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, na forma pactuada. Prejudicado o exame da Revista do Município-reclamado, por perda do objeto.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei.

Brasília, 25 de abril de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-478.827/1998.4 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB  
ADVOGADO : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA  
RECORRIDO : JOÃO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RIVALDO CORREIA LIMA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região deu provimento à Remessa de Ofício para limitar a condenação a diferença salarial e salários retidos, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, como fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos." (fl. 50)

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interps Recurso de Revista (fls. 57/65), amparado nos artigos 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93; 5º, inciso I, letra "h", 127, *caput*, da CF/88, e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que sejam indeferidos os pedidos veiculados na reclamação, ou em última hipótese seja limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 69.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 74.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Cabe ressaltar, de início, que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como se verifica na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Relativamente aos pressupostos especiais, reúne condições de ser conhecido o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto o Regional, ao reconhecer a nulidade da contratação por inobservância do requisito constitucional da aprovação em concurso público, e condenar o Reclamado ao pagamento dos salários retidos e diferença salarial para o mínimo legal, ofendeu a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Quanto à divergência jurisprudencial, resta demonstrada em face do aresto de fl. 64, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é absolutamente nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, não produzindo qualquer consequência jurídica, inclusive quanto a parcelas salariais.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao condenar o Reclamado ao pagamento da diferença salarial para o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, na forma pactuada.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei.

Brasília, 25 de abril de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-366.933/1997.4 3ª REGIÃO

RECORRENTE : RMG ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO GODÓI QUINTÃO  
RECORRIDO : EDUARDO VIEGAS CHIAPPETTI  
ADVOGADA : DRª KATARINA ANDRADE AMARAL MOTA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 78/83, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais de todo o período e reflexos nas gratificações natalinas, férias mais 1/3, FGTS mais 40% e aviso prévio indenizado, além de honorários advocatícios.

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 85/101), com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando pela aplicação do disposto no Enunciado nº 330/TST, e, no mérito, pela não incidência da Lei nº 4.950-A/66, pois a decisão recorrida fixou o salário profissional do Reclamante em 8,5 salários mínimos, bem como insurge-se contra a condenação nos honorários advocatícios e à época própria da correção monetária. Indica violação dos seguintes dispositivos legais: artigos 301, § 4º, 333, I, 458 e 460, do CPC; artigos 459, § único, 818 e 832, da CLT, art. 5º, LV, da CF/88, art. 14 da Lei nº 5.584/70 e art. 39 da Lei nº 8.177/91 e traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 105.

Contra-razões apresentadas às fls. 106/109.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Apesar de adequado, preparado e subscrito por advogado habilitado nos autos, o Recurso de Revista não pode ser conhecido, por intempestividade.

Com efeito, o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 07.02.97 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo legal de oito dias em 12.02.97 (quarta-feira), primeiro dia útil subsequente, tendo em vista que, em razão do feriado do Carnaval, não houve expediente forense nos dias 10 e 11.02.97 (segunda e terça-feira).

De modo que o prazo recursal esgotou-se no dia 19.02.97 (quarta-feira), porém o Recurso de Revista somente foi protocolado no dia seguinte - 20.02.97 (quinta-feira), a destempo, portanto.

Cabe assinalar, a propósito, que, conforme a norma do art. 62, III, da Lei nº 5.010/66, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, af incluída a Justiça do Trabalho, inclusive nos Tribunais Superiores, "os dias de segunda e terça-feira do Carnaval", sendo lícito concluir que a quarta-feira seguinte, dita de "Cinzas", não é considerada por lei como dia feriado, como também não consta dos autos comprovação de que no dia 12.02.97 não houve expediente

forense no Tribunal Regional de origem, ônus da Recorrente, a quem incumbe diligenciar corretamente na prática do ato processual.

III - Ante o exposto, nos termos do permitido pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, por ser intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-386.187/1997.2 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMEPRE EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO NAVAL E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, NOVA IGUAÇU, QUEIMADOS, JAPERI, BELFORD ROXO, MAGÉ, PARACAMBI E ITAGUAÍ  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COUTO DE MATTOS

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 152/156, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-reclamante para, reconhecendo legítima a substituição processual no pólo ativo da lide, julgar procedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90 (Plano Collor), até a primeira data-base subsequente, além de honorários advocatícios.

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 158/162), com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, defendendo a tese de impossibilidade de substituição processual pelo sindicato e inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial pretendido. Indica contrariedade ao disposto nos Enunciados nºs 310 (quanto à substituição processual) e 315 (quanto ao IPC de março/90) desta Corte Superior e traz divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 165.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado à fl. 168.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Apesar de tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos, o Recurso de Revista não pode ser conhecido, por falta de preparo. Com efeito, embora tenha sido vencedora em primeira instância, visto que o processo foi extinto sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a Reclamada, ora Recorrente, restou vencida em segunda instância, porquanto o Tribunal Regional, reformando a sentença, deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato-reclamante para julgar procedente o pedido inicialmente deduzido.

Tendo sido omissa o v. acórdão do Regional quanto ao valor da condenação, para efeito de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, cabia à Reclamada opor Embargos Declaratórios visando sanar tal omissão, ou, por cautela, recolher o depósito recursal no limite máximo tarifado em lei para a interposição de Recurso de Revista. No entanto, a Recorrente não fez nenhuma coisa nem outra, e, desse modo, contribuiu para o não conhecimento do seu apelo, por deserção, porquanto desatendido o disposto no art. 899, § 1º, da CLT.

III - Ante o exposto, nos termos do permitido pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROCESSO Nº TST-ED-RR-402.231/97.8 TRT - 5ª Região

EMBARGANTE : JAILSON CONCEIÇÃO DA SILVA  
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA  
EMBARGADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

ALOYSIO SANTOS  
Juiz Convocado

#### PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-653.747/00.2 TRT - 4ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA/RICARDO LEITE LUDUVICE  
EMBARGADO : BARTON PADILHA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LÔBO COSTA





**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 25 de abril de 2001.  
ALOYSIO SANTOS  
Juiz Convocado

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-674.305/00.6 TRT - 2ª Região**

EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.  
ADVOGADA : DR. FLÁVIO HENRIQUE SARRAPIO ASSAN/CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI RIGATTI  
EMBARGADO : JURANI ÂNGELO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 25 de abril de 2001.  
ALOYSIO SANTOS TOS  
Juiz Convocado

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-678.936/00.1 TRT - 17ª Região**

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADA : GEANECI CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 25 de abril de 2001.  
ALOYSIO SANTOS NTOS  
Juiz Convocado

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-700.650/00.9 TRT - 9ª Região**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA/CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LEILA BOUKHEZAM  
EMBARGADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO VALE DO IVAÍ LTDA. - COPIVA

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 25 de abril de 2001.  
ALOYSIO SANTOS TOS  
Juiz Convocado

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-700.653/00.0 TRT - 9ª Região**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BARROS  
EMBARGADOS : NATAL FÉLIX E OUTRO  
ADVOGADO : DR. IVAN CARVALHO MARTINS  
EMBARGADA : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO VALE DO IVAÍ LTDA. - COPIVA

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 25 de abril de 2001.  
ALOYSIO SANTOS TOS  
Juiz Convocado

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-712.846/00.7 TRT - 20ª Região**

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADOS : ROSEMARQUES ANDRADE SOARES  
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 25 de abril de 2001.  
ALOYSIO SANTOS TOS  
Juiz Convocado

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-714.637/00.8 TRT - 2ª Região**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
EMBARGADO : MIGUEL NAME FADDUL  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 25 de abril de 2001.  
ALOYSIO SANTOS NTOS  
Juiz Convocado

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-715.381/00.9 TRT - 15ª Região**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR/CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADOS : ANTÔNIO DA SILVA GOMES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTIM

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 25 de abril de 2001.  
ALOYSIO SANTOS  
Juiz Convocado

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-716.162/00.9 TRT - 4ª Região**

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADA : ROSSANA MACHADO BOKERSKIS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 25 de abril de 2001.  
ALOYSIO SANTOS  
Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-ED-RR-373.543/97.5TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOÃO DELFINO PACHECO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 215/223) pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a reclamada, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 19 de abril de 2001.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-527.608/99.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
EMBARGADAS : MARLIZE TERESA SPERB FUNCKE E OUTRA  
ADVOGADO : DR. WERNER C. J. BECKER

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 663/664) pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se as reclamantes, para, querendo, aduzirem razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 19 de abril de 2001.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-578.191/99.1 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARCELO ROBERTO GANTNER SALLES  
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS E NILTON CORREIA  
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DESPACHO**

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 720/723) pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se a reclamada, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.  
Brasília, 23 de abril de 2001.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-421.666/98.7TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA  
PROCURADOR : DR. SAMUEL ANTÔNIO OLIVEIRA FILHO  
RECORRIDO : ANTÔNIO CÉZAR AMORIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

**DESPACHO**

O Município reclamado interpõe Recurso de Revista ao acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, proferido a fls. 30/31 e complementado a fls. 40/41, perseguindo a declaração de nulidade dos atos praticados após a prolação da Sentença de Primeiro Grau, em virtude de irregularidade na intimação dos seus procuradores.

Sustenta o recorrente, em resumo, a ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 236, §1º e 12, II, do Código de Processo Civil (fls.44/46).

O Recurso, todavia, não merece prosperar. Isso porque a circunstância supostamente causadora da irregularidade na intimação revelou-se ineficaz, porque desacompanhada de prova, e tardia, pois aventada apenas em sede de Embargos de Declaração ao acórdão proferido no julgamento do Recurso Ordinário. Disso resulta a incidência dos Enunciados 126 e 297 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília, 17 de abril de 2001.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-478.389/98.1TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS  
PROCURADORA : DRA. MÉRCIA MARIA FERREIRA WANDERLEY

**DESPACHO**

O reclamante interpõe Recurso de Revista ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região (fls. 98/100), buscando obter a condenação do Município reclamado ao recolhimento dos depósitos do FGTS, em virtude de mudança do Regime Jurídico.

Sustenta o recorrente, em síntese, a ocorrência de violação ao artigo 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Colaciona aos fatos a configuração de divergência jurisprudencial (fls. 102/104).

O Recurso, todavia, não merece prosperar, ante a inexistência de prequestionamento do tema recorrido. Com efeito, na decisão prolatada pelo Regional não se erigiu qualquer fundamento acerca do direito do autor aos levantamentos dos depósitos do FGTS, não tendo sido, de outro lado, ofertados Embargos de Declaração. Por conseguinte, torna-se inviável aferir a indicada afronta à Constituição, bem como o conflito pretoriano invocado. Aplica-se, na espécie, o Enunciado nº 297 da Súmula deste Tribunal.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília, 17 de abril de 2001.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-569.173/99.9TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAUÁ  
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
RECORRIDA : MARIA EDILMA PEDROSA MACHADO  
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, ao afastar a prescrição argüida, deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamante, determinando o retorno dos autos à JCI de origem para apreciação dos demais aspectos da ação.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, com fundamento no art. 896 da CLT, sustentando a prescrição extintiva do direito de ação, indicando violação ao art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição da República e dissenso jurisprudencial.

A Juíza Presidente daquele Tribunal, nos termos do despacho de fls. 82, deu seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, por considerar configurada a ofensa apontada.

Equivocado, todavia, o despacho que admitiu o Recurso do Município. O Enunciado nº 214 do TST preconiza que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, não sendo essa a hipótese dos presentes autos, já que o Tribunal Regional do Trabalho determinou o seu retorno ao Juízo de Primeiro Grau para apreciação das questões pendentes.

Na hipótese dos autos, verifica-se tratar-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual o Recurso foi interposto para o Tribunal *ad quem*, razão por que incide o Enunciado nº 214 do TST a obstar o processamento do Recurso de Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-648.955/00.5TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
AGRAVADOS : EVANDRO HERMES COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho, obstativo do seu Recurso de Revista (fls. 71), eis que a decisão recorrida, mantendo o pagamento do adicional de periculosidade, encontra em harmonia com o Enunciado nº 361 do TST e a controvérsia envolve reexame da fatos e provas.

Em suas razões a agravante sustenta que não se trata de reexame da matéria fática, mas de nulidade da decisão regional proferida com base em prova emprestada (fls. 7).

Efetivamente, na revista a reclamada se queixa do acolhimento da prova emprestada, sustentando sua inconveniência na espécie, mas combate, de fato, o deferimento do adicional de insalubridade.

O Regional (fls. 54/60) registrou que a prova emprestada contém a mesma situação dos autos e satisfaz a exigência contida no art. 195, § 2º, da CLT. Assim, com base nas provas, manteve o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral.

A reclamada sustenta que a prova emprestada é nula. Queixa-se de violação ao art. 286, *caput*, do Código de Processo Civil, argumentando que o pedido contido na inicial não é certo e determinado. Indicou arrestos para o cotejo.

Os arrestos de fls. 64/65 são inespecíficos, porquanto o Regional afirmou que as provas emprestadas possuem legitimidade, porque são laudos periciais, elaborados por determinação judicial (fls. 57) e os paradigmas não tratam do tema. O último de fls. 65 é convergente, porquanto consigna que a prova técnica é imprescindível para a apuração de trabalho realizado em condições de risco. Incidem os Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Não vislumbro a violação ao art. 286, *caput*, do Código de Processo Civil, porque o Regional concluiu que os reclamantes ainda se encontravam trabalhando na reclamada (fls. 59) e a segunda parte do dispositivo de lei permite formular pedido genérico.

Finalmente, o pagamento integral do adicional de insalubridade encontra respaldo na jurisprudência contida no Enunciado nº 361 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651.861/00.2TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO LEITE PALMA  
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
AGRAVADA : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO GEMANHOTTO FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 157, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob fundamento de que a decisão regional está de acordo com o contido no título executório, não se caracterizando violação direta ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. O despacho restou assim expresso:

"A decisão executória de 'minou que 'no cálculo das diferenças de r.s.r. sobre bonificações, observe-se a integralidade dos valores pagos a título de r.s.r. sobre comissões, de modo que possível a compensação em relação aos me - m que não houve pagamento ou pagamento a menor' e que 'Os corretos valores devidos a título de repousos semanais remunerados sobre comissões gerarão reflexos em férias...' (fls. 586/587).

Logo, a E. Turma ao concluir que 'ao se determinar a dedução dos DSRs sobre comissões pagos, defere-se, embora por outra via, o abatimento de seus reflexos, pois os reflexos calculados incidem sobre as diferenças dos DSRs sobre comissões' (fl. 563), apreciou a questão de acordo com o contido no título executório, o que afasta possível afronta direta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição" (fls. 157).

Inconformado, sustenta o agravante que o Recurso de Revista merece prosperar, visto que demonstrada violação à coisa julgada, pois houve deferimento dos reflexos do valor integral dos descansos semanais remunerados sobre comissões.

Todavia, como bem decidido no despacho agravado, não há falar em ofensa literal à coisa julgada, uma vez que a decisão regional simplesmente interpretou a sentença executória, a qual reconheceu que não eram devidamente pagos os repousos semanais remunerados sobre as comissões e determinou a atualização e compensação dos valores pagos com os devidos até a rescisão. Assim, a questão é interpretativa, e não há falar violação à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-662.076/00.5 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADA : DRA. NIEDJA FERNANDA A. BARBOSA PINTO  
AGRAVADOS : IVANGUACY JORGE COUSEIRO DE AZEVEDO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 148, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque a demonstração de ofensa constitucional, nos termos do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, deve ser direta, e a questão em torno da incidência do índice de 84,32% sobre os créditos trabalhistas não tem natureza constitucional, visto que o debate assenta-se em normas infraconstitucionais, de atualização monetária.

Sustenta o agravante que o seu Recurso de Revista merece seguimento pois restou demonstrada a afronta ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição da República.

Porém não merece acolhida o Agravo de Instrumento. Conforme salientado pelo Tribunal Regional, a questão do índice de correção monetária de 84,32%, atinente ao IPC de março de 1990, não é índice de correção salarial, mas de correção de débitos trabalhistas, de acordo com o previsto na Lei 7.730/89. Assim, a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserida na Constituição da República, a qual se configuraria tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Há de se salientar, ademais, que a decisão regional encontra respaldo na mais atual jurisprudência emanada da SDI desta Corte. Reporto-me aos fundamentos do E-RR-574.433/99, da lavra do Ex-mo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, assim sintetizados na ementa do acórdão prolatado, *in verbis*:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/90. Não existe identidade entre a hipótese de ausência de direito adquirido ao Plano Collor e a aplicação do IPC de março/90 para correção dos débitos judiciais trabalhistas, embora sejam elas aparentemente semelhantes. Através do Comunicado nº 2067, de 30 de março de 1990, o Banco Central do Brasil reconheceu que os saldos das cadernetas de poupança com aniversário no mês de abril/90 deveriam ser atualizados com base no IPC de janeiro, fevereiro e março, no percentual de 84,32%. Embargos não conhecidos." (DJ 24/11/00).

Vale citar ainda os seguintes precedentes: "E-RR-50.311/92, Rel. Min. Convocado José Carlos Peret Shulte, DJU de 27/11/98 e E-RR-215.633/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 05/11/99; E-RR-312.743/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 10/11/2000.

A admissibilidade do Recurso de Revista esbarra também no óbice do Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-664.293/00.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSEILDO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR  
AGRAVADA : SILVANE RACY CURI  
ADVOGADO : DR. MOYSÉS JOSÉ ELIAN

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 41, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, porque a controvérsia envolvia reexame de fatos e provas, quanto ao contrato de experiência de empregado doméstico, despedido por desídia.

Em sua razões de Agravo de Instrumento, o agravante pretende a reforma do despacho, porque houve demonstração de divergência jurisprudencial.

O Regional (fls. 32/34) registrou que a reclamada estava autorizada a considerar extinto o contrato de trabalho, ante os termos do art. 482, "e", da CLT, e a configuração de desídia, porque o reclamante era confesso quanto à matéria de fato.

O reclamante sustenta que não houve desídia e traz aresto para cotejo.

O aresto de fls. 37 é inservível, porquanto oriundo de Turma desta Corte, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

A controvérsia envolve o reexame dos fatos citados pela reclamada, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-679.099/00.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO  
AGRAVADO : ISMAEL AUGUSTO BRANDÃO DE MATOS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 243, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque a demonstração de ofensa constitucional, nos termos do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, deve ser direta. Segundo o despacho regional, as duas questões debatidas em sede ordinária não tem natureza constitucional, a saber: a) a incidência do índice de 84,32% sobre os créditos trabalhistas; e, b) a aplicabilidade do Enunciado 304 do TST.

Sustenta o agravante que o seu Recurso de Revista merece seguimento pois restou demonstrada a afronta ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição da República. Diz que o Regional não observou a Lei 6.024/74, que afasta a obrigação das empresas que se encontrem em liquidação extrajudicial de pagarem juros moratórios após a decretação de sua liquidação. No que pertine a incidência do IPC de março de 1990, diz violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Porém não merece acolhida o Agravo de Instrumento.

No que diz respeito aos juros de mora, o Regional não decidiu a questão sob o enfoque da Lei 6.024/74, à luz da sucessão de empresas, com amparo nos artigos 10 e 448 da CLT, para afastar a aplicabilidade do Enunciado 304, assim fundamentando, *in verbis*:

"O disposto no En. 304 do Col. TST não se aplica ao caso *sub oculis* eis que, na hipótese, ocorreu o fenômeno da sucessão trabalhista (artigos 10 e 448 da CLT), devendo, pois, a sucessora responder pelos efeitos da mora até a data do efetivo pagamento ao reclamante, limitando-se a aplicação do disposto no referido édito tão somente àquelas entidades que estejam sob intervenção ou liquidação extrajudicial e não tenham sido sucedidas por outras" (fls. 230).

Não foram opostos os necessários Embargos de Declaração para prequestionamento da aplicabilidade da Lei 6.024/74 em relação à sucessora, de sorte que a controvérsia somente poderia ser dirimida mediante o exame de norma infraconstitucional, em debate de natureza meramente interpretativa do diploma legal invocado pelo agravante.

Quanto ao índice de correção monetária, conforme salientado pelo Regional, a questão a incidência de 84,32%, atinente ao IPC de março de 1990, não é de correção salarial, mas de correção de débitos trabalhistas, de acordo com o previsto na Lei 7.730/89.

Há que se salientar, ademais, que a decisão regional encontra respaldo na mais atual jurisprudência emanada da SDI desta Corte. Reporto-me aos fundamentos do E-RR-574.433/99, da lavra do Ex-mo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, assim sintetizados na ementa do acórdão prolatado, *in verbis*:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/90. Não existe identidade entre a hipótese de ausência de direito adquirido ao Plano Collor e a aplicação do IPC de março/90 para correção dos débitos judiciais trabalhistas, embora sejam elas aparentemente semelhantes. Através do Comunicado nº 2067, de 30 de março de 1990, o Banco Central do Brasil reconheceu que os saldos das cadernetas de poupança com aniversário no mês de abril/90 deveriam ser atualizados com base no IPC de janeiro, fevereiro e março, no percentual de 84,32%. Embargos não conhecidos." (DJ 24/11/00).

Vale citar ainda os seguintes precedentes: "E-RR-50.311/92, Rel. Min. Convocado José Carlos Peret Shulte, DJU de 27/11/98 e E-RR-215.633/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 05/11/99; E-RR-312.743/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 10/11/00.

Assim, a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* em relação às questões trazidas para o debate leva à conclusão que envolvem reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em Agravo de Petição, sem a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserida na Constituição da República, mas tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

A admissibilidade do Recurso de Revista esbarra também no óbice do Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-682.345/00.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS  
 AGRAVADO : JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA NETO  
 ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 86, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, porque não havia negativa de prestação jurisdicional e a controvérsia gira em torno da aplicabilidade dos acordos coletivos ao contrato de trabalho do reclamante, atraindo reexame de provas.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a agravante pretende a reforma do despacho, porque houve negativa de prestação jurisdicional e discute-se matéria de direito.

O Regional (fls 72/74) registrou que a integração das horas extras ao salário era parcela que não se encontrava na quitação, o que torna-se inaplicável a incidência do Enunciado nº 330 do TST. O reajuste de salário foi mantido, porque os acordos coletivos eram aplicáveis ao contrato de trabalho do reclamante.

O acórdão (fls. 77/78) rejeitou os Embargos de Declaração opostos a fls. 75/76.

A reclamada sustenta violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do Código de Processo Civil e indica contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

A negativa de prestação jurisdicional não resta configurada, tendo em vista que os Embargos de Declaração foram opostos para esclarecimentos quanto ao acordo coletivo e o Regional afirmou que "ausência de exclusão de qualquer parcela da categoria profissional, nas cláusulas do acordo coletivo, pelo que cabia o pedido." (fls. 77). Assim, não há falar em violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do Código de Processo Civil.

A controvérsia envolve o reexame dos acordos coletivos e o termo de rescisão contratual (quitação), atrai o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. O exame das provas esgota-se no Regional, que registrou não haver no acordo coletivo restrição ao benefício do reajuste de salário ao reclamante e na quitação não havia a parcela deferida na Sentença de Primeiro Grau. Ademais, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 330 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-683.112/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRINASA PROJETOS INDUSTRIAIS E NAVAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO  
 AGRAVADO : ADENIL PEREIRA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por deserto.

O despacho denegatório do Recurso de Revista consigna:

"O ora recorrente não efetuou o depósito recursal, não atendendo, assim, aos pressupostos para admissibilidade do recurso de revista ora interposto. Deserto se encontra o mesmo. Pelo que, denego seguimento ao recurso" (fls. 107).

Sustenta a agravante *in verbis*:

"A r. sentença havia julgado os pedidos improcedentes. O v. acórdão, ao reformular parte daquela r. decisão, não declarou invertido o ônus da sucumbência, tampouco arbitrou valor à condenação.

Logo, correta a Agravante ao não comprovar qualquer recolhimento, no silêncio do v. aresto regional." (fls. 109)

Sem razão, contudo.

Consoante assinala o despacho agravado, a recorrente não cuidou de efetuar o depósito recursal, exigência contida no art. 40 da Lei nº 8.177/91. (Instrução Normativa nº 3/93 do TST), encontrando-se, pois, deserto.

Incentivável o despacho agravado.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-684.262/00.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES  
 AGRAVADOS : ROBERTO LIMA COTRIM E BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EUSTÁQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO E MARCOS ALVES DOS SANTOS

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 78, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque a demonstração de ofensa cons-

titucional, nos termos do parágrafo 2º do art. 896 da CLT, deve ser direta, e as violações citadas pelo recorrente somente se verificariam de forma reflexa, atraindo a incidência do Enunciado 266 do TST.

Sustenta o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. que o seu Recurso de Revista merece seguimento, pois restou demonstrada a afronta ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV da Constituição da República. Porém não merece acolhida o Agravo de Instrumento.

A controvérsia gira em torno da legitimidade do Banco Bilbao Vizcaya S.A. para apresentar Embargos de Terceiro. Insurgiu-se também o agravante contra a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada em sede de Embargos de Declaração.

No tocante aos Embargos de Terceiro, assim fundamentou o Regional, *in verbis*:

"A empresa agravante é sucessora do BANCO ECONÔMICO S/A e, como tal, é parte, faltando-lhe, em consequência, legitimação para embargar de terceiro" (fls. 52).

A questão acerca da legitimidade do agravante não tem assento constitucional, encontra-se antes prevista em normas processuais, de sorte que a matéria envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em Agravo de Petição, sem a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserida na Constituição da República, mas tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Em relação à multa aplicada nos Embargos de Declaração, com previsão no art. 538 do CPC, somente por via oblíqua se poderia discutir ofensa a qualquer norma constitucional, não se enquadrando ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-693.599/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NANCY PEREIRA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 220, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, porque as normas legais invocadas não haviam sido violadas literalmente, e existia o óbice do reexame de provas quanto à equiparação salarial.

Em suas razões, a fls. 224/227, a agravante pretende a reforma do despacho, por entender que comprovou a divergência jurisprudencial e restaram violados dispositivos de lei.

O Regional, a fls 207/211, registrou que o laudo pericial comprovou que não havia identidade de funções entre a reclamante e o paradigma indicado para a equiparação salarial.

A reclamante aponta violação aos artigos 461 da CLT, 5º e 7º, XXX, da Constituição da República, tece considerações fáticas a respeito da controvérsia e traz arestos para confronto de teses.

Cumprido, em primeiro lugar, registrar que, relativamente, a controvérsia não houve emissão de tese expressa acerca dos dispositivos da Constituição da República, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Em segundo lugar, não se configura violação expressa ao art. 461 da CLT, porque o laudo constatou que as funções não eram idênticas. Por outro lado, a decisão restringiu-se ao exame do conjunto probatório dos autos, cujo revolvimento encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

O primeiro aresto de fls. 216 parte da premissa fática de que havia identidade de funções, e o segundo de fls. 217 é genérico, pois não especifica qual o tratamento discriminatório que foi dispensado à reclamante. Incidem os Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-707.883/00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG E HEITOR USAI SOBRINHO  
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS AURÉLIO SILVA E MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
 AGRAVADOS : OS MESMOS

## DESPACHO

Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos pela reclamada e reclamante contra o despacho de fls. 423, que negou seguimento aos Recursos de Revista por eles interpostos, porque não havia demonstração de violação literal a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto à despedida arbitrária - Convenção nº 158 da OIT -, e ao pagamento integral do adicional de periculosidade.

O reclamante sustenta que trouxe divergência válida para impulsionar o seu Recurso de Revista, e a reclamada afirma que houve violação ao art. 193, § 2º, da CLT, porque foi deferido ao reclamante o pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Indica, ainda, divergência jurisprudencial específica, para demonstrar que o adicional de periculosidade só é devido de forma integral quando o empregado está habitualmente em contato com o agente de risco. (fls. 425/427 e 429/432).

O Regional, a fls 375/379, registrou que os instrumentos normativos nos quais se amparava o reclamante haviam perdido a vigência antes de sua dispensa, e a Convenção nº 158 da OIT não permitia a sua reintegração no emprego. A reclamada foi condenada ao pagamento integral do adicional de periculosidade, porque o reclamante estava exposto ao risco de forma intermitente e esta não negou que pagava o adicional de forma parcial.

A reclamada opôs os Embargos de Declaração de fls. 381, para sanar omissão quanto ao exame do pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, os quais foram rejeitados a fls. 402/403, porquanto o adicional de insalubridade não fora objeto de pedido na inicial, nem no Recurso Ordinário do reclamante.

O Agravo de Instrumento do reclamante não merece seguimento, tendo em vista que o revolvimento dos instrumentos normativos para o reexame de cláusulas, encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Quanto à Convenção nº 158 da OIT, esta Corte firmou jurisprudência hoje dominante no sentido de que não se trata de norma auto-aplicável. Sua eficácia sempre esteve na dependência de que cada país-membro criasse normas específicas regulamentando o texto da Convenção no interior do sistema jurídico respectivo. O art. 1º da Convenção estabelece que o país que a ela aderir criará, mediante sua legislação nacional, os mecanismos hábeis ao cumprimento do documento internacional. Precedentes: "RR-536.526/99, 1ª Turma, unânime, DJ 15/12/00, p. 897. Relator: Ministro João Oreste Dalazen; RR-377.980/97, 2ª Turma, unânime, DJ 16/02/01, p. 670. Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira; RR-407.928/97, 3ª Turma, unânime, DJ 23/02/01, p. 728. Relatora: Juíza Convocada Encida Melo; RR-417.863/98, 4ª Turma, unânime, DJ 04/08/00, p. 651. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, RR-361.732/97, 5ª Turma, unânime, DJ 16/06/00, p. 553. Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito; ROAR-584.715/99, Subseção Especializada em Dissídios Individuais, DJ 10/11/00, p. 548. Relator Ministro Francisco Fausto e ROAR-552.705/99, Subseção Especializada em Dissídios Individuais, DJ 20/10/00, p. 458. Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira." Portanto existe o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

O Agravo de Instrumento da reclamada também encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, porque esta Corte já firmou jurisprudência dominante, a favor do direito do empregado ao adicional de periculosidade, mesmo em se tratando de exposição intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Precedentes: "E-RR-37.694/91, acórdão 4698/94, DJ 03/02/95; E-RR-34.946/91, acórdão 1504/94, DJ 17/06/94; E-RR-9.771/90, acórdão 2159/93, DJ 17/09/93." Por outro lado, não houve tese expressa acerca do pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, porque a questão encontrava-se preclusa conforme registrou o Regional a fls. 403. Assim, incide o Enunciado nº 297 do TST.

O reclamante e a reclamada não conseguiram atingir os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, porque incidem os Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-714.685/00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRIUNFO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL  
 AGRAVADO : MANOEL SIQUEIRA DE ARAÚJO FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSEVILTE MARTINS MELO

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 41, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, porque não havia julgamento fora dos termos da lide, tendo em vista que o pedido de pagamento de horas extras englobava o intervalo a disposição da reclamada e o mérito encontrava-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 118 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, que atrai o reexame de provas.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a agravante pretende a reforma do despacho, porque discute-se matéria de direito.

O Regional, a fls. 34, registrou que o reclamante pleiteou diferenças de horas extras e o pagamento de 30 minutos diários, por ausência de intervalo para descanso, restava englobado no pedido.

A reclamada sustenta violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A violação literal aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil não resta configurada, tendo em vista que envolve a interpretação dos vocábulos "questões", "natureza" e "objeto" envolvidos na lide. Nos autos discutir-se minutos estão incluídos na questão relativa a horas extras ou se sua natureza provém de sobrejornada atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

A controvérsia envolve o reexame das provas, que esgota-se no Regional, incidindo o Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-714.976/00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO  
 AGRAVADO : GERÔNIMO DE ALMEIDA NETO  
 ADVOGADA : DRª. CLARA CUKIERMAN



**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 98, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata ausência de autenticação da peça de fls. 13, integrante da petição inicial, o que contraria as disposições insertas no art. 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-716.255/00.0TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRFASA S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO  
 ADOVADO : DR. HUDSON RIBEIRO FORTALESA  
 AGRAVADOS : OTACÍLIO ERNESTO CARVALHO E URBÁS - URBANIZAÇÃO E PRE-MOLDADOS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto pela IRFASA S.A. contra o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação. Deixou a agravante de trasladar cópia do Recurso de Revista, do despacho agravado e da sua certidão de publicação.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT e o inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST, pois tratam de peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-721.392/01.6TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
 ADOVADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
 AGRAVADA : LUCIANA BICHARA BROGIOLO  
 ADOVADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 88/90, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista do reclamado.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata que a cópia da guia de depósito recursal, trasladada a fls. 87, não reproduz a autenticação mecânica referente ao comprovante de recolhimento do depósito efetuado, impossibilitando a verificação do preparo.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-721.463/01.1TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES  
 AGRAVADO : MARCONE ALMEIDA MORAES  
 ADOVADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 09/10, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, porque as matérias relativas à equiparação salarial/desvio funcional, reflexos e base de cálculo do adicional de periculosidade não haviam sido prequestionadas na decisão recorrida, o que atraiu o Enunciado nº 297 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/08, a agravante pretende a reforma do despacho, por entender que todas as matérias encontram-se discutidas nos Embargos de Declaração de fls. 37/54.

Verifica-se que não houve pronunciamento expresso sobre os temas no acórdão de fls. 55 que examinou os Embargos de Declaração, nem houve arguição de negativa de prestação jurisdicional nas razões de Recurso de Revista a fls. 104/125.

Ocorre que o Regional adotou os fundamentos da sentença como razão de decidir (fls. 29/32), sem, contudo, mencioná-los ou transcrevê-los no *decisum* e esta Corte tem decidido que "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297/TST." (Orientação Jurisprudencial de nº 151 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-721.472/01.2TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTES : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADOVADO : DR. IVANILDO DE MORAIS COELHO  
 AGRAVADO : GASTÃO BARRETO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 87, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento no Enunciado 266 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Agravo de Petição (fls. 77/82) ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-721.713/01.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADOVADO : NEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : UBIRAJARA IVÊNCIO  
 ADOVADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 461, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, porque não haviam sido preenchidos os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade quanto ao depósito recursal realizado no próprio banco-reclamado.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, o agravante pretende a reforma do despacho, por entender que a denegação do seu Recurso de Revista cerceou o seu direito de defesa, tendo em vista que o Recurso foi interposto por violação literal de dispositivo de lei e não divergência jurisprudencial.

O Regional, a fls. 449/452 registrou que o depósito recursal e as custas não poderiam ter sido recolhidos no próprio caixa do reclamado, sem a prova do repasse para a Caixa Econômica Federal, e que não havia lançamento na conta vinculada do reclamante que comprovasse o repasse do depósito.

Em seu Recurso de Revista, o reclamado sustenta que o depósito encontra-se efetuado, nos termos do art. 899 e seus parágrafos da CLT. Afirma que houve afronta a dispositivo de lei federal e divergência com o Enunciado nº 165 do TST.

Em primeiro lugar, decisões regionais que denegam seguimento a recurso de revista não ferem as garantias constitucionais de livre acesso ao judiciário, tendo em vista que cabe a esta Corte o exame final dos pressupostos de admissibilidade daquele recurso quando da interposição do agravo de Instrumento. A legislação processual não criou nenhum óbice à subida do agravo de instrumento, onde a parte pode se insurgir contra o despacho do regional.

Olvidou-se o reclamado de que o Recurso de Revista possui características de recurso especial/extraordinário, e a indicação de violação a dispositivo de lei deve ser expressa. Ocorre que o art. 899 da CLT foi utilizado, a fls. 454, apenas para argumentar que havia o depósito recursal, mas não consta a sua violação expressamente. Assim, ante os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, o Recurso encontra-se desfundamentado.

Por outro lado, resta expressamente indicada a contrariedade ao Enunciado nº 165 do TST, que reflete toda a jurisprudência em torno do tema. Porém, esta jurisprudência não mais prevalece nesta Corte, tendo em vista que o referido Enunciado teve o seu cancelamento publicado no Diário da Justiça em 15/10/98, anteriormente à interposição do Recurso de Revista, que se deu em 26/06/00. Assim, correta a decisão do Regional, de que não havia divergência jurisprudencial.

Finalmente, Instruções Normativas não impulsionam o conhecimento do Recurso de Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-722.394/01.0TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOAQUIM JOSÉ GOMES COSTA  
 ADOVADO : DR. JUAREZ GOMES RIBEIRO  
 AGRAVADA : L. X. PEREIRA - FIRMA INDIVIDUAL DO RAMO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 19, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, da petição do Recurso de

Revista, e do instrumento de procuração do agravado, atraindo a aplicação das disposições insertas no art. 897, § 5º, incisos I e II da CLT e inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-724.805/01.2TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS  
 AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES BARBOSA  
 ADOVADO : DR. GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 72, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento atraindo o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

Sustenta a agravante que o acórdão regional deve ser reformado visto ser perfeitamente possível a juntada de documentos novos com a interposição do Recurso Ordinário.

O presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por desfundamentado. A agravante não atacou os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista.

O objetivo do Agravo de Instrumento é combater o despacho denegatório do recurso e a mera reedição das razões do recurso denegado, sem combater os fundamentos do despacho agravado, implica carência de fundamentação do agravo.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-415.123/98.9 TRT 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAJES  
 PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
 RECORRIDO : FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA  
 ADOVADO : MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DESPACHO**

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 48/52, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município para reconhecer a validade do contrato de trabalho celebrado antes da edição a Constituição Federal de 1988, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"A exigência de aprovação em concurso para ingresso no serviço público, determinada pela constituição de 1988, age como marco quanto à validade dos contratos celebrados com ente público. Os contratos anteriores à Constituição são válidos e geram as verbas cabíveis".

Inconformado o Município de Lajes interpõe Recurso de Revista, às fls. 54-6, alegando que o salário da Reclamante deve limitar-se à proporção das horas trabalhadas, suscitando dissenso jurisprudencial.

Admitido o recurso (fl. 59), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 61). Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 119/121 pelo não-conhecimento do Recurso.

Anote-se na atuação o nome do advogado constituído pela Reclamante, conforme procuração de fls. 67.

O Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, ante a ausência de presquestionamento do tema, pois o regional não se pronunciou sobre a matéria veiculada na Revista, qual seja, salário proporcional ao número de horas trabalhadas. Incidência do Enunciado 297/TST, *in verbis*:

"Pquestionamento. Oportunidade. Configuração Diz-se pquestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (Res. 7/1989 DJ 14-04-1989) "

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC, artigo 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a incidência do Enunciado 297 do TST, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-415.125/98.6 TRT 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS  
 RECORRIDO : ANTÔNIO VALMIR VIEIRA DE AQUINO  
 ADOVADA : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

**DESPACHO**

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 48/51, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário Voluntário para manter a sentença de origem quanto à condenação em férias, 13º salário, salários retidos no período de setembro/90 a abril/91, em dobro, FGTS e multa de 40%, ao fundamento de que "é imperioso distinguir entre contrato ilícito e nulo em razão da inobservância dos requisitos impostos por lei. Nesta última hipótese, os efeitos da irregularidade recaem sobre o empregador, como aliás pode ser depreendido do mencionado § 2º, do artigo 37 da Constituição Federal, eis que o administrador responderá pelo celebrado irregularmente".



Inconformado o Estado do Rio Grande do Norte interpõe recurso de revista, às fls. 53/61, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo julgar improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 68), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 70). Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 73-8, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Assim, a condenação deve limitar-se aos salários retidos referentes ao período entre setembro de 1990 a abril de 1991, de forma simples.

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e por divergência, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial** para excluir da condenação as férias, 13º salário, dobra dos salários retidos, FGTS e multa de 40%, limitando a condenação aos salários retidos referentes ao período entre setembro/90 a abril/91.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-415.128/98.7 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS  
RECORRIDO : SOLANGE CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEI-  
TOZA PEREIRA

#### D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 99/103, deu provimento parcial à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário Voluntário para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, mantendo, outrossim, a sentença de origem quanto à condenação em férias, 13º salário, salários até o termo do contrato, FGTS e multa de 40%, ao fundamento de que "A tese da nulidade contratual com efeitos *ex tunc* não se compadece com o contrato de trabalho, que tem na força humana o seu objeto, o que impossibilita a devolução das partes ao status quo ante".

Inconformado o Estado do Rio Grande do Norte interpõe recurso de revista, às fls. 1105-8, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo julgar improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 110), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 110). Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 115-8, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente o pedido inicial com a inversão da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-415.132/98.0 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS  
RECORRIDA : JOSEFA MARIA DANTAS  
ADVOGADA : DR. JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SAN-  
TOS

#### D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 92-4, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário Voluntário para manter a sentença de origem quanto à condenação em salários retidos, férias proporcionais com 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"A declaração de nulidade não tem efeito retrooperante, já que não é possível apagar do passado o estado de subordinação e devolvel as energias despendidas pelo obreiro. Em contrapartida à alegação de invalidade, enfatize-se que se trata de contrato executado. A relação de trabalho gera os mesmos efeitos atribuíveis a um pacto válido".

Inconformado o Estado do Rio Grande do Norte interpõe recurso de revista, às fls. 96/101, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo julgar improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 105), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 107). Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 110-6, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Assim, a condenação deve limitar-se aos salários retidos referentes ao período entre maio de 1990 a abril de 1991, de forma simples.

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e por divergência, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial** para excluir da condenação as férias, 13º salário, FGTS e multa de 40%, limitando a condenação aos salários retidos referentes ao período entre maio/90 a abril/91.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-415.133/98.3TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : FRANCISCO DE SALES MATOS  
RECORRIDA : MARIA GORETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 80-2, negou provimento à Remessa Necessária para manter a sentença de origem que reconheceu efeitos do contrato de trabalho, mesmo sem prévia aprovação em concurso público e condenou o Reclamado em adicional de insalubridade à abse de 20% sobre o salário mínimo e seus reflexos em férias 13º salário e FGTS, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa

"Contratação sem prévia aprovação em concurso público. A declaração de nulidade não tem eficácia retrooperante, e a relação de trabalho gera todos os efeitos atribuíveis a um pacto laboral válido".

Inconformado o Estado do Rio Grande do Norte interpõe Recurso de Revista, às fls. 84-9, alegando nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, com a improcedência do pedido, ante a ausência de salário estrito senso a ser pago. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência do pedido, pois o salário pactuado foi regularmente quitado.

Admitido o recurso (fl. 93), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 95). Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 98/101 pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Quanto aos efeitos da nulidade contratual por ausência de concurso público, o Recurso deve ser conhecido por violação ao artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial (aresto de fls. 87-8).

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC, artigo 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento** para julgar totalmente improcedente o pedido inicial.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-423.161/1998.4 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ - CE  
PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDO : MÁRCIA MARIA NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

#### D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 58/60, deu provimento ao Recurso da Reclamante, para condenar o Reclamado no pagamento de aviso prévio, 13ºs. salários de 95 e 96 e proporcional (1/12) de 97, férias de 95/96 e 9/12 de 97 acrescidas do terço constitucional, FGTS de todo o período laborado com a multa de 40% e honorários advocatícios de 15%, sintetizando a decisão na seguinte ementa: "Contratação irregular - Efeitos - O fato do ente público contratar sem observar a exigência contida no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos são todavia, "ex nunc", devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes".

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 51/58, apontando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

O Recurso foi admitido a fl. 72. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 74). As fls. 78/81, o Ministério Público do Trabalho oficial pelo conhecimento e provimento parcial da Revista, para restringir a condenação, tão-somente ao pagamento de diferenças salariais.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial (primeiro aresto de fl. 65).

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consoante os termos do Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento total**, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos, visto não haver condenação em saldo de salários. Inverte-se o ônus da sucumbência para a Reclamante. Custas isentas, face o pleito contido a fl. 04 da inicial.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

GUEDES DE AMORIM  
Juiz Convocado Relator

#### PROC. Nº TST-RR-423.162/1998.8TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
PROCURADOR : DR. ALBERTO FERNANDES DE FA-  
RIAS NETO  
RECORRIDO : RITA SOUSA TEÓFILO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

#### D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 60-2, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o reclamado no pagamento de diferença salarial do período de 30.05.92 a 31.05.95, aviso prévio, 13º salário de 92 (7/12), 93, 94 (integrais), 95 (8/12), salários retidos de junho e julho de 95, 40% sobre o FGTS a ser depositado com liberação na forma da lei, sintetizando a decisão na seguinte ementa: "Contratação sem concurso após a CF/88 - Nulidade - Efeitos. Embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso (art. 37, inciso II da CF/88), a nulidade tem efeitos *ex nunc*, garantindo-se ao empregado o pagamento dos direitos trabalhistas, face à teoria do contrato realidade".

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 64/72, alegando violação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

A Revista foi admitida a fl. 75. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 77). As fls. 81-84, o Ministério Público do Trabalho oficial pelo conhecimento e provimento do Recurso, para limitar a condenação tão-somente ao pagamento de salários *stricto sensu*.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência, porquanto o primeiro aresto de fl. 66-7 configura o dissenso interpretativo.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento parcial**, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação aos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada pelas partes.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

GUEDES DE AMORIM  
Juiz Convocado Relator

#### PROC. Nº TST-RR-423.163/1998.1 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ - CE  
PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDO : JOAQUIM BATISTA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

#### D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 47/9, deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante, para condenar o Reclamado no pagamento de diferenças salariais pelo salário mínimo do período imprescrito e honorários advocatícios, sintetizando a decisão na seguinte ementa: "Contratação irregular - Efeitos - O fato do ente público contratar sem observar a exigência contida no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos são todavia, "ex nunc", devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes".



Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 51-8, apontando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e suscitando divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

O Recurso foi admitido a fl. 61 e contra-arrazoado a fl. 63-6. As fls. 71-4, o Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e provimento parcial da Revista, para restringir a condenação, tão-somente ao pagamento de diferenças salariais.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial (primeiro acórdão de fl. 54).

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consoante os termos do Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento total, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos, visto não haver condenação em saldo de salários, mas apenas de diferenças salariais para com o salário mínimo, às quais não são devidas, ante os termos do Enunciado nº 363/TST. Inverso o ônus da sucumbência para o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

GUÉDES DE AMORIM  
Juiz Convocado Relator

#### PROC. Nº TST-RR-423.192/1998.1 TRT7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ - CE  
PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDO : RAIMUNDO BARNABÉ SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 49/51, deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante, para acolher o pagamento dos salários de 92 a 95, férias em dobro de 91/92 a 94/95 e simples 95/96, todas acrescidas do terço constitucional, sintetizando a decisão na seguinte ementa: "*Contratação sem concurso após a CF/88 - Nulidade - Efeitos. Embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso II da CF/88), a nulidade tem efeitos ex nunc, garantindo-se ao empregado o pagamento dos direitos trabalhistas face à teoria do contrato realidade.*"

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 53/60, apontando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, suscitando divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

O Recurso foi admitido a fl. 63 e contra-arrazoado a fl. 65-8. As fls. 73-5, o Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e provimento parcial da Revista.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial (primeiro acórdão de fl. 56).

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao saldo de salário, segundo a contraprestação pactuada pelas partes.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

GUÉDES DE AMORIM  
Juiz Convocado Relator

#### PROC. Nº TST-RR-426.810/98.5 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA  
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
RECORRIDO : SEBASTIANA DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 105-7, deu provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município para, admitindo a nulidade da contratação, limitar a condenação à diferença entre o salário pago e o mínimo legal, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"Nulidade de contrato de trabalho. Contrato de trabalho com ente público, após a Constituição de 1988, é nulo. Os efeitos desse tipo de contrato, na Justiça do trabalho, limitam-se à percepção do salário 'estricto sensu'".

Inconformado o Município de Lucrécia interpõe Recurso de Revista, às fls. 109/111, alegando: a) limitação do salário à proporção das horas trabalhadas, e b) nulidade do contrato por ausência de concurso público, com a improcedência do pedido, ante a ausência de

salário estrito senso a ser pago. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência do pedido, pois o salário pactuado foi regularmente quitado.

Admitido o recurso (fl. 114), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 116). Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 119/121 pelo não-conhecimento do Recurso.

No que concerne ao salário proporcional ao número de horas trabalhadas, o Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, ante a ausência de presquestionamento do tema. Incidência do Enunciado 297/TST.

Quanto aos efeitos da nulidade contratual por ausência de concurso público, o recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial (acórdão de fls. 111).

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC, artigo 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço parcialmente do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido inicial.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUÉDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-45444/98.0 TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL  
RECORRIDO (2º) : MARIA LÚCIA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

D E S P A C H O

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 54/6, negou provimento à Remessa Necessária para manter a sentença quanto à inexistência de prescrição extintiva do direito de ação, ao fundamento de que "*em face da transformação do regime jurídico não faz iniciar o prazo prescricional advindo da efetiva extinção do contrato de trabalho. De outro modo, a prescrição quinquenal foi devidamente aplicada, em respeito à norma do art. 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal, sendo que o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho foi tacitamente revogado pelo preceito Constitucional mencionado.*" (fl. 55)

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 60/4, alega a existência de divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos e violado o art. 7º, XXIX, a, da Carta Magna. Sustenta, em síntese, que a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho e, a partir daí, faz correr o prazo prescricional de 02 (dois) anos, devendo ser extinto o processo com fulcro no art. 269, IV, do CPC e julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 68), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 74), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por dissensão pretoriana, na medida em que o paradigma transcrito à fl. 64 sustenta tese no sentido de que a mudança de regime jurídico extingue o contrato celetista e constitui marco inicial do prazo prescricional de dois anos.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna e na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, que prevê:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 333 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI), conheço do Recurso por divergência, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar prescrito o direito de ação e, conseqüentemente, improcedente o pedido.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUÉDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-459.420/98.9 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDAS : AURELIANA TEODÓZIO PEREIRA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BARBOZA

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 40 e 45/7, deu parcial provimento à Remessa Oficial, para manter a condenação do Reclamado ao pagamento de salários retidos de janeiro/97, aviso prévio trabalhado, liberação do FGTS, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Icó interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 49/64, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura, ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Icó, às fls. 68/75, também alega afronta ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e dissensão pretoriana, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fls. 66 e 70), os quais não foram contra-arrazoados (fls. 80), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 24/11/97 e o acórdão foi publicado no dia 21/11/97. Ademais, quanto à forma lógica do acórdão (relatório, fundamentação e conclusão estarem em partes soltas) e à ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, a, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço dos Recursos por violação e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada dos dias efetivamente trabalhados (janeiro/97 e aviso prévio trabalhado).

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUÉDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-459.422/98.6 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
RECORRIDA : MARLÚCIA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 69 e 75/7, negou provimento à Remessa Necessária e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para acrescer à condenação do Reclamado o pagamento de salários retidos, aviso prévio, férias 13º salários, salário família, depósito e liberação do FGTS com 40 de multa, calculados com base em 50% do salário mínimo, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Ipaumirim interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 92/107, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura, ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Ipaumirim, às fls. 79/89, também alega afronta ao art. 37, II, da Carta Magna e dissensão pretoriana, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 109), os quais não foram contra-arrazoados (fls. 111), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 9/2/98 e o acórdão foi publicado no dia 28/1/98. Ademais, quanto à forma lógica do acórdão (relatório, fundamentação e conclusão estarem em partes soltas) e à ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, a, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:





\*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço dos Recursos por violação e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada dos meses de novembro e dezembro de 1996.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-459.423/98.0 TRT 7ª REGIÃO**

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-CAR  
RECORRIDA : DAMIANA MONALISA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

**D E S P A C H O**

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 50/1 e 57/9, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de salários retidos de agosto a dezembro/96 e janeiro/97, aviso prévio, 13º salários de 1993 a 1996, férias acrescidas de 1/3 (simples e em dobro), diferença salarial e depósito e liberação do FGTS mais 40% calculados com base em 50% do salário mínimo, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex tunc*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Lavras da Mangabeira interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 71/87, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura, ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Lavras da Mangabeira, às fls. 61/8, também alega afronta ao art. 37, I e II, da Carta Magna e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 89), os quais não foram contra-arrazoados (fls. 91), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso do Ministério Público é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 26/2/98 e o acórdão foi publicado no dia 9/2/98, sendo que os dias 23 a 25 foram feriados (carnaval). Ademais, quanto à forma lógica do acórdão (relatório, fundamentação e conclusão estarem em partes soltas) e à ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, a, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

\*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço dos Recursos por violação e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada dos meses de agosto a dezembro de 1996 e janeiro de 1997.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-459.467/1998.2 TRT21ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)  
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE  
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO VARELA  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 45-9, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso do Reclamado para confirmar a sentença originária que acolheu o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário, férias, saldo de salário e FGTS.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 47/57, suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

O Recurso foi admitido a fl. 60 e não foi contra-arrazoado (fl. 62). As fls. 65-6, o Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e provimento parcial da Revista.

O recurso deve ser conhecido por divergência, porquanto o aresto de fl. 56 é apto para configurar o dissenso interpretativo.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

\*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao saldo de salário, segundo a contraprestação pactuada pelas partes.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

GUEDES DE AMORIM  
Juiz Convocado Relator

**PROC. Nº TST-RR-459.476/1998.3 TRT 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE  
PROCURADOR : DR. ERAILDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GIRLENE FEITOSA DE FARIAS

**D E S P A C H O**

O TRT da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 34-6, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso do Reclamado para declarar a prescrição quinquenal e limitar a condenação às parcelas de diferenças salariais para com o salário mínimo, proporcionais às horas trabalhadas e salários retidos, sintetizando a decisão na seguinte ementa: "Contrato de Trabalho. Servidor Público. Não observância de concurso exigido pela CF/88. Nulidade com efeito *ex tunc*, porém garantindo-se ao obreiro o direito à percepção de salários, sob pena de enriquecimento sem causa do tomador do serviço. Recursos ordinário e *ex officio* providos."

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 38/43, alegando violação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

O Recurso foi admitido a fl. 53. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 55). As fls. 58-9, o Ministério Público do Trabalho oficia pelo não conhecimento do Recurso.

A Revista deve ser conhecida por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência, porquanto o primeiro aresto de fl. 40 configura o dissenso interpretativo.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

\*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação aos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada pelas partes.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

GUEDES DE AMORIM  
Juiz Convocado Relator

**PROC. Nº TST-RR-459.477/1998.7 TRT19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE  
PROCURADOR : DR. ERAILDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : ERICE FEIJÓ DA SILVA  
ADVOGADO : GIRLENE FEITOSA DE FARIAS

**D E S P A C H O**

O TRT da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 35-7, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso do Reclamado para excluir da condenação as parcelas de 13ºs. salários e férias com 1/3, ficando consequentemente confirmada a sentença originária que condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais para com o salário mínimo, proporcionais às horas trabalhadas e salários retidos de dezembro/96, 19 dias de janeiro/97.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 39/44, alegando violação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

O Recurso foi admitido a fl. 54 e não foi contra-arrazoado (fl. 56). As fls. 59/60, o Ministério Público do Trabalho oficia pelo não conhecimento do Recurso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência, porquanto o primeiro aresto de fl. 41 configura o dissenso interpretativo.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

\*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação aos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada pelas partes.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

GUEDES DE AMORIM  
Juiz Convocado Relator

**PROC. Nº TST-RR-459.479/1998.4 TRT19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COITÉ DO NOIA - ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
RECORRIDO : MARIZETE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO

**D E S P A C H O**

O TRT da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 43-5, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso do Reclamante para limitar a condenação à parcela de diferença salarial para o salário mínimo legal.

Inconformado, o Município interpõe Recurso de Revista às fls. 47/56, alegando afronta ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

O Recurso foi admitido a fl. 58 e não foi contra-arrazoado (fl. 60). As fls. 63-65, o Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e não provimento da Revista.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Não pode ser conhecido por divergência, porque os arestos transcritos às fls. 50 e 55 não indicam o repositório de sua publicação e o aresto de fl. 57 provém de Turma do TST, sendo inservível para configurar dissenso interpretativo.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

\*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos. Inverso o ônus da sucumbência para a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

GUEDES DE AMORIM  
Juiz Convocado Relator

**PROC. Nº TST-RR-463.035/1998. 9 TRT 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDOS : RODRIGO GOMES DA ROCHA E MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES E JOSÉ ULISSES DE LYRA

**D E S P A C H O**

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 43-6, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Reclamado para limitar a condenação à diferença salarial e salários retidos.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 51/59, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido ou, em última hipótese, limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada.

O Recurso foi admitido a fl. 63. Não foram apresentadas contra-arrazoado (fl. 68). As partes não recorreram (fl. 61). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência (primeiro aresto fl. 56).

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

\*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).



Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento**, para limitar a condenação aos salários retidos, nos valores pactuados pelas partes.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-463038/98.0 TRT 13ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDOS : MARIA DAS DORES FREIRE ALMEIDA E MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
 ADVOGADOS : DRS. HELDER LUÍS HENRIQUES E ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 51-4, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa Necessária, para limitar a condenação aos salários retidos de outubro a dezembro de 1996, de forma simples e a diferença salarial proporcional a sua jornada de trabalho, a partir de 14.04.92, sintetizando o julgado na seguinte ementa: "**Contrato Nulo. Efeitos. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrisório ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos**".

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 59/67, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pretendendo a improcedência de todos os pedidos, ou, em última hipótese, limitar a condenação aos salários retidos, na forma pactuada.

O Recurso foi admitido a fl. 71. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 76). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial (segundo aresto, fl. 64).

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento parcial** para limitar a condenação aos salários retidos de outubro a dezembro de 1996, na forma pactuada.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-463.065/1998.2 TRT 20ª REGIÃO**

RECORRENTE (1ª) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DRª VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
 RECORRENTE (2ª) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
 ADVOGADO : CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES  
 RECORRIDO : ELMA SANTOS SILVA E OUTRAS  
 ADVOGADO : SADY FERRO DA SILVA

**D E S P A C H O**

O TRT da 20ª Região, por meio do acórdão de fls. 116/119 deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, para condenar o Município recorrido ao pagamento do 13º salário de toda a relação de emprego, aos salários retidos de agosto, setembro e outubro de 1996, a liberação das guias do FGTS ou pagamento equivalente, sem a multa de 40% e a anotação da CTPS dos autores.

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e o Município de Poço Verde interpõem Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 122/126, aponta violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pretendendo excluir da condenação as verbas que não correspondem ao salário "*stricto sensu*".

O Município, às fls. 139/142, também alega divergência jurisprudencial, argumentando que, em razão da nulidade da contratação, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Admitidos os Recursos às fls. 144-5. Contra-razões às fls. 146-9 e 151-4. Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos recursos por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhes provimento parcial** para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação aos salários retidos, na forma pactuada.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-463826/98.1 TRT 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE  
 RECORRIDO : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HELDER VASCONCELLOS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

O TRT da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 89/95, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário do Reclamado para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias trabalhados, sintetizando o entendimento na seguinte forma:

"Do salário atrasado e da diferença salarial.

O reclamado contestou os pedidos formulados pelo reclamante na exordial, atraindo para si o ônus de demonstrar haver pago tais títulos. Ônus do qual não se desincumbiu, eis que não juntou aos presentes nenhum documento comprobatório do mencionado pagamento. Ademais, as verbas em análise têm natureza retributiva do trabalho realizado pelo reclamante.

Mantém-se, ainda, a sentença quanto à condenação do Município em anotar a CTPS do reclamante."

Inconformado o Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 97/101). Alega violação dos arts. 37, II da Carta Magna, 82 e 145, V, do Código Civil e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que as verbas salariais decorrentes da contratualidade não são devidas diante do efeito *ex tunc* provocado pela nulidade contratual.

Admitido o recurso (fl. 102), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 104). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho às fls. 107/9, pelo conhecimento e provimento parcial.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação e, no mérito, dou-lhe provimento parcial** para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados na forma da contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-463827/98.5 TRT 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO PASSO DE CAMARAGIBE  
 ADVOGADO : DR. ERAÍDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : MARIETE LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GIRLENE FEITOSA DE FARIAS

**D E S P A C H O**

O TRT da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 32/4, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário do Reclamado para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados dos meses de setembro/96 a janeiro/97 e diferenças salariais, de forma simples, sintetizando o entendimento na seguinte forma:

"Contrato de trabalho. Servidor público. Não observância de concurso exigido pela CF/88. Nulidade com efeito *ex tunc*, porém garantindo-se ao obreiro o direito à percepção de salários, sob pena de enriquecimento sem causa do tomador do serviço."

Inconformado o Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 36/42). Alega violação dos arts. 37, II e § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que as verbas salariais decorrentes da contratualidade não são devidas diante do efeito *ex tunc* provocado pela nulidade contratual.

Admitido o recurso (fl. 51), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 53). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho às fls. 56/8, pelo conhecimento e provimento parcial.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação e, no mérito, dou-lhe parcial provimento**, para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados na forma da contraprestação pactuada.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-463828/98.9 TRT 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSEFA DAMIANA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL.  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**D E S P A C H O**

O TRT da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 62/4, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário da Reclamada para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, sintetizando o julgado na seguinte ementa:

"NULIDADE DO ATO JURÍDICO - ART. 145, DO CÓDIGO CIVIL. No Direito do Trabalho, não se deve aplicar o mesmo raciocínio do Direito Civil (Art. 145), vez que a nulidade, aqui, não faz sentir da mesma forma, pois é impossível repor as partes o 'status quo ante', em virtude de não se poder devolver ao obreiro a força de trabalho já despendida, de modo que a nulidade, uma vez reconhecida, quando muito, terá eficácia 'ex nunc'."

Inconformada a Reclamante interpõe Recurso de Revista. Alega divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que as verbas salariais decorrentes da contratualidade devem ser pagas em caráter indenizatório.

Admitido o recurso (fl. 72), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 74). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho às fls. 77/8, pelo não-conhecimento.

O Recurso não deve ser conhecido, ante o disposto no Enunciado 363 do TST, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Assim, incide na espécie, o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, pois "*estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista*."

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC, no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a incidência do Enunciado 363 desta Corte, **denego seguimento ao Recurso de Revista**.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-463829/98.2 TRT 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARTA SATURNINO DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL.  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**D E S P A C H O**

O TRT da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 58/61, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário da Reclamada para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do salário de novembro e dezembro/94 e março a maio/96 de forma simples, sintetizando o julgado na seguinte ementa:

"Contrato de trabalho. Servidor público. Não observância de concurso exigido pela CF/88. Nulidade com efeito *ex tunc*, porém garantindo-se ao obreiro o direito à percepção de salários, sob pena de enriquecimento sem causa do tomador do serviço. Apelo voluntário e remessa oficial parcialmente providos, excluindo-se do condeno todas as verbas deferidas, à exceção de salários, na forma simples."

Inconformada a Reclamante interpõe Recurso de Revista. Alega divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que as verbas salariais decorrentes da contratualidade devem ser pagas em caráter indenizatório.

Admitido o recurso (fl. 69), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 71). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho às fls. 74/5, pelo não-conhecimento.

O Recurso não deve ser conhecido, ante o disposto no Enunciado 363 do TST, *in verbis*:



\*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Assim, incide na espécie, o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, pois "estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista."

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC, no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a incidência do Enunciado 363 desta Corte, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-464.074/98.0 TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : UTC - ENGENHARIA S/A.  
ADVOGADO : DRA. EDNA MARIA LEMES  
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE DE MOURA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

O TRT da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 78/80, complementado pelo de fls. 86-8, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a sentença de origem que a condenou a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empreiteira contratada, sintetizando o julgado na seguinte ementa:

"EMPREITADA. Responsabilidade do dono da obra pela escolha de subempreiteiro inidôneo"

Inconformada a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 93-6, suscitando dissensão jurisprudencial com os arestos que transcreve. Sustenta, em síntese, que celebrou contrato de empreitada com a empregadora do Reclamante para a execução de serviços técnicos e específicos, nos estritos termos da legislação, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. Postula, por fim, a revisão do julgado com "a improcedência da ação relativamente à recorrente"

Admitido o Recurso (fl. 98), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 98v). Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do RITST.

O presente tema encontra-se pacificado pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 191 da Seção de Dissídios Individuais do TST, que assim dispõe:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora"

Por ser a Recorrente uma empresa Construtora, o dissensão suscitado não possibilita o conhecimento do Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado 333 do TST, pois "não ensejam recursos de revista ou embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Neste mesmo sentido, o artigo 896, § 4º da CLT, pois a divergência apta a ensejar recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Desta forma, estando a decisão recorrida em perfeita consonância com o Precedente Jurisprudencial nº 191 da SDI desta Corte, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC, no Enunciado 333 e na Instrução Normativa nº 17/99, ambos do TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-464827/98.6 TRT 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : ROSINETE VIEIRA PACÍFICO  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL.  
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**D E S P A C H O**

O TRT da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 48/51, deu parcial provimento à Remessa Necessária para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, sintetizando o julgado na seguinte ementa:

"NULIDADE DO ATO JURÍDICO - ART. 145, DO CÓDIGO CIVIL. No Direito do Trabalho, não se deve aplicar o mesmo raciocínio do Direito Civil (Art. 145), vez que a nulidade, aqui, não faz sentir da mesma forma, pois é impossível repor as partes o 'status quo ante', em virtude de não se poder devolver ao obreiro a força de trabalho já despendida, de modo que a nulidade, uma vez reconhecida, quando muito, terá eficácia 'ex nunc'."

Inconformada a Reclamante interpõe Recurso de Revista. Alega divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que as verbas salariais decorrentes da contratualidade devem ser pagas em caráter indenizatório.

Admitido o recurso (fl. 59), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 61). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho às fls. 64/5, pelo não-conhecimento.

O Recurso não deve ser conhecido, ante o disposto no Enunciado 363 do TST, *in verbis*:

\*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Assim, incide na espécie, o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, pois "estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista."

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC, no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a incidência do Enunciado 363 desta Corte, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-464288/98.0 TRT 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANA ISABEL FARIAS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL.  
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**D E S P A C H O**

O TRT da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 91/9, deu parcial provimento à Remessa Necessária para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples.

Inconformada a Reclamante interpõe Recurso de Revista. Alega divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que as verbas salariais decorrentes da contratualidade devem ser pagas em caráter indenizatório.

Admitido o recurso (fl. 106), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 108). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho às fls. 111/2, pelo não-conhecimento.

O Recurso não deve ser conhecido, ante o disposto no Enunciado 363 do TST, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Assim, incide na espécie, o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, pois "estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista."

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC, no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a incidência do Enunciado 363 desta Corte, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-464289/98.3 TRT 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : JISELDO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL.  
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**D E S P A C H O**

O TRT da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 110/2, deu parcial provimento à Remessa Necessária para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, sintetizando o julgado na seguinte ementa:

"NULIDADE DO ATO JURÍDICO - ART. 145, DO CÓDIGO CIVIL. No Direito do Trabalho, não se deve aplicar o mesmo raciocínio do Direito Civil (Art. 145), vez que a nulidade, aqui, não faz sentir da mesma forma, pois é impossível repor as partes o 'status quo ante', em virtude de não se poder devolver ao obreiro a força de trabalho já despendida, de modo que a nulidade, uma vez reconhecida, quando muito, terá eficácia 'ex nunc'."

Inconformado o Reclamante interpõe Recurso de Revista. Alega divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que as verbas salariais decorrentes da contratualidade devem ser pagas em caráter indenizatório.

Admitido o recurso (fl. 120), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 122). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho às fls. 125/6, pelo não-conhecimento.

O Recurso não deve ser conhecido, ante o disposto no Enunciado 363 do TST, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Assim, incide na espécie, o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, pois "estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista."

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC, no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a incidência do Enunciado 363 desta Corte, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-465.407/1998.7TRT 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE CAUCAIA E ELIZABETE POMPEU LIMA  
ADVOGADOS : DRªS. ADRIANA TEIXEIRA E ANTÔNIA ROSÂNGELA VIANA FRANÇA

**D E S P A C H O**

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 50-1 e 57-9, conheceu da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário do Reclamado e, no mérito, negou-lhes provimento, para confirmar a sentença originária que condenou o Reclamado nas seguintes prestações: aviso prévio, diferença do 13º salário de 1996, 13º salário proporcional (1/12), férias proporcionais (11/12), depósito e liberação do FGTS do período laborado (01.03.94 a 05.01.97) acrescido da multa de 40%, diferença salarial para com o salário mínimo, além de custas processuais, sintetizando a decisão na seguinte ementa: "Contratação Irregular - Efeitos - O fato do ente público contratar sem observar a exigência contida no inciso II, do art. 37, da CF/88, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos são, todavia, 'ex nunc', devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes."

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 61/77, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende seja declarada a nulidade do contrato, por desatendimento ao preceito constitucional do concurso público. Aponta violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna pela improcedência dos pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 79. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 81). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST.

Vislumbrando decisão favorável ao Recorrente, deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão (C.P.C., art. 249, § 2º).

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos, mesmo porque ausente pleito de pagamento de parcela salarial *stricto sensu*. Inverte-se o ônus da Sucumbência para a Reclamante. Custas isentas em face do pedido de assistência judiciária contido na inicial (fl. 03).

Deixa-se de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público Comum e Tribunal de Contas dos Municípios, vez que o órgão do Recorrente como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-465.408/1998.0TRT 7ª REGIÃO**

RECORRENTE (1ª) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE (2ª) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES FARIAS NETO  
RECORRIDO : DANIELE ROCHA CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**D E S P A C H O**

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 24, 33-4, conheceu da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário do Reclamado e, no mérito, negou-lhes provimento, para confirmar a sentença originária que condenou o Reclamado nas seguintes prestações: aviso prévio, FGTS de todo o período trabalhado, multa de 40% sobre o valor total do FGTS depositado, 13º salário integral referente aos últimos 5 anos para com o salário mínimo, salário retido dos meses de junho a novembro de 1996, anotações da CTPS, honorários advocatícios, além de custas processuais.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 36/51, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende seja declarada a nulidade do contrato, por desatendimento ao preceito constitucional do concurso público. Aponta violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna pela improcedência dos pedidos.

O Município Reclamado também recorre de Revista, às fls. 53/61, apontando violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e suscitando divergência jurisprudencial. Transcreve arestos:





Os Recursos foram admitidos a fl. 64. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 66). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência. Vislumbrando decisão favorável ao Recorrente, deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão impugnado (C.P.C., art. 249, § 2º).

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação aos salários retidos, conforme pactuado entre as partes.

Deixa-se de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público Comum e Tribunal de Contas dos Municípios, vez que o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-466039/98.2 TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª. VIVIANE COLUCCI  
RECORRIDOS : CLARA BOING DA SILVA E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
ADVOGADOS : DRS. JALMO DEUD E ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

#### DESPACHO

O TRT da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 327-334, tendo acolhido a preliminar de nulidade da contratação com efeito *ex nunc*, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e à Remessa Necessária, para confirmar a sentença originária que acolheu o pagamento de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e multa de 40%, do período contratual, deduzindo-se o valor sacado por ocasião da rescisão contratual, juros e atualização monetária na forma da lei, sintetizando o julgado na seguinte ementa: "Nulidade do Contrato. Cargos Públicos. Após a Constituição de 1988, é nula a investidura de qualquer pessoa em cargo ou emprego público sem o competente concurso de provas ou de provas e títulos, em face do que dispõe o seu art. 37, II".

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 336/346, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pretendendo a improcedência de todos os pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 349. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 361). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial (aresto, fl. 342).

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e divergência, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos. Inverso o ônus da sucumbência para a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-474.494/1998.8TRT DA 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNAND GEORGES HONORE MILCENT  
ADVOGADA : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
RECORRIDA : SÓ SAÚDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA

#### DESPACHO

Renumere-se as folhas dos autos, a partir da folha 379, exclusive.

Pelo acórdão das fls. 372 e 373, o Tribunal a quo deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para declarar a inexistência de vínculo de emprego entre as partes. O Regional fundou a decisão no art. 442 da CLT (parágrafo único), ao considerar o Reclamante associado da cooperativa prestadora de serviços à Reclamada.

O Reclamante busca a reforma do julgado. Suscita, preliminarmente, nulidade do acórdão. Nesse ponto, alega omissão sobre matérias relevantes questionadas em Embargos de Declaração, que constituiria negativa da prestação jurisdicional. Argui violação dos arts. 458 do CPC e 832 da CLT. Traz arestos à colação. Sobre o tema de fundo, sustenta a existência da relação de emprego com a Reclamada com base em divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 297. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 298/304), que traz arguição de intempestividade do apelo.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Pelo que dispõe o art. 6º da Lei 5.584/70, é de oito (8) dias o prazo para a interposição do Recurso de Revista.

No caso dos autos, a extrapolação de tal prazo está evidenciada pela certidão da fl. 380 (verso). O prazo exauriu-se em 22/4/98 (quarta-feira). Provado ficou que o Recorrente tomou ciência do acórdão proferido nos Embargos de Declaração em 14/4/98 (terça-feira). O recurso, no entanto, foi apresentado um dia após vencido o prazo (23/4/98). Não trazem os autos notícia de fato que tivesse influência no prazo (OJ nº 161 da SDI/TST).

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-366.933/1997.4 3ª REGIÃO

RECORRENTE : RMG ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO GODÓI QUINTÃO  
RECORRIDO : EDUARDO VIEGAS CHIAPPETTI  
ADVOGADA : DRª. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

#### DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 78/83, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais de todo o período e reflexos nas gratificações natalinas, férias mais 1/3, FGTS mais 40% e aviso prévio indenizado, além de honorários advocatícios.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 85/101), com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano pela aplicação do disposto no Enunciado nº 330/TST, e, no mérito, pela não incidência da Lei nº 4.950-A/66, pois a decisão recorrida fixou o salário profissional do Reclamante em 8,5 salários mínimos, bem como insurge-se contra a condenação nos honorários advocatícios e à época própria da correção monetária. Indica violação dos seguintes dispositivos legais: artigos 301, § 4º, 333, I, 458 e 460, do CPC; artigos 459, § único, 818 e 832, da CLT, art. 5º, LV, da CF/88, art. 14 da Lei nº 5.584/70 e art. 39 da Lei nº 8.177/91 e traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 105.

Contra-razões apresentadas às fls. 106/109.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Apesar de adequado, preparado e subscrito por advogado habilitado nos autos, o Recurso de Revista não pode ser conhecido, por intempestividade.

Com efeito, o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 07.02.97 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo legal de oito dias em 12.02.97 (quarta-feira), primeiro dia útil subsequente, tendo em vista que, em razão do feriado do Carnaval, não houve expediente forense nos dias 10 e 11.02.97 (segunda e terça-feira).

De modo que o prazo recursal esgotou-se no dia 19.02.97 (quarta-feira), porém o Recurso de Revista somente foi protocolado no dia seguinte - 20.02.97 (quinta-feira), a destempe, portanto.

Cabe assinalar, a propósito, que, conforme a norma do art. 62, III, da Lei nº 5.010/66, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, aí incluída a Justiça do Trabalho, inclusive nos Tribunais Superiores, "os dias de segunda e terça-feira do Carnaval", sendo lícito concluir que a quarta-feira seguinte, dita de "Cinzas", não é considerada por lei como dia feriado, como também não consta dos autos comprovação de que no dia 12.02.97 não houve expediente forense no Tribunal Regional de origem, ônus da Recorrente, a quem incumbe diligenciar corretamente na prática do ato processual.

III - Ante o exposto, nos termos do permitido pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, por ser intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-386.187/1997.2 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMEPRE EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELÉTRICO, CONSTRUÇÃO E REPARO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVAÇÕES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO NAVAL E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, NOVA IGUAÇU, QUEIMADOS, JAPERI, BELFORD ROXO, MAGÉ, PARACAMBI E ITAGUAÍ

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COUTO DE MATTOS

#### DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 152/156, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-reclamante para, reconhecendo legítima a substituição processual no pólo ativo da lide, julgar procedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90 (Plano Collor), até a primeira data-base subsequente, além de honorários advocatícios.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 158/162), com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, defendendo a tese de impossibilidade de substituição processual pelo sindicato e inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial pretendido. Indica contrariedade ao disposto nos Enunciados nºs 310 (quanto à substituição processual) e 315 (quanto ao IPC de março/90) desta Corte Superior e traz divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 165.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado à fl. 168.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Apesar de tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos, o Recurso de Revista não pode ser conhecido, por falta de preparo. Com efeito, embora tenha sido vencedora em primeira instância, visto que o processo foi extinto sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a Reclamada, ora Recorrente, restou vencida em segunda instância, porquanto o Tribunal Regional, reformando a sentença, deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato-reclamante para julgar procedente o pedido inicialmente deduzido.

Tendo sido omissa o v. acórdão do Regional quanto ao valor da condenação, para efeito de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, cabia à Reclamada opor Embargos Declaratórios visando sanar tal omissão, ou, por cautela, recolher o depósito recursal no limite máximo tarifado em lei para a interposição de Recurso de Revista. No entanto, a Recorrente não fez nenhuma coisa nem outra, e, desse modo, contribuiu para o não conhecimento do seu apelo, por deserção, porquanto desatendido o disposto no art. 899, § 1º, da CLT.

III - Ante o exposto, nos termos do permitido pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-408.018/1997.1 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DRª. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
RECORRIDO : TÂNIA DORONIN  
ADVOGADO : DR. MARIA FULÁLIA MATTOS

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 421/426, ao analisar o Recurso Ordinário do Reclamado manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio/88, com fundamento no direito adquirido pelo Reclamante à correção salarial.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 429/431), amparado no art. 896 da CLT, insurgindo-se contra a condenação em referência, asseverando que o v. acórdão do Regional contrariou a iterativa e pacífica jurisprudência do STF e do TST, a qual reconhece a existência de direito adquirido à apenas 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) calculados sobre os salários do mês de março daquele ano, incidindo este acréscimo nos salários de abril, maio, junho e julho/88, não cumulativamente.

Despacho de admissibilidade às fls. 444/445.

As contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, vez que a decisão do egrégio Regional que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio/88, com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com o aresto trazido à colação à fl. 430 e a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 79, da SDI/TST. Conheço, por divergência.

III - Ultrapassada a fase cognitiva, DOU PROVIMENTO à Revista para, reformando o acórdão do Regional, restringir a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,17% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-452.686/1998.413ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GURJÃO  
ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDA : TEREZINHA FELINTO NUNES  
ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO



DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para limitar a condenação aos salários retidos e a diferença salarial para o mínimo legal, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação que desobedece à norma constitucional e ofende o princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração devida, compatível com o salário mínimo." (fl. 77)

O Município-reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 82/93, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Indica ofendidos os artigos 9º da CLT e 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como transcreve arestos ao cotejo.

O Ministério Público do Trabalho, da 13ª Região também interpôs Recurso de Revista (fls. 94/102), amparado nos artigos 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93; 5º, inciso I, letra "h", 127, *caput*, da CF/88, e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que sejam indeferido os pedidos veiculados na reclamação, ou em última hipótese seja limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 106.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 112.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Examinei, precedentemente, a Revista interposta pelo Reclamado, restando satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Relativamente aos pressupostos especiais, reúne condições de ser conhecido o Recurso de Revista ora em exame, porquanto o Regional, ao reconhecer a nulidade da contratação por inobservância do requisito constitucional da aprovação em concurso público, e condenar o Reclamado ao pagamento dos salários retidos e diferença salarial para o mínimo legal, ofendeu a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Quanto à divergência jurisprudencial, resta demonstrada em face dos arestos de fls. 91, os quais adotam tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é absolutamente nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, não gerando nenhum efeito.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao condenar o Reclamado ao pagamento da diferença salarial para o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, na forma pactuada. Prejudicado o exame da Revista do Ministério Público do Trabalho, por perda do objeto.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei.

Brasília, 25 de abril de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-460.593/1998.713ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO  
ADVOGADO : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO  
RECORRIDA : AUZETE TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de salários retidos de outubro a dezembro/96, de forma simples, e diferença salarial relativa ao período de 20 de janeiro/92 a 30 de setembro/96, observado o mínimo legal, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, como fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos." (fl. 54)

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 62/70), amparado nos artigos 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93; 5º, inciso I, letra "h", 127, *caput*, da CF/88, e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão

do Regional para que sejam indeferido os pedidos veiculados na reclamação, ou em última hipótese seja limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e traz julgados ao confronto de teses.

O Município-reclamado também interpôs Recurso de Revista às fls. 71/75, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT, transcrevendo arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 79.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 84.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Examinei, precedentemente, a Revista interposta pelo *Parquet* trabalhista.

De início, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Relativamente aos pressupostos especiais, reúne condições de ser conhecido o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto o Regional, ao reconhecer a nulidade da contratação por inobservância do requisito constitucional da aprovação em concurso público, e condenar o Reclamado ao pagamento dos salários retidos e diferença salarial para o mínimo legal, ofendeu a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Quanto à divergência jurisprudencial, resta demonstrada em face do aresto de fl. 69, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é absolutamente nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, não produzindo qualquer consequência jurídica, inclusive quanto a parcelas salariais.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao condenar o Reclamado ao pagamento da diferença salarial para o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, na forma pactuada. Prejudicado o exame da Revista do Município-reclamado, por perda do objeto.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei.

Brasília, 25 de abril de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-461.272/1998.4 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDO : JOÃO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : DR. MARCELO GADELHA BORGES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região negou provimento à Remessa de Ofício para que a sentença seja mantida na íntegra, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, como fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos." (fl. 38)

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 47/55), amparado nos artigos 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93; 5º, inciso I, letra "h", 127, *caput*, da CF/88, e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que sejam indeferido os pedidos veiculados na reclamação, ou em última hipótese seja limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 58.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 63.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Cabe ressaltar, de início, que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como se verifica na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Relativamente aos pressupostos especiais, reúne condições de ser conhecido o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto o Regional, ao reconhecer a nulidade da contratação por inobservância do requisito constitucional da aprovação em concurso público, e condenar o Reclamado ao pagamento dos salários retidos e diferença salarial para o mínimo legal, ofendeu a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Quanto à divergência jurisprudencial, resta demonstrada em face do aresto de fl. 53, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é absolutamente nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, não produzindo qualquer consequência jurídica, inclusive quanto a parcelas salariais.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao condenar o Reclamado ao pagamento da diferença salarial para o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, na forma pactuada.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei.

Brasília, 25 de abril de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-478.821/1998.213ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU  
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR  
RECORRIDOS : MARIA LUZIA BATISTA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GLAUCO TAVARES PESSOA DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício para limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial e saldo de salários, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, como fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos." (fl. 51)

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 56/63), amparado nos artigos 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93; 5º, inciso I, letra "h", 127, *caput*, da CF/88, e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que sejam indeferido os pedidos veiculados na reclamação, ou em última hipótese seja limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e traz julgados ao confronto de teses.

O Município-reclamado também interpôs Recurso de Revista às fls. 64/76, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, postulando o reconhecimento da nulidade do ato jurídico com a consequente impossibilidade de gerar efeitos ou créditos trabalhistas. Indica ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como transcreve arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 80.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 85.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Examinei, precedentemente, a Revista interposta pelo *Parquet* trabalhista.

De início, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação



prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Relativamente aos pressupostos especiais, reúne condições de ser conhecido o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto o Regional, ao reconhecer a nulidade da contratação por inobservância do requisito constitucional da aprovação em concurso público, e condenar o Reclamado ao pagamento dos salários retidos e diferença salarial para o mínimo legal, ofendeu a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Quanto à divergência jurisprudencial, resta demonstrada em face do último acórdão de fl. 62, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é absolutamente nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, não produzindo qualquer consequência jurídica, inclusive quanto a parcelas salariais.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao condenar o Reclamado ao pagamento da diferença salarial para o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, na forma pactuada. Prejudicado o exame da Revista do Município-reclamado, por perda do objeto.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei.

Brasília, 25 de abril de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-478.827/1998.4 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB  
 ADVOGADO : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA  
 RECORRIDO : JOÃO PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RIVALDO CORREIA LIMA

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região deu provimento à Remessa de Ofício para limitar a condenação a diferença salarial e salários retidos, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, como fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irremediável ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos." (fl. 50)

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 57/65), amparado nos artigos 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93; 5º, inciso I, letra "h", 127, *caput*, da CF/88, e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que sejam indeferidos os pedidos veiculados na reclamação, ou em última hipótese seja limitada a condenação aos salários retidos, na forma pactuada. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 69.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl.

74.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Cabe ressaltar, de início, que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como se verifica na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Relativamente aos pressupostos especiais, reúne condições de ser conhecido o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto o Regional, ao reconhecer a nulidade da contratação por inobservância do requisito constitucional da aprovação em concurso público, e condenar o Reclamado ao pagamento dos salários retidos e diferença salarial para o mínimo legal, ofendeu a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Quanto à divergência jurisprudencial, resta demonstrada em face do acórdão de fl. 64, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é absolutamente nulo o contrato de trabalho que não observa a exigência constitucional do concurso público, não produzindo qualquer consequência jurídica, inclusive quanto a parcelas salariais.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao condenar o Reclamado ao pagamento da diferença salarial para o mínimo legal, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, na forma pactuada.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei.

Brasília, 25 de abril de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

### Subsecretaria de Recursos

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PROCESSO : AIRE 25676/00.4 (AIRR 624716/00.0 - TRT 9ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PIONERDO  
 Ao Dr. Wilson Sokolowski  
 PROCESSO : AIRE 26095/01.8 (AIRR 569962/99.4 - TRT 24ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 AGRAVADO(S) : MAGDA RAQUEL ESPÍNDOLA  
 Ao Dr. Aquiles Paulus  
 PROCESSO : AIRE 26210/01.4 (ROAR 365599/97.5 - TRT 14ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 AGRAVADO(S) : MARIA NEUZA NEVES DA COSTA E OUTROS  
 Ao Dr. Romilton Marinho Vieira  
 PROCESSO : AIRE 26233/01.9 (RXRO 327486/96.6 - TRT 11ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 AGRAVADO(S) : MARILÚCIA SILVA DE MORAES E OUTRO  
 Ao Dr. Maurício Pereira da Silva  
 PROCESSO : AIRE 26274/01.5 (AIRR 476840/98.5 - TRT 1ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 AGRAVADO(S) : JAYME DE QUINTANILHA LOPES  
 À Dra. Beatriz Veríssimo de Sena  
 PROCESSO : AIRE 26275/01.0 (AIRR 614580/99.4 - TRT 15ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MACHADO DE AZEVEDO  
 Ao Dr. Umberto Passarelli Filho  
 PROCESSO : AIRE 26295/01.0 (RXOFROAR 581104/99.4 - TRT 1ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO PEDRO II  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA HAHN  
 Ao Dr. Napoleão Tomé de Carvalho  
 PROCESSO : AIRE 26391/01.9 (RR 316397/96.2 - TRT 4ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 AGRAVADO(S) : JORDAN JORGE MARTINI  
 Ao Dr. Gerson Vissoy  
 PROCESSO : AIRE 26392/01.3 (AIRR 626308/00.3 - TRT 15ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES PEREIRA  
 Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 PROCESSO : AIRE 26406/01.9 (ROMS 585938/99.1 - TRT 2ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : ALEX LUIZ GOMES  
 AGRAVADO(S) : MM INFANTE REPRESENTAÇÕES E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.  
 Ao Dr. Verence Felix da Cruz e Silva

PROCESSO : AIRE 26420/01.2 (AIRR 609320/99.0 - TRT 15ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : EDSON CASTRO DO COUTO ROSA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
 À Dra. Claudete Ricci de Paula Leão  
 PROCESSO : AIRE 26428/01.9 (RXOFROAR 581124/99.3 - TRT 1ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO SILVÉRIA DE JESUS OLIVEIRA  
 À agravada  
 PROCESSO : AIRE 26429/01.3 (AIRR 604726/99.2 - TRT 15ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANGIOLUCCI  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
 Ao Dr. José Alberto Couto Maciel  
 PROCESSO : AIRE 26447/01.5 (AIRR 458448/98.0 - TRT 3ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 AGRAVADO(S) : EDSON DE MATTOS SILVA  
 À Dra. Isabel das Graças Dorado Torres  
 PROCESSO : AIRE 26450/01.9 (AIRR 648908/00.3 - TRT 6ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : GILSON UBALDO BANDEIRA  
 AGRAVADO(S) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.  
 Ao Dr. Arnaldo Blachman  
 PROCESSO : AIRE 26451/01.3 (AIRR 609766/99.2 - TRT 8ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DAS NEVES ROSA E OUTROS  
 Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro  
 PROCESSO : AIRE 26520/01.9 (ROAR 437510/98.2 - TRT 15ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 Ao Dr. Víctor Russomano Júnior  
 PROCESSO : AIRE 26526/01.6 (RR 150833/1994.4 - TRT 4ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 AGRAVADO(S) : IVANIA DE ATHAYDE CARVALHO E OUTROS  
 Ao Dr. Marciano Leal de Souza  
 PROCESSO : AIRE 26543/01.3 (ROAR 553106/99.2 - TRT 3ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL FONTELA DE CASTRO E OUTRA, DALVA MAIA VIZA, IRANY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA, GENI DE LOUDES ALVES BALBINO E GENEVIEVE PAVIE  
 Ao Dr. André Luiz Faria de Souza  
 PROCESSO : AIRE 26546/01.7 (AR 355624/97.3 - TST)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE OLIVEIRA DE MACEDO, ANNA MARIA DOS SANTOS BRASIL, ARMANDO NAZARÉ VIDAL DE SANTANA, IORLANDO ROBERTO DOS SANTOS BASTOS, LUIZ GUILHERME RIBEIRO DE MENEZES, MATIAS DO CARMO RIBEIRO, OSMAR CYRILLO DOS SANTOS, RAIMUNDO FRANCIS-CO RIBEIRO, SEBASTIANA COELHO DE SOUZA E SALOMÉ QUINTINO DE ARAÚJO  
 Aos agravados  
 PROCESSO : AIRE 26554/01.3 (ROAR 295480/96.1 - TRT 10ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : WEYLER NEGRAO TONHOZI  
 Ao Dr. José Alberto Couto Maciel  
 PROCESSO : AIRE 26574/01.4 (RXOFROAR 364806/97.3 - TRT 8ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA MENDES BARBOSA E OUTROS  
 À Dra. Maria José Cabral Cavalli  
 PROCESSO : AIRE 26582/01.0 (ROAR 239869/96.1 - TRT 21ª REGIÃO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 Ao Dr. Manoel Batista Dantas Neto





<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26583/01.5 (ROAA 578468/99.0 - TRT 24ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26821/01.2 (ROAR 413113/97.4 - TRT 7ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26896/01.3 (RR 299801/96.6 - TRT 10ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IGUAÇU	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO Bamerindus do Brasil S.A. Ao Dr. Francisco Irapuan de Paiva Campos	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LÁZARA MARIA CIRQUEIRA DA SILVA À Dra. Isis Maria Borges Resende
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26592/01.6 (RODC 424800/98.8 - TRT 2ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26822/01.7 (AIRR 581383/99.8 - TRT 2ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26897/01.8 (AIRR 600172/99.2 - TRT 4ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ORIOVALDO CASTIGLIONI VIANA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO Ao agravado	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GENTIL GOMES DOS SANTOS À Dra. Heidy Gutierrez Molina	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. Aos Drs. Eduardo Luiz Saife Carneiro e Miriam Moraes Feijó
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26593/01.0 (RXOFROAR 380522/97.0 - TRT 8ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26838/01.0 (AIRR 570096/99.3 - TRT 8ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26901/01.8 (AIRR 607975/99.1 - TRT 2ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARIÁDINE RIBEIRO BARROS E OUTROS, ANA ADELAIDE SABINO PINTO E SANDRA SUELI COSTA DE SOUZA Ao Dr. Paulo Alberto dos Santos	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAYMUNDO JORGE FRANCO E OUTROS Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IDALINA ROSA DE ALMEIDA E OUTRA Às agravadas
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26614/01.8 (ROAR 401705/97.0 - TRT 9ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26840/01.9 (ROAG 525170/98.6 - TRT 8ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26904/01.1 (AIRR 634594/00.5 - TRT 10ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA DA CRUZ MARREIROS DE ARAÚJO E OUTROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VLADIMIR RONALDO CECONELLO Ao Dr. Jamal Ramadan Ahmad	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EVANDRO DOUGLAS DA SILVA, WALMIR LEITE DE CARVALHO, ADELTO ROCHA DE JESUS E JULIO WELZINGTON ARANHA NUNES Aos agravados	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF Ao Dr. José Luiz Ramos
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26616/01.7 (AIRR 471451/98.0 - TRT 2ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26859/01.5 (RXOFROAR 563446/99.4 - TRT 2ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26905/01.6 (AIRR 600081/99.8 - TRT 3ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ À Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO OTÁVIO FELÍCIO Ao agravado	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROGÉRIO DOS SANTOS À Dra. Sônia Lage Martins
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26636/01.8 (ROAG 367873/97.3 - TRT 3ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26862/01.9 (AIRR 461762/98.7 - TRT 8ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26907/01.5 (AIRR 611723/99.0 - TRT 23ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALÍPIO CAETANO GONÇALVES E OUTROS Ao Dr. Peter de Moraes Rossi	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALVARO MÁXIMO MARTINS E OUTROS Ao Dr. Nozor José de Souza Nascimento	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANOEL FRANCISCO DE LOURENÇO Ao Dr. Clóvis de Mello
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26670/01.2 (AR 436112/98.1 - TST)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26879/01.6 (AIRR 583191/99.7 - TRT 2ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26908/01.0 (AIRR 603963/99.4 - TRT 3ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A. Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ MAURÍCIO MENDES Ao Dr. Wilson de Oliveira	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BENEDITO DAS GRAÇAS DE ASSIS Ao Dr. Jorge Romero Cheguy
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26686/01.5 (ROAR 401109/97.1 - TRT 14ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26880/01.0 (AIRR 644237/00.0 - TRT 6ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26910/01.9 (RXOFROAR 347477/97.1 - TRT 11ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE Ao Dr. José Eymard Loguércio	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JUBIRANDIR HERMÍNIO DE MELO Ao Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DARLAN VIANA CAVALCANTE Ao Dr. Maurício Pereira da Silva
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26705/01.3 (AIRR 604385/99.4 - TRT 8ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26881/01.5 (AIRR 648515/00.5 - TRT 6ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26917/01.0 (RXRO 327472/96.3 - TRT 11ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA AMÉLIA RIBEIRO DA MOTA E OUTROS Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IVANILZA PEREIRA DE LIMA Ao Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA NETO Ao Dr. Luiz Carlos Pantoja
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26718/01.2 (ROAR 387515/97.1 - TRT 15ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26884/01.9 (RXOFAR 416376/98.0 - TRT 11ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26922/01.3 (RXOFAR 571168/99.9 - TRT 10ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO Ao Dr. José Roberto Galli	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO CELSO RAMALHO BASTOS Ao Dr. Sandra Maria do Couto e Silva	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS Ao Dr. Benedito Oliveira Braúna
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26787/01.6 (ROAR 400377/97.0 - TRT 10ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26886/01.8 (AIRR 589472/99.6 - TRT 4ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26929/01.5 (RXOFROAR 365541/97.3 - TRT 8ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VANIRA DA SILVA FOSTER E OUTRA Ao Dr. Jonas Duarte José da Silva	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FLÁVIO VARGAS DE SOUZA Ao Dr. Luiz Rottenfusser	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELIEL BARATA COSTA Ao agravado
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26789/01.5 (AIRR 622333/00.3 - TRT 4ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26889/01.1 (AIRR 386626/97.9 - TRT 11ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26934/01.8 (AIRR 554375/99.8 - TRT 3ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO BORJA Ao Dr. José Eymard Loguércio	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DAMIÃO ALMEIDA NASCIMENTO À Dra. Ritacley Leotty	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO JOSÉ DA FONSECA Ao agravado
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26820/01.8 (ROAR 338394/97.3 - TRT 17ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26894/01.4 (RR 594089/99.0 - TRT 15ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26935/01.2 (AIRR 628283/00.9 - TRT 2ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARCELO CLÁUDIO CALIMAN E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTÔNIO LAURO ALEXANDRE DIAS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV Ao Dr. Evandro de Castro Bastos	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WAGNER DE LIMA VANNI Ao Dr. Benedito Aparecida Alves	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE À agravada
		<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26895/01.9 (ROAR 561752/99.8 - TRT 10ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26940/01.5 (AIRR 516194/98.9 - TRT 10ª REGIÃO)
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANÍBAL LOURENÇO DA SILVA E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CIÁUDIO ELOI DE SANTANA FILHO E OUTROS
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: DISTRITO FEDERAL Ao Procurador Dr. Lucas Aires Bento Graif	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF À Procuradora Dra. Denise Minervino Quattieri
				<b>PROCESSO</b>	: AIRE 26942/01.4 (AIRR 530834/99.3 - TRT 18ª REGIÃO)
				<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CCA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. E OUTRAS
				<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILBERTO TADEU VENÂNCIO Ao Dr. Divino Donizetti Pereira

PROCESSO	: AIRE 26944/01.3 (AIRR 618614/99.8 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26961/01.0 (ROAR 482897/98.5 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26987/01.9 (AIRR 617169/99.5 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: JONATHAN EDWARD AMACKER	AGRAVANTE(S)	: TONY MARQUES FERNANDES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: DAISY GOMES DA SILVA Ao Dr. Nelson Luiz de Lima	AGRAVADO(S)	: DUN & BRADSTREET DO BRASIL LTDA. Ao Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À Dra. Yara Fernandes Valladares
PROCESSO	: AIRE 26945/01.8 (AIRR 618613/99.4 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26962/01.5 (AIRR 618397/99.9 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26988/01.3 (AIRR 603739/99.1 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ALÍCIO SANTOS ANDRADE
AGRAVADO(S)	: VALMORES TEIXEIRA DE SOUZA Ao Dr. José Fernando de Carvalho	AGRAVADO(S)	: SALUÁ SIMÃO MANDALI Ao Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB Ao Dr. João Braga de Lima
PROCESSO	: AIRE 26946/01.2 (AIRR 621459/00.3 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26964/01.4 (AIRR 642215/00.0 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26989/01.8 (AIRR 633760/00.1 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.	AGRAVANTE(S)	: OLAVO FAUSTINO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOÃO DOS REIS GOMES E OUTROS À Dra. Cláudia Coelho do Amaral	AGRAVADO(S)	: DORGÉLIO DE OLIVEIRA CORREA Ao Dr. Antônio Faccin	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF Ao Dr. Eldenor de Sousa Roberto
PROCESSO	: AIRE 26947/01.7 (AIRR 618404/99.2 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26966/01.3 (AIRR 505782/98.6 - TRT 19ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26990/01.2 (AIRR 594441/99.4 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: ANA ANGÉLICA PAIVA FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ELLANE MARIA DE LIMA PACHECO Ao Dr. Armando Escudero	AGRAVADO(S)	: OSMILDO RODRIGUES DE ALCÂNTARA Ao Dr. Mirabel Alves Rocha	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta
PROCESSO	: AIRE 26949/01.6 (AIRR 593331/99.8 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26968/01.2 (AIRR 662568/00.5 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26991/01.7 (AIRR 618653/99.2 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SELMA BELTRÃO GOMES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO	AGRAVANTE(S)	: GRACIANA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO LAU DA TRINDADE Ao Dr. João Soares de Almeida	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta
PROCESSO	: AIRE 26950/01.0 (AIRR 626168/00.0 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26969/01.7 (RR 318254/96.6 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26992/01.1 (AIRR 626822/00.8 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CEZAR DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: ROSA GOMES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Ao Dr. Fernando Reis Vianna Filho	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta
PROCESSO	: AIRE 26951/01.5 (AIRR 535894/99.2 - TRT 18ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26973/01.5 (AIRR 632013/00.5 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26993/01.6 (RXOFROAR 347457/97.2 - TRT 13ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CARGILL INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA Ao Dr. Orlando Alves Beserra	AGRAVADO(S)	: GILSON YAMADA Ao Dr. Tokio Miyahira	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO SOARES DE ARAÚJO Ao agravado
PROCESSO	: AIRE 26952/01.0 (AIRR 535725/99.9 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26974/01.0 (AIRR 537038/99.9 - TRT 18ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26994/01.0 (RXOFAR 613172/99.9 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE	AGRAVANTE(S)	: CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ XAVIER NUNES E OUTROS Ao Dr. Henri Clay Santos Andrade	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE AVELAR Ao Dr. Anadir Rodrigues da Silva	AGRAVADO(S)	: DARIO AUGUSTO LINS NETO E OUTROS E VALCIO MARTINS ROCHA À Dra. Vera Lucia Guedes de Magalhães
PROCESSO	: AIRE 26955/01.3 (AIRR 582446/99.2 - TRT 7ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26975/01.4 (AIRR 561583/99.4 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26997/01.4 (RR 416743/98.7 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	AGRAVANTE(S)	: S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM BEZERRA DA ROCHA FILHO À Dra. Jerusalina Gurgel Barreto	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL CAMPOS Ao Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira	AGRAVADO(S)	: GILSON VICENTE VENÂNCIO DE ANDRADE Ao Dr. Isafas Zela Filho
PROCESSO	: AIRE 26956/01.8 (RR 351859/97.0 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26976/01.9 (RR 319238/96.6 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27001/01.8 (AIRR 601660/99.4 - TRT 18ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA FÉLIX MARTINS	AGRAVANTE(S)	: SONIA DIAS REGO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E OUTRAS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO À Dra. Hildene da Silva Miguelino	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Ao Dr. Fernando Reis Vianna Filho	AGRAVADO(S)	: LIVERMAN BORGES DE MEDEIROS Ao Dr. Antônio Dias Soares
PROCESSO	: AIRE 26957/01.2 (ROAR 421583/98.0 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26977/01.3 (AIRR 621747/00.8 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27002/01.2 (RC 486188/98.1 - TST)
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TERESA CRISTINA NEVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: KÁTIA ROSSANA DE OLIVEIRA E OUTRAS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS, ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS, DE CERÂMICA REFRATÁRIA E FIBRA CERÂMICA, DE MATERIAIS ADESIVOS, PLÁSTICO E TERMOELÉTRICO, QUÍMICA E FARMACÊUTICA E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DE VINHEDO Ao Dr. João Antônio Faccioli	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Ao Dr. Rui Berford Dias	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE À Procuradora Dra. Cleide Helena F da Silva
PROCESSO	: AIRE 26958/01.7 (AIRR 484236/98.4 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26978/01.8 (AIRR 617179/99.0 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27003/01.7 (RR 498785/98.3 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE	AGRAVANTE(S)	: CLÉLIA MADURO DE ABREU E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: ÉDSON DOS SANTOS Ao Dr. Nilton Correia	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDE À Procuradora Dra. Yara Fernandes Valladares	AGRAVADO(S)	: CALIXTO DE OLIVEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Aos Drs. Nívio de Souza Marques e Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
PROCESSO	: AIRE 26959/01.1 (RR 592474/99.6 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26979/01.2 (AIRR 493837/98.1 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27004/01.1 (RR 503216/98.9 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALVES NETO Ao Dr. Lineu Álvares	AGRAVADO(S)	: DILSON LIMA DA CRUZ Ao Dr. Nilton Ramos Inhaquite	AGRAVADO(S)	: JACKSON JORGE PARDINI E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: AIRE 26960/01.6 (AIRR 544860/99.5 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 26980/01.7 (RR 329146/96.8 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27005/01.6 (AIRR 678631/00.7 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: VEGA SOPAVE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO CORDEIRO SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: ÉDSON SOARES Ao Dr. José Luiz de Moura	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF À Procuradora Dra. Denise Minervino Quintiere	AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA HESKETH NOBRE Ao Dr. Nelson Luiz de Lima



PROCESSO	: AIRE 27007/01.5 (ROAR 585150/99.8 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27031/01.4 (AIRR 410856/97.2 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27080/01.7 (AIRR 440160/98.6 - TRT 11ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: HELOISA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FORD BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC À Dra. Raquel Cristina Rieger	AGRAVADO(S)	: FRANCILENE DE ALMEIDA FERNANDES À Dra. Maria Dalva Riker Brandão
PROCESSO	: AIRE 27008/01.0 (AIRR 617165/99.0 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27032/01.9 (AIRR 562934/99.3 - TRT 18ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27081/01.1 (AIRR 386627/97.2 - TRT 11ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO RIBEIRO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À Dra. Gisela de Brito	AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARCOS DE MOURA Ao Dr. José de Jesus Xavier Sousa	AGRAVADO(S)	: CARLOS DINIZ BANDEIRA MARQUES Ao agravado
PROCESSO	: AIRE 27011/01.3 (AIRR 574262/99.1 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27033/01.3 (AIRR 534493/99.0 - TRT 18ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27087/01.9 (AIRR 662046/00.1 - TRT 8ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO
AGRAVADO(S)	: NILTON DOS SANTOS SILVA À Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando	AGRAVADO(S)	: JOSÉ COELHO DE MESQUITA Ao Dr. Orlando Alves Beserra	AGRAVADO(S)	: TELMA MARIA ARAÚJO MARINHO Ao Dr. João Soares de Almeida
PROCESSO	: AIRE 27012/01.8 (AIRR 504536/98.0 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27034/01.8 (AIRR 631584/00.1 - TRT 18ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27090/01.2 (AIRR 529808/99.4 - TRT 24ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ALVES DE SOUSA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À Dra. Gisela de Brito	AGRAVADO(S)	: ADEMIR BATISTA DA SILVA E OUTROS Ao Dr. Geraldo Caetano da Cunha	AGRAVADO(S)	: LUCIENE ORTEGA Ao Dr. Julião de Freitas
PROCESSO	: AIRE 27014/01.7 (RR 342837/97.2 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27035/01.2 (AIRR 612931/99.4 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27092/01.1 (ROAG 478086/98.4 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: VLADIA PAULA CARVALHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: JACI MANTOVANI Ao Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À Dra. Gisela de Brito	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO Ao Dr. Hélio Carvalho Santana
PROCESSO	: AIRE 27019/01.0 (AIRR 621413/00.3 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27036/01.7 (RR 523683/98.6 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27093/01.6 (AIRR 572400/99.5 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARLENE GERALDA RAMOS E OUTROS Ao Dr. Benedito Oliveira Braúna	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ TEIXEIRA E ALMEIDA Ao Dr. Jairo Rosas dos Santos	AGRAVADO(S)	: EURÍPEDES HERCULANO ROSA (ESPÓLIO DE) Ao Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando
PROCESSO	: AIRE 27020/01.4 (AIRR 573794/99.3 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27037/01.1 (AIRR 565823/99.9 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27095/01.5 (AIRR 655590/00.1 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DANIEL TAVARES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE JESUS À Dra. Adriana de Fátima Meireles	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro	AGRAVADO(S)	: PERI NUNES GONÇALVES À Dra. Leonora Postal Waihrich
PROCESSO	: AIRE 27021/01.9 (RR 313349/96.0 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27048/01.1 (ROAR 576339/99.1 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27096/01.0 (AIRR 580996/99.0 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: KATIA REGINA FONSECA TORRES Ao Dr. Elcio A. S. Moraes	AGRAVADO(S)	: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS Ao Dr. Ricardo Antônio Marques Perdigão	AGRAVADO(S)	: CÉLIO MAIA DA SILVA Ao Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando
PROCESSO	: AIRE 27022/01.3 (AIRR 546677/99.7 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27055/01.3 (AIRR 572408/99.4 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27097/01.4 (AIRR 648419/00.4 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ REZENDE SOBRINHO À Dra. Márcia Aparecida Fernandes	AGRAVADO(S)	: CARLITO PAULINO DA SILVA Ao Dr. Renato Santana Vieira	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO TEMCHENA Ao Dr. João Domingos Cardoso
PROCESSO	: AIRE 27023/01.8 (AIRR 573972/99.8 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27063/01.0 (AIRR 673963/00.2 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27098/01.9 (AIRR 630476/00.2 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DA ASSUNÇÃO Ao Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando	AGRAVADO(S)	: LONDRES JOÃO BERLINTES FILHO Ao Dr. Alexandre Euclides Rocha	AGRAVADO(S)	: FLORIANO GARCIA DE SOUZA FILHO Ao Dr. Hélio Zeviani Júnior
PROCESSO	: AIRE 27024/01.2 (AIRR 663458/00.1 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27070/01.1 (RR 311428/96.7 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27099/01.3 (AIRR 631640/00.4 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: RENATO APARECIDO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA SOARES Ao Dr. Habib Nadra Ghaname	AGRAVADO(S)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. Ao Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto	AGRAVADO(S)	: ANTONIO JUVENIL RIBEIRO Ao Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando
PROCESSO	: AIRE 27025/01.7 (AIRR 648830/00.2 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27071/01.6 (RR 338895/97.4 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27100/01.0 (AIRR 473461/98.7 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BLANDINA ASSUNÇÃO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: ABADIO ANTÔNIO COELHO Ao Dr. Joao Batista D. Linhares	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Ao Dr. André de Barros Pereira	AGRAVADO(S)	: NELCY RODRIGUES COSTA À agravada
PROCESSO	: AIRE 27026/01.1 (AIRR 506819/98.1 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27073/01.5 (AIRR 626158/00.5 - TRT 22ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27101/01.4 (AIRR 630470/00.0 - TRT 6ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA ROCHA SETÚBAL	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ao Procurador Dr. Antonio Gercino Carneiro de Almeida	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA LIMA GAMA Ao Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira	AGRAVADO(S)	: NOÊMIA RAMOS SILVA ERICSON Ao Dr. Antônio Eduardo de França Ferraz
PROCESSO	: AIRE 27027/01.6 (AIRR 636310/00.6 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27074/01.0 (AIRR 473732/98.3 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27102/01.9 (AIRR 564769/99.7 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ÉRICO JOSÉ DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI À Dra. Izabel Batista Urpia	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO DE MENEZES Ao Dr. Nilton Correia	AGRAVADO(S)	: JEOVANE CUSTÓDIO DA SILVA Ao agravado
PROCESSO	: AIRE 27028/01.0 (RR 498106/98.8 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27076/01.9 (AIRR 637779/00.4 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27103/01.3 (RR 524554/98.7 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DA FONSECA Ao Dr. Francisco Fernando dos Santos	AGRAVADO(S)	: RUI MANUEL MADUREIRA Ao Dr. Ivo Roveri Júnior	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM AUGUSTO NAHAS À Dra. Cláudia de Carvalho Caillaux
PROCESSO	: AIRE 27029/01.5 (RR 524838/99.6 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27077/01.3 (RR 527689/99.0 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27104/01.8 (RR 372780/97.7 - TRT 12ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: CARLITO ANTÔNIO DA SILVA À Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO CONRADO Ao Dr. José Tórres das Neves	AGRAVADO(S)	: EVANDRO FRANÇA LUCAS Ao Dr. Bráulio Renato Moreira
PROCESSO	: AIRE 27030/01.0 (AIRR 638245/00.5 - TRT 2ª REGIÃO)				
AGRAVANTE(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.				
AGRAVADO(S)	: ZENILDA LOPES D'LIPPI Ao Dr. Florentino Trufilho				





PROCESSO	: AIRE 27105/01.2 (ROAG 495573/98.1 - TRT 13ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27121/01.5 (AIRR 548244/99.3 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27141/01.6 (ROAA 416458/98.3 - TRT 8ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ - STIURB
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO AILTON PEREIRA LOPES Ao Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO VICENTE À Dra. Ângela Caruzo Nehme	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO AMAPÁ Ao Procurador Dr. Carlos Eduardo de Melo Ribeiro
PROCESSO	: AIRE 27106/01.7 (RR 339319/97.1 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27122/01.0 (RR 478349/98.3 - TRT 18ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27142/01.0 (AIRR 527208/99.9 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: BENEDITA NILCE DE OLIVEIRA E OUTROS Ao Dr. Ophir Filguciras Cavalcante Júnior	AGRAVADO(S)	: MANOEL FERREIRA DA CRUZ Ao Dr. Geraldo Caetano da Cunha	AGRAVADO(S)	: FRANCISNALDO FLORENCIO NUNES E OUTRO À Dra. Beatriz Veríssimo de Sena
PROCESSO	: AIRE 27107/01.1 (ROAR 397274/97.6 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27123/01.4 (AIRR 542768/99.6 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27143/01.5 (AIRR 533856/99.9 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA Ao Dr. José Eymard Loguércio	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO JOANES DOS SANTOS Ao Dr. Sérgio Luiz Fonseca	AGRAVADO(S)	: CARLOS FERNANDO LAGE GABÃO Ao Dr. Luiz Antonio Pires
PROCESSO	: AIRE 27108/01.6 (AIRR 593216/99.1 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27124/01.9 (AIRR 569730/99.2 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27144/01.0 (AIRR 595617/99.0 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE MASSAS BONNA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: DANIEL MIRANDA Ao agravado	AGRAVADO(S)	: MAURO SIMÕES AMORIM Ao Dr. Múcio Wanderley Borja	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO Ao Dr. Ricardo José de Assis Gebrim
PROCESSO	: AIRE 27109/01.0 (AIRR 550830/99.3 - TRT 18ª REGIÃO)	AGRAVANTE(S)	: AIRE 27125/01.3 (AIRR 545418/99.6 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27145/01.4 (ROMS 435980/98.3 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: NEUMÁRCIO BALDUÍNO DE SOUZA Ao agravado	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO DOS SANTOS DE SOUZA Ao Dr. Emerson Said Salomão	AGRAVADO(S)	: MOYSÉS ROLDÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA Ao Dr. José Eymard Loguércio
PROCESSO	: AIRE 27110/01.5 (RR 473733/98.7 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27127/01.2 (AIRR 548230/99.4 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27146/01.9 (AIRR 538848/99.3 - TRT 16ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO DE MENEZES Ao Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes	AGRAVADO(S)	: ADÃO CARLOS DA SILVA Ao Dr. Kleverton Mesquita Mello	AGRAVADO(S)	: BENTO DE JESUS MORAES Ao Dr. José Eymard Loguércio
PROCESSO	: AIRE 27111/01.0 (RR 360037/97.1 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27128/01.7 (AIRR 582168/99.2 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27147/01.3 (AR 399592/97.7 - TST)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: HELENA BORGES REICHERT E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ARY CARVALHO E OUTROS Ao Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior	AGRAVADO(S)	: WELTON SOARES ABREU À Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta
PROCESSO	: AIRE 27112/01.4 (AIRR 572450/99.8 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27130/01.6 (AIRR 623510/00.0 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27148/01.8 (AIRR 598796/99.7 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALMIR PINTO FRANÇA FILHO Ao Dr. José Eymard Loguércio	AGRAVADO(S)	: MARIA IRACILDA DA CUNHA SAMPAIO E OUTROS À Dra. Maria Celina Menezes Vieira	AGRAVADO(S)	: JÂNIO JOSÉ DA SILVA Ao Dr. José Luciano Ferreira
PROCESSO	: AIRE 27113/01.9 (AIRR 624682/00.1 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27133/01.0 (AIRR 567328/99.2 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27149/01.2 (AIRR 591137/99.6 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS À Dra. Susete Marisa de Lima Lanzoni	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS Ao agravado	AGRAVADO(S)	: BIANCA FERRO FARIA À Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehlfi
PROCESSO	: AIRE 27114/01.3 (RR 582902/99.7 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27134/01.4 (RR 600663/99.9 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27150/01.7 (AIRR 566397/99.4 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: JOCIMAR HONÓRIO Ao Dr. Fernando César Cataldi de Almeida	AGRAVADO(S)	: ROMERO WAGNER DO CARMO À Dra. Luciene Gonçalves Donato	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA LAGO DE MACEDO BARROS À Dra. Maria José Sanches Machado Ramos
PROCESSO	: AIRE 27115/01.8 (ROMS 435968/98.3 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27135/01.9 (RR 240727/96.7 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27151/01.1 (AIRR 591506/99.0 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALFREDO JABOUR DE RESENDE Ao Dr. José Eymard Loguércio	AGRAVADO(S)	: ERONI LACY GRASSMANN Ao Dr. Eroni Lacy Grassmann	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DE ASSIS RABELO E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. Ao Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães
PROCESSO	: AIRE 27117/01.7 (AIRR 561575/99.7 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27136/01.3 (RXOFROAG 465824/98.7 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27152/01.6 (AIRR 546804/99.5 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: ADRIANO ALMEIDA FERRARI Ao Dr. Willian José Campos da Cruz	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO DE CASTRO D'ÁVILA E OUTROS Ao Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros	AGRAVADO(S)	: ADEMILSON OTERO PERES E OUTROS Ao Dr. Eraldo Aurelio Rodrigues Franzeze
PROCESSO	: AIRE 27118/01.1 (AIRR 555289/99.8 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27137/01.8 (AIRR 602179/99.0 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27157/01.9 (ROMS 534434/99.7 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	: PEDRO DUARTE BALASSO Ao Dr. Otávio Pinto e Silva	AGRAVADO(S)	: ARTHUR JOAQUIM DE CASTRO ANDRADE E OUTROS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO HEBERLE JÚNIOR À Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa
PROCESSO	: AIRE 27119/01.6 (AIRR 571514/99.3 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27138/01.2 (AIRR 585388/99.1 - TRT 16ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27159/01.8 (AIRR 654835/00.2 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM BENTO Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior	AGRAVADO(S)	: LUIZ MENDES DA SILVA E OUTROS Ao Dr. Floriano Coelho dos Reis Filho	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GARPAN RODRIGUES BITTEN-COURT Ao Dr. Roberto Xavier da Silva
PROCESSO	: AIRE 27120/01.0 (AIRR 598815/99.2 - TRT 13ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27139/01.7 (AIRR 628058/00.2 - TRT 2ª REGIÃO)		
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LEONARDO OLIVARES CERVILHA		
AGRAVADO(S)	: GERALDO PIRES DA SILVA À Dra. Marta Rejane Nóbrega	AGRAVADO(S)	: KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A. À agravada		
		PROCESSO	: AIRE 27140/01.1 (AIRR 585069/99.0 - TRT 9ª REGIÃO)		
		AGRAVANTE(S)	: FRIGOPRIMUS FRIGORÍFICO PRIMUS LTDA.		
		AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DA SILVA Ao agravado		

PROCESSO	: AIRE 27160/01.2 (AIRR 574250/99.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27175/01.0 (AIRR 612108/99.2 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27192/01.8 (AIRR 496392/98.2 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: MILTON RAUL Ao Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando	AGRAVADO(S)	: JERCI JOSÉ CAMPOS Ao Dr. Adalberto Oliveira de Alexandria	AGRAVADO(S)	: DARCI CARVALHO FRANCO E OUTROS Aos agravados
PROCESSO	: AIRE 27161/01.7 (AIRR 545873/99.7 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27176/01.5 (AIRR 571872/99.0 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27193/01.2 (RR 349279/97.0 - TRT 10ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: WALTER DE ARAÚJO SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: JOÃO DOS REIS CAMPIDELI À Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS À Dra. Fatima Maria C. Cavaleiro
PROCESSO	: AIRE 27162/01.1 (AIRR 539965/99.3 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27177/01.0 (RXRO 327460/96.6 - TRT 11ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27194/01.7 (AIRR 606882/99.3 - TRT 6ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: LADISLAU DIAS E OUTROS Ao Dr. Jaime Gomes Resende	AGRAVADO(S)	: MARIA DO PERPETUO SOCORRO EVANGELISTA LIMA À agravada	AGRAVADO(S)	: WILSON ALVES DE SANTANA Ao agravado
PROCESSO	: AIRE 27163/01.6 (AIRR 533951/99.6 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27178/01.4 (AIRR 572402/99.2 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27195/01.1 (AIRR 545552/99.8 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: TELMO DE SOUZA E OUTROS Ao Dr. Paulo Eduardo de Araújo Saboya	AGRAVADO(S)	: ALEX VALADARES FERREIRA Ao Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS Ao Dr. Samuel Leite
PROCESSO	: AIRE 27164/01.0 (RR 335686/96.6 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27179/01.9 (ROMS 545712/99.0 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27196/01.6 (AIRR 545424/99.6 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO ZANOTTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso	AGRAVADO(S)	: CARMERINDO MAIA ALENCAR PAIXÃO E OUTROS Aos agravados	AGRAVADO(S)	: DEJAIR INÁCIO DA CUNHA Ao Dr. Gercy dos Santos
PROCESSO	: AIRE 27165/01.5 (RR 457977/98.1 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27180/01.3 (RR 342401/97.8 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27197/01.0 (AIRR 595387/99.5 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALVES DIAS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. Ao Dr. Roberto Figueira de Mello	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO Ao Dr. Rogério Avelar	AGRAVADO(S)	: OSMAR DA ROSA RODRIGUES Ao Dr. Pedro Darós
PROCESSO	: AIRE 27166/01.0 (ROAR 435996/98.0 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27181/01.8 (AIRR 507823/98.0 - TRT 19ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27198/01.5 (AIRR 606229/99.9 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO MARQUES COUTO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP À agravada	AGRAVADO(S)	: MARCELA ALMEIDA CAVALCANTE Ao Dr. Carlos Alberto de Andrade Silva	AGRAVADO(S)	: JOSÉ IDOLI CEZAR MOREIRA Ao Dr. João Luiz Proença
PROCESSO	: AIRE 27167/01.4 (ROAR 578051/99.8 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27182/01.2 (RR 503641/98.6 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27199/01.0 (AIRR 576396/99.8 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior	AGRAVADO(S)	: ROZAM RAIMUNDO DE OLIVEIRA Ao Dr. Francisco Fernando dos Santos	AGRAVADO(S)	: EVALDO ANTÔNIO EUFRÁSIO Ao agravado
PROCESSO	: AIRE 27168/01.9 (ROMS 541671/99.3 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27183/01.7 (RR 342466/97.4 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27200/01.6 (AIRR 504714/98.5 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S)	: RUTE BISPO DE SOUZA À agravada	AGRAVADO(S)	: VIRGINIA APOLINARIO TENORIO DE OLIVEIRA À agravada	AGRAVADO(S)	: OLÍVIA LOPES DE JESUS YOKOTO Ao Dr. Ulisses Riedel de Rezende
PROCESSO	: AIRE 27169/01.3 (AIRR 624422/00.3 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27184/01.1 (RR 559210/99.9 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27201/01.0 (AIRR 447324/98.8 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S)	: JUAREZ ROSENO DO NASCIMENTO Ao Dr. José Eymard Loguércio	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA GUIMARÃES FALQUER E OUTROS Ao Dr. Robinson Neves Filho	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS À Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi
PROCESSO	: AIRE 27170/01.8 (RXOFROAR 576359/99.0 - TRT 11ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27185/01.6 (AIRR 526088/99.8 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27202/01.5 (AIRR 569825/99.1 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: AGLAIR AUXILIADORA NEVES DE AZEVEDO À agravada	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MANOEL DE SANTANA Ao agravado	AGRAVADO(S)	: MAURÍLIO FERREIRA Ao Dr. Francisco Fernando dos Santos
PROCESSO	: AIRE 27171/01.2 (AIRR 617173/99.8 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27187/01.5 (AIRR 562381/99.2 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27203/01.0 (RR 337185/97.5 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MARISA DE SOUSA MATOS HERREIRO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA PONTONOVENSE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À Procuradora Dra. Yara Fernandes Valadares	AGRAVADO(S)	: ÁTILA GODINHO TORRES Ao Dr. Ermandes Gomes Pinheiro	AGRAVADO(S)	: DÁRIO GONÇALVES Ao Dr. Renato Pinheiro Frade
PROCESSO	: AIRE 27172/01.7 (ROAR 486183/98.3 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27188/01.0 (AIRR 528048/99.2 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27204/01.4 (AIRR 648819/00.6 - TRT 12ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FLORACY MARIA BRITO LEDA	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ao Procurador Dr. Antonio Gercino C de Almeida	AGRAVADO(S)	: ERIVALDO BATISTA Ao Dr. João Ferreira	AGRAVADO(S)	: WALTER SZABELSKI Ao Dr. Carlos Alberto Soares Noll
PROCESSO	: AIRE 27173/01.1 (ROMS 407817/97.5 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27189/01.4 (ROMS 602329/99.9 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27205/01.9 (AIRR 598014/99.5 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: AGIPLIQUIGÁS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ISAIAS GUALBERTO DOS SANTOS Ao agravado	AGRAVADO(S)	: TEODORA BRAGATO OAKES DE OLIVEIRA Ao Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes	AGRAVADO(S)	: NELSON ANTÔNIO PINTO Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
PROCESSO	: AIRE 27174/01.6 (RR 343633/97.4 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27190/01.9 (AIRR 619136/99.3 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27206/01.3 (AIRR 545597/99.4 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA JUSSARA DA SILVA GOMES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO Ao Dr. Rogério Avelar	AGRAVADO(S)	: GERALDO DOMINGOS DA SILVA Ao Dr. Donizete Francisco Rodovalho	AGRAVADO(S)	: ALTAIR DA PAZ VIEIRA E OUTROS Ao Dr. Ronaldo Bretas
		PROCESSO	: AIRE 27191/01.3 (AIRR 586731/99.1 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27207/01.8 (AIRR 540058/99.0 - TRT 3ª REGIÃO)
		AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
		AGRAVADO(S)	: HORÁCIO DUARTE Ao Dr. João Ribeiro Alves	AGRAVADO(S)	: EDSON BRAGA Ao agravado



PROCESSO	: AIRE 27208/01.2 (AIRR 671231/00.0 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27223/01.0 (RR 348052/97.9 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27239/01.3 (RR 370876/97.7 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: MANOEL QUIRINO LIMA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: EDSON PORFÍRIO LOPES E OUTROS Ao Dr. Lucio Luiz Cazarotti	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO Ao Dr. Rogério Avelar	AGRAVADO(S)	: ALBERTO LEOCÁDIO DE OLIVEIRA À Dra. Clair da Flora Martins
PROCESSO	: AIRE 27209/01.7 (AIRR 534157/99.0 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27224/01.5 (AIRR 516767/98.9 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27240/01.8 (RR 463291/98.2 - TRT 12ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REINALDO JOSÉ NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) Ao Dr. José Luiz de Magalhães Barros	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH LEITÃO MARINHO Ao Dr. Adail de Sousa Carneiro	AGRAVADO(S)	: TADEU NUNES ÂNGELO Ao Dr. EDUARDO LUIZ MUSSI
PROCESSO	: AIRE 27210/01.1 (AIRR 657894/00.5 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27225/01.0 (AIRR 635343/00.4 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27241/01.2 (RODC 516130/98.7 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. ENASA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCE-NEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLÔMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: ADÃO DA SILVA E OUTROS À Dra. Lúcia Soares Leite Carvalho	AGRAVADO(S)	: NILTON FARIAS DOS SANTOS Ao Dr. Francisco de Assis C. Rodrigues	AGRAVADO(S)	: ART MOBILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. À Dra. Ana Luísa de Lucena M. Marreco
PROCESSO	: AIRE 27211/01.6 (RR 357585/97.1 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27227/01.9 (AIRR 543264/99.0 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27242/01.7 (RR 386272/97.5 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: ADENAUER MENEZES DE SANTANA E OUTROS À Dra. Lúcia Soares Leite Carvalho	AGRAVADO(S)	: ERNANDES GOMES DA SILVA À Dra. Maria do Perpétuo Socorro Leão Lopes	AGRAVADO(S)	: ORACINDO MACHADO À Dra. Rosane Prates de Araújo
PROCESSO	: AIRE 27212/01.0 (AIRR 600702/99.3 - TRT 12ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27228/01.3 (AIRR 591374/99.4 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27244/01.6 (AIRR 651672/00.0 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TADEU DO AMARAL RODRIGUES À Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves	AGRAVADO(S)	: CLAUDINE ROGEL Ao Dr. Dyonísio Pegorari	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS ZUANAZZI À Dra. Leonora Postal Waihrich
PROCESSO	: AIRE 27213/01.5 (AIRR 587497/99.0 - TRT 16ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27229/01.8 (RR 582985/99.4 - TRT 18ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27245/01.0 (AIRR 625981/00.0 - TRT 12ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: WALBER DE MELO MOURA Ao Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato	AGRAVADO(S)	: OSVALDINO REGINO FIRMO À Dra. Dilva Ribeiro Brom	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC Ao Dr. Lycurgo Leite Neto
PROCESSO	: AIRE 27214/01.0 (RR 319128/96.8 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27230/01.2 (RR 331127/96.0 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27246/01.5 (AIRR 640001/00.8 - TRT 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: LEONICE MARIA COLOSWAREY AU-RELIANO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO Ao Dr. Rogério Avelar	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO DE MELO CAVALCANTE AZEVEDO Ao Dr. José Eymard Loguércio	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA DANIEL À Dra. Rosana Carneiro Freitas
PROCESSO	: AIRE 27215/01.4 (RR 339737/97.5 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27231/01.7 (ROAR 482838/98.1 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27248/01.4 (AIRR 566838/99.8 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: JOSINO PEREIRA DE MELO Ao Dr. Pedro Henrique B. R. Alves	AGRAVADO(S)	: RÁDIO GAÚCHA S.A. À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	AGRAVADO(S)	: SUELI APARECIDA COCER Ao Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke
PROCESSO	: AIRE 27216/01.9 (AIRR 538335/99.0 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27232/01.1 (RR 476527/98.5 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27249/01.9 (AIRR 648986/00.2 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	AGRAVANTE(S)	: JOÃO MÁXIMO MACEDO DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: LEIDE ISABEL SILVA Ao Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO Ao Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto	AGRAVADO(S)	: JOSÉ IOSVIKI Ao agravado
PROCESSO	: AIRE 27217/01.3 (RR 241666/96.4 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27233/01.6 (AIRR 389921/97.6 - TRT 20ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27250/01.3 (AIRR 609872/99.8 - TRT 12ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: EDSON GOMES DA SILVA Ao Dr. Carlos Eduardo de Medeiros Lopes	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUZA MELO Ao Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NEVIO DE LIMA Ao Dr. Francisco Assis de Lima
PROCESSO	: AIRE 27218/01.8 (AIRR 601943/99.2 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27234/01.0 (RR 258628/96.4 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27251/01.8 (AIRR 601944/99.6 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUCY MARIA CAMARA MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: VALTER FERREIRA PINTO Ao Dr. Nelson Francisco Silva	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO PACHECO Ao Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando
PROCESSO	: AIRE 27219/01.2 (RR 467418/98.8 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27235/01.5 (AIRR 540713/99.2 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27252/01.2 (AIRR 569882/99.8 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO Ao Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena	AGRAVADO(S)	: JÚLIO WELZINGTON ARANHA NUNES À Dra. Simone de Paiva Barreiros	AGRAVADO(S)	: SALVADOR LUIZ PESSOA DE LIRA Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
PROCESSO	: AIRE 27220/01.7 (AIRR 568609/99.0 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27236/01.0 (AIRR 615358/99.5 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27253/01.7 (AIRR 636186/00.9 - TRT 12ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ACCIOLY MEIRELLES E OUTROS Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE Ao Dr. José Eymard Loguércio	AGRAVADO(S)	: JOACILDO FRARON Ao agravado
PROCESSO	: AIRE 27221/01.1 (AIRR 558857/99.9 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27237/01.4 (AIRR 569476/99.6 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27254/01.1 (AIRR 648794/00.9 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNICRED VITÓRIA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE VITÓRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Ao Dr. José Eymard Loguércio	AGRAVADO(S)	: CÉZAR AUGUSTO FERREIRA Ao Dr. Amélio Gabriel Cardoso Júnior	AGRAVADO(S)	: ADEMIR VIEIRA DOMINGUES E OUTROS Ao Dr. Osvaldo Faria Ferreira
PROCESSO	: AIRE 27222/01.6 (RXOFROAR 519217/98.8 - TRT 11ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27238/01.9 (AIRR 631633/00.9 - TRT 3ª REGIÃO)		
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)		
AGRAVADO(S)	: VERA MARIA TAPAJÓS SAID Ao Dr. Adair José Pereira Moura	AGRAVADO(S)	: ANTONIO AIRES FAUSTINO Ao Dr. Vantuir José Tuca da Silva		





<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27255/01.6 (RR 274728/96.7 - TRT 10ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27272/01.3 (AIRR 609215/99.9 - TRT 2ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27289/01.0 (AIRR 504397/98.0 - TRT 1ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GUILHERME TEIXEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARISA LUÍZA DOS SANTOS PIRES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO EXPRINTER LOSAN S.A E OUTRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE Ao Dr. Auro Vidigal de Oliveira	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAIR CARLOS TEIXEIRA FILHO Ao Dr. Luiz Bessone
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27256/01.0 (RR 350482/97.0 - TRT 3ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27273/01.8 (AIRR 567546/99.5 - TRT 3ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27290/01.5 (RODC 585138/99.8 - TRT 2ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
<b>AGRAVADO(S)</b>	: WANDERLEY LUIZ REZENDE Ao Dr. José Eymard Loguércio	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ PRUDÊNCIO SANTANA Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP Ao Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27257/01.5 (AIRR 638935/00.9 - TRT 2ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27274/01.2 (ROMS 495538/98.1 - TRT 17ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27291/01.0 (AIRR 648823/00.9 - TRT 15ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ OSCAR MAGLIONI Ao Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO SÉRGIO SIQUEIRA Ao Dr. Wesley Pereira Fraga	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AILTON NOGUEIRA Ao Dr. Antoniel Ferreira Avelino
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27258/01.0 (AIRR 555349/99.5 - TRT 3ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27275/01.7 (AIRR 627719/00.0 - TRT 20ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27292/01.4 (RR 322708/96.1 - TRT 1ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDER PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS Ao Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE Ao Dr. Lycurgo Leite Neto	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILDA CARVALHO DE SÁ E OUTRAS Ao Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27259/01.4 (AIRR 573297/99.7 - TRT 8ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27276/01.1 (RR 511731/98.1 - TRT 8ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27293/01.9 (AIRR 542772/99.9 - TRT 3ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: IEDA MARIA ALVES WANZELLER Ao Dr. Manoel José Monteiro Siqueira	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO LIMA PEREIRA E OUTROS Ao Dr. Edilson Araújo dos Santos	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ LADISLAU PENA Ao agravado
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27260/01.9 (AIRR 555325/99.1 - TRT 3ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27277/01.6 (RR 256316/96.6 - TRT 3ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27294/01.3 (RR 593522/99.8 - TRT 7ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLÁUDIO BENTO À Dra. Vilma Cordeiro de Aquino	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA Ao Dr. Luiz Vidal Neto	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARLINDA MARIA FARIAS ALVES E OUTROS Ao Dr. Carlos Antônio Chagas
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27261/01.3 (AIRR 516799/98.0 - TRT 3ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27278/01.0 (AIRR 616505/99.9 - TRT 10ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27295/01.8 (AIRR 549272/99.6 - TRT 16ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RAUL SANTOS GUIMARÃES E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ORLANDO PEDRO LOURENÇO E OUTRO À Dra. Rosana Carneiro Freitas	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB Ao Dr. Dorismar de Sousa Nogueira	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ DE RIBAMAR SILVA FILHO Ao Dr. José Eymard Loguércio
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27262/01.8 (AIRR 580257/99.7 - TRT 3ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27279/01.5 (AIRR 574020/99.5 - TRT 3ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27296/01.2 (RR 323108/96.7 - TRT 3ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSVALDO RAIMUNDO PEREIRA Ao Dr. Geraldo Caetano da Cunha	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRIO LUIZ SANTANA Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ PAULINO DA SILVA Ao Dr. Márcio Augusto Santiago
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27263/01.2 (AIRR 630251/00.4 - TRT 15ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27280/01.0 (AIRR 563658/99.7 - TRT 3ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27297/01.7 (AIRR 597903/99.0 - TRT 3ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ÁLVARO CIOMAK E OUTROS À Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOAQUIM VAZ SOBRINHO Ao Dr. Gercy dos Santos	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FERNANDO CARLOS Ao agravado
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27265/01.1 (AIRR 497449/98.7 - TRT 3ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27281/01.4 (AIRR 592852/99.1 - TRT 15ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27298/01.1 (AIRR 587294/99.9 - TRT 12ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOAQUIM JAIME DE MENEZES À Dra. Arlete da Silva Costa	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AMADEU APARECIDO PEROCHETTI Ao Dr. ULISSES RIEDEL de RESENDE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUPÉRCIO LUZ GUEDES Ao Dr. Erlon da Rosa Fonseca
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27266/01.6 (RXOFROAR 564578/99.7 - TRT 7ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27282/01.9 (ROAR 430768/98.0 - TRT 13ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27299/01.6 (AIRR 529734/99.8 - TRT 2ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DOCAS ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EROTILDES MARIA ROCHA PRACIANO E OUTROS, FRANCISCA RODRIGUES ALENCAR, FRANCISCO LAURETAN DE FREITAS, MAURO CESAR COSTA SOUZA Aos Drs. Emerson Maia Damasceno e Wilson Alves Damasceno	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA-SEEB/PB Ao agravado	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ALBERTO SANCHES Ao Dr. Augusto H R Filho
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27267/01.0 (AIRR 587098/99.2 - TRT 5ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27284/01.8 (ROMS 413590/97.1 - TRT 17ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27300/01.2 (ROAR 460128/98.1 - TRT 15ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERALDO DAS NEVES À Dra. Lúcia Soares Leite Carvalho	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA MARCELINA DA GLÓRIA MARTINS DEPOLI Ao Dr. José Eymard Loguércio	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A. Ao Dr. Antônio Mnuel de S. Neto
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27269/01.0 (AIRR 606812/99.1 - TRT 8ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27285/01.2 (RR 324838/96.0 - TRT 6ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27301/01.7 (RR 326931/96.8 - TRT 10ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANORTE S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BRÁULIO ANTÔNIO LOPES E OUTROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DILERMANO DE SENA NUNES E OUTROS Ao Dr. Miguel de Oliveira Carneiro	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS Ao Dr. Fabiano Gomes Barbosa	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO Ao Dr. Ulysses Alves de Levy Machado
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27270/01.4 (AIRR 580714/99.5 - TRT 2ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27286/01.7 (RR 332804/96.5 - TRT 9ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27302/01.1 (RR 320121/96.1 - TRT 10ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOÃO CARLOS ASSAGRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AVEL DE ALENCAR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA ELISABETH DOS SANTOS MARTINS Ao Dr. Alfredo Luiz Alves	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A. Ao Dr. Ideval Inácio de Paula	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO Ao Dr. Ulysses Alves de Levy Machado
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27271/01.9 (AIRR 561420/99.0 - TRT 17ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27287/01.1 (RR 463851/98.7 - TRT 15ª REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27303/01.6 (ROAR 404989/97.0 - TRT 23ª REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PEDRO GUILIOLO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE SOUZA Ao Dr. Cláudio Leite de Almeida	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. Ao Dr. José Eduardo Haddad	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ RASIA E OUTRO Ao Dr. Benedito Pedroso de Amorim Filho
		<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27288/01.6 (AIRR 573186/99.3 - TRT 8ª REGIÃO)		
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA		
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO BOSCO SIROTHEAU KIEUFFER À Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos		



PROCESSO	: AIRE 27305/01.5 (AIRR 635368/00.1 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27321/01.8 (ROAR 587835/99.8 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27337/01.0 (AIRR 597755/99.9 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: WLADIA BEATRIZ PIRES CORREIA À Dra. Mara Lane Pitthan Françolin	AGRAVADO(S)	: RAFAEL SANTANA E OUTROS Ao Dr. Nelson Câmara	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ GOMES (ESPÓLIO DE) Ao Dr. José Luciano Ferreira
PROCESSO	: AIRE 27306/01.0 (ROAR 471768/98.6 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27322/01.2 (AIRR 600138/99.6 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27338/01.5 (RXOFROAR 626481/00.0 - TRT 11ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO À Dra. Albanice Cordeiro	AGRAVADO(S)	: RUBENS CLÁUDIO FAVALESSA LOUREIRO Ao Dr. Alvaro Cezar de Andrade	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ESTEVAM DA SILVA Ao Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
PROCESSO	: AIRE 27307/01.4 (AIRR 545060/99.8 - TRT 5ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27323/01.7 (AIRR 636120/00.0 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27339/01.0 (ROAR 412752/97.5 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: GILSON DE MORAES LEAL	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Ao Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez	AGRAVADO(S)	: GENIVAL LOURENÇO DA SILVA À Dra. Heidy Gutierrez Molina	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO Ao Dr. Rogério Avelar
PROCESSO	: AIRE 27308/01.9 (ROMS 453045/98.6 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27324/01.1 (RR 535027/99.8 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27340/01.4 (AIRR 637203/00.3 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: ARIVALDO PIRES FERNANDES E OUTRO Ao Dr. Paulo Charbub Farah	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MOREIRA E OUTRO À Dra. Isis Maria Borges Resende	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO ORIVES À Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
PROCESSO	: AIRE 27309/01.3 (RXOFROAR 414445/97.8 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27325/01.6 (AIRR 672881/00.2 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27341/01.9 (AIRR 618342/99.8 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: LÚCIO CAMPOS MACIEL E OUTRO Ao Dr. André Luiz Faria de Souza	AGRAVADO(S)	: ROMILDO SOARES DE SOUZA Ao Dr. Reinaldo Ubirajara Marcondes de Oliveira	AGRAVADO(S)	: AIRTON CASIMIRO DA SILVA Ao Dr. Claudir Mariano
PROCESSO	: AIRE 27310/01.8 (AIRR 451822/98.7 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27326/01.0 (AIRR 580995/99.8 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27342/01.3 (AIRR 593019/99.1 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: WANDERLEI CAVALHEIRO À Dra. Leila Maria Paulon	AGRAVADO(S)	: LUIZ HUMBERTO TEIXEIRA DA SILVA Ao Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MORÉ ROCHA Ao Dr. Gercy dos Santos
PROCESSO	: AIRE 27311/01.2 (ROAA 613079/99.9 - TRT 8ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27327/01.5 (AIRR 451072/98.6 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27343/01.8 (AIRR 569016/99.7 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: BENEDITO VILHENA PANTOJA E OUTRA Ao Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira	AGRAVADO(S)	: ANTONIO PUGA E OUTROS Ao Dr. Nelson Câmara	AGRAVADO(S)	: ROBÉSIO CASSIMIRO Ao agravado
PROCESSO	: AIRE 27312/01.7 (RR 342423/97.9 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27328/01.0 (AIRR 429793/98.6 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27344/01.2 (RR 321439/96.5 - TRT 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: JORGE HUMBERTO VAZ JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL Ao Dr. Victor Russomano Júnior	AGRAVADO(S)	: ZYLK DE SOUZA À Dra. Maria Lúcia de Oliveira	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO Ao Dr. José Eymard Loguércio
PROCESSO	: AIRE 27313/01.1 (AIRR 606484/99.9 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27329/01.4 (RR 308258/96.8 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27345/01.7 (RR 267349/96.3 - TRT 9ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: VALTER ALVES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S)	: SUZILEI APARECIDA CREPALDI À agravada	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE Ao Dr. Victor Russomano Júnior	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO CORDEIRO ROCHA Ao Dr. José Tôres das Neves
PROCESSO	: AIRE 27315/01.0 (AIRR 607764/99.2 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27330/01.9 (AIRR 585513/99.2 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27346/01.1 (AIRR 633676/00.2 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	AGRAVANTE(S)	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ALVES FERREIRA Ao Dr. Márcio Augusto Santiago	AGRAVADO(S)	: ROSANGELA DE FÁTIMA BRITO BARREIRA Ao Dr. José Roberto Pereira de Oliveira	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Ao Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge
PROCESSO	: AIRE 27316/01.5 (AIRR 424066/98.3 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27331/01.3 (RR 596288/99.0 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27347/01.6 (AIRR 580586/99.3 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ALZENIRA DIAS LOPES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta	AGRAVADO(S)	: GUIOMAR DOS ANJOS ABRUNHOSA SANTOS Ao Dr. Márcio Gontijo	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO EVANGELISTA DOS ANJOS Ao Dr. Luciano Cardoso Lima
PROCESSO	: AIRE 27317/01.0 (AIRR 574696/99.1 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27333/01.2 (RR 537791/99.9 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27348/01.0 (ROMS 413606/97.8 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
AGRAVADO(S)	: PEDRO VIEIRA À Dra. Heidy Gutierrez Molina	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LOPES DE SOUZA (ESPÓLIO DE) À Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira	AGRAVADO(S)	: CLEMILDA DE OLIVEIRA CARDOZO Ao Dr. José Eymard Loguércio
PROCESSO	: AIRE 27318/01.4 (ROAR 514210/98.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27334/01.7 (AIRR 541525/99.0 - TRT 16ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27349/01.5 (AIRR 509249/98.1 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO Ao Dr. José Alberto Couto Maciel	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA Ao Dr. José Eymard Loguércio	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES DE LIMA À Dra. Heidy Gutierrez Molina
PROCESSO	: AIRE 27319/01.9 (RR 238203/96.4 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27335/01.1 (AIRR 625868/00.1 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27350/01.0 (RR 331310/96.6 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO AUGUSTO PETINELLI	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO HAMILTON IMBIRIBA DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ADELTO POLETTI Ao Dr. José Tôres das Neves	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF Aos Drs. José Maximino da Silveira Ferreira e Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
PROCESSO	: AIRE 27320/01.3 (AIRR 630688/00.5 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27336/01.6 (AIRR 476068/98.0 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27351/01.4 (RXOFROAR 557553/99.1 - TRT 7ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: URIAS PASTORE DAS IGREJAS Ao Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando	AGRAVADO(S)	: OSORIO COIMBRA Ao Dr. José Eymard Loguércio	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA MARIA SARAIVA MOTA E OUTROS Ao Dr. Rodolfo Severino Valentim



PROCESSO	: AIRE 27352/01.9 (AIRR 573890/99.4 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27380/01.6 (AIRR 673944/00.7 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27400/01.9 (RR 336528/97.4 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DA SILVA Ao Dr. Jorge Antônio de Oliveira	AGRAVADO(S)	: WALTER TEIXEIRA DOS SANTOS JÚNIOR À Dra. Sílvia Key Ohashi	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
PROCESSO	: AIRE 27353/01.3 (AIRR 536317/99.6 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27381/01.0 (AIRR 448810/98.2 - TRT 12ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27401/01.3 (AIRR 574648/99.6 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: AILTON DE NAZARÉ TEODORO À Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando	AGRAVADO(S)	: MÁRIO RUBENS PAVARIN Ao agravado	AGRAVADO(S)	: KOJI YAMAGATA Ao Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
PROCESSO	: AIRE 27354/01.8 (AIRR 605836/99.9 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27382/01.5 (AIRR 561558/99.9 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27402/01.8 (RXOFROAR 407435/97.5 - TRT 15ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: SIDNEY DE CARVALHO Ao Dr. Alexandre Euclides Rocha	AGRAVADO(S)	: EDSON PEREIRA ROSA E OUTRO Ao Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando	AGRAVADO(S)	: HERTA RODRIGUES ARCON À agravada
PROCESSO	: AIRE 27355/01.2 (AIRR 545213/99.7 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27383/01.0 (AIRR 493040/98.7 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27403/01.2 (ROMS 557607/99.9 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: UMBERTO ALVES DOS SANTOS Ao Dr. Geraldo Barbi Brescia	AGRAVADO(S)	: PAULO COSTA MELO Ao Dr. Pedro Rosa Machado	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS Ao Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes
PROCESSO	: AIRE 27359/01.0 (AIRR 619023/99.2 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27384/01.4 (AIRR 624282/00.0 - TRT 12ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27404/01.7 (RR 329159/96.3 - TRT 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
AGRAVADO(S)	: PAULO ALCINDO DOS SANTOS À Dra. Glória Míriam Máximo	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OLIVEIRA NUNES Ao Dr. Henrique Longo	AGRAVADO(S)	: ARNALDO CÂNDIDO E OUTROS Ao Dr. Edegar Bernardes
PROCESSO	: AIRE 27360/01.5 (AIRR 653617/00.3 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27385/01.9 (AIRR 602061/99.1 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27405/01.1 (AIRR 541634/99.6 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR BRAZ Ao agravado	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DA CRUZ (ESPÓLIO DE) Ao Dr. Juarez Pimentel Mendes Júnior	AGRAVADO(S)	: DURVALINO FERREIRA LIMA Ao Dr. Antônio Edvaldo Rocha
PROCESSO	: AIRE 27362/01.4 (RXOFAR 571173/99.5 - TRT 10ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27386/01.3 (AIRR 570318/99.0 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27406/01.6 (AIRR 594629/99.5 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: JOHN KENNEDY DE OLIVEIRA GURGEL Ao Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR DE OLIVEIRA À Dra. Cristina Menna Barreto Pires	AGRAVADO(S)	: HILTON VAZ Ao agravado
PROCESSO	: AIRE 27363/01.9 (RR 483825/98.2 - TRT 15ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27390/01.1 (ROAG 416471/98.7 - TRT 17ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27407/01.0 (AIRR 524951/99.5 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	: ALICE MARINI MESQUITA E OUTROS Ao Dr. Marcelo Cavalcante	AGRAVADO(S)	: PAULO BARROSO Ao agravado	AGRAVADO(S)	: MANOEL PAULO DAS VIRGENS Ao Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
PROCESSO	: AIRE 27364/01.3 (RR 363362/97.2 - TRT 6ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27392/01.0 (RR 405174/97.0 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27408/01.5 (AIRR 527206/99.1 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: VALDIR MENDONÇA DE AZEVEDO FILHO À Dra. Juma Luiz Pereira Ramos	AGRAVADO(S)	: IZAIAS DIAS PEREIRA Ao Dr. Pedro dos Santos Filho	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA À Dra. Beatriz Veríssimo de Sena
PROCESSO	: AIRE 27365/01.8 (AIRR 618600/99.9 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27393/01.5 (AIRR 545550/99.0 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27410/01.4 (AIRR 544408/99.5 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: LEONILDO DA COSTA SILVA Ao Dr. José Fernando de Carvalho	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO COUTINHO Ao Dr. Gercy dos Santos	AGRAVADO(S)	: OSMAR REQUEJE À Dra. Denise Neves Lopes
PROCESSO	: AIRE 27373/01.4 (AIRR 601518/99.5 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27394/01.0 (AIRR 554098/99.1 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27411/01.9 (ROMS 434018/98.5 - TRT 17ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
AGRAVADO(S)	: ALDENIR FERREIRA PESSOA À Dra. Maria de Fátima Azevedo de Camargos	AGRAVADO(S)	: RUI DE FREITAS DA CRUZ Ao Dr. Helvécio Viana Perdigão	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO NASCIMENTO Ao agravado
PROCESSO	: AIRE 27374/01.9 (AIRR 573950/99.1 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27395/01.4 (AIRR 545537/99.7 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27412/01.3 (AIRR 554378/99.9 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO ALCÂNTARA LAUREANO Ao Dr. Luiz Costa	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS Ao Dr. Emerson Said Salomão	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes
PROCESSO	: AIRE 27375/01.3 (AIRR 624738/00.6 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27396/01.9 (AIRR 589804/99.3 - TRT 3ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27413/01.8 (AIRR 616613/99.1 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: GERALDO ÁVILA DOS SANTOS Ao agravado	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO BORGES SILVA Ao agravado	AGRAVADO(S)	: ADELINO POLICARPO RODRIGUES À Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala
PROCESSO	: AIRE 27376/01.8 (AIRR 648825/00.6 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27397/01.3 (AIRR 561683/99.0 - TRT 4ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27414/01.2 (RR 356264/97.6 - TRT 2ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: RHODIA FARMA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ ALMEIDA CARRAZONI E OUTRO À Dra. Marcia Elisa Zappe Buzatti	AGRAVADO(S)	: MIGUEL OSÓRIO SILVEIRA À Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE PITA À Dra. Assunta Flaiano
PROCESSO	: AIRE 27377/01.2 (RR 370857/97.1 - TRT 7ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27398/01.8 (AIRR 608060/99.6 - TRT 2ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27415/01.7 (AIRR 589817/99.9 - TRT 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ALENCAR Ao Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho	AGRAVADO(S)	: ADEMIR APARECIDO MARGUTTI Ao Dr. Marcus Vinicius B. de Almeida	AGRAVADO(S)	: GEMILSON GIL GOMES Ao Dr. Marcos Ulisses França de Andrade
PROCESSO	: AIRE 27378/01.7 (RR 379949/97.7 - TRT 1ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27399/01.2 (ROMS 445950/98.7 - TRT 9ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27416/01.1 (AIRR 626145/00.0 - TRT 22ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: ALAOR PEREIRA PINTO DE CASTRO À Dra. Raquel Cristina Rieger	AGRAVADO(S)	: NATAL FRANÇA Ao Dr. José Tôres das Neves	AGRAVADO(S)	: JOELMA SOUZA LIMA DE ANDRADE Ao Dr. Pedro da Rocha Portela
PROCESSO	: AIRE 27379/01.1 (AIRR 561495/99.0 - TRT 24ª REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27387/01.0 (AIRR 493040/98.7 - TRT 3ª REGIÃO)		
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E OUTRA				
AGRAVADO(S)	: SILVÉRIO BARRETO DE MORAIS Ao Dr. Gilberto Domingos				





PROCESSO	: AIRE 27417/01.6 (AIRR 570169/99.6 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27436/01.2 (AIRR 631810/00.1 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27458/01.2 (AIRR 676581/00.1 - TRT 1º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: ILTA MARIA DOS SANTOS Ao Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO Ao Dr. Jorge Antônio de Oliveira	AGRAVADO(S)	: CELESTE MONTEIRO FERNANDES Ao Dr. José Eymard Loguércio
PROCESSO	: AIRE 27418/01.0 (AIRR 624756/00.8 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27437/01.7 (AIRR 631521/00.3 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27459/01.7 (AIRR 658592/00.8 - TRT 15º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: HÉLIO SEVERINO DE CASTRO À Dra. Ana Virgínia Verona de Lima	AGRAVADO(S)	: VALDECI CASSEMIRO DE SOUZA Ao Dr. Sônia Maria André	AGRAVADO(S)	: NELSON RAFAEL FLORES DOS SANTOS À Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
PROCESSO	: AIRE 27419/01.5 (RR 537779/99.9 - TRT 9º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27438/01.1 (RXOFROAR 573062/99.4 - TRT 11º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27460/01.1 (AIRR 665609/00.6 - TRT 10º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S.A.
AGRAVADO(S)	: ARI DOS SANTOS Ao Dr. José Tôrres das Neves	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO UBIRAJARA SANTOS LAGO Ao Dr. Mário Baima de Almeida	AGRAVADO(S)	: MARÍLIA LANDINI TOTUGUI Ao Dr. Luciano Silva Campolina
PROCESSO	: AIRE 27420/01.0 (RR 332823/96.4 - TRT 4º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27439/01.6 (AIRR 637781/00.0 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27461/01.6 (AIRR 654641/00.1 - TRT 1º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO AGRIMISA S.A.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: PAULO RICARDO OLIVEIRA EVANGELISTA À Dra. Eloisa Marengo Bobsin	AGRAVADO(S)	: JOSÉ IZÍDIO DOS SANTOS Ao Dr. João Ferreira	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA LOURENÇO BASTOS E OUTROS Ao Dr. Fritz Vichmayer Rodrigues
PROCESSO	: AIRE 27421/01.4 (AIRR 573902/99.6 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27440/01.0 (RR 590884/99.0 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27462/01.0 (AIRR 619310/99.3 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: FASAL S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO BARBOSA GARCIA Ao Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira	AGRAVADO(S)	: JORGE JOSÉ DA SILVEIRA Ao Dr. Jorge Berg de Mendonça	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO TAVARES DE SOUZA Ao Dr. Samuel Solomca Júnior
PROCESSO	: AIRE 27423/01.3 (AIRR 633071/00.1 - TRT 1º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27441/01.5 (ROAR 545707/99.4 - TRT 8º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27463/01.5 (RR 499527/99.9 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE À Dra. Verônica Gehren de Queiroz	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DE JESUS BARITE DA SILVA E RUI GUILHERME ARAÚJO GARCIA Aos agravados	AGRAVADO(S)	: OLDER GRIGOLLI FILHO À Dra. Beatriz M. Castelo
PROCESSO	: AIRE 27424/01.8 (AIRR 534716/99.1 - TRT 16º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27442/01.0 (ROMS 426112/98.4 - TRT 17º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27464/01.0 (RR 511629/98.0 - TRT 18º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO(S)	: DALZEIR PINTO RIBEIRO Ao Dr. José Eymard Loguércio	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA ESTAQUIOTI RIZO Ao Dr. José Eymard Loguércio	AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZINHA MEIRELLES BORGES Ao Dr. Raul de França Belém Filho
PROCESSO	: AIRE 27425/01.2 (RR 463352/98.3 - TRT 8º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27443/01.4 (AIRR 549279/99.1 - TRT 16º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27465/01.4 (AIRR 496402/98.7 - TRT 5º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOANA LAMPANCHÊ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GARCIA DA SILVA E OUTROS Ao Dr. Edilberto de Souza Matos	AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO DE MARIA DOS ANJOS ARANHA Ao Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo	AGRAVADO(S)	: ESTADO DA BAHIA À Procuradora Dra. MANUELLA DA SILVA NONO
PROCESSO	: AIRE 27426/01.7 (RR 189528/95.7 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27445/01.3 (AIRR 631580/00.7 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27466/01.9 (RR 437956/98.4 - TRT 1º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ELZA EMMA GUEDES RAYA	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO AURÉLIO XIMENES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel	AGRAVADO(S)	: MARCONE DA SILVA Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO Ao Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira e ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso
PROCESSO	: AIRE 27427/01.1 (RR 339668/97.7 - TRT 12º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27446/01.8 (AIRR 601909/99.6 - TRT 10º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27467/01.3 (AIRR 665321/00.0 - TRT 3º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLARICE DA SILVA FERNANDES E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: ALOIS VICENTE KOBESINSKI Ao Dr. Rubens Coelho	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL Ao Procurador Dr. Walter do Carmo Barletta	AGRAVADO(S)	: GERALDO BELIZÁRIO FREITAS Ao Dr. Edmundo Costa Vieira
PROCESSO	: AIRE 27428/01.6 (AIRR 618356/99.7 - TRT 9º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27448/01.7 (AIRR 538842/99.1 - TRT 16º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27468/01.8 (ROMS 413509/97.3 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: ANTONIO SÉRGIO NASSAR Ao Dr. João Domingos Cardoso	AGRAVADO(S)	: AUGUSTA SANTOS MACIEL Ao Dr. José Eymard Loguércio	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ODAIR DE OLIVEIRA Ao agravado
PROCESSO	: AIRE 27429/01.0 (AIRR 658901/00.5 - TRT 3º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27449/01.1 (AIRR 601547/99.5 - TRT 1º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27469/01.2 (AIRR 545180/99.2 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S)	: EURICO COIMBRA À Dra. Nice Machado Vallim Elias	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALVES DOS SANTOS Ao Dr. Fábio Karan Brândão	AGRAVADO(S)	: ALMIR DE ARAÚJO BARRETO E OUTRO À Dra. Heidy Gutierrez Molina
PROCESSO	: AIRE 27431/01.0 (AIRR 525047/99.0 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27454/01.4 (AIRR 624473/00.0 - TRT 1º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27470/01.7 (RODC 445115/98.3 - TRT 2º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO
AGRAVADO(S)	: MARCUS VINICIUS ALVES DOS SANTOS À Dra. Heidy Gutierrez Molina	AGRAVADO(S)	: ADEMIR GONÇALVES E OUTROS Ao Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA Ao Dr. Carlos Alberto Costa
PROCESSO	: AIRE 27432/01.4 (AIRR 611821/99.8 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27456/01.3 (AIRR 662355/00.9 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27471/01.1 (AIRR 514311/98.0 - TRT 19º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: USINA CAETE S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SOARES DOS SANTOS À Dra. Heidy Gutierrez Molina	AGRAVADO(S)	: JÚLIO GASPARGAR Ao Dr. Dario Castro Leão	AGRAVADO(S)	: LUIZ OTÁVIO BELARMINO Ao Dr. Aluizio Salvino da Silva
PROCESSO	: AIRE 27433/01.9 (RR 386376/97.5 - TRT 4º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27457/01.8 (RR 342395/97.1 - TRT 2º REGIÃO)	PROCESSO	: AIRE 27472/01.6 (AIRR 545251/99.8 - TRT 1º REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: EVALDO DA SILVEIRA NAATZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL Ao Dr. Mário Henrique da Silva Pinho	AGRAVADO(S)	: ADEMÁRIO TEIXEIRA MATOS E OUTROS Ao Dr. WILSON de OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA JOSÉ FERREIRA BASTOS Ao Dr. José Eymard Loguércio
PROCESSO	: AIRE 27434/01.3 (AIRR 618755/99.5 - TRT 1º REGIÃO)				
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)				
AGRAVADO(S)	: ISAÍAS NAZARIO SAMPAIO Ao Dr. Paulo Eduardo de Araújo Saboya				
PROCESSO	: AIRE 27435/01.8 (AIRR 638006/00.0 - TRT 1º REGIÃO)				
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)				
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM HENRIQUE DA SILVA GUIMARÃES Ao Dr. Armando dos Prazeres				



<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27473/01.0 (AIRR 524371/99.1 - TRT 2º REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27491/01.2 (AIRR 567655/99.1 - TRT 3º REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27518/01.7 (AIRR 599046/99.2 - TRT 2º REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BMC S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES DE SOUZA Ao Dr. Antônio Benedito Pereira	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEBASTIÃO PEREIRA FILHO Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RONALDO FEITOSA ARAÚJO Ao Dr. Luis Carlos Moro
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27474/01.5 (AIRR 609616/99.4 - TRT 2º REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27492/01.7 (AIRR 670029/00.8 - TRT 15º REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27528/01.2 (RR 530073/99.4 - TRT 5º REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: THEREZINHA VALDÍRIA COLOMBO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA VITALINA DE SANTANA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARLINDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA À Dra. Heidy Gutierrez Molina	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Ao Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27475/01.0 (AIRR 570349/99.8 - TRT 2º REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27495/01.0 (AIRR 540073/99.1 - TRT 3º REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27530/01.1 (AIRR 678527/00.9 - TRT 1º REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: HONORATO ANTUNES NASCIMENTO Ao Dr. José Oliveira da Silva	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO RIBEIRO DA CRUZ Ao agravado	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FARMITALIA CARLO ERBA S.A. Ao Dr. Eduardo Corrêa de Almeida
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27476/01.4 (RODC 618440/99.6 - TRT 4º REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27498/01.4 (AIRR 648216/00.2 - TRT 10º REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27590/01.4 (RXOFAR 559042/99.9 - TRT 11º REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SENAI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE; SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE; SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE E OUTROS; SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, PÚBLICOS, COMUNITÁRIOS, BENEFICENTES, LUCRATIVOS RELIGIOSOS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE Aos Drs. Dante Rossi, Daniel Correa Silveira, Alexandre Venzon Zanetti e Alceu Aenlhe Rubattino	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CÍCERO PEIXOTO Ao Dr. José Ribamar O. Lima	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALDEMIZIO MENDONÇA DE BRITO Ao agravado
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27477/01.9 (RXOFAR 565180/99.7 - TRT 10º REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27499/01.9 (AIRR 649766/00.9 - TRT 3º REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27592/01.3 (RXOFROAR 577274/99.2 - TRT 11º REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RUBENS PEREIRA DOS SANTOS Ao Dr. Aldens da Costa Monteiro	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADEMIR FERREIRA DA SILVA Ao Dr. Wagner Cândido da Conceição	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA SEBASTIANA GOMES MOTA E MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA CRUZ E OUTRA Ao Dr. Adair José Pereira Moura
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27478/01.3 (RXOFAR 581111/99.8 - TRT 10º REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27500/01.5 (RR 590578/99.3 - TRT 1º REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27593/01.8 (RR 253071/96.2 - TRT 1º REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RUBEM HENRIQUES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILÉDA FIGUEIREDO BORGES E OUTROS Ao Dr. Benedito Oliveira Braúna	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF À Dra. Carolina Raquel Leite Diniz	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CASSIA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS Ao Dr. Francisco Antonio Giffoni
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27481/01.7 (AIRR 504467/98.2 - TRT 17º REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27501/01.0 (RR 376894/97.7 - TRT 11º REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27594/01.2 (RR 142432/1994.2 - TRT 18º REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA PEDRO DE SOUZA Ao Dr. José Eymard Loguércio	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DILMA MACHADO MONTE Ao Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALCYR MELO RIBEIRO E OUTROS Ao Dr. Ismael Gonçalves Mendes
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27482/01.1 (AIRR 538806/99.8 - TRT 16º REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27502/01.4 (AIRR 673420/00.6 - TRT 1º REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27596/01.1 (RR 298439/96.6 - TRT 4º REGIÃO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA SALETE SILVA CALDAS Ao Dr. José Eymard Loguércio	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALÉRIA TUCHE PEREIRA Ao Dr. José Luiz E. Filho	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CELSO JUAREZ ALVES DOS SANTOS Ao Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27483/01.6 (AIRR 589540/99.0 - TRT 2º REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27503/01.9 (RR 325312/96.1 - TRT 8º REGIÃO)		
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IMAGE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CLAUDIONOR BARBOSA MENDES		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROBERTO MARIO FERRI MERULLA À Dra. Mônica Corrêa	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ENACO - EDIVALDO M. CARVALHO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Ao Dr. Alberto Ivo Coelho		
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27485/01.5 (AIRR 573774/99.4 - TRT 3º REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27504/01.3 (AIRR 626653/00.4 - TRT 2º REGIÃO)		
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCOS ANTÔNIO MANOEL Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCO ANTÔNIO GRUNHO DE CASTRO Ao Dr. Marcos Antonio Assumpção Cabello		
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27486/01.0 (AIRR 567449/99.0 - TRT 3º REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27505/01.8 (RR 467006/98.4 - TRT 8º REGIÃO)		
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLOSMIM DA SILVA CAMARGO Ao Dr. Márcio Augusto Santiago	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JONAS SOARES DA SILVA Ao agravado		
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27487/01.4 (AIRR 606676/99.2 - TRT 3º REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27508/01.1 (AIRR 662418/00.7 - TRT 10º REGIÃO)		
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AUTO POSTO GASOL LTDA.		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO MACHADO LEITE Ao Dr. Obelino Marques da Silva	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALESSANDRO BARREIRA DA SILVA Ao Dr. Rubens Santoro Neto		
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27488/01.9 (RXOFROAR 359948/97.9 - TRT 3º REGIÃO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27509/01.6 (AIRR 636296/00.9 - TRT 1º REGIÃO)		
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: HENOR ARTHUR E OUTROS, EXPEDITO FELIPE TEIXEIRA DE CARVALHO E MARGER DA CONCEIÇÃO VENTURA VIANA Às Dras. Maria da Conceição Carreira Alvim e Maria Regina de Abreu Luzzi	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADAQUIR FERRAZ E OUTROS Ao Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso		
		<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27511/01.5 (RR 360116/97.4 - TRT 2º REGIÃO)		
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO		
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERALDO PEREIRA DA ROCHA À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes		
		<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27512/01.0 (AIRR 432824/98.6 - TRT 11º REGIÃO)		
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - CECON		
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS NELSON DO NASCIMENTO À Dra. Ritacley Leotty		
		<b>PROCESSO</b>	: AIRE 27513/01.4 (AIRR 451941/98.8 - TRT 15º REGIÃO)		
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CLÓVIS ZALAF		
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Ao Dr. José Eduardo de Souza		